

Numerada

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rep 21/18

RECEBI
em 07/05/18 às 17h 48 min.
FABIANO 8119
Nome Ponto nº

Processo nº 19/18
Representação 21/18

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, Deputado Federal eleito pelo PMDB-RJ, por intermédio dos seus advogados regularmente constituídos, vem à ínclita presença de V. Exa., apresentar

DEFESA

tendo a aduzir o que se segue:

BREVE HISTÓRICO

O Deputado CELSO JACOB responde a representação formulada pela Rede Sustentabilidade, a qual apontou especificamente:

"O Mandado de prisão expedido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Penal nº 971, revela que a conduta pela qual o

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

Deputado Federal **CELSO JACOB** foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

"Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e **DECORO PARLAMENTAR** exigidos para o exercício do mandato popular."

O que se intenta aqui é formular um juízo reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão em face da condenação criminal, assim como sobre a sua repercussão em relação à perda do mandato do parlamentar condenado, que se encontra detido em Presídio desta Capital Federal, o que atenta contra o **DECORO PARLAMENTAR**, na forma do artigo 55, li, da Constituição Federal.

"O caso em questão **ATENTA CONTRA O DECORO PARLAMENTAR**, pois envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que cometeu crimes de fraude e dispensa irregular de licitação, atentando diretamente contra o município de Três Rios e sua população. Demonstra uma ação criminosa na qual o Deputado **CELSO JACOB**, revelando uma personalidade egoística e distorcida pela busca da riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral."

"as ações continuadas do Deputado **CELSO JACOB**, deputado presidiário, atentam contra o **DECORO PARLAMENTAR**, por ofensivas à imagem e ao dever fundamental do Parlamento da boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, dentre elas a Câmara dos Deputados, e na promoção do efetivo interesse público e não buscando fund (sic) pessoais escusos e condenáveis, sendo, portanto, suscetíveis das penalidades previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entre elas a perda do mandato."

Distribuída a representação à relatoria do exmo. Deputado Sandro Alex, tendo este votado pela admissão das imputações de quebra de decoro formuladas contra ao Deputado **CELSO JACOB**, apresentando, para tanto, as seguintes ponderações:

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

"Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é deputado federal (PMDB/RJ) eleito para a 55ª legislatura.

Segundo, quanto à tipicidade, inicialmente cabe esclarecer que não se trata de analisar a perda do mandato em razão da condenação criminal, mas tão somente em se aferir se o Parlamentar, em sua situação atual, ainda reúne condições de manter o mandato, à luz do juízo de ética e decoro. Assim sendo, é inegável que a imposição de pena de restrição de liberdade, a depender do caso concreto, pode levar ao descumprimento dos deveres fundamentais dos Deputados elencados no art. 3º, e, conseqüentemente, a tipificação do inciso 1, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conclui-se, portanto, em tese, que os fatos imputados ao parlamentar, caso comprovados, podem constituir falta de decoro parlamentar.

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, é público e notório o fato de que o Deputado CELSO JACOB se encontra privado de liberdade em decorrência de sentença penal proferida pela existência de suporte probatório mínimo, desde que denote plausibilidade da acusação, e, por conseguinte, a existência de justa causa, diante disso, não resta outra conclusão, senão a de que a restrição de liberdade a que está submetido o parlamentar é hábil a demonstrar, em sede de juízo preliminar, a plausibilidade do descumprimento pelo Deputado CELSO JACOB dos deveres fundamentais constantes no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

À vista disso, não resta outra conclusão, senão a de que a representação é apta para o prosseguimento do feito.

Da justa causa

Entende-se por justa causa o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante). Não estando

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Em relação ao fato do parlamentar abusar das prerrogativas

constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (inciso 1, art. 4º), a representação argumenta o Deputado CELSO JACOB está violando deveres fundamentais do Deputado em decorrência do cumprimento de pena de restrição de liberdade. A situação a que está submetido o Representado é de conhecimento público e notório, sendo a limitação de liberdade indício suficiente de plausibilidade da falta aos deveres fundamentais do Deputado.

Por fim, não havendo evidências da atipicidade do fato, ausência de indícios e de extinção da punibilidade, que possam descaracterizar a justa causa, levando ainda em consideração a necessidade da proteção da honra objetiva da Câmara dos Deputados perante a sociedade brasileira, a gravidade dos fatos imputados ao Representado e o conjunto de fatos reunidos nos autos, não resta outra conclusão, senão a de que há justa causa para o prosseguimento do feito."

Em face do recebimento da representação ofertada em desfavor do Deputado CELSO JACOB, este restou intimado para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis.

DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DO DEPUTADO CELSO JACOB

Com o devido respeito, merece ser julgada totalmente improcedente a representação formulada em desfavor do Deputado CELSO JACOB, tendo em vista não se verificar na hipótese a prática de ato caracterizador de quebra de decoro parlamentar, menos ainda a prática de qualquer ato que justifique a aplicação da sanção pretendida na inicial, senão vejamos:

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

PRELIMINAR - Da imprescindibilidade de observância de CORRELAÇÃO entre o suposto ilícito narrado na Representação, os fatos a serem concretamente apurados e uma futura decisão

Preliminarmente, em nome do PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO¹ (indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis também à esta espécie de processo disciplinar) importante destacar que a Representação formulada contra o Deputado CELSO JACOB se limitou a afirmar que este teria incorrido em ato atentatório ao decoro parlamentar em razão de haver sido condenado criminalmente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, pois, esta a específica e exclusiva imputação formulada em seu desfavor.

¹ *“por congruência deve entender -se aquele princípio normativo dirigido a delimitar as faculdades resolutorias do órgão jurisdicional, pelo qual deve existir identidade entre a decisão e o debatido, oportunamente, pelas partes.”* (PEDRO ARAGONESES ALONSO. *Sentencias Congruentes. Pretensión, Oposición y Fallo*. Madrid, Aguilar, 1957, p. 87.

“Afirma-se na teoria do processo (e, particularmente, do processo civil) que o provimento final judicial deverá se ajustar ao pedido formulado pela parte, sob pena de configurar sentença extra (além) ou citra (aquém) petitum. ... o princípio da correlação funciona com garantia do indivíduo ao devido processo legal. Assim, o réu não poderá jamais ser condenado pela prática de fato não constante da denúncia ou queixa, ou ainda por fato diverso daquele ali mencionado, sem que antes se proceda à correção da inicial, consoante se verá nos tópicos seguintes.” (EUGÊNIO PACELLI, in Curso de Processo Penal. Atlas. 21ª Edição, p. 293)

“A regra da correlação entre a acusação e a sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam da denúncia ou queixa.

O acusado não pode ser julgado por fato diverso.

Aliás, no caso de sentença citra petita haverá ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CR, art. 5o, XXXV) e, no caso da ação penal condenatória, o art. 129, I, do CR. A sentença que não guarde correlação com a acusação é absolutamente nula.

*Embora seja comum a assertiva de que a regra da correlação entre acusação e sentença tem por escopo preservar a ampla defesa, entendemos que seu objetivo é outro. Não se trata de regra que visa a tutelar apenas a posição do acusado no processo. Também as posições jurídicas do Ministério Público e do querelante são protegidas por tal regra. Em última análise, a regra da correlação entre acusação e sentença visa a **preservar o contraditório**, e não apenas a ampla defesa.”* (GUSTAVO BADARÓ, in Processo Penal. Campus Jurídico. P. 375)

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

Ou seja, do que se extrai da inicial, a condenação criminal imposta pelo Supremo Tribunal Federal seria único ato caracterizador da quebra de decoro parlamentar, isto porque, como afirmado textualmente na Representação, *"a conduta pela qual o Deputado Federal CELSO JACOB foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar"*.

Pois bem. Em sendo a Representação -- a exemplo do que ocorre com a denúncia no processo penal -- a peça que indica o suposto ato ilícito praticado e espectro acusatório do processo, merece, de plano, ser afastado eventual argumento acusatório que extrapole a precisa alegação constante da inicial, sobretudo porque, como cediço, ao Representado compete defender-se dos fatos que lhe são imputados, os quais não podem ser aleatoriamente expandidos², sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Exatamente por esta razão, há que ser rechaçada qualquer suposição de quebra de decoro por fato que não esteja elencado na inicial. Em especial, não se pode argumentar - com base em meras presunções e sem uma acusação formal - que o Deputado CELSO JACOB poderia estar impedido de exercer seu mandato regularmente, até porque, mesmo após a sua condenação, recebeu autorização do Poder Judiciário do Distrito Federal, para continuar exercendo sua atividade parlamentar, notadamente em virtude de haver sido condenado a cumprimento de pena em

² **"O fato imputado deve ser certo e determinado, exatamente para que o acusado possa defender-se com segurança. Não se pode transformar a denúncia em uma metralhadora giratória, cujo gatilho é acionado pela álea do conjunto probatório."** (JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES, in "Quesitação: a importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos", p. 279)

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

regime semiaberto³, o que qual não é incompatível com o desempenho de suas funções parlamentares, já que pode trabalhar durante o dia.

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal, no precedente MC no MS 32.326/DF, já decidiu que

"O Direito tem possibilidades e limites, e o intérprete não deve - como ninguém deve, nessa vida - presumir demais de si mesmo, transformando-se em constituinte ou legislador. É certo que interpretar nem sempre é uma função de puro conhecimento técnico, envolvendo, muitas vezes, uma parcela de vontade e de criação. Mas se o texto inequívoco da norma não funcionar como limite ao intérprete, o Direito se diluirá na política, e os tribunais perderão o seu papel de árbitros imparciais.

Nada obstante isso, e para que não haja qualquer dúvida, penso que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, deveria, como regra geral, decidir pela perda do mandato de parlamentares condenados definitivamente por crimes graves. Inclusive e especialmente quando se tratar de crimes contra a Administração Pública. Trata-se de um dever moral e a sociedade deveria cobrar seu cumprimento. **A Constituição, no entanto, não transformou esse dever moral em obrigação jurídica.** Ao contrário, abriu espaço para um juízo político do Congresso. Imaginar o Poder Judiciário como um tutor geral da República, além de comprometer a legitimidade democrática do poder político, significaria decretar a menoridade das demais instituições.

...

UMA EXCEÇÃO OBJETIVA À REGRA GERAL:
CONDENAÇÕES À PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL
FECHADO, COM DURAÇÃO SUPERIOR AO TEMPO REMANESCENTE
DE MANDATO

³ **"No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Neste regime, o condenado terá direito a frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado."** (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, in Código Penal Comentado. Saraiva. 7ª Edição. P. 304)

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

O Código Penal brasileiro prevê e disciplina três modalidades de penas (art. 32): (i) privativas de liberdade (reclusão ou detenção); (ii) restritiva de direitos e (iii) multa. A pena privativa de liberdade, na modalidade reclusão, deve ser cumprida em um de três regimes: fechado, semiaberto e aberto (art. 33 e § 2º). O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. O condenado a pena igual ou inferior a 8 (oito) anos, se não for reincidente, pode cumpri-la desde o início em regime semiaberto. Já o condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, desde que não reincidente, pode cumpri-la desde o começo em regime aberto. Tudo isso nos termos do art. 33 e § 2º do Código Penal. Por fim, à luz da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11.07.84), a pena privativa de liberdade é executada de forma progressiva: após cumprir 1/6 (um sexto) da pena, o preso de bom comportamento passa para o regime seguinte (art. 112).

De acordo com a legislação em vigor e a interpretação judicial que lhe tem sido dada, o preso em regime aberto e semiaberto pode ser autorizado à prestação de trabalho externo, independentemente do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Este tem sido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, podendo-se citar, exemplificativamente, os acórdãos proferidos no HC 251.107 e no HC 255.781, ambos julgados este ano. Por outro lado, no tocante ao preso em regime fechado, a Lei de Execuções Penais (arts. 36 e 37) não apenas restringe o trabalho externo como exige o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Reiterando: o preso em regime fechado tem restrições severas ao trabalho externo, além de não poder prestá-lo antes do cumprimento do sexto inicial da pena.

Disso resulta que o condenado em regime inicial fechado, cujo período remanescente de mandato seja inferior a 1/6 (um sexto) da pena a que foi condenado - isto é, ao tempo mínimo que terá de permanecer necessariamente na penitenciária (LEP, art. 87) -, não pode conservar o mandato. É que, nessa situação, verifica-se uma impossibilidade jurídica e física para o exercício do mandato. Jurídica, porque uma das condições mínimas exigidas pela Constituição para o exercício do mandato é o

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

comparecimento às sessões da Casa (CF, arts. 55, III, e 56, II). E física, porque ele simplesmente não tem como estar presente ao local onde se realizam os trabalhos e, sobretudo, as sessões deliberativas da Casa Legislativa."

Ora, "*onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir*". (STF, RHC 86998, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe 27-04-2007)

Deste modo, no caso do Deputado CELSO JACOB, não se pode falar que a sua condenação, repete-se, em regime semiaberto, configure óbice ao exercício do seu mandato parlamentar, tanto que, a despeito de haver sido condenado no mês de maio de 2017, com regular autorização judicial, continuou comparecendo regularmente ao seu gabinete parlamentar na Câmara dos Deputados e participando das sessões, tanto ordinárias quanto extraordinárias.

Tanto o Deputado CELSO JACOB vinha realizando regularmente as suas funções no âmbito desta Casa de Leis que, durante o recesso branco do mês de julho/2017, integrou a Comissão Representativa do Congresso Nacional e figurou como representante do seu partido (PMDB), com ampla autorização do Poder Judiciário, após manifestação favorável do Ministério Público.

Desta feita, é certo que o fato de o Deputado CELSO JACOB se encontrar cumprindo pena jamais representou óbice ao regular exercício de suas funções, tanto que o próprio Poder Judiciário do Distrito Federal, após parecer favorável do Ministério Público, homologou os seus dias trabalhados, inclusive para fins de remissão de pena. Confira-se:

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

309

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
CDP - CENTRO DE DET. PROVISÓRIA
R.OD DF-404/104 FAZENDA PAPUDA
CEP: 71.808-870 - SÃO SEBASTIÃO - DF
Fone: (61)3256-8444 - Fax: -

Nº Pront. 125540
NOME: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
FILIÇÃO: ALENCAR JACOB E CARMEN RAMOS JACOB
Setor de Trabalho: CAMARA DOS DEPUTADOS (trabalho externo)
Período Trabalhado: 30/08/2017 a 31/08/2017

CERTIDÃO
Certifico, ciente do disposto no art. 130 da lei 7.210/84, que o sentenciado acima qualificado trabalhou, efetivamente, nos dias relacionados a seguir:

Falta Grave: Não Houve.
Quantidade de dias trabalhados: 42

RESUMO (CÁLCULO PARA REMIÇÃO)

1. Saldo da certidão anterior	0
2. Dias trabalhados, sem falta grave, ou posterior à falta:	42
3. Dias (1/3)	14
4. Dias remidos (Total dividido por 3):	14
5. Saldo para a próxima certidão	0

JOSE MURILIM JUNIOR
DIRETOR - CDP
SÃO SEBASTIÃO - DF, 11 de setembro de 2017.

República Federativa do Brasil - Ministério da Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - PJ

PARECER
Em face da certidão supra o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à remição,
na forma da lei.

SÃO SEBASTIÃO - DF, 6/10/2017
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(s) VEP nº(s)

SENTENÇA
Victor
Declaro, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da lei 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave em sendo o caso, pelo que homologo, os cálculos constantes da certidão retro, não imputados pelo Ministério Público.

Havendo mais de um processo relativo ao mesmo condenado juntam-se cópia deste, nos respectivos autos apensos.

Dê-se ao condenado cópia desta sentença, que lhe servirá como documento previsto no § único do artigo 129 da lei 7210/84.

SÃO SEBASTIÃO - DF, Segue decisão.

Projeto SIAPEN, Impresso em 11/09/2017 - 14:27:21, Pág. 1/1

E não se diga, quanto a este contexto, que se pode supor uma possível quebra de decoro (que jamais foi apontada na inicial) em razão de o TJDF/DF recentemente haver suspenso o trabalho externo do Deputado CELSO JACOB, notadamente porque, do que se vê dos recursos manejados (doc. Anexos), cuida-se de decisão manifestamente ilegal, cuja ilegalidade certamente será reparada pelos Tribunais Superiores.

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

Logo, não se pode aplicar uma sanção contra o Deputado CELSO JACOB com base em vagas presunções que sequer são mencionadas na Representação apresentada pela Rede Solidarietà e que não encontram amparo nos precedentes dos Tribunais Superiores. É o que se extrai dos seguintes argumentos constantes dos recursos que se encontram pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

(...)

Merece reforma o v. acórdão recorrido, afastando-se o argumento de incompatibilidade entre o cargo ELETIVO exercido pelo Recorrente e a condenação que lhe foi imposta em razão de fatos ocorridos há mais de 14 anos.

Isto porque, embora o Recorrente tenha sido condenado criminalmente com sentença transitada em julgado - a qual é questionada através de revisão criminal -, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao deliberar acerca do caso, NÃO lhe impôs a perda do seu mandato de Deputado Federal, sobretudo porque os fatos pelos quais foi condenado nada tinham a ver com o seu atual cargo e o desempenho de suas funções podem se adequar perfeitamente ao regime semiaberto, tanto é que, como já dito, encontrava-se trabalhando normalmente durante os últimos 5 meses.

De efeito, se o próprio Supremo Tribunal Federal, responsável pela condenação absteve-se de impor ao Recorrente a perda do seu mandato eletivo, afastando, aliás, qualquer suposição de incompatibilidade entre o cumprimento da pena e o desempenho de suas funções, não se pode admitir que o TJDF - que, por delegação, apenas fiscaliza a execução da pena imposta - busque, de forma oblíqua, alterar a decisão do eg. STF, a qual, aliás, foi atingida pelo trânsito em julgado, fazendo, pois, coisa julgada.

Ademais, a decisão ora combatida padece de ilegalidade na medida em que viola o princípio da

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

separação dos poderes e a soberania do voto popular.

Afirmou o TJDFT que a revogação do direito de trabalho externo do Recorrente se faria necessária para impedir que exercesse seu mandato de Deputado Federal, sendo que tal providência necessitaria ser adotada "diante da inércia da Câmara dos Deputados".

Entretanto, não poderia o referido Tribunal *a quo*, na qualidade de mero órgão fiscalizador da execução da pena do Recorrente (por delegação do STF), investir-se de função que não lhe compete, para, além de fazer ponderação não trazida na decisão condenatória, atentar à soberania da Câmara dos Deputados.

Com efeito, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, compete à Câmara dos Deputados, deliberar e decidir acerca da cassação ou não de mandato de seus membros que tenham sido condenados criminalmente por decisão transitada em julgado. Deste modo, se nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal na qual o Recorrente foi condenado (insista-se, por fato que nada tem a ver com as suas atuais funções parlamentares), afirmou uma suposta incompatibilidade entre a atividade do Deputado Federal e o cumprimento de sua pena, não poderia o TJDFT fazê-lo.

É patente a ilegalidade da decisão trazida à efeito pelo eg. TJDDFT, notadamente porque o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgamentos, tem reconhecido que a pena em regime semiaberto é compatível com o exercício de mandato parlamentar:

"Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressoista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada - adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013.”

(STF, AP 694, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

(...)

Não podem prosperar, portanto, as vagas suposições lançadas pelo TJDFT no sentido de que a fiscalização seria impossível apenas em razão da independência funcional do Recorrente, que vinha sendo devidamente fiscalizado.

Até porque, na hipótese não podem ser admitidas presunções contrárias à boa conduta pessoal e profissional do Recorrente, sobretudo porque jamais furtou-se à aplicação da lei durante os mais de 14 anos de tramitação da ação penal pela qual restou condenado, tampouco buscou prejudicar o bom trabalho do poder judiciário, tanto que a sua prisão para iniciar o cumprimento de sua pena se deu em momento no qual desembarcava no aeroporto internacional de Brasília para apresentar-se ao juízo das execuções, ao qual espontaneamente promoveu a entrega do seu passaporte.

Pelo que se vê, a decisão ora combatida se destoa completamente da jurisprudência pátria, inclusive do entendimento encampado pelo próprio TJDFT, conforme se extrai de precedente da lavra do

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

seu atual Presidente, que acertadamente pondera:

“RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não configura óbice à concessão do trabalho externo eventual dificuldade do Estado em fiscalizar o cumprimento das condições impostas. Não se deve supervalorizar o procedimento de fiscalização, causando risco concreto de prejuízo à reinserção do condenado à sociedade. Atendimento dos requisitos do art. 37, caput, da LEP.

Recurso desprovido.”

(TJDFT, Acórdão n.860033, 20150020034598RAG, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 180)

(...)

Assim, o cenário verificado no caso não comporta vazias suposições lançadas no sentido de que o Recorrente, pessoa pública e fiscalizada cotidianamente pela população brasileira, pela imprensa, bem assim pela Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados, poderia, hipoteticamente, deixar de cumprir regularmente a sua atividade profissional, ou seja, o seu trabalho externo que vem executando há quase 5 meses sem qualquer tipo de irregularidade.

Com efeito, o cumprimento de pena em regime semiaberto, em especial quando deferida a realização de trabalho externo, exige do sentenciado maiores responsabilidades, a fim de que respeite as limitações que lhe forem impostas. Mas estas, por si só, não demonstram a incompatibilidade sugerida pelo v. acórdão

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

recorrido, notadamente porque o Recorrente aceitou prontamente todas as condições e limitações que lhe foram impostas pelo juízo da VEP, passando a realizar (e o fez durante quase 5 meses) regularmente o seu mandato parlamentar, respeitando as diretrizes compatíveis com o seu regime prisional.

Ou seja, ainda que o exercício do mandato parlamentar pudesse conferir ao Recorrente certa independência, este, para a obtenção do direito de realizar trabalho externo, aceitou todas as limitações que lhe foram impostas, jamais as questionando ou desrespeitando. Justamente por isso, não pode prosperar a abstrata ponderação de que a atividade parlamentar seria incompatível com o regime semiaberto.

Mas não é só.

No caso, imperioso lembrar que, como cediço, o trabalho consubstancia importantíssima ferramenta de reinserção do sentenciado ao meio social, possuindo finalidade educativa e produtiva, conforme reconhecido pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal⁴. Por isso, é de crucial importância que a sociedade, bem assim o Estado, confirmem oportunidades para que os apenados retornem ao mercado de trabalho, afastando-se, pois, eventuais, preconceitos e suposições incompatíveis com os regramentos constitucionais que vedam a imposição de penas perpétuas e que dificultem a ressocialização do apenado.

O Congresso Nacional, através das suas casas, foi - e é - o responsável pela criação de normas que regem as execuções penais, de modo que se a legislação vigente confere ao sentenciado o direito de realizar trabalhos extra-muros, reconhecendo, aliás, a relevância do trabalho para o processo de ressocialização, tanto que estabelece a possibilidade da remissão da pena (art. 126, LEP), não se pode falar que o Poder Legislativo da República não poderia ter um representante em

⁴ *"A execução criminal visa o retorno do condenado ao convívio social, com o escopo de reeducá-lo e ressocializá-lo, sendo o trabalho essencial para esse processo."*

O Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei nº 7.210/84, não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício."(STJ, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

processo de reinserção social.

Na verdade, uma ponderação no sentido de que o exercício do mandato parlamentar do Recorrente seria incompatível com o cumprimento de pena em regime semiaberto, representaria verdadeira violação ao ordenamento jurídico pátrio e desserviço social, na medida em que se estaria publicamente a fomentar um preconceito contra os egressos do sistema penitenciário, desencorajando instituições públicas e privadas de ofertarem trabalho e confiarem em cidadão em processo de ressocialização.

Não há, com o devido respeito, qualquer impedimento de que no Congresso Nacional - a Casa do Povo -, um representante do povo, um Deputado Federal, esteja cumprindo pena (por fato ocorrido mais de 14 anos antes deste ser legitimamente eleito), até porque há milhares de cidadãos brasileiros que, a despeito de em regime semiaberto, se encontram desempenhando suas atividades profissionais com dignidade e responsabilidade.

Uma vazia afirmativa, por parte do Poder Judiciário, de incompatibilidade do exercício de mandato parlamentar em razão do cumprimento de uma pena em regime semiaberto, sobretudo quando nem mesmo o Parlamento o fez, seria, data venia, transmitir uma mensagem social de que os apenados em regime semiaberto não merecem chances de desempenhar suas atividades regulares e reinserir-se no meio social.

Ora, se a "Casa do Povo" não puder receber para trabalho externo um Deputado Federal (legitimamente eleito antes de ser condenado) apenas em razão de encontrar-se em regime semiaberto; como se poderá esperar que o "povo" (inclusive através da iniciativa privada) se disponha a ofertar oportunidades de trabalho, em suas casas e empresas, para cidadãos em regime semiaberto?

Com efeito, não se pretende aqui alegar que todo e qualquer parlamentar condenado tenha condições de exercer seu mandato. Mas, sim, se aponta que cada caso deve ser analisado individualmente, de acordo com as suas

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

peculiaridades.

E, no caso, se tem que as peculiaridades verificadas autorizam o deferimento dos pleitos formulados, notadamente (1) pelo fato de o regime semiaberto ser compatível com o expediente de trabalho e com as atividades do Recorrente, bem assim (2) em razão do delito (sem violência ou grave ameaça) pelo qual restou condenado haver ocorrido mais de 14 anos, antes de ser legitimamente eleito Deputado Federal e (3) já estar exercendo mandato quando do trânsito em julgado da sentença.

De mais a mais, não é demais esclarecer: ao contrário do que tenta fazer crer a decisão do TJDF, o Recorrente não foi condenado por "fraude à licitação", mas, sim, por "dispensa indevida de licitação", uma vez que, acolhendo parecer da Procuradoria e do Setor de Licitações do município que chefiava, por equívoco convocou empresa que acreditava ter sido a segunda colocada em um certamente, a fim de concluir uma obra - construção de uma creche - que havia sido abandonada pela empresa vencedora da licitação. No entanto, não houve, como reconhecido pelo próprio STF, prejuízo ao erário ou apropriação de valores por parte do Recorrente, já que a construção foi devidamente finalizada pela empresa contratada, sendo a condenação imposta apenas em razão da frustração da concorrência.

Assim sendo, se verifica que o fato pelo qual o Recorrente restou condenado, por si só, não basta a indicar a impossibilidade do exercício do seu mandato eletivo, insista-se, tanto é que o próprio Supremo Tribunal Federal não a afirmou.

E, por fim, registra-se que, segundo entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, a concessão de trabalho externo para apenado em regime semiaberto não depende do cumprimento de 1/6 de sua pena, podendo, pois, ser o trabalho implementado mesmo no início da execução. Neste sentido:

"Este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora. Ordem não conhecida; concedido habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."

(STJ, HC 255.781/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para os apenados que cumprem pena em regime semiaberto, afigura-se prescindível o adimplemento de requisito temporal para a autorização de trabalho externo, desde que verificadas condições pessoais favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes.

Assim, constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na ausência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena pelo condenado em regime semiaberto, como in casu.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Magistrado das Execuções, que autorizara o trabalho externo pelo paciente."

(STJ, HC 355.674/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

Registra-se, ainda, quanto ao aspecto aqui tratado: o fato de o Deputado CELSO JACOB ter sido flagrado portando biscoitos no estabelecimento em que se recolhe durante o período noturno, não foi considerado como falta grave pelo Poder

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

Judiciário, uma vez que somente pretendia se valer de tal alimento para manter a dieta que lhe fora recomendada após ser vítima de um Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Assim sendo, em homenagem aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa (também aplicáveis aos processos éticos disciplinares), se tem que o espectro apuratório do presente feito deve limitar-se ao que consta da inicial de Representação, para que se avalie apenas se a condenação, por si só, imposta ao Deputado CELSO JACOB configura ato de quebra de decoro parlamentar, o que não ocorreu.

MÉRITO - Da não realização de ato de quebra de decoro parlamentar

Tomando como base os limites acusatórios estabelecidos pela Representação, como anteriormente frisado, se tem pela não realização de qualquer ato caracterizador de quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado CELSO JACOB, isso porque:

➤ A condenação do Deputado CELSO JACOB se deu em razão de fato ocorrido no ano de 2003 (na prefeitura do município de Três Rios-RJ), sendo que quando eleito para o exercício do seu mandato de Parlamentar Federal já se encontrava condenado em primeira instância.

➤ O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ação penal proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, reconheceu expressamente que a sanção imposta ao Deputado CELSO JACOB **não** é incompatível com o exercício do seu mandato parlamentar, tanto que não foi decretada a perda do seu cargo eletivo e anuiu com a continuidade das suas atividades parlamentares. Confirma-se que o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, em 29/06/2017, formalmente

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

viabilizar a conclusão da construção de uma creche, destinada a crianças carentes, cuja obra havia sido abandonada após a lavratura de vários "Termos de Ajustamento de Conduta" entre a Prefeitura e a empresa responsável pelo serviço.

A dispensa à licitação foi precedida de parecer técnico-jurídico exarado pela Procuradoria do Município de Três Rios, do setor responsável pelas licitações, sendo, ainda, a providência aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PROCURADORIA GERAL		 502
Três Rios, 09 de outubro de 2003.		
Processo nº 16470/2003		
Assunto: Dispensa de Licitação		
Solicitante: Comissão Permanente de Licitação		
PARECER:		
1º Trata-se de consulta solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para ser examinada a possibilidade de contratação, com dispensa de licitação, de empresa de engenharia civil, para construção do remanescente da obra abandonada da creche para com crianças, no bairro de Vila Isabel, em nosso Município, como tubo na situação emergencial instituída através do Decreto nº 2884, de 03 Outubro de 2003.		
2º A Dispensa de licitação emerge da faculdade dada pela lei nº 8666/93 a administração pública para contratar ou contratar determinados bens ou serviços sem o procedimento licitatório, quer por força do seu artigo 17 (licitação dispensada), quer das hipóteses contidas nos diversos incisos do artigo 24 (licitação dispensável) do citado diploma. Assim o estatuto das licitações admitiu uma hipótese nos citados artigos, sendo corrente na doutrina e na jurisprudência pátria, tratam-se as hipóteses contidas no artigo 24, de natureza taxativa, se constituindo em "materiam clausam".		
3º Nos autos sob refer. trata-se o procedimento da dispensa de licitação no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8666/93, que diz:		
<i>"Artigo 24. É dispensável a licitação:</i>		
<i>IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."</i>		

504

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADORIA GERAL

A citada resolução contratual baseou-se no abandono da obra pela empresa contratada, onde se vislumbra de plano a imprevisibilidade, não havendo nexo de causalidade que vincule a administração ao dano e ao fato.

9º) O Laudo Técnico apresentado pelos profissionais da Secretaria de Obras e Viação do Município, no processo de licitação na modalidade de Tomada de Preço, inscrito sob o nº 15 762/01, de onde se originou o contrato resolvido, atende qualquer dúvida, no que pertine à existência de urgência concreta e efetiva, bem como, do risco iminente ocasionado à estrutura da obra, que poderia ocasionar a sua imprestabilidade.

10º) Por conseguinte, inferiu-se, que a existência dos requisitos nem mesmo identificados desaconselham a realização de certame licitatório, para o mesmo espécie, uma vez que o retardamento temporal exigido pelas medidas necessárias, impedir o iminente e gravoso dano pelos ritos elencados nos procedimentos de licitação propugnados pela Lei nº 8666/93, implicariam na acentuação do risco demonstrado, em flagrante incompatibilidade com a urgência apontada.

11º) Por derradeiro, examinando a peça ordinária do presente processo, memorando especial nº 019/2003/SOV, examinado pelo zeloso Secretário de Obras e Viação do nosso Município, Sr. João Manoel Soares, percebemos estarem preenchidos os dois requisitos objetivos faltantes, levando-se em consideração a planilha e cronograma, quais sejam, os valores dos itens da obra a ser contratada para construção do remanescente da creche, são idênticos aos do contrato original, não havendo decréscimo de valor nestes itens e o lapso temporal para execução do remanescente da obra é de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, inferior ao prazo exigido pelo inciso IV, do artigo 24, da Lei 8666/93, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, pelo fio do que foi exposto, entende esta Procuradoria Geral estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8666/93, em especial os constantes do inciso IV, do artigo 24, para a contratação direta sem licitação, para construção do remanescente da obra abandonada de uma creche para 100 (cem) crianças no bairro de Vila Isabel, neste Município, opinando pelo seu **D E F E R I M E N T O**.

Ulisses Guimarães Figueiredo Filho
Procurador Geral

Cópia cedida ao OAB nº 20120/DF

➤ O Deputado CELSO JACOB não possuía conhecimento de que a empresa que concluiu a obra da Creche (2ª colocada em licitação, que contou apenas com 2 participantes) não poderia ser convocada para fazê-lo.

➤ No âmbito da prefeitura se acreditava que empresa que concluiu as obras da Creche poderia ser convocada para concluir os serviços abandonados, tanto que o Secretário de Obras do Município, que detinha a incumbência específica de acompanhar os processos licitatórios de contratação de empresas para realização de obras, sempre apontou e dirigiu-se à empresa como sendo a 2ª colocada no certamente realizada, a ponto, inclusive, de registrar essa informação na correspondência oficial encaminhada à referida empresa convidando-a para concluir a obra.

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

 **Município de Três Rios** 
SECRETARIA DE OBRAS E VIACÃO

Três Rios, 08 de Setembro de 2003

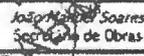
Ofício nº. DRQ03/2003
Assunto: Creche Patrão para 100 Crianças

Prezados Senhores,

Em presente, vimos na qualidade de fiscal da obra objeto do processo nº 15.752-02, em conformidade com o decreto nº 2871 de 03/09/2003, convidar vossa empresa, detentora da condição de 2ª colocada no respectivo procedimento licitatório, a firmar contrato com o Município de Três Rios para conclusão da referida obra dentro da legislação em vigor.

Para tanto, aguardamos urgente vossa manifestação para efetivação dos trabalhos necessários. Havendo a oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


João Manoel Soares
Secretário de Obras

Recebi em 09/09/03
Indis

Construtora *Indis*
Presidente Vargas, nº 497 - Centro
Três Rios - RJ

Thiago Soares
305

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS - RJ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.570 de 10 de janeiro de 2001

Delega competência

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 141, inciso XI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Senhores Secretários, para ordenarem despesas realizadas no âmbito das respectivas Secretarias e Coordenadorias de que são titulares, ficando proibida a subdelegação.

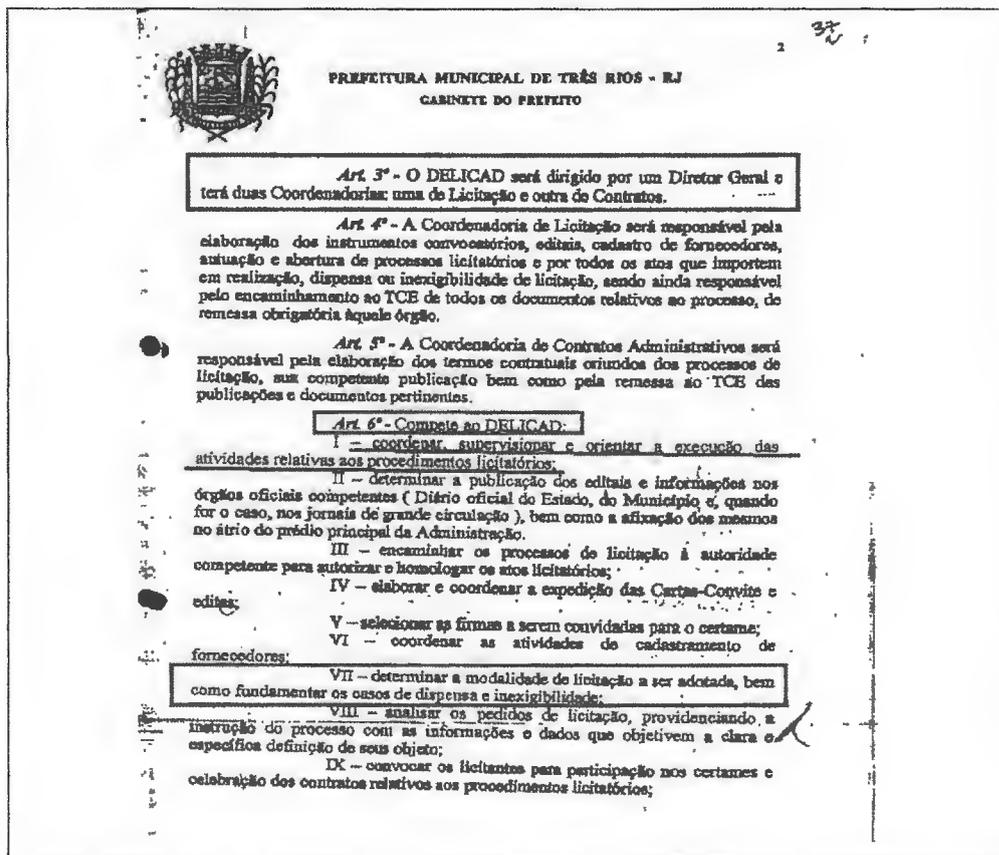
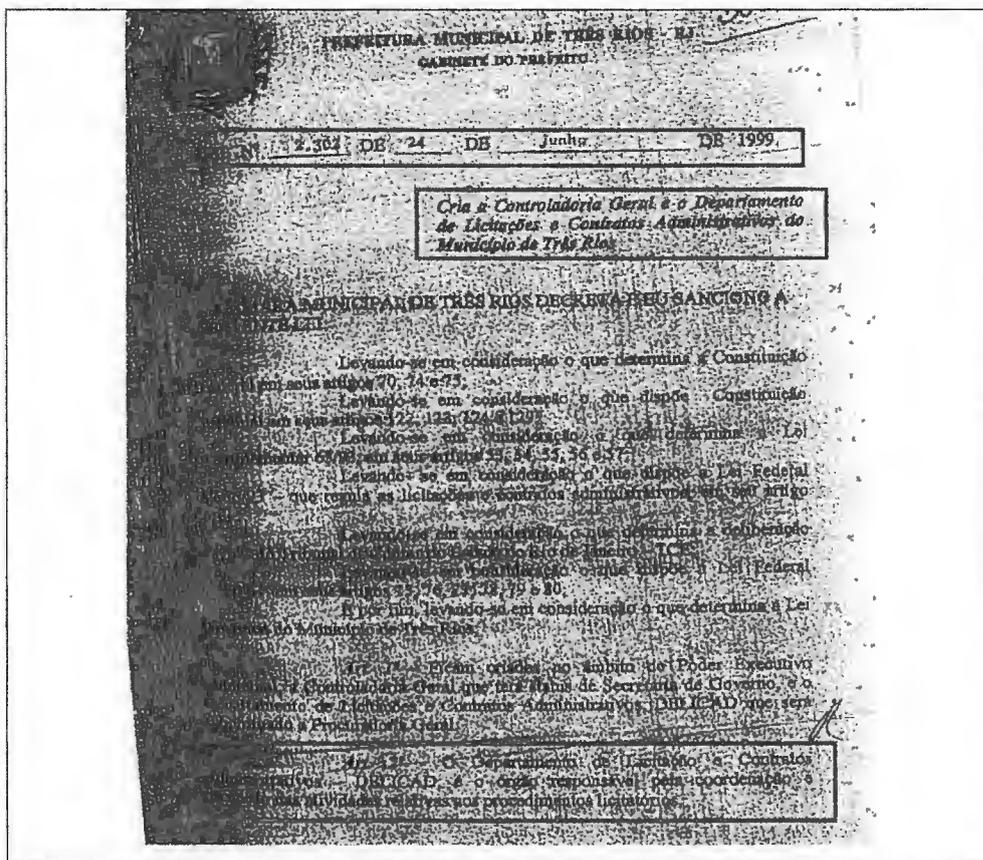
Art. 2º - Ficam homologados os ordenamentos de despesa realizados, a partir de 02 de janeiro de 2001, em conformidade com a delegação retro-referida.

Art. 3º - Este Decreto passa a vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


Celso Alencar Ramos Jacob
Prefeito

ADVOGADO



DANILO BOMFIM

ADVOGADO

➤ Todas as providências adotadas pelo Deputado CELSO JACOB tiveram o propósito de solucionar um grave problema que era enfrentado pelo município, o que se intensificou com o abandono da obra, que passou a ser ocupada por usuários de drogas, moradores de rua e sofrer furtos diversos.

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÃO

ENGENHARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA empresa de direito privado, com o teor da obra de construção civil, inscrita no CNPJ nº 03.763.784/0001-06, com sede na Rua Cândido Mendes, 303/201, Cópia - Rio de Janeiro - Capital - CEP 20241-220, representada por seu diretor Sérgio Antonio Fialho Cabral, possuidor da identidade CREA-RJ 89 1.04717.50-D, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDIÇÃO perante a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, representada pelo Dr. Valdir Guimarães Figueiredo Filho, Procurador Geral e na presença do Sr. Prefeito do Município de Três Rios, Prof. Celso Alexar Ramos Jacob, Sr. Secretário de Obras e Viação, Dr. João Manoel Soares, dando cumprimento ao acordado em reunião extemporânea, realizada na sala de reuniões do Gabinete do Prefeito, no dia 14 de maio de 2003, conforme ATA anexa, com as pessoas acima citadas, discriminando-se adiante, todas as obrigações, neste ato, assumidas, pela empresa ENGENHARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para retomada das obras, ora paralisadas, pertencentes ao CONTRATO Nº 031/2002, cujo objeto é a construção, pelo regime de empreitada, por preço global, da Creche Paulão para 100 Crianças, localizada na Praça Astorval Macedo, Vila Isabel, Município de Três Rios, RJ, nos termos seguintes:

Cláusula 1ª: A ENGENHARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., compromete-se, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da assinatura deste TERMO DE AJUSTE, a reiniciar as obras constantes do CONTRATO Nº 031/2002/MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, seguindo, rigorosamente, o que consta do MAPA LEVANTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, em anexo, ficando 11 (onze) folhas, devidamente rubricadas pelo compromissário e comprovadas, por sua vez, fazendo parte integrante deste TERMO DE AJUSTE, onde se descrevem as várias etapas e medições da obra, discriminando, o que já foi efetuado e pago e as ETAPAS ainda a serem concluídas e pagas, constando desta cláusula, o seguinte:

MAPA DAS ETAPAS - RESUMO

Item	Descrição	Total Invólto	A receber
ETAPA - A - SERVIÇOS PRELIMINARES			
001	Elaboração, aprovação, licitação e obra de Mapa	R\$ 8.987,58	0,00
002	Compra de materiais	8.320,00	0,00
003	Montagem de Lona da obra	12.500,00	3.500,00
004	Montagem de estruturas metálicas e estruturas a partir do lona da obra	578,00	0,00
005	Montagem de estruturas metálicas e estruturas a partir do lona da obra e lona de 2000 mt² 500m	030,70	0,00
006	Aluguel de maquinário (1 Ba. Grãulosa Incl. Seg. Toal e Montagem do equipamento (PP)	4.856,67	0,00
007	Aluguel de equipamento (1 Ba. Grãulosa Incl. Seg. Toal e Montagem do equipamento (CP)	1.347,45	0,00
ETAPA - B - TERRAPLANAGEM			
008	Montagem de estruturas metálicas e estruturas a partir do lona da obra e lona de 2000 mt² 500m	2.819,25	0,00

CO. 2
R07
C02

DANILO BOMFIM

ADVOGADO



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS



Três Rios, 11 de abril de 2003.

Ofício nº 255/GI/03

Ref. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE
CLÁUSULA DO CONTRATO Nº 031/2002 - DE 15/03/2002
ENGENHAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 29.138.377/0001-93, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Praça São Sebastião, nº 81, Centro, Três Rios - RJ, com 24804-080, representado pelo Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ENGENHARIA, a empresa ENGENHAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Vasco da Gama, 219, bloco II, apto. 904, Caxambi, Rio de Janeiro - Capital, inscrita no CNPJ nº 03.763.784/0001-06, através de seu representante legal, o diretor da empresa, Sr. SÉRGIO ANTONIO BALHO COBUCCI, inscrito no CPF nº 763.797.287-91, para cumprir as obrigações contratuais contidas no Contrato nº 031/2002, firmado em 15/03/2002, tendo em vista que a empresa não cumpriu o prazo estipulado e, apesar de solicitar e obter um termo aditivo, ainda assim não cumpriu a obrigação contratual e sob pena de não o fazendo, no seja, procedendo o Município da obra no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, será movida ação judicial para reparação dos danos materiais e morais ocasionados ao Município de Três Rios.

Celso Alencar Ramos Jacob

Prefeito

Walter Figueiredo Filho
Procurador Geral

 **Município de Três Rios** 

DECRETO n.º 2871, de 03 de setembro de 2003

Determina a resolução do contrato n.º 031/2002, firmado entre o Município e a empresa Engemar Engenharia e Construções Ltda. e autoriza outras providências.

O Prefeito do Município de Três Rios, **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o descumprimento do contrato em epígrafe pela empresa contratada, por abandono da obra, pertinente a construção de creche para 100 (cem) crianças, no bairro de Vila Isabel;

CONSIDERANDO o agravamento da situação da contratada também pelo descumprimento do termo de ajuste de conduta firmado entre o Município de Três Rios e a Engemar Engenharia e Construções Ltda;

CONSIDERANDO o permissivo legal contido na Lei Geral das Licitações e Contratações com a Administração Pública (art. 78, inciso V da lei n.º 8666/93) e a cláusula Dez (10) e seus parágrafos do contrato epigrafado;

CONSIDERANDO por derradeiro, que a paralisação da obra acarreta um enorme prejuízo, não só à administração municipal, mas, e principalmente, a toda uma população do maior bairro do município, que é a Vila Isabel, impedindo o atendimento dos filhos de operários, que dependem do funcionamento desta creche para exercerem com tranquilidade seu labor diário fora do lar e que citada paralisação afronta, por conseguinte, o interesse público primário e secundário da administração.

DECRETA:

Art. 1º - Fica dissolvido o vínculo contratual, cuja resolução ocorre em razão do inadimplemento por parte da contratada, pertinente ao contrato n.º 031/2002, firmado entre o Município de Três Rios e a Engemar Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 03763784/0001-06, relativa a construção de uma creche para 100 (cem) crianças, no bairro Vila Isabel.

Art. 2º - Fica autorizado o ordenador da despesa e o supervisor da retro mencionada obra abandonada, a tomarem as medidas administrativas necessárias a finalização do remanescente da obra inacabada, inclusive no que pertine à nova contratação, se for o caso.

Art. 3º - Fica autorizado o Coordenador de Licitação e Contratos do Município a tomar as medidas administrativas previstas na lei para declaração de inidoneidade para licitar da empresa Engemar Engenharia e Construções Ltda.

➤ O Deputado CELSO JACOB por não ser detentor de conhecimento técnico de engenharia para avaliar as condições da obra, bem assim para tecnicamente deliberar acerca do enquadramento jurídico ou não do caso como situação de emergência, apenas seguiu os pareceres e notas técnicas que foram emitidas. Contudo, a aceitação das orientações técnicas apresentadas não pode ser entendida como vontade de praticar um crime.

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

➤ Aplica-se ao caso o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Inquérito 2482, no sentido de que:

"Na verdade, um homem público, que tenha recebido contra si uma denúncia ostenta uma nódoa inapagável na sua vida, maxime quando se submete a uma prerrogativa de um foro único, como sói ser o Supremo Tribunal Federal, julgado numa única instância. De sorte que, nessas hipóteses, sempre se faz presente um cuidado bastante excessivo no recebimento da denúncia, quiçá na prolação da decisão de condenação.

Sem prejuízo, no caso em espécie, é possível verificar-se, pela própria descrição da denúncia, a ausência de um dos elementos necessários do tipo, que é o dolo. Todos os delitos da Lei de Licitações não são delitos de mera conduta nem delitos formais, são delitos de

resultado. Então, o resultado fica afastado, porque as bandas, efetivamente, prestaram os seus serviços.

Mas, o mais importante, é que o dolo, evidentemente, como é de sabença, manifesta-se por vontade livre e consciente de praticar um ilícito. Ora, quem consulta se pode fazer algo, não tem vontade de praticar o ilícito; e o que é pior, quem consulta e recebe uma resposta de um órgão jurídico no sentido de que a licitação é inexigível, evidentemente que não tem uma manifestação voltada à prática de um ilícito. Eventualmente, quem entende inexigível a licitação, quando muito, terá cometido algo que não é punível no Direito brasileiro, que é o crime de exegese. (...)

Ora, um executivo, sem formação jurídica, que confia no parecer da consultoria no sentido da inexigibilidade da licitação, no meu modo de ver, efetivamente, não pretende cometer um ilícito. Ele pode ter até cometido um erro de inépcia, mas a própria Lei de Improbidade Administrativa não se aplica ao administrador inepto, aplica-se ao administrador desonesto, que tem o interesse de causar o ilícito.

Então, data maxima venia, entendo que é uma *contraditio in terminis* em se concluir pela

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

existência de uma vontade de praticar o ilícito, antecedida de uma consulta e de uma resposta no sentido da inexigibilidade da licitação."

➤ Foi expressamente apontado pelo Ministério Público, bem assim pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, que o Deputado CELSO JACOB **não** foi o responsável pela suposta falsificação de uma lei, já que teria agido apenas com culpa "in vigilando".

➤ A aludida falsificação foi orquestrada por adversários políticos do Deputado CELSO JACOB e por um ex-assessor, sr. José Roberto Santos Ferreira, réu confesso.

➤ Quando da assinatura da lei, o Deputado CELSO JACOB sequer possuía conhecimento da alteração do seu conteúdo, isto porque, conforme esclareceram as testemunhas ouvidas no presente processo, baseado na confiança, assinou o documento a pedido de seu então assessor, sem sequer conferir o seu conteúdo.

➤ O próprio ex-assessor Deputado CELSO JACOB, sr. José Roberto Santos Ferreira, esclareceu de maneira categórica que o então prefeito desconhecia o procedimento orquestrado pelo presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Três Rios-RJ para promover a alteração de um artigo de uma lei, e acrescentou que se aproveitou da confiança que era depositada sobre sua pessoa para conseguir a assinatura do Embargante na mencionada norma.

➤ O Deputado CELSO JACOB **não** falsificou qualquer lei para dispensar licitação ou para auferir benefício pessoal. Ao contrário, foi induzido a fazê-lo por um servidor de sua confiança (réu confesso) e por um adversário político, justamente para que este último, posteriormente, formulasse acusações da prática de atos ilícitos.

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO

goza de bom conceito na sociedade local". (testemunha Ieda Feio de Souza - fls. 706/707)

Assim, restou claro que a idéia para troca das leis surgiu do terceiro réu, sendo que este então procurou o segundo réu para formalização dos atos.

Ao contrário do afirmado pelo terceiro réu em suas alegações finais, esta conclusão não deriva apenas das declarações do segundo réu, mas também das declarações das testemunhas Josenéia e Ieda.

A testemunha Josenéia que recebeu a nova lei do segundo réu foi clara ao afirmar que recebeu ordem do segundo réu para que recebesse a nova lei do segundo réu, sendo que o terceiro réu ao lhe dar a ordem lhe repassou o processo administrativo e o número da lei que seria substituída, orientando ainda, a funcionária a não devolver ao segundo réu a lei original.

A testemunha Ieda afirmou que o terceiro réu já sabia dos fatos antes da denúncia ser formulada ao Ministério Público pelos vereadores Abel e Marco Torno, dizendo, ainda, que o funcionária Josenéia não teria praticado nenhum ato sem a autorização do terceiro réu.

Pelo que se verifica dos depoimentos das testemunhas nada era feito na Câmara sem o prévio conhecimento do terceiro réu que ainda autorizava todos os atos que seriam praticados por qualquer funcionário.

Os vereadores que fizeram a denúncia ao Ministério Público também afirmaram que na verdade tudo foi arquitetado pelo terceiro réu, sendo que, na verdade, teria ele a intenção de assumir o cargo do primeiro réu.

Processo: 2005.063.005489-6

16

Documento assinado eletronicamente pelo MP nº 2.300-32001 de 24/08/2001, que possui a infra-estrutura de Chaves Privadas Brasileiras - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stj.jus.br/portal/abertura/assinatura/Documento.asp?sig=0> e número 1738934

PODER JUDICIÁRIO

Embora este juízo não deixe de acreditar que o primeiro réu tinha conhecimento dos fatos, tendo concordado com os mesmos, é fato que tal prova não existe nos autos, sendo que a ele só pode ser imputada a conduta omissiva de ter assinado as leis objetos da fraude sem nada fazer para evitá-la.

É fato concreto também que o objetivo da fraude foi a liberação de verba para término das obras da creche, sendo que o referida verba já tinha sido liberada no exercício anterior, mas precisava de nova liberação pelo fato de não ter sido utilizada.

O primeiro réu, então prefeito, na época dos fatos sofria forte oposição, sendo que a demora na conclusão das obras da creche estava muito em foco, acreditando-se que não conseguiria, na Câmara, a liberação da verba que foi ilegalmente incluída em lei anteriormente aprovada.

Embora o fim fosse lícito e legítimo, o meio utilizado pelos réus não se justificam, sendo que mesmo para conclusão de uma obra que atendia aos anseios da população os réus não poderiam se utilizar da conduta ilícita que tiveram, fraudando o processo legislativo.

Tal prática constituiu improbidade administrativa como se infere do artigo 10, incisos IX e XI da Lei 8429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
IX - ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento;
X - (...)
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou infuir de qualquer forma para sua aplicação irregular".

Processo: 2005.063.005489-6

17

Documento assinado eletronicamente pelo MP nº 2.300-32001 de 24/08/2001, que possui a infra-estrutura de Chaves Privadas Brasileiras - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stj.jus.br/portal/abertura/assinatura/Documento.asp?sig=0> e número 1738934

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

➤ Observe-se, ainda, neste mesmo contexto, que o próprio Ministério Público, autor da ação que culminou no reconhecimento da responsabilidade do Deputado CELSO JACOB, por omissão, na falsificação da lei, ao manifestar-se acerca da dinâmica relacionada ao evento e a atuação de cada um dos envolvidos naquela empreitada, asseverou:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 744

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- (-)*
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- (-)*
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular" (grifou-se)

Como explicitado alhures, comprovou-se que todas as despesas referentes às aquisições de equipamentos e materiais para a referida creche foram realizadas com base na lei fraudulenta e, portanto, juridicamente inexistente.

Considerando que a liberação da verba foi realizada em total inobservância das normas de Direito Financeiro, todos os pagamentos foram realizados com fundamento no art. 3º da lei 2.734/03, publicada no BJO de 25 de janeiro de 2004, constituem despesa realizada sem autorização em lei.

Por esse motivo, configurou-se o dano ao patrimônio público na medida em que foi realizada despesa não autorizada pelo ordenamento jurídico. Sobre o assunto, ensina Emerson Garcia:

"Como consequência da infração às normas vigentes, ter-se-á a nulidade do ato, o qual será insuscetível de produzir efeitos jurídicos válidos. Tem-se, assim, que qualquer diminuição do patrimônio público advinda de ato inválido será ilícita, pois 'quod nullum est, nullum producit effectum', culminando em caracterizar o dano e o dever de ressarcir." (In: Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 204.)

Quanto à conduta do primeiro réu, a sua responsabilidade decorre do fato de ter realizado a despesa com base na norma fraudada, o que aliás, é reconhecido por ele mesmo em seu depoimento acostado às fls. 696/697.

Ademais, como não há nos autos elementos comprobatórios de que o primeiro demandado atuou diretamente na "troca" das leis, sua responsabilidade decorre apenas da culpa *in eligendo*, em razão da má escolha de seu assessor direto e coordenador do seu gabinete, ora segundo réu, que agiu como *longa manus* do primeiro réu, e, ainda, da culpa *in vigilando*. Por essa razão, só estaria o primeiro demandado incurso nas sanções

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjju.br/poder/jurisprudencia/autenticarDocumento.asp> sob o número 175034

DANILO BOMFIM

ADVOGADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

715

decorrentes do ato de improbidade por lesão ao erário, ou seja, aquelas constantes do art. 12, II da Lei 8.429/92, e não naquelas do inciso III.

Com relação aos demais réus, observa-se, pela contestação do segundo réu, que este compareceu à Câmara de Vereadores de Três Rios e procurou o Presidente daquela Casa Legislativa, visando proceder a troca de leis.

Verifica-se, desta forma, que o segundo demandado, assessor do Prefeito, ora primeiro réu, responsável por sua assessoria legislativa, alterou o texto da lei 2.734/03, que vinha de ser publicada recentemente, inserindo nela um artigo prorrogando os créditos especiais abertos pela lei 2.702/03.

Em continuação e por instigação do terceiro demandado, então Presidente da Câmara de Vereadores, o segundo réu promoveu a troca da lei original, arquivada na Câmara, pela "lei" adulterada, tal como se denota dos trechos de seu depoimento acostado às fls. 106/108 do IC:

"(...) que o Presidente da Câmara então sugeriu ao declarante que incluisse um artigo no texto da lei 2734 que tinha sido votado recentemente prorrogando o crédito que tinha sido aberto pela lei 2702, dando então a condição legal de utilização daquela verba; que o Presidente da Câmara sugeriu ao declarante que fosse conversar com o vereador Nilton Cezar, líder de oposição, para ver o que este achava sobre o assunto, a fim de que tudo fosse feito de comum acordo; (...) que naquela conversa que teve com o Presidente da Câmara o declarante perguntou a ele como é que faria para formalizar o processo já que a Câmara tinha arquivado o original da Lei; que o Presidente da Câmara disse ao declarante que não haveria nenhum problema, que era só o declarante levar o texto com a alteração para a Câmara e entregar para a funcionária Josineia Abrahão que estava de plantão"

Destaque-se, outrossim, seu depoimento prestado em sede judicial, acostado à fl. 698:

"que confirme seu depoimento de fls. 106/108 do Inquérito Civil em apenso; que o depoente não comunicou ao Prefeito a alteração irregular que estava sendo feita na lei, pois achou tal fato irrelevante; que acredita que tenha sido ingênuo ao aceitar a proposta do terceiro réu, mesmo sabendo ser ele adversário político do Prefeito; (...) que entregou o novo Projeto de Lei à Sra. Joseneia por determinação do terceiro réu; (...) que disse à Sra. Joseneia que o documento que estava entregando era referente a uma troca de Lei, (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stj.ju.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 1755634

➤ O Deputado CELSO JACOB, como reconhecido por decisão transitada em julgado, não agiu dolosamente para falsificar qualquer documento, mas foi envolvido em uma trama criminosa engendrada por um adversário político, o então presidente do legislativo municipal, sr. Luiz Jorge Soares de Azevedo, real responsável pela alteração de uma lei, tendo o feito de maneira premeditada, apenas com o propósito de, posteriormente, formular acusações de práticas ilícitas.

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

➤ A condenação imposta ao Deputado CELSO JACOB está sendo questionada em Revisão Criminal que tramita perante o Supremo Tribunal -- RvC 5469 -- na qual se aponta, de forma precisa e detalhada que foi alvo de uma "armação", confessada por seus então adversários políticos (inteiro teor em anexo). Há, então, grandes chances de modificação da condenação imposta, na qual se aponta:

1. O Requerente foi condenado originariamente pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios - RJ, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como à pena de 3 anos de detenção, respectivamente, por suposta infração aos artigos 297, §1º, do Código Penal e ao artigo 89 da Lei 8.666/93.

2. Em razão de sua diplomação como Deputado Federal, a apelação interposta foi julgada pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal que manteve a condenação, reduzindo a reprimenda para 4 anos e 2 meses de reclusão, em relação ao crime de falso.

3. Determinado o início da execução penal, sobreveio vasta cobertura por parte dos órgãos de imprensa no Rio de Janeiro em que foram entrevistados os principais atores da ação penal em questão, e, nesta ocasião, houve ampla e cabal retratação por parte deles.

4. Com efeito, um deles, opositor à época e justamente o que foi responsável pela instauração da ação penal, confessou que a autoria do crime de falsidade não havia sido do ora Requerente, mas de outra pessoa.

5. O próprio falsário concedeu entrevista isentando o Acusado de qualquer responsabilidade pelo fato.

6. O Requerente, então, prontamente ingressou com ação de justificação para que tais depoimentos fossem prestados sob o crivo do contraditório.

7. A ação foi ajuizada perante a Comarca de Três Rios, em que pese ter sido a condenação

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

emanada desta Corte, em respeito à ampla e consolidada jurisprudência nesse sentido.

8. Dificuldades de toda ordem foram enfrentadas junto ao juízo de piso, que, por todos os meios, buscou obstar o regular andamento da ação de justificação, inclusive indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas.

9. Por este motivo, o Requerente chegou até mesmo a ingressar com medida cautelar perante esta Corte visando suspender os efeitos da condenação diante da demora no trâmite do feito em primeira instância, havendo o Procurador-Geral da República opinado, inclusive, por avocar-se a ação de justificação para que a tomada dos depoimentos fosse feita perante este Supremo Tribunal Federal.

10. Encontra-se pendente de julgamento, ainda, recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (n° 89.363), visando justamente possibilitar a oitiva das testemunhas indeferidas.

11. Diante desta dificuldade, a defesa do Requerente diligenciou em busca de prova documental que, em conjunto com a prova dos próprios autos, pudesse suprir completamente a falta destas testemunhas que de início se propunha a ouvir e que pudessem, por si só, e de forma cabal, demonstrar que os Eminentes Ministros julgaram baseados em dados equivocados que os induziram a erro e levaram à injusta condenação.

12. Esta prova foi produzida de forma completamente satisfatória, animando o Requerente a, independentemente da ação de justificação, ingressar diretamente com a Revisão Criminal, certo de que a prova nova servirá completamente ao seu propósito revisional e, ainda, que eventual espera apenas faria com que o Requerente cumprisse a injusta pena que lhe foi imposta, frustrando completamente sua expectativa, causando ainda maior dano à sua já atacada liberdade.

13. Está-se diante de um erro judicial que impinge ao Acusado enorme humilhação, de ver-se condenado e encarcerado, julgado pela opinião pública e tratado como criminoso, e, ainda, impedindo-lhe qualquer expectativa futura de

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

permanecer na vida pública.

14. Por este motivo, o processamento e julgamento da presente Revisão Criminal é urgente e premente.

(...)

23. A confirmação da condenação pelo Supremo Tribunal Federal gerou profunda comoção na cidade de Três Rios, suscitando o interesse da mídia local.

24. Ocorre que duas testemunhas ouvidas na ação penal (ABEL ZANARDI e MARCO TORNO) e um corréu (LUIZ JORGE - ZULU) concederam entrevista ao jornal regional HIPER posteriormente à publicação do acórdão condenatório, em 29 de agosto de 2016, demonstrando inconformismo em relação ao desfecho da referida ação penal.

25. Nestas entrevistas, inclusive, os que foram ouvidos como testemunhas no curso do processo criminal chegaram a retratar-se, afirmando a sua reponsabilidade pelos fatos e trazendo, inclusive, nova versão para seus testemunhos.

26. Como a própria manchete da reportagem anota: A VERDADE VEIO À TONA: os três ex-Vereadores que prestaram os únicos depoimentos que incriminavam o Réu admitiram publicamente que houve um complô armado e planejado pelo então presidente da Câmara dos Vereadores, ZULU, para gerar um injusto processo contra ele.

27. A reportagem dá, ainda, detalhes de qual teria sido a motivação e a conduta usada para atingir essa finalidade: ZULU, sabendo que a Deputada WALDETH BRASIEL já não era mais vice-prefeita, e que ele próprio seria o sucessor em caso de afastamento de CELSO JACOB, arquitetou um plano para alcançar esse objetivo, que consistia, ele próprio, em suprimir um dos quatro artigos da lei e encaminhar para votação dessa forma, induzindo, posteriormente, a erro, o assessor do Prefeito, para que tentasse corrigir o "equivoco" publicando a lei com o texto original integral e

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

trocando os documentos nos arquivos do processo legislativo.

28. É o que foi narrado de forma bastante esclarecedora no referido jornal:

"Hoje, os dois autores da abertura do processo na época, Abel Zanardi e Marco Torno, inocentam Celso Jacob e acusam o então presidente do legislativo como mentor intelectual do processo.

'O presidente da Câmara Zulu, sabendo que a deputada Waldeth Brasiel não era mais vice-prefeita e como ele estava no lugar de vice do Celso, ele elaborou uma maldade muito grande para que aquela situação se transformasse num processo, como foi. Nisso gerou a ação criminal contra o prefeito Celso Jacob', relembra Zanardi."

29. E, ainda:

"Segundo Zanardi e Torno, o então presidente do legislativo apresentou o projeto do executivo alterado com um artigo a menos para votação."

30. E, de forma ainda mais incisiva::

"Segundo Abel Zanardi e Marco Torno, o presidente da Câmara na época suprimiu um artigo da lei que foi votada, induzindo o governo do município a acreditar que os quatro artigos teriam sido aprovados. De acordo com Marco Torno, Zulu em reunião em seu gabinete, na época, mostrou aos vereadores que o executivo havia publicado a lei com um artigo a mais."

31. Por fim, ambos confirmaram, mais uma vez:

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

"De acordo com os vereadores, o executivo foi induzido a erro ao publicar a lei sem saber que na Câmara um dos quatro artigos havia sido suprimido. A Lei 2.734 autorizava a suplementação no orçamento fiscal do município de crédito adicional no valor de R\$61.130,37, que seria usado na compra de material permanente como mobiliário e equipamentos para a creche."

32. Ora, este dado novo fere de morte os depoimentos prestados na ação penal.

➤ Não há, portanto, respaldo para que se imponha qualquer penalidade em desfavor do Deputado CELSO JACOB pela suposta prática de condutas que somente foram narradas em provas forjadas e não confiáveis, tanto que certamente a sua condenação será revista pelo Supremo Tribunal Federal.

➤ De mais a mais, não se pode deixar de registrar que antes da sua condenação e mesmo após ela, o Deputado CELSO JACOB vinha cumprindo regularmente suas atividades na Câmara dos Deputados, tanto que a justiça homologou os seus dias trabalhados e nem mesmo os Partidos ou membros desta Casa de Leis propuseram representação em seu desfavor, somente tendo o feito quase um ano após a sua condenação, impulsionados por notícias inverídicas que não retratam a atuação pessoal e profissional do Representado.

PEDIDOS

À vista de todas as razões indicadas, não há falar-se em quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado CELSO JACOB, já que os fatos pelos quais restou condenado teriam sido praticados há mais de 10 anos, quando não exercia mandato de Deputado Federal,

DANILO BOMFIM

ADVOGADO

devendo ser, portanto, reconhecida a total improcedência da representação proposta em seu desfavor.

Ao ensejo, nesta fase, pugna-se, sob cláusula de imprescindibilidade, pela oitiva pessoal do Representado, bem assim das testemunhas a seguir nominadas:

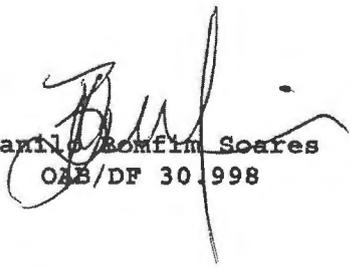
- Abel Zanardi Neto, brasileiro, [REDACTED] IFP,

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

- Marco Antônio de Azevedo Torno, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

Brasília-DF., 07 de maio de 2018.


Danilo Bomfim Soares
OAB/DF 30.998

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADORIA GERAL



Três Rios, 09 de outubro de 2003.

Processo nº 16470/2003

Assunto: Dispensa de Licitação

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

PARECER:

1º) Trata-se de consulta solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para ser examinada a possibilidade de contratação, com dispensa de licitação, de empresa de engenharia civil, para construção do remanescente da obra abandonada da creche para cem crianças, no bairro de Vila Isabel, em nosso Município, com fulcro na situação emergencial instituída através do Decreto nº 2884, de 03 Outubro de 2003.

2º) A Dispensa de licitação emerge da faculdade dada pela lei nº 8666/93 a administração pública para confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços sem o procedimento licitatório, quer por força do seu artigo 17 (licitação dispensada), quer das hipóteses contidas nos diversos incisos do artigo 24 (licitação dispensável) do citado diploma. Assim o estatuto das licitações aguçou tais hipóteses nos citados artigos, sendo corrente na doutrina e na jurisprudência pátria, tratar em-se as hipóteses contidas no artigo 24, de natureza taxativa, se constituindo em "numerus clausus".

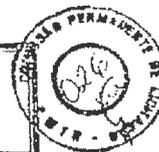
3º) Nos autos sob tela, tratou-se o procedimento da dispensa de licitação no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8666/93, que diz:

"Artigo 24. É dispensável a licitação :

IV) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Cópia cedida ao Dr. Thiago Machado de Carvalho
OAB/DF 26973

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADORIA GERAL



503

4º) Nada obstante a jurisprudência, outrora, admitisse amplamente a caracterização da emergência, na atualidade vem restringindo a sua amplitude de tal modo que, o balizamento sobre sua utilização está bastante definido onde são apontados objetivamente os seguintes requisitos: *situação emergencial ou calamitosa; urgência de atendimento; risco; e contratação direta como meio adequado para afastar o risco.*

5º) Podemos inferir dos citados requisitos que, além da adoção das formalidades previstas no artigo 26, da lei nº 8666/93, mister se faz, tenham ocorrido os seguintes pressupostos: a) *que a situação adversa, dada como emergência ou calamidade, não se tenha originado por culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;* b) *que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos à bens ou à saúde ou à vida de pessoas;* c) *que o risco se mostre iminente e gravoso;* d) *que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinada obra, serviço ou compra, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado (efetivo e suficiente) de afastar o risco iminente detectado.*

Imperioso faz-se ressaltar, que mesmo para contratação por emergência ou calamidade pública é necessário justificar o preço, mantendo a coerência em relação a situação e ao contrato firmado.

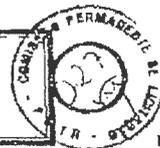
6º) Percebe-se no exame do decreto nº 2884 de 03 Outubro de 2003, haver um equívoco redacional entre a ementa e o artigo 1º do mencionado diploma, onde aquela aponta uma declarada situação de emergência e este, o "Estado de Emergência". Por certo, no exame do conteúdo dos considerandos e dos artigos do decreto, vislumbramos tratar-se, levando-se em conta a interpretação teleológica, na realidade, na situação de emergência preconizada pelo referido artigo 24, inciso I, da lei nº 8666/93, pelo qual a adotamos para fins do exame exigido.

7º) O estatuto das licitações cria ainda, no inciso IV, do artigo 24, duas vinculações a razões objetivas de fato e de direito, estreitamente relacionados à urgência, qual sejam : somente poderão ser adquiridos sem licitação os bens necessários ao atendimento da emergência ou calamidade e, somente poderão ser objeto da aquisição direta, tratando-se de obras ou serviços, aqueles cuja execução possa estar concluída em até 180 (cento e oitenta) dias, tendo este prazo caráter peremptório.

8º) Depreende-se do exame dos autos em epígrafe, que este procedimento se originou pela resolução do contrato nº 031/2002, determinado pelo decreto municipal nº 2871 de 03 de setembro de 2003, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de outubro do corrente.

Alencar

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADORIA GERAL



A citada resolução contratual baseou-se no abandono da obra pela empresa contratada, onde se vislumbra de plano a imprevisibilidade, não havendo nexo de causalidade que vincule a administração ao dano e ao fato.

9º) O Laudo Técnico apresentado pelos profissionais da Secretaria de Obras e Viação do Município, no processo de licitação na modalidade de Tomada de Preço inscrito sob o nº 15.762/01, de onde se originou o contrato resolvido, elide qualquer dúvida no que pertine à existência de urgência concreta e efetiva, bem como, do risco iminente ocasionado à estrutura da obra, que poderia ocasionar a sua imprestabilidade.

10º) Por conseguinte, infer-se, que a existência dos requisitos acima identificados desaconselham a realização de certame licitatório, para o caso em espécie, uma vez que o retardamento temporal exigido pelas medidas necessárias a impedir o iminente e gravoso dano pelos ritos elencados nos procedimentos de licitação propugnados pela lei nº 8666/93, implicariam na acentuação do risco demonstrado, em flagrante incompatibilidade com a urgência apontada.

11º) Por derradeiro, examinando a peça exordial do presente processo, memorando especial nº 019/2003/SOV, exarado pelo zeloso Secretário de Obras e Viação do nosso Município, Sr. João Manoel Soares, percebemos estarem preenchidos os dois requisitos objetivos faltantes, levando-se em consideração a planilha e cronograma, quais sejam, os valores dos itens da obra a ser contratada para construção do remanescente da creche, são idênticos aos do contrato original, não havendo acréscimo de valor nestes itens e o lapso temporal para execução do remanescente da obra é de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, inferior ao prazo exigido pelo inciso IV, do artigo 24, da lei 8666/93, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, pelo fio do que foi exposto, entende esta Procuradoria Geral estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº 8666/93, em especial os constantes do inciso IV, do artigo 24, para a contratação direta sem licitação, para construção do remanescente da obra abandonada de uma creche para 100 (cem) crianças no bairro de Vila Isabel, neste Município, opinando pela sua **D E F E R I M E N T O**.

Glisses Guimarães Figueiredo Filho
Procurador Geral

Cópia cedida ao Dr. Thiago Machado de Carvalho

COMPROVANTES DE QUE O DEPUTADO CELSO
JACOB EXERCEU REGULARMENTE SEU MANDATO
PARLAMENTAR DURANTE O PERÍODO EM QUE
VINHA CUMPRINDO A PENA QUE LHE FORA
IMPOSTA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL, DRA. LEILA CURY

CÓPIA

Autos nº 00081748820178070015

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, brasileiro, separado, Deputado Federal (em pleno exercício do seu mandato), CPF nº 381.082.167-53, residente e domiciliado em Brasília-DF, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 382 - Anexo: III, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, vem à íncrita presença de V. Exa., por seus advogados regularmente constituídos, considerando sua condenação ser a cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO¹, **requerer autorização para TRABALHO EXTERNO**, nos termos dos arts. 33, §2º, 35, do Código Penal e arts. 28, 91, 122, e demais dispositivos da Lei de Execuções Penais, tendo a aduzir o que se segue.

¹ “A submissão do paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto no caso de condenação definitiva caracteriza constrangimento ilegal.
(STJ, HC 88.978/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 342)

“De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em “regime” muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.
(STJ, HC 182.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

O Postulante encontra-se condenado à pena de 7 anos e 2 meses, em regime SEMIABERTO, em razão dos delitos de dispensa indevida de licitação e falsificação, os quais teriam ocorrido no ano de 2003, no município de Três Rios-RJ.

Durante todo o período – quase 14 anos – de tramitação da ação penal proposta contra si, o Postulante permaneceu em liberdade, sendo certo que jamais tentou furtar-se à aplicação da lei, sempre desempenhou regularmente suas atividades profissionais, inclusive exercendo mandato de Deputado Federal.

O Postulante foi preso recentemente quando desembarcava em Brasília-DF para exercer suas funções parlamentares, encontrando-se atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória do DF, onde vem apresentando excelente comportamento.

Imediatamente após a sua prisão o Postulante, de maneira espontânea, promoveu a entrega do seu passaporte a este d. juízo.

Assim, inexistente qualquer razão para que não seja assegurado ao Postulante o direito de realização Trabalho Externo, bem assim para saídas temporárias, providências que contribuirão sobremaneira para a prevenção e ressocialização que são os objetivos centrais da aplicação da pena privativa de liberdade.

Com efeito, o Postulante possui ocupação lícita, encontrando-se no exercício do mandato de Deputado Federal, e reúne plenas condições de exercer regularmente suas atividades perante a Câmara dos Deputados, onde registrará diariamente a sua frequência através de controle biométrico (conforme determinado por este d. juízo), o que possibilitará a fiscalização de suas atividades.

Ademais, vale destacar que a situação processual do Postulante, condenado em regime SEMIABERTO, não o torna incompatível com o exercício do seu mandato de Deputado Federal, em especial porque o Poder Judiciário não decretou a perda do referido cargo, notadamente porque os fatos se deram há mais de 14 anos.

Como cediço, o trabalho consubstancia importantíssima ferramenta de reinserção do sentenciado ao meio social, possuindo finalidade educativa e produtiva, conforme reconhecido pelo Código Penal, bem assim pela Lei de Execuções Penais. Por isso, é de crucial importância que a sociedade, bem assim o Estado, confirmem oportunidades para que os apenados retornem ao mercado de trabalho, afastando-se, pois, eventuais, preconceitos e suposições incompatíveis com os regramentos constitucionais que vedam a imposição de penas perpétuas e que dificultem a ressocialização do apenado.

O Congresso Nacional, através das suas casas, foi – e é – o responsável pela criação de normas que regem as execuções penais, de modo que se a legislação vigente confere ao sentenciado o direito de realizar trabalhos *extramuros*, reconhecendo, aliás, a relevância do trabalho para o processo de ressocialização, tanto que estabelece a possibilidade da remissão da pena (art. 126, LEP), não se pode falar que o Poder Legislativo da República não poderia ter um representante em processo de reinserção social.

Na verdade, uma ponderação no sentido de que o exercício do mandato parlamentar do Postulante poderia ser incompatível com o cumprimento de pena em regime SEMIABERTO, representaria verdadeira violação ao ordenamento jurídico pátrio e desserviço social, na medida em que se estaria publicamente a fomentar um preconceito contra os egressos do sistema penitenciário, desencorajando instituições públicas e privadas de ofertarem trabalho e confiarem em cidadão em processo de ressocialização.

Não há, com o devido respeito, qualquer impedimento de que no Congresso Nacional – a Casa do Povo –, um representante do povo, um Deputado Federal, esteja cumprindo pena (por fato ocorrido mais de 10 anos antes deste ser legitimamente eleito), até porque há milhares de cidadãos brasileiros que, a despeito de em regime SEMIABERTO, se encontram desempenhando suas atividades profissionais com dignidade e responsabilidade.

Afirmar uma incompatibilidade do exercício de um mandato parlamentar em razão do cumprimento de uma pena em regime SEMIABERTO, seria, *data venia*, transmitir uma mensagem social de que o apenado em regime SEMIABERTO não é digno de confiança, que não merece uma chance de desempenhar suas atividades e reinserir-se no meio social.

Ora, se a “Casa do Povo” não puder receber para trabalho externo um Deputado Federal (legitimamente eleito antes de ser condenado) apenas em razão de encontrar-se em regime SEMIABERTO; como se poderá esperar que o “povo” (inclusive através da iniciativa privada) se disponha a ofertar oportunidades de trabalho, em suas casas e empresas, para cidadãos em regime SEMIABERTO?

Com efeito, não se pretende aqui alegar que todo e qualquer parlamentar condenado tenha condições de exercer seu mandato. Mas, sim, se aponta que cada caso deve ser analisado individualmente, de acordo com as suas peculiaridades.

E, no caso, se tem que as peculiaridades verificadas autorizam o deferimento dos pleitos formulados, notadamente (1) pelo fato de o regime SEMIABERTO ser compatível com o expediente de trabalho e com as atividades do Postulante, bem assim (2) em razão do delito (sem violência ou grave ameaça) pelo qual restou condenado haver ocorrido mais de 10 anos antes de ser legitimamente eleito Deputado Federal e (3) estar exercendo mandato quando do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, vale registrar que após a colheita dos elementos de convicção que ensejaram a condenação imposta ao Postulante, surgiram novas provas capazes de comprovar a sua inocência, razão pela qual já restou manejada medida cautelar suspensiva perante o eg. Supremo Tribunal Federal, Ação de Justificação e, em breve, será proposta Revisão Criminal, visando desconstituir o decreto condenatório proferido. Então, com mais razão ainda não se pode concluir que a existência de uma questionável

condenação – contrária ao entendimento pacificado pelo STJ e do próprio STF – seja suficiente para apontar a incompatibilidade do sentenciado com o exercício do cargo para o qual foi eleito e já vinha exercendo antes do trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta.

Assim, à vista das razões apontadas, o ora Postulante requer o deferimento de TRABALHO EXTERNO, a fim de que possa exercer regularmente suas atividades laborais e sociais, observando fielmente as condições estabelecidas por este d. juízo das execuções penais.

Brasília-DF, 14 de junho de 2017.

THIAGO MACHADO
OAB-DF 26.973



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF

Autos nº 00081748820178070015

(Processo antigo nº 20170110336110)

DECISAO

SENTENCIADO(A): CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

Trata-se de requerimento de trabalho externo e de saídas temporárias, formulado nos termos da petição de fls. 243/247. Argumenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado exerce o cargo de Deputado Federal, cuja perda não foi decretada pela decisão condenatória, e que não há nenhum impedimento a que um parlamentar esteja em processo de reinserção social.

Ouvido, o Ministério Público se opôs (fls. 255), sustentando que, a partir das informações prestadas pela Câmara dos Deputados, é possível observar que o interno não será submetido a fiscalização superior nem haverá controle acerca do exercício apenas de atividades internas.

Este, em síntese, o relatório.

Em razão da competência delegada pelo STF, nos limites da decisão de fls. 150, passo a analisar o pleito.

Conforme adiantado às fls. 183/185, é possível a concessão do trabalho externo ao sentenciado, considerando a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Na mesma oportunidade, foi determinada consulta à Câmara dos Deputados, para que informasse sobre a regularidade do mandato parlamentar do interno, bem como acerca da possibilidade de fiscalização das atividades a serem desempenhadas.

Em resposta, veio aos autos o ofício de fls. 238/240, oriundo da Presidência da Câmara dos Deputados, em que foi informado que o parlamentar se submete à disciplina estabelecida nos arts. 226 e 227 do Regimento Interno daquela Casa. Informou-se, ainda, que o expediente é realizado das 09h às 12h e das 13h30min às 18h30min, com possibilidade de as sessões se estenderem para além desse horário. Por fim, consta da resposta que o Deputado Federal possui independência funcional e política e não se submete a qualquer autoridade no âmbito do Poder Legislativo.

É justamente em razão das circunstâncias apontadas acima que o Ministério Público se manifestou contra o deferimento do trabalho externo.

A esse respeito, o benefício é admitido por este juízo nas hipóteses em que as atividades desempenhadas pelo detento sejam internas ao local de trabalho e desde que exista a possibilidade de fiscalização dessas atividades. Naturalmente, a imensa maioria dos casos versa sobre sentenciados que conseguem emprego na iniciativa privada, situação em que o empregador é chamado em juízo para firmar o compromisso de auxiliar na fiscalização das tarefas.

*Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDFT: <http://www.tjdft.jus.br>

318291

001.0015.11130010000/2017.0002.202519-16

27/06/2017 14:37

17-11

3

O caso dos autos, por seu turno, versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF. Tratando-se o requerente de um Deputado Federal, é certo que não há nenhum superior hierárquico que possa realizar a fiscalização das atividades extramuros. Resta saber, assim, se é possível aferir o seu efetivo comparecimento à Câmara dos Deputados. **E a resposta é positiva, de acordo com o art. 227, do Regimento Interno da Casa**, nos seguintes termos:

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa;
- II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;
- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

É possível, assim, que o efetivo desempenho do trabalho externo seja verificado pelo juízo da execução penal, **bastando que a Mesa e as Comissões da Câmara dos Deputados forneçam periodicamente essa informação**.

Concluída essa questão, é preciso ressaltar que não se ignora que o sentenciado é ocupante de cargo de mais alta importância na estrutura da República e, politicamente, deve obediência ao povo e, particularmente, aos seus eleitores. Por outro lado, ao dar início ao cumprimento da pena, surge, para ele, nova sujeição específica às regras da execução penal, de observância obrigatória. Assim é que, como única forma de possibilitar a fiscalização do trabalho externo, **o sentenciado deverá comparecer à Câmara dos Deputados todos os dias úteis em que o Congresso Nacional esteja reunido, nos termos do art. 57, da CR/88, o/c art. 226, do RICD, recolhendo-se nos finais de semana, feriados e recesso parlamentar**.

Caso as sessões se estendam para o período noturno, **essa circunstância deverá ser demonstrada pelo sentenciado ao estabelecimento prisional onde estiver recolhido, por ocasião do seu retorno para o pernoite, por meio de certidão ou documento hábil emitido pela Casa, sob pena de eventual responsabilização por falta disciplinar**.

O sentenciado, por fim, não tem direito às saídas temporárias, porque condicionadas ao prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme art. 123, inciso II, da LEP.

Pelo exposto, defiro o trabalho externo, nos seguintes termos:

- comparecimento à Câmara dos Deputados, nos dias úteis em que o Congresso Nacional esteja reunido, nos termos do art. 57, da CR/88, c/c art. 226, do RICD, no período de 09h às 12h e das 13h30min às 18h30min;

- caso as sessões se estendam para o período noturno, essa circunstância deverá ser demonstrada pelo sentenciado ao estabelecimento prisional onde estiver recolhido, por ocasião do seu retorno para o pernoite, por meio de certidão ou documento hábil emitido pela Casa, sob pena de eventual responsabilização por falta disciplinar;

- recolhimento nos finais de semana, feriados e recesso parlamentar.

Indefiro as saídas temporárias.

Em razão do que dispõe o art. 227 do RICD, **oficie-se** à Mesa da Câmara dos Deputados, comunicando esta decisão e solicitando a remessa mensal do registro diário de comparecimento do sentenciado. Caso ele integre alguma Comissão, solicite-se à Mesa que repasse essa determinação ao respectivo órgão, sem prejuízo de a própria Defesa juntar aos autos a comprovação da frequência.

Comunique-se ao STF, nos autos da Petição nº 6.341/RJ.

Comunique-se ao estabelecimento prisional.

Intimem-se.

Distrito Federal, 27 de Junho de 2017.


VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Autos nº 00081748820178070015
(Processo antigo nº 20170110336110)

DECISÃO

SENTENCIADO(A): CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

Conforme adiantado às fls. 283, o sentenciado requereu autorização para que possa manter o benefício do trabalho externo durante o recesso parlamentar, considerando que foi designado para representar o seu partido durante esse período.

Ouvido, o Ministério Público não se opôs, conforme manifestação de fls. 284.

Os documentos de fls. 277/280 comprovam que o sentenciado foi designado como representante de seu partido durante o recesso parlamentar.

Sendo assim, defiro o pleito formulado.

Comunique-se à Câmara dos Deputados, ao STF (autos da petição nº 6.341/RJ) e ao estabelecimento prisional.

Relativamente ao ofício de fls. 274/275, **Informe-se** que este juízo tem por praxe efetivar a cobrança da pena de multa ao fim da pena privativa de liberdade. Não havendo pagamento, o débito é comunicado à Fazenda Pública para execução.

Intimem-se.

Distrito Federal, 20 de Julho de 2017.

VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF



Ofício nº 14788/2017

Distrito Federal, 29 de Junho de 2017.

Autos nº 00081748820178070015
(Processo antigo nº 20170110336110)

A Sua Excelência o Senhor

Rodrigo Maia

Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 Brasília-DF

Assunto: Encaminha decisão - deferimento de trabalho externo - Deputado Celso Alencar Ramos Jacob

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, dirijo-me, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, para encaminhar cópia da decisão proferida por este Juízo em 27/06/2017, que deferiu o benefício de trabalho externo ao sentenciado **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, filho de Alencar Jacob e Carmen Ramos Jacob, e fiixou as regras para o seu cumprimento.

Limitado ao exposto, renovo os votos de admiração e estima pessoal.

Respeitosamente,

VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto



Autos nº 00108691520178070015
(Processo antigo nº 20170110403776)

Decisão

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Agravado: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão deste juízo que concedeu ao sentenciado CELSO ALENCAR RAMOS JACOB a autorização ao trabalho externo, para desempenho de atividades exclusivamente internas na Câmara dos Deputados.

Por força do efeito regressivo legalmente conferido ao recurso, vieram os autos para eventual juízo de retratação.

Os requisitos de admissibilidade estão preenchidos: a parte é legítima, o recurso é cabível e tempestivo e observa as formalidades legais.

O agravado encontra-se cumprindo a pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, preenchendo os requisitos legais para a autorização do benefício do trabalho externo, neste momento processual.

Considerando a manutenção do cargo político do sentenciado, não há óbice para o deferimento do trabalho externo nessa hipótese, já que a independência funcional e política que acompanha o exercício da função não interferirá na fiscalização do benefício externo pelo estabelecimento prisional, nem mesmo no repasse de informações quanto à sua frequência regular ao local de trabalho, devido ao registro eletrônico realizado por leitores biométricos.

Desse modo, reexaminados os autos da execução, vejo que os argumentos lançados pelo recorrente não teriam o condão de modificar o entendimento deste juízo.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por entendê-la adequada à hipótese específica dos autos.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

Após, subam os autos à segunda instância.

Com o retorno dos autos, fica desde logo determinado o traslado das peças relevantes relativas ao julgamento para os autos da execução, com o posterior arquivamento do agravo.

Distrito Federal, 26 de Setembro de 2017.


VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

CERTIDAO

Certifico que juntei cópia da decisão proferida nestes autos aos principais referidos à fl. 02 deste recurso. Certifico, ainda, que remeto estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Do que para constar lavrei esta.
Brasília/DF, 28/9 / 2017.

p/Diretor de Secretaria
Anselmo Silva Costa - Mat. 319607




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

CDP - CENTRO DE DET. PROVISÓRIA

ROD DF 465 KM FAZENDA PAPUDA
CEP: 71.898-870 SÃO SEBASTIÃO - DF
Fone: (61)3336-9444 - Fax -

309

Nº Pront. 125540

Período Trabalhado: 30/06/2017 a 31/08/2017

NOME: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

FILIAÇÃO: ALENCAR JACOB E CARMEN RAMOS JACOB

Setor de Trabalho: CAMARA DOS DEPUTADOS (trabalho externo)

CERTIDÃO

Certifico, ciente do disposto no art. 130 da lei 7.210/84, que o sentenciado acima qualificado trabalhou, efetivamente, nos dias relacionados a seguir:

Falta Grave: Não Houve.

Quantidade de dias trabalhados: 42

RESUMO (CÁLCULO PARA REMIÇÃO)

1. Saldo da certidão anterior	0
2. Dias trabalhados, sem falta grave, ou posterior à falta:	42
3. Total (1+2):	42
4. Dias remidos (Total dividido por 3):	14
5. Saldo para a próxima certidão	0

JOSÉ MURIBIM JUNIOR
DIRETOR - CDP

SÃO SEBASTIÃO - DF, 11 de setembro de 2017.

Gabriela M. Silva dos Santos
Gerente de Análise Jurídica
Mat 180 877-8
DDDF 097 de 23/05/2017

República Federativa do Brasil - Ministério da Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - PJ

PARECER

Em face da certidão supra, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à remição,

na forma da lei.

SÃO SEBASTIÃO - DF, 6/10/2017

Promotor de Justiça

Roberta de Amorim Jery
Promotor de Justiça
MPDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(s) VEP nº(s)

SENTENÇA

Vistos.

Declaro, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da lei 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave em sendo o caso, pelo que homologo, os cálculos constantes da certidão retro, não imputados pelo Ministério Público.

Havendo mais de um processo relativo ao mesmo condenado juntem-se cópia deste, nos respectivos autos apensos.

Dê-se ao condenado cópia desta sentença, que lhe servirá como documento previsto no § único do artigo 129 da lei 7210/84.

Segue decisão.

SÃO SEBASTIÃO - DF,



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido do interessado, para efeito do que disposto nas decisões dos dias 27 de junho de 2017 e 20 de julho de 2017, proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos Autos n. 00081748820178070015, que o Senhor Celso Alencar Ramos Jacob, nome parlamentar **CELSO JACOB (PMDB/RJ)**, na 55ª Legislatura (2015-2019), teve, do dia 30 de junho de 2017 ao dia 31 de julho de 2017, sua frequência a esta Casa registrada na forma da tabela a seguir:

Data	Tipo de Registro	Modo de Registro	Horário de Registro
30.6.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h41
3.7.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h27
4.7.2017	Presença na Casa e Presença em duas Sessões Deliberativas do Plenário	Coletor Biométrico	8h13 15h10 20h06
5.7.2017	Presença na Casa e Presença em duas Sessões Deliberativas do Plenário	Coletor Biométrico	8h21 16h13 18h53
6.7.2017	Presença na Casa e Presença em uma Sessão Deliberativa do Plenário	Coletor Biométrico	8h24 9h17
7.7.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h13
10.7.2017	Presença na Casa e Presença em uma Sessão Deliberativa do Plenário	Coletor Biométrico	8h08 18h32
11.7.2017	Presença na Casa e Presença em duas Sessões Deliberativas do Plenário	Coletor Biométrico	8h36 14h33 20h03
12.7.2017	Presença na Casa e Presença em uma Sessão Deliberativa do	Coletor Biométrico	00h39 00h41



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

	Plenário		
13.7.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h48
14.7.2017	Presença na Casa	Registro visual inserido no sistema por servidor habilitado	8h35
17.7.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h27
21.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	10h42
24.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	9h33
25.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	8h33
26.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	8h23
27.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	8h35
28.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	8h30
31.7.2017	(Recesso Parlamentar)	Registro de Comparecimento perante a Secretaria-Geral da Mesa	8h30



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido do interessado, para efeito do que disposto nas decisões dos dias 27 de junho de 2017 e 20 de julho de 2017, proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos Autos n. 00081748820178070015, que o Senhor Deputado Federal Celso Alencar Ramos Jacob, nome parlamentar **CELSO JACOB (PMDB/RJ)**, teve, do dia 1 de agosto de 2017 ao dia 31 de agosto de 2017, sua frequência a esta Casa registrada na forma da tabela a seguir:

Data	Tipo de Registro	Modo de Registro	Horário de Registro
1.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h30
2.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h11
3.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h28
4.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h25
7.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	9h02
8.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h37
9.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h32
10.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h49
11.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h55
14.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h44
15.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h52
16.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h22
17.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h23
18.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h12
21.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h34
22.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h06
23.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h11
24.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h45
25.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h14
28.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h30
29.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h24
30.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h49
31.8.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h43

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do art. 226, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o art. 3º, V, do Código



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido do interessado, para efeito do que disposto nas decisões dos dias 27 de junho de 2017 e 20 de julho de 2017, proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos Autos n. 00081748820178070015, que o Senhor Deputado Federal Celso Alencar Ramos Jacob, nome parlamentar **CELSO JACOB (PMDB/RJ)**, teve, do dia 1 de setembro de 2017 ao dia 30 de setembro de 2017, sua frequência a esta Casa registrada na forma da tabela a seguir:

Data	Tipo de Registro	Modo de Registro	Horário de Registro
1.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	11h50
4.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h39
5.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h25
6.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h16
8.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h26
11.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h29
12.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h37
13.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h24
14.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h44
15.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h13
18.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h42
19.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h13
20.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h28
21.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	11h15
22.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h38
25.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h18
26.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h07
27.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h49
28.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h01
29.9.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h08

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do art. 226, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o art. 3º, V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os Deputados Federais devem apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que sejam membros, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional. CERTIFICO, por fim, que, nos termos do art. 1º, I e II, da Portaria n. 42/1983, o expediente administrativo normal da Câmara dos Deputados, de segunda a sexta-feira, tem a duração de oito horas e divide-se em dois turnos, assim discriminados: de 9h às 12h e de 13h30 às 18h30. Sendo o que consta acerca do solicitado, lavrei a presente Certidão. Brasília/DF, em 3 de outubro de 2017. _____
Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa. //



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido do interessado, para efeito do que disposto nas decisões dos dias 27 de junho de 2017 e 20 de julho de 2017, proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos Autos n. 00081748820178070015, que o Senhor Deputado Federal Celso Alencar Ramos Jacob entrou em contato, no dia 1º de setembro de 2017, aproximadamente às 9h00, por meio de ramal interno da Câmara dos Deputados, com o Servidor Darcy Freire Miranda, lotado na Seção de Operação e Apoio ao Usuário do Sistema de Votação, informando que não conseguira registrar presença por meio do coletor biométrico. Informo, ainda, que, de acordo com a área técnica da Câmara dos Deputados, o sistema de coleta biométrica de presença apresentou falha no dia 1º de setembro de 2017. Informo, por fim, que o Senhor Deputado Federal Celso Alencar Ramos Jacob conseguiu efetuar seu registro no coletor biométrico às 11h50, após a regularização do sistema. Sendo o que consta acerca do solicitado, lavrei a presente Certidão. Brasília/DF, em 10 de outubro de 2017. _____ Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa. //



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido do interessado, para efeito do que disposto nas decisões dos dias 27 de junho de 2017 e 20 de julho de 2017, proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos Autos n. 00081748820178070015, que o Senhor Deputado Federal Celso Alencar Ramos Jacob, nome parlamentar **CELSO JACOB (PMDB/RJ)**, teve, do dia 1 de outubro de 2017 ao dia 30 de outubro de 2017, sua frequência a esta Casa registrada na forma da tabela a seguir:

Data	Tipo de Registro	Modo de Registro	Horário de Registro
2.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h14
3.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h18
4.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	10h11
5.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	7h57
6.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h22
9.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h17
10.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h10
11.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h38
13.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h16
16.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h43
17.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h39
18.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h37
19.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h16
20.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h21
23.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h15
24.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	10h20
25.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h27
26.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h17
27.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h47
30.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	9h03

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do art. 226, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o art. 3º, V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os Deputados Federais devem apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que sejam membros, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional. CERTIFICO, por fim, que, nos termos do art. 1º, I e II, da Portaria n. 42/1983, o expediente administrativo normal da Câmara dos Deputados, de segunda a sexta-feira, tem a duração de oito horas e divide-se em dois turnos, assim discriminados: de 9h às 12h e de 13h30 às 18h30. Sendo o que consta acerca do solicitado, lavrei a presente Certidão. Brasília/DF, em 1º de novembro de 2017. _____
Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa. //



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido do interessado, para efeito do que disposto nas decisões dos dias 27 de junho de 2017 e 20 de julho de 2017, proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos Autos n. 00081748820178070015, que o Senhor Deputado Federal Celso Alencar Ramos Jacob, nome parlamentar **CELSO JACOB (PMDB/RJ)**, teve, do dia 1 de outubro de 2017 ao dia 30 de outubro de 2017, sua frequência a esta Casa registrada na forma da tabela a seguir:

Data	Tipo de Registro	Modo de Registro	Horário de Registro
2.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h14
3.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h18
4.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	10h11
5.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	7h57
6.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h22
9.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h17
10.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h10
11.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h38
13.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h16
16.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h43
17.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h39
18.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h37
19.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h16
20.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h21
23.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h15
24.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	10h20
25.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h27
26.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h17
27.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	8h47
30.10.2017	Presença na Casa	Coletor Biométrico	9h03

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do art. 226, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o art. 3º, V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os Deputados Federais devem apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que sejam membros, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional. CERTIFICO, por fim, que, nos termos do art. 1º, I e II, da Portaria n. 42/1983, o expediente administrativo normal da Câmara dos Deputados, de segunda a sexta-feira, tem a duração de oito horas e divide-se em dois turnos, assim discriminados: de 9h às 12h e de 13h30 às 18h30. Sendo o que consta acerca do solicitado, lavrei a presente Certidão. Brasília/DF, em 1º de novembro de 2017. _____
Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa.//

FOLHA 67 - FICHA PESSOAL DE
SAÚDE, CLASSIFICADA COMO
RESERVADA POR DEFINIÇÃO
CONSTITUCIONAL.

RECURSOS QUE ASSEGURARÃO O DIREITO DO
DEPUTADO CELSO JACOB CONTINUAR
EXERCENDO O SEU MANDATO PARLAMENTAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

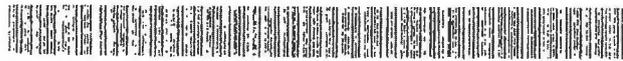
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
3TCR

13/03/2018

17:19:04

473

CÓPIA



SENTENCIADO EM REGIME SEMIABERTO. DEPUTADO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE TRABALHO EXTERNO QUE JÁ VINHA SENDO REGULARMENTE EXECUTADO E FISCALIZADO HÁ 5 MESES.

- Fiscalização de trabalho externo devidamente realizada e atestada pela Vara de Execuções Penais e pelo Ministério Público.

- Decisão que se afasta da orientação jurisprudencial consolidada. Discurso Moral.

- VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Usurpação da competência da Câmara dos Deputados.

- Indevida tentativa de modificar posicionamento do acórdão condenatório do STF, o qual foi atingido pela coisa julgada.

- Idêntico precedente aplicável ao caso: "se o texto inequívoco da norma não funcionar como limite ao intérprete, o Direito se diluirá na política, e os tribunais perderão o seu papel de árbitros imparciais." (STF, MC no MS 32.326/DF)

Processo nº. 2017.00.2.021122-8

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à ínclita presença de V. Exa., por intermédio dos seus advogados, interpor RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, requerendo o seu recebimento e, após juízo positivo de admissibilidade, remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça para julgamento das questões jurídicas aqui expostas.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

Ab initio, aponta-se a tempestividade do presente recurso, na medida em que regularmente protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias para sua interposição. O v. Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Recorrente restou publicado no dia 26/02/2018, passando a fluir o prazo recursal em 27/02/2018.

A matéria, de cunho eminentemente jurídico, foi devidamente prequestionada perante a instância a quo, a qual restou esgotada, razão pela qual inexistem na hipótese os óbices legais e sumulares ao processamento do presente apelo especial.

Oportuno consignar, ainda, que as teses jurídicas aqui ventiladas dizem respeito apenas a fundamentos e informações expressamente delineadas nas decisões recorridas, não sendo, pois, necessário o reexame da prova.

BREVE HISTÓRICO

O Recorrente encontra-se cumprindo pena em regime inicial semiaberto, pela suposta prática dos delitos de dispensa indevida de licitação e falsificação, os quais teriam sido praticados no ano de **2003**.

Após o trânsito em julgado da condenação do Recorrente, o eg. Supremo Tribunal Federal delegou à vara de Execuções Penais do Distrito Federal a atribuição de fiscalizar o regular cumprimento da pena imposta.

Em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal, **no dia 27/06/2017**, o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, em judiciosa e fundamentada decisão **AUTORIZOU** a realização de **TRABALHOS EXTERNOS** pelo

Paciente, para que desempenhasse o seu mandato eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Extrai-se da r. decisão referida as seguintes ponderações:

"Em razão da competência delegada pelo STF, nos limites da decisão de fls. 150, passo a analisar o pleito.

Conforme adiantado às fls. 183/185, é possível a concessão do trabalho externo ao sentenciado, considerando a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Na mesma oportunidade, foi determinada consulta à Câmara dos Deputados, para que informasse sobre a regularidade do mandato parlamentar do interno, bem como acerca da possibilidade de fiscalização das atividades a serem desempenhadas.

Em resposta, veio aos autos o ofício de fls. 238/240, oriundo da Presidência da Câmara dos Deputados, em que foi informado que o parlamentar se submete à disciplina estabelecida nos arts. 226 e 227 do Regimento Interno daquela Casa. Informou-se, ainda, que o expediente é realizado das 09h às 12h e das 13h30min às 18h30min, com possibilidade de as sessões se estenderem para além desse horário. Por fim, consta da resposta que o Deputado Federal possui independência funcional e política e não se submete a qualquer autoridade no âmbito do Poder Legislativo.

É justamente em razão das circunstâncias apontadas acima que o Ministério Público se manifestou contra o deferimento do trabalho externo.

A esse respeito, o benefício é admitido por este juízo nas hipóteses em que as atividades desempenhadas pelo detento sejam internas ao local de trabalho e desde que exista a possibilidade de fiscalização dessas atividades. Naturalmente, a imensa maioria dos casos versa sobre sentenciados que conseguem emprego na iniciativa privada, situação em que o empregador é chamado em juízo para firmar o compromisso de auxiliar na fiscalização das tarefas.

O caso dos autos, por seu turno, versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF. Tratando-se o requerente de um Deputado Federal, é certo que não há nenhum superior hierárquico que possa realizar a fiscalização das atividades extramuros. Resta saber,

assim, se é possível aferir o seu efetivo comparecimento à Câmara dos Deputados.

E a resposta é positiva, de acordo com o art. 227, do Regimento Interno da Casa, nos seguintes termos:

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico

em postos instalados nas dependências da Casa;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o

encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema,

pelas listas de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

É possível, assim, que o efetivo desempenho do trabalho externo seja verificado pelo juízo da execução penal, bastando que a Mesa e as Comissões da Câmara dos Deputados forneçam periodicamente essa informação.

Concluída essa questão, é preciso ressaltar que não se ignora que o sentenciado é ocupante de cargo da mais alta importância na estrutura da República e, politicamente, deve obediência ao povo e, particularmente, aos seus eleitores.

Por outro lado, ao dar início ao cumprimento da pena, surge, para ele, nova sujeição específica às regras da execução penal, de observância obrigatória. Assim é que, como única forma de possibilitar a fiscalização do trabalho externo, o sentenciado deverá comparecer à Câmara dos Deputados todos os dias úteis em que o Congresso Nacional esteja reunido, nos termos do art. 57, da CR/88, c/c art. 226, do RICD, recolhendo-se nos finais de semana, feriados e recesso parlamentar.

...

Pelo exposto, defiro o trabalho externo."

O Recorrente, em cumprimento à decisão acima mencionada, permaneceu desempenhando trabalhos externos, na Câmara dos Deputados, 4

durante quase 5 meses, devidamente fiscalizados, controlados e contabilizados pelo juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, com o regular acompanhamento do Ministério Público, que inclusive manifestou-se pela certificação dos mencionados dias trabalhados para fins de remissão e posicionou-se favoravelmente ao deferimento de pedido para que pudesse trabalhar também durante o período de recesso do Congresso Nacional.

O Recorrente sempre cumpriu fielmente os horários e regras que lhe foram impostas pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, somente se ausentou do seu trabalho por razões justificadas, a saber, motivo de saúde, em especial quando sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral - no dia 30/10/2017.

Todavia, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 23/11/2017, deu provimento a Agravo em Execução manejado pelo Ministério Público contra deferimento de trabalho externo concedido ao Recorrente, proferindo acórdão ementado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. DEPUTADO FEDERAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de condenação definitiva de parlamentar federal no exercício do mandato pelo STF, não ocorre a perda automática do cargo, pois esta depende de deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Precedentes do STF.

2. Nos termos do artigo 37 da LEP, para a concessão do trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, faz-se necessário o preenchimento do requisito objetivo, qual seja, o implemento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena, bem como o cumprimento do requisito subjetivo.

3. O deferimento do trabalho externo é condicionado à fiscalização, assim o parlamentar federal não está sujeito a qualquer tipo de fiscalização da Casa Legislativa que ateste que ele permaneceu efetivamente dentro das dependências do parlamento.

4. Recurso conhecido e provido para revogar o benefício de trabalho externo deferido em favor do agravado.

(Acórdão n.1062836, 20170020211228RAG, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: 453/459)"

Em face de omissões e obscuridades constantes do v. acórdão do Agravo em Execução manejados pelo Ministério Público, restaram opostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrente, os quais foram rejeitados em acórdão com a seguinte ementa:

"Direito Processual Penal. Embargos de Declaração no Recurso de Agravo. Execução penal. Deputado Federal condenado definitivamente pelo STF. Trabalho externo. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade de fiscalização pela Câmara dos Deputados. Alegação de omissão no decisum. Pretensão de rejuízo da causa. Improcedência. Via processual inadequada. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.1075471, 20170020211228RAG, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: 93/103)"

É o sucinto relatório da causa.

ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU O TRABALHO EXTERNO DO PACIENTE

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 41, II e IV, e 126 da LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, BEM ASSIM AOS ARTS. 33, §2º, 34, §§ 2º e 3º, e 35, do CÓDIGO PENAL

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente encontra-se cumprindo pena, em regime semiaberto, em razão de crimes sem violência ou grave ameaça, que teriam sido perpetrados no ano de 2003, quando era prefeito do Município de Três Rios - RJ.

Ademais, se verifica que o Recorrente vinha exercendo o seu mandato eletivo de Deputado Federal e desempenhando regularmente as suas funções, já que em 27/06/2017 recebera autorização do juízo das Execuções Criminais do Distrito Federal para execução de trabalhos externos.

Todavia, tal direito de trabalho externo foi indevidamente revogado pelo eg. TJDFT em julgamento de Agravo em Execução manejado pelo Ministério Público, aos argumentos de que não teria cumprido 1/6 da sua pena, que o exercício do seu mandato parlamentar seria incompatível com a sua condição de condenado em regime semiaberto, pois gozaria de ampla independência funcional e *"moralmente, esta hipótese mostra-se como um contrassenso à sociedade brasileira"*. Afirmou-se, ainda, que a proibição da realização do trabalho externo aqui referido necessitaria ser imposta *"diante da inércia da Câmara dos Deputados"*.

Pois bem. Com o devido respeito, a situação imposta ao Recorrente se mostra manifestamente ilegal, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo TJDFT para revogar o seu direito ao trabalho externo que vinha sendo regularmente exercido violaram frontalmente os dispositivos infraconstitucionais acima indicados, bem assim tangenciaram indevidamente o entendimento jurisprudencial já firmado pelos Tribunais Superiores.

Merece reforma o v. acórdão recorrido, afastando-se o argumento de incompatibilidade entre o cargo ELETIVO exercido pelo Recorrente e a condenação que lhe foi imposta em razão de fatos ocorridos há mais de 14 anos.

Isto porque, embora o Recorrente tenha sido condenado criminalmente com sentença transitada em julgado - a qual é questionada através de revisão criminal -, **o eg. Supremo Tribunal Federal, ao deliberar acerca do caso, NÃO lhe impôs a perda do seu mandato de Deputado Federal**, sobretudo porque os fatos pelos quais foi condenado nada tinham a ver com o seu atual cargo e o desempenho de

suas funções podem se adequar perfeitamente ao regime semiaberto, tanto é que, como já dito, encontrava-se trabalhando normalmente durante os últimos 5 meses.

De efeito, se o próprio Supremo Tribunal Federal, responsável pela condenação absteve-se de impor ao Recorrente a perda do seu mandato eletivo, afastando, aliás, qualquer suposição de incompatibilidade entre o cumprimento da pena e o desempenho de suas funções, não se pode admitir que o TJDF - que, por delegação, apenas fiscaliza a execução da pena imposta - busque, de forma oblíqua, alterar a decisão do eg. STF, a qual, aliás, foi atingida pelo trânsito em julgado, fazendo, pois, coisa julgada.

Ademais, a decisão ora combatida padece de ilegalidade na medida em que viola o princípio da separação dos poderes e a soberania do voto popular.

Afirmou o TJDF que a revogação do direito de trabalho externo do Recorrente se faria necessária para impedir que exercesse seu mandato de Deputado Federal, sendo que tal providência necessitaria ser adotada "*diante da inércia da Câmara dos Deputados*".

Entretanto, não poderia o referido Tribunal a quo, na qualidade de mero órgão fiscalizador da execução da pena do Recorrente (por delegação do STF), investir-se de função que não lhe compete, para, além de fazer ponderação não trazida na decisão condenatória, atentar à soberania da Câmara dos Deputados.

Com efeito, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, compete à Câmara dos Deputados, deliberar e decidir acerca da cassação ou não de mandato de seus membros que tenham sido condenados criminalmente por decisão transitada em julgado. Deste modo, se nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal na qual o Recorrente foi condenado (insista-se, por fato que nada tem a ver com as suas atuais funções parlamentares),

afirmou uma suposta incompatibilidade entre a atividade do Deputado Federal e o cumprimento de sua pena, não poderia o TJDFET fazê-lo.

É patente a ilegalidade da decisão trazida à efeito pelo eg. TJDDFT, notadamente porque o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgamentos, tem reconhecido que a pena em regime semiaberto é compatível com o exercício de mandato parlamentar:

"Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada - adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013."

(STF, AP 694, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

A compatibilidade entre o cumprimento da pena e o regular exercício do mandato parlamentar é também o que se extrai de maneira clara do voto proferido pelo eg. Ministro Roberto Barroso, no precedente MC no MS 32.326/DF, cujas ponderações se aplicam inteiramente ao caso presente. Confira-se:

"O Direito tem possibilidades e limites, e o intérprete não deve - como ninguém deve, nessa vida - presumir demais de si mesmo, transformando-se em constituinte ou legislador. É certo que interpretar nem sempre é uma função de puro conhecimento técnico, envolvendo, muitas vezes, uma parcela de vontade e de criação. Mas se o texto inequívoco da norma não funcionar como limite ao intérprete, o Direito se diluirá na política, e os tribunais perderão o seu papel de árbitros imparciais.

Nada obstante isso, e para que não haja qualquer dúvida, penso que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, deveria, como regra geral, decidir pela perda do mandato de parlamentares condenados definitivamente por crimes graves. Inclusive e especialmente quando se tratar de crimes contra a Administração Pública. Trata-se de um dever moral e a sociedade deveria cobrar seu cumprimento. A Constituição, no entanto, não transformou esse dever moral em obrigação jurídica. Ao contrário, abriu espaço para um juízo político do Congresso. Imaginar o Poder Judiciário como um tutor geral da República, além de comprometer a legitimidade democrática do poder político, significaria decretar a menoridade das demais instituições.

...

UMA EXCEÇÃO OBJETIVA À REGRA GERAL: CONDENAÇÕES À PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, COM DURAÇÃO SUPERIOR AO TEMPO REMANESCENTE DE MANDATO

O Código Penal brasileiro prevê e disciplina três modalidades de penas (art. 32): (i) privativas de liberdade (reclusão ou detenção); (ii) restritiva de direitos e (iii) multa. A pena privativa de liberdade, na modalidade reclusão, deve ser cumprida em um de três regimes: fechado, semiaberto e aberto (art. 33 e § 2º). O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. O condenado a pena igual ou inferior a 8 (oito) anos, se não for reincidente, pode cumpri-la desde o início em regime semiaberto. Já o condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, desde que não reincidente, pode cumpri-la desde o começo em regime aberto. Tudo isso nos termos do art. 33 e § 2º do Código Penal. Por fim, à luz da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11.07.84), a pena privativa de liberdade é executada de forma progressiva: após cumprir 1/6 (um sexto) da pena, o preso de bom comportamento passa para o regime seguinte (art. 112).

De acordo com a legislação em vigor e a interpretação judicial que lhe tem sido dada, o preso em regime aberto e semiaberto pode ser autorizado à prestação de trabalho externo, independentemente do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Este tem sido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, podendo-se citar, exemplificativamente, os acórdãos proferidos no HC 251.107 e no HC 255.781, ambos julgados este ano. Por outro lado, no tocante ao preso em regime fechado, a Lei de Execuções Penais

(arts. 36 e 37) não apenas restringe o trabalho externo como exige o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Reiterando: o preso em regime fechado tem restrições severas ao trabalho externo, além de não poder prestá-lo antes do cumprimento do sexto inicial da pena.

Disso resulta que o condenado em regime inicial fechado, cujo período remanescente de mandato seja inferior a 1/6 (um sexto) da pena a que foi condenado - isto é, ao tempo mínimo que terá de permanecer necessariamente na penitenciária (LEP, art. 87) -, não pode conservar o mandato. É que, nessa situação, verifica-se uma impossibilidade jurídica e física para o exercício do mandato. Jurídica, porque uma das condições mínimas exigidas pela Constituição para o exercício do mandato é o comparecimento às sessões da Casa (CF, arts. 55, III, e 56, II). E física, porque ele simplesmente não tem como estar presente ao local onde se realizam os trabalhos e, sobretudo, as sessões deliberativas da Casa Legislativa."

Ora, "onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir". (STF, RHC 86998, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe 27-04-2007)

Portanto, data venia, se tem que não competia ao TJDFT - contrariando a decisão originária do STF - avaliar se o isolado e abstrato fato de o Recorrente ostentar uma condenação criminal (sem citar qualquer motivo concreto) o torna presumivelmente indigno de exercer o seu mandato de Deputado Federal, em especial porque foi regularmente eleito, através do voto popular, e a Câmara dos Deputados, competente para julgar a conduta dos seus membros, jamais afirmou que não teria condições de exercer seu mandato.

Aliás, neste contexto, importante destacar: quando do deferimento de autorização para realização trabalho externo por parte do Recorrente, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, de pronto, comunicou formalmente o eg. Supremo Tribunal Federal de tal decisão, o qual não manifestou qualquer discordância com o procedimento adotado, fato que, por si só, afasta a suposta incompatibilidade que agora o TJDFT tenta criar.

De mais a mais, não se pode olvidar que o próprio Ministério Público - após a interposição do Agravo em Execução - se manifestou favoravelmente ao deferimento de pedido formulado pelo Recorrente para desempenhar trabalho externo durante o período de recesso de julho da Câmara dos Deputados, reconhecendo, pois, que mesmo em época na qual a referida Casa Legislativa se encontrava menos movimentada, havia condições de fiscalização das atividades do parlamentar que cumpre pena em regime semiaberto.

Impertinente, portanto, a revogação do trabalho externo do Recorrente com base em meras suposições de que sua atividade seria incompatível e não poderia ser fiscalizada, em especial porque a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que "*o Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei n° 7.210/84, não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício*". (STJ, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/6/2016)

Aliás, não se pode cogitar genericamente uma ausência de fiscalização, pois, como reconhecido pela decisão que deferiu trabalho externo ao Recorrente, a Câmara dos Deputados, possui, há mais de 5 anos, sistema biométrico para aferição de presença dos seus servidores, o qual vem sendo regularmente utilizado pelo reeducando para registrar diariamente os seus horários de entrada e saída, de modo que sua eventual ausência ao trabalho poderia ser facilmente verificada pelo d. juízo das execuções penais.

Ademais, o local de trabalho do Recorrente (Câmara dos Deputados) é de fácil acesso público, o que permite que as suas atividades sejam diariamente acompanhadas pela população, pela imprensa, bem assim pelo Poder Judiciário, como vinha sendo realizado adequadamente pela Vara de Execuções Penais do DF. Deste modo, mesmo que o Recorrente não possua um superior hierárquico direto, é inegável

que as suas atividades são acompanhadas, inclusive pela Secretaria Geral da Mesa e pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Vale lembrar, quanto a este ponto, que o próprio juízo das Execuções Penais do DF, que lida de maneira direta e diligente com as situações de controle das atividades dos sentenciados, afirmou expressamente:

"O caso dos autos, por seu turno, versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF. Tratando-se o requerente de um Deputado Federal, é certo que não há nenhum superior hierárquico que possa realizar a fiscalização das atividades extramuros. Resta saber, assim, se é possível aferir o seu efetivo comparecimento à Câmara dos Deputados.

E a resposta é positiva, de acordo com o art. 227, do Regimento Interno da Casa, nos seguintes termos:

...

É possível, assim, que o efetivo desempenho do trabalho externo seja verificado pelo juízo da execução penal, bastando que a Mesa e as Comissões da Câmara dos Deputados forneçam periodicamente essa informação."

Ora, o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal e o Ministério Público efetivamente vinham fiscalizando as atividades externas aqui tratadas, tanto que, após minuciosa análise, posicionaram-se pela homologação dos dias remidos pelo Recorrente, os quais estavam devidamente comprovados, inclusive com a juntada dos comprovantes de presença e horário.

Veja-se:

309

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
CDP - CENTRO DE DET. PROVISÓRIA
ROD DF 466 KM FAZENDA PAPUDA
CEP. 71248-970 - SÃO SEBASTIÃO - DF
FONE: (55)3344-8141 - Fax: -

Nº Pront: 125540 Período Trabalhado: 30/08/2017 a 31/08/2017

NOME: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
FILIAÇÃO: ALENCAR JACOB E CARMEN RAMOS JACOB
Setor de Trabalho: CAMARA DOS DEPUTADOS (trabalho externo)

CERTIDÃO
Certifico, deite do disposto no art. 100 da lei 7.210/84, que o sentenciado acima qualificado, trabalhou, efetivamente, nos dias relacionados a seguir:

Falta Grave: Não Houve
Quantidade de dias trabalhados: 42

RESUMO (CÁLCULO PARA REMIÇÃO)

1. Saldo de certidão anterior	0
2. Dias trabalhados, sem falta grave, ou posterior à falta:	42
3. TOTAL (1+2):	42
4. Dias remidos (Total dividido por 3):	14
5. Saldo para a próxima certidão	0

JOSE MURILIM JUNIOR
DIRETOR - CDP
SÃO SEBASTIÃO - DF, 11 de setembro de 2017.

República Federativa do Brasil - Ministério da Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - PJ

PARECER
Em face da certidão supra, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à remição, na forma da lei.

SÃO SEBASTIÃO - DF, 6/10/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(a) VEP nº(s)

SENTENÇA
Visto.
Declaro, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da lei 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave em sendo o caso, pelo que homologo, os cálculos constantes da certidão retro, não imputados pelo Ministério Público.

Havendo mais de um processo relativo ao mesmo condenado juntar-se cópia deste, nos respectivos autos apenados.

Dê-se ao condenado cópia desta sentença, que lhe servirá como documento previsto no § único do artigo 126 da lei 7210/84.

São Sebastião - DF, Segue decisão.

Projeto SAMPEN, Impresso em 11/09/2017 - 14:27:21, Pág. 1/1

Tal homologação de dias trabalhados, a qual somente foi possível em razão da fiscalização realizada, rechaça completamente a presunção levantada pelo v. acórdão embargado no sentido de que o Congresso Nacional não teria controle das atividades de seus membros, até porque a Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados inclusive certificou, para atender as decisões da VEP, a regularidade das presenças e atividades do Recorrente. (docs. Acostado aos autos).

Aliás, quanto a este ponto, não se pode deixar de reafirmar que o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, em 29/06/2017, formalmente comunicou o eg. Supremo Tribunal Federal acerca do

de 14 anos de tramitação da ação penal pela qual restou condenado, tampouco buscou prejudicar o bom trabalho do poder judiciário, tanto que a sua prisão para iniciar o cumprimento de sua pena se deu em momento no qual desembarcava no aeroporto internacional de Brasília para apresentar-se ao juízo das execuções, ao qual espontaneamente promoveu a entrega do seu passaporte.

Pelo que se vê, a decisão ora combatida se destoa completamente da jurisprudência pátria, inclusive do entendimento encampado pelo próprio TJDF, conforme se extrai de precedente da lavra do seu atual Presidente, que acertadamente pondera:

"RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não configura óbice à concessão do trabalho externo eventual dificuldade do Estado em fiscalizar o cumprimento das condições impostas. Não se deve supervalorizar o procedimento de fiscalização, causando risco concreto de prejuízo à reinserção do condenado à sociedade. Atendimento dos requisitos do art. 37, caput, da LEP.

Recurso desprovido."

(TJDF, Acórdão n.860033, 20150020034598RAG, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 180)

Se não bastasse, na hipótese há que se insistir: quando o Recorrente já se encontrava trabalhando, justamente em virtude de haver se verificado a possibilidade de fiscalização de suas atividades, o próprio Ministério Público manifestou-se favoravelmente a pedido de autorização para que os seus trabalhos externos pudessem continuar sendo realizados durante o recesso do Poder Legislativo, inclusive na qualidade de membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional e representante do seu partido. Ou seja, se reconheceu que mesmo durante período de menor movimento na Câmara dos Deputados, a fiscalização das atividades do Recorrente sempre foi possível.

Confira-se o teor da decisão que deferiu o aludido pleito e que também foi comunicada ao eg. STF:

287

 **TJDFT** Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VALA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF

Autos nº 00081748820178070015
(Processo antigo nº 20170710336110)

DECISÃO

SENTENCIADO(A): CELSO ALÊNCAR RAMOS JACOB

Conforme adiantado às fls. 283, o **sentenciado** recebeu autorização para que possa manter o benefício do trabalho externo durante o **recesso parlamentar**, considerando que foi designado para representar o seu partido durante esse período.

Ouvido, o Ministério Público não se opôs, conforme manifestação de fls. 284.

Os documentos de fls. 277/280 comprovam que o **sentenciado** foi designado como representante de seu partido durante o **recesso parlamentar**.

Sendo assim, **defiro** o pleito formulado.

Comunique-se à Câmara dos Deputados, ao STF (autos da petição nº 6.341/RJ) e ao estabelecimento prisional.

Relativamente ao ofício de fls. 274/275, **informe-se** que este juízo tem por praxe efetivar a cobrança da pena de multa ao fim da pena privativa de liberdade. Não havendo pagamento, o débito é comunicado à Fazenda Pública para execução.

Intimem-se.

Distrito Federal, 20 de Julho de 2017.


VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Assim, o cenário verificado no caso não comporta vazias suposições lançadas no sentido de que o Recorrente, pessoa pública e fiscalizada cotidianamente pela população brasileira, pela imprensa, bem assim pela Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados, poderia, hipoteticamente, deixar de cumprir regularmente a sua atividade profissional, ou seja, o seu trabalho externo que vem executando há quase 5 meses sem qualquer tipo de irregularidade.

Com efeito, o cumprimento de pena em regime semiaberto, em especial quando deferida a realização de trabalho externo, exige do sentenciado maiores responsabilidades, a fim de que respeite as limitações que lhe forem impostas. Mas estas, por si só, não demonstram a incompatibilidade sugerida pelo v. acórdão recorrido, notadamente porque o Recorrente aceitou prontamente todas as condições e limitações que lhe foram impostas pelo juízo da VEP, passando a realizar (e o fez durante quase 5 meses) regularmente o seu mandato parlamentar, respeitando as diretrizes compatíveis com o seu regime prisional.

Ou seja, ainda que o exercício do mandato parlamentar pudesse conferir ao Recorrente certa independência, este, para a obtenção do direito de realizar trabalho externo, aceitou todas as limitações que lhe foram impostas, jamais as questionando ou desrespeitando. Justamente por isso, não pode prosperar a abstrata ponderação de que a atividade parlamentar seria incompatível com o regime semiaberto.

Mas não é só.

No caso, imperioso lembrar que, como cediço, o trabalho consubstancia importantíssima ferramenta de reinserção do sentenciado ao meio social, possuindo finalidade educativa e produtiva, conforme reconhecido pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal¹. Por isso, é de crucial importância que a sociedade, bem assim o Estado, confirmem oportunidades para que os apenados retornem ao mercado de trabalho, afastando-se, pois, eventuais, preconceitos e suposições incompatíveis com os regramentos constitucionais que vedam a imposição de penas perpétuas e que dificultem a ressocialização do apenado.

O Congresso Nacional, através das suas casas, foi - e é - o responsável pela criação de normas que regem as execuções penais, de

¹ "A execução criminal visa o retorno do condenado ao convívio social, com o escopo de reeducá-lo e ressocializá-lo, sendo o trabalho essencial para esse processo.

O Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei nº 7.210/84, não sendo possível 18

modo que se a legislação vigente confere ao sentenciado o direito de realizar trabalhos extra-muros, reconhecendo, aliás, a relevância do trabalho para o processo de ressocialização, tanto que estabelece a possibilidade da remissão da pena (art. 126, LEP), não se pode falar que o Poder Legislativo da República não poderia ter um representante em processo de reinserção social.

Na verdade, uma ponderação no sentido de que o exercício do mandato parlamentar do Recorrente seria incompatível com o cumprimento de pena em regime semiaberto, representaria verdadeira violação ao ordenamento jurídico pátrio e desserviço social, na medida em que se estaria publicamente a fomentar um preconceito contra os egressos do sistema penitenciário, desencorajando instituições públicas e privadas de ofertarem trabalho e confiarem em cidadão em processo de ressocialização.

Não há, com o devido respeito, qualquer impedimento de que no Congresso Nacional - a Casa do Povo -, um representante do povo, um Deputado Federal, esteja cumprindo pena (por fato ocorrido mais de 14 anos antes deste ser legitimamente eleito), até porque há milhares de cidadãos brasileiros que, a despeito de em regime semiaberto, se encontram desempenhando suas atividades profissionais com dignidade e responsabilidade.

Uma vazia afirmativa, por parte do Poder Judiciário, de incompatibilidade do exercício de mandato parlamentar em razão do cumprimento de uma pena em regime semiaberto, sobretudo quando nem mesmo o Parlamento o fez, seria, *data venia*, transmitir uma mensagem social de que os apenados em regime semiaberto não merecem chances de desempenhar suas atividades regulares e reinserir-se no meio social.

Ora, se a "Casa do Povo" não puder receber para trabalho externo um Deputado Federal (legitimamente eleito antes de ser condenado) apenas em razão de encontrar-se em regime semiaberto; como

invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício."(STJ, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

se poderá esperar que o "povo" (inclusive através da iniciativa privada) se disponha a ofertar oportunidades de trabalho, em suas casas e empresas, para cidadãos em regime semiaberto?

Com efeito, não se pretende aqui alegar que todo e qualquer parlamentar condenado tenha condições de exercer seu mandato. Mas, sim, se aponta que cada caso deve ser analisado individualmente, de acordo com as suas peculiaridades.

E, no caso, se tem que as peculiaridades verificadas autorizam o deferimento dos pleitos formulados, notadamente (1) pelo fato de o regime semiaberto ser compatível com o expediente de trabalho e com as atividades do Recorrente, bem assim (2) em razão do delito (sem violência ou grave ameaça) pelo qual restou condenado haver ocorrido mais de 14 anos, antes de ser legitimamente eleito Deputado Federal e (3) já estar exercendo mandato quando do trânsito em julgado da sentença.

De mais a mais, não é demais esclarecer: ao contrário do que tenta fazer crer a decisão do TJDFT, o Recorrente não foi condenado por "fraude à licitação", mas, sim, por "dispensa indevida de licitação", uma vez que, acolhendo parecer da Procuradoria e do Setor de Licitações do município que chefiava, por equívoco convocou empresa que acreditava ter sido a segunda colocada em um certamente, a fim de concluir uma obra - construção de uma creche - que havia sido abandonada pela empresa vencedora da licitação. No entanto, não houve, como reconhecido pelo próprio STF, prejuízo ao erário ou apropriação de valores por parte do Recorrente, já que a construção foi devidamente finalizada pela empresa contratada, sendo a condenação imposta apenas em razão da frustração da concorrência.

Assim sendo, se verifica que o fato pelo qual o Recorrente restou condenado, por si só, não basta a indicar a impossibilidade do exercício do seu mandato eletiva, insista-se, tanto é que o próprio Supremo Tribunal Federal não a afirmou.

E, por fim, registra-se que, segundo entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, a concessão de trabalho externo para apenado em regime semiaberto não depende do cumprimento de 1/6 de sua pena, podendo, pois, ser o trabalho implementado mesmo no início da execução. Neste sentido:

"Este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora. Ordem não conhecida; concedido habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."

(STJ, HC 255.781/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para os apenados que cumprem pena em regime semiaberto, afigura-se prescindível o adimplemento de requisito temporal para a autorização de trabalho externo, desde que verificadas condições pessoais favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes.

Assim, constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na ausência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena pelo condenado em regime semiaberto, como in casu.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Magistrado das Execuções, que autorizara o trabalho externo pelo paciente."

(STJ, HC 355.674/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, para reformar o acórdão do TJDFT que revogou o direito de trabalho externo do Recorrente, a fim de que possa continuar exercendo o seu mandato de Deputado Federal, na forma como deferido pelo Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, que vinha fiscalizando regularmente esta atividade.

Brasília/DF., 07 de março de 2018.

JULIANO COSTA COUTO
OAB-DF 13.802

THIAGO MACHADO DE CARVALHO
OAB-DF 26.973

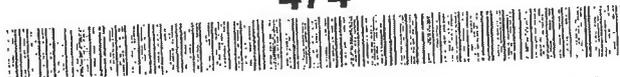
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
3TCR

13/03/2018

17:19:23

474



CÓPIA

SENTENCIADO EM REGIME SEMIABERTO. DEPUTADO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE TRABALHO EXTERNO QUE JÁ VINHA SENDO REGULARMENTE EXECUTADO E FISCALIZADO HÁ 5 MESES.

- Fiscalização de trabalho externo devidamente realizada e atestada pela Vara de Execuções Penais e pelo Ministério Público.

- Decisão que se afasta da orientação jurisprudencial consolidada. Discurso Moral.

- VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Usurpação da competência da Câmara dos Deputados.

- Indevida tentativa de modificar posicionamento do acórdão condenatório do STF, o qual foi atingido pela coisa julgada.

- Idêntico precedente aplicável ao caso: "se o texto inequívoco da norma não funcionar como limite ao intérprete, o Direito se diluirá na política, e os tribunais perderão o seu papel de árbitros imparciais." (STF, MC no MS 32.326/DF)

Processo nº. 2017.00.2.021122-8

CELSON ALENCAR RAMOS JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à íncrita presença de V. Exa., por intermédio dos seus advogados, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 102, III, "a" da Constituição Federal, requerendo o seu recebimento e, após juízo positivo de admissibilidade, remessa dos autos ao eg. Supremo Tribunal Federal para julgamento das questões jurídicas aqui expostas.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ab initio, aponta-se a tempestividade do presente recurso, na medida em que regularmente protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias para sua interposição. O v. Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Recorrente restou publicado no dia 26/02/2018, passando a fluir o prazo recursal em 27/02/2018.

A matéria, de cunho eminentemente jurídico, que trata de direta violação à Constituição Federal, foi devidamente prequestionada perante a instância a quo, a qual restou esgotada, razão pela qual inexistem na hipótese os óbices legais e sumulares ao processamento do presente apelo extraordinário.

Oportuno consignar, ainda, que as teses jurídicas aqui ventiladas dizem respeito apenas a fundamentos e informações expressamente delineadas nas decisões recorridas, não sendo, pois, necessário o reexame da prova.

REPERCUSSÃO GERAL

A questão versada no presente recurso constitucional tem relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, pois cuida de garantias constitucionais que vem sendo desrespeitadas em vários casos análogos ao presente.

Cuida-se de matéria de interesse coletivo, notadamente porque neste recurso se questiona a independência dos poderes da República Federativa do Brasil e a soberania do voto popular, tratando ainda acerca de violação ao princípio da individualização da pena, já que a decisão recorrida, da lavra do TJDF, cuidou de impor ilegais limitações aos direitos de trabalho externo assegurados ao Recorrente,

o qual foi regularmente eleito Deputado Federal, mas está tolhido do direito de exercer seu mandato.

É indubitoso, pois, que os temas constitucionais ventilados oferecem inequívoca repercussão geral, vale dizer, consubstanciam questões relevantes do ponto de vista jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

Ou, para usar a observação de PETER HÄBERLE a respeito do símile alemão do nosso recurso extraordinário, em casos como o dos presentes autos a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjetivos) é apenas uma faceta do recurso extraordinário, já agora dotado de uma "dupla função", subjetiva e objetiva, "consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional Objetivo" (Peter Häberle, O recurso de amparo no sistema germânico, *Sub Judice* 20/21, 2001, p. 33 [49], *apud* decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES no RE nº 519.394-PB, DJ de 01.02.07).

BREVE HISTÓRICO

O Recorrente encontra-se cumprindo pena em regime inicial semiaberto, pela suposta prática dos delitos de dispensa indevida de licitação e falsificação, os quais teriam sido praticados no ano de 2003.

Após o trânsito em julgado da condenação do Recorrente, o eg. Supremo Tribunal Federal delegou à vara de Execuções Penais do Distrito Federal a atribuição de fiscalizar o regular cumprimento da pena imposta.

Em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal, no dia 27/06/2017, o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, em judicosa e fundamentada decisão AUTORIZOU a realização de TRABALHOS EXTERNOS pelo

3

Paciente, para que desempenhasse o seu mandato eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Extrai-se da r. decisão referida as seguintes ponderações:

“Em razão da competência delegada pelo STF, nos limites da decisão de fls. 150, passo a analisar o pleito.

Conforme adiantado às fls. 183/185, é possível a concessão do trabalho externo ao sentenciado, considerando a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Na mesma oportunidade, foi determinada consulta à Câmara dos Deputados, para que informasse sobre a regularidade do mandato parlamentar do interno, bem como acerca da possibilidade de fiscalização das atividades a serem desempenhadas.

Em resposta, veio aos autos o ofício de fls. 238/240, oriundo da Presidência da Câmara dos Deputados, em que foi informado que o parlamentar se submete à disciplina estabelecida nos arts. 226 e 227 do Regimento Interno daquela Casa. Informou-se, ainda, que o expediente é realizado das 09h às 12h e das 13h30min às 18h30min, com possibilidade de as sessões se estenderem para além desse horário. Por fim, consta da resposta que o Deputado Federal possui independência funcional e política e não se submete a qualquer autoridade no âmbito do Poder Legislativo.

É justamente em razão das circunstâncias apontadas acima que o Ministério Público se manifestou contra o deferimento do trabalho externo.

A esse respeito, o benefício é admitido por este juízo nas hipóteses em que as atividades desempenhadas pelo detento sejam internas ao local de trabalho e desde que exista a possibilidade de fiscalização dessas atividades. Naturalmente, a imensa maioria dos casos versa sobre sentenciados que conseguem emprego na iniciativa privada, situação em que o empregador é chamado em juízo para firmar o compromisso de auxiliar na fiscalização das tarefas.

O caso dos autos, por seu turno, versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF. Tratando-se o requerente de um Deputado Federal, é certo que não há nenhum superior hierárquico que possa realizar a fiscalização das atividades extramuros. Resta saber,

assim, se é possível aferir o seu efetivo comparecimento à Câmara dos Deputados.

E a resposta é positiva, de acordo com o art. 227, do Regimento Interno da Casa, nos seguintes termos:

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico

em postos instalados nas dependências da Casa;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

É possível, assim, que o efetivo desempenho do trabalho externo seja verificado pelo juízo da execução penal, bastando que a Mesa e as Comissões da Câmara dos Deputados forneçam periodicamente essa informação.

Concluída essa questão, é preciso ressaltar que não se ignora que o sentenciado é ocupante de cargo da mais alta importância na estrutura da República e, politicamente, deve obediência ao povo e, particularmente, aos seus eleitores.

Por outro lado, ao dar início ao cumprimento da pena, surge, para ele, nova sujeição específica às regras da execução penal, de observância obrigatória. Assim é que, como única forma de possibilitar a fiscalização do trabalho externo, o sentenciado deverá comparecer à Câmara dos Deputados todos os dias úteis em que o Congresso Nacional esteja reunido, nos termos do art. 57, da CR/88, c/c art. 226, do RICD, recolhendo-se nos finais de semana, feriados e recesso parlamentar.

...

Pelo exposto, defiro o trabalho externo."

O Recorrente, em cumprimento à decisão acima mencionada, permaneceu desempenhando trabalhos externos, na Câmara dos Deputados, 5

durante quase 5 meses, devidamente fiscalizados, controlados e contabilizados pelo juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, com o regular acompanhamento do Ministério Público, que inclusive manifestou-se pela certificação dos mencionados dias trabalhados para fins de remissão e posicionou-se favoravelmente ao deferimento de pedido para que pudesse trabalhar também durante o período de recesso do Congresso Nacional.

O Recorrente sempre cumpriu fielmente os horários e regras que lhe foram impostas pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, somente se ausentou do seu trabalho por razões justificadas, a saber, motivo de saúde, em especial quando sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral - no dia 30/10/2017.

Todavia, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 23/11/2017, deu provimento a Agravo em Execução manejado pelo Ministério Público contra deferimento de trabalho externo concedido ao Recorrente, proferindo acórdão ementado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. DEPUTADO FEDERAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de condenação definitiva de parlamentar federal no exercício do mandato pelo STF, não ocorre a perda automática do cargo, pois esta depende de deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Precedentes do STF.

2. Nos termos do artigo 37 da LEP, para a concessão do trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, faz-se necessário o preenchimento do requisito objetivo, qual seja, o implemento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena, bem como o cumprimento do requisito subjetivo.

3. O deferimento do trabalho externo é condicionado à fiscalização, assim o parlamentar federal não está sujeito a qualquer tipo de fiscalização da Casa Legislativa que ateste que ele permaneceu efetivamente dentro das dependências do parlamento.

4. Recurso conhecido e provido para revogar o benefício de trabalho externo deferido em favor do agravado.

(Acórdão n.1062836, 20170020211228RAG, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: 453/459)"

Em face de omissões e obscuridades constantes do v. acórdão do Agravo em Execução manejados pelo Ministério Público, restaram opostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrente, os quais foram rejeitados em acórdão com a seguinte ementa:

"Direito Processual Penal. Embargos de Declaração no Recurso de Agravo. Execução penal. Deputado Federal condenado definitivamente pelo STF. Trabalho externo. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade de fiscalização pela Câmara dos Deputados. Alegação de omissão no decisum. Pretensão de rejuízo da causa. Improcedência. Via processual inadequada. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.1075471, 20170020211228RAG, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: 93/103)"

É o sucinto relatório da causa.

ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU O TRABALHO EXTERNO DO PACIENTE

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, XLVI, 55, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente encontra-se cumprindo pena, em regime semiaberto, em razão de crimes sem violência ou grave ameaça, que teriam sido perpetrados no ano de 2003, quando era prefeito do Município de Três Rios - RJ.

Ademais, se verifica que o Recorrente vinha exercendo o seu mandato eletivo de Deputado Federal e desempenhando regularmente as

suas funções, já que em 27/06/2017 recebera autorização do juízo das Execuções Criminais do Distrito Federal para execução de trabalhos externos.

Todavia, tal direito de trabalho externo foi indevidamente revogado pelo eg. TJDFT em julgamento de Agravo em Execução manejado pelo Ministério Público, aos argumentos de que não teria cumprido 1/6 da sua pena, que o exercício do seu mandato parlamentar seria incompatível com a sua condição de condenado em regime semiaberto, pois gozaria de ampla independência funcional e *"moralmente, esta hipótese mostra-se como um contrassenso à sociedade brasileira"*. Afirmou-se, ainda, que a proibição da realização do trabalho externo aqui referido necessitaria ser imposta *"diante da inércia da Câmara dos Deputados"*.

Pois bem. Com o devido respeito, a situação imposta ao Recorrente se mostra manifestamente ilegal, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo TJDFT para revogar o seu direito ao trabalho externo que vinha sendo regularmente exercido violaram frontalmente os dispositivos constitucionais acima indicados, bem assim tangenciaram indevidamente o entendimento jurisprudencial já firmado pelos Tribunais Superiores.

Merece reforma o v. acórdão recorrido, afastando-se o argumento de incompatibilidade entre o cargo ELETIVO exercido pelo Recorrente e a condenação que lhe foi imposta em razão de fatos ocorridos há mais de 14 anos.

Isto porque, embora o Recorrente tenha sido condenado criminalmente com sentença transitada em julgado - a qual é questionada através de revisão criminal -, esse eg. Supremo Tribunal Federal, ao deliberar acerca do caso, NÃO lhe impôs a perda do seu mandato de Deputado Federal, sobretudo porque os fatos pelos quais foi condenado nada tinham a ver com o seu atual cargo e o desempenho de suas funções podem se adequar perfeitamente ao regime semiaberto,

tanto é que, como já dito, encontrava-se trabalhando normalmente durante os últimos 5 meses.

De efeito, se esse próprio Supremo Tribunal Federal, responsável pela condenação absteve-se de impor ao Recorrente a perda do seu mandato eletivo, afastando, aliás, qualquer suposição de incompatibilidade entre o cumprimento da pena e o desempenho de suas funções, não se pode admitir que o TJDFT - que, por delegação, apenas fiscaliza a execução da pena imposta - busque, de forma oblíqua, alterar a decisão do eg. STF, a qual, aliás, foi atingida pelo trânsito em julgado, fazendo, pois, coisa julgada.

Ademais, a decisão ora combatida padece de ilegalidade na medida em que viola o princípio da separação dos poderes e a soberania do voto popular.

Afirmou o TJDFT que a revogação do direito de trabalho externo do Recorrente se faria necessária para impedir que exercesse seu mandato de Deputado Federal, sendo que tal providência necessitaria ser adotada "*diante da inércia da Câmara dos Deputados*".

Entretanto, não poderia o referido Tribunal a *quo*, na qualidade de mero órgão fiscalizador da execução da pena do Recorrente (por delegação do STF), investir-se de função que não lhe compete, para, além de fazer ponderação não trazida na decisão condenatória, atentar à soberania da Câmara dos Deputados.

Com efeito, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, compete à Câmara dos Deputados, deliberar e decidir acerca da cassação ou não de mandato de seus membros que tenham sido condenados criminalmente por decisão transitada em julgado. Deste modo, se nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal na qual o Recorrente foi condenado (insista-se, por fato que nada tem a ver com as suas atuais funções parlamentares), afirmou uma suposta incompatibilidade entre a atividade do Deputado Federal e o cumprimento de sua pena, não poderia o TJDFT fazê-lo.

É patente a ilegalidade da decisão trazida à efeito pelo eg. TJDDFT, notadamente porque esse próprio Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgamentos, tem reconhecido que a pena em regime semiaberto é compatível com o exercício de mandato parlamentar:

"Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada - adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013."

(STF, AP 694, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

A compatibilidade entre o cumprimento da pena e o regular exercício do mandato parlamentar é também o que se extrai de maneira clara do voto proferido pelo eg. Ministro Roberto Barroso, no precedente MC no MS 32.326/DF, cujas ponderações se aplicam inteiramente ao caso presente. Confira-se:

"O Direito tem possibilidades e limites, e o intérprete não deve - como ninguém deve, nessa vida - presumir demais de si mesmo, transformando-se em constituinte ou legislador. É certo que interpretar nem sempre é uma função de puro conhecimento técnico, envolvendo, muitas vezes, uma parcela de vontade e de criação. Mas se o texto inequívoco da norma não funcionar como limite ao intérprete, o Direito se diluirá na política, e os tribunais perderão o seu papel de árbitros imparciais.

Nada obstante isso, e para que não haja qualquer dúvida, penso que o Congresso Nacional, por suas duas 10

Casas, deveria, como regra geral, decidir pela perda do mandato de parlamentares condenados definitivamente por crimes graves. Inclusive e especialmente quando se tratar de crimes contra a Administração Pública. Trata-se de um dever moral e a sociedade deveria cobrar seu cumprimento. A Constituição, no entanto, não transformou esse dever moral em obrigação jurídica. Ao contrário, abriu espaço para um juízo político do Congresso. Imaginar o Poder Judiciário como um tutor geral da República, além de comprometer a legitimidade democrática do poder político, significaria decretar a menoridade das demais instituições.

...

UMA EXCEÇÃO OBJETIVA À REGRA GERAL: CONDENAÇÕES À PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, COM DURAÇÃO SUPERIOR AO TEMPO REMANESCENTE DE MANDATO

O Código Penal brasileiro prevê e disciplina três modalidades de penas (art. 32): (i) privativas de liberdade (reclusão ou detenção); (ii) restritiva de direitos e (iii) multa. A pena privativa de liberdade, na modalidade reclusão, deve ser cumprida em um de três regimes: fechado, semiaberto e aberto (art. 33 e § 2º). O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. O condenado a pena igual ou inferior a 8 (oito) anos, se não for reincidente, pode cumpri-la desde o início em regime semiaberto. Já o condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, desde que não reincidente, pode cumpri-la desde o começo em regime aberto. Tudo isso nos termos do art. 33 e § 2º do Código Penal. Por fim, à luz da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11.07.84), a pena privativa de liberdade é executada de forma progressiva: após cumprir 1/6 (um sexto) da pena, o preso de bom comportamento passa para o regime seguinte (art. 112).

De acordo com a legislação em vigor e a interpretação judicial que lhe tem sido dada, o preso em regime aberto e semiaberto pode ser autorizado à prestação de trabalho externo, independentemente do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Este tem sido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, podendo-se citar, exemplificativamente, os acórdãos proferidos no HC 251.107 e no HC 255.781, ambos julgados este ano. Por outro lado, no tocante ao preso em regime fechado, a Lei de Execuções Penais (arts. 36 e 37) não apenas restringe o trabalho externo como exige o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Reiterando: o preso em regime fechado

11

tem restrições severas ao trabalho externo, além de não poder prestá-lo antes do cumprimento do sexto inicial da pena.

Disso resulta que o condenado em regime inicial fechado, cujo período remanescente de mandato seja inferior a 1/6 (um sexto) da pena a que foi condenado - isto é, ao tempo mínimo que terá de permanecer necessariamente na penitenciária (LEP, art. 87) -, não pode conservar o mandato. É que, nessa situação, verifica-se uma impossibilidade jurídica e física para o exercício do mandato. Jurídica, porque uma das condições mínimas exigidas pela Constituição para o exercício do mandato é o comparecimento às sessões da Casa (CF, arts. 55, III, e 56, II). E física, porque ele simplesmente não tem como estar presente ao local onde se realizam os trabalhos e, sobretudo, as sessões deliberativas da Casa Legislativa."

Ora, "onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir". (STF, RHC 86998, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe 27-04-2007)

Portanto, data venia, se tem que não competia ao TJDF - contrariando a decisão originária do STF - avaliar se o isolado e abstrato fato de o Recorrente ostentar uma condenação criminal (sem citar qualquer motivo concreto) o torna presumivelmente indigno de exercer o seu mandato de Deputado Federal, em especial porque foi regularmente eleito, através do voto popular, e a Câmara dos Deputados, competente para julgar a conduta dos seus membros, jamais afirmou que não teria condições de exercer seu mandato.

Aliás, neste contexto, importante destacar: quando do deferimento de autorização para realização trabalho externo por parte do Recorrente, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, de pronto, comunicou formalmente esse eg. Supremo Tribunal Federal de tal decisão, o qual não manifestou qualquer discordância com o procedimento adotado, fato que, por si só, afasta a suposta incompatibilidade que agora o TJDF tenta criar.

De mais a mais, não se pode olvidar que o próprio Ministério Público - após a interposição do Agravo em Execução - se manifestou 12

favoravelmente ao deferimento de pedido formulado pelo Recorrente para desempenhar trabalho externo durante o período de recesso de julho da Câmara dos Deputados, reconhecendo, pois, que mesmo em época na qual a referida Casa Legislativa se encontrava menos movimentada, havia condições de fiscalização das atividades do parlamentar que cumpre pena em regime semiaberto.

Impertinente, portanto, a revogação do trabalho externo do Recorrente com base em meras suposições de que sua atividade seria incompatível e não poderia ser fiscalizada, em especial porque a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que "*o Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei n° 7.210/84, não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício*". (STJ, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/6/2016)

Aliás, não se pode cogitar genericamente uma ausência de fiscalização, pois, como reconhecido pela decisão que deferiu trabalho externo ao Recorrente, a Câmara dos Deputados, possui, há mais de 5 anos, sistema biométrico para aferição de presença dos seus servidores, o qual vem sendo regularmente utilizado pelo reeducando para registrar diariamente os seus horários de entrada e saída, de modo que sua eventual ausência ao trabalho poderia ser facilmente verificada pelo d. juízo das execuções penais.

Ademais, o local de trabalho do Recorrente (Câmara dos Deputados) é de fácil acesso público, o que permite que as suas atividades sejam diariamente acompanhadas pela população, pela imprensa, bem assim pelo Poder Judiciário, como vinha sendo realizado adequadamente pela Vara de Execuções Penais do DF. Deste modo, mesmo que o Recorrente não possua um superior hierárquico direto, é inegável que as suas atividades são acompanhadas, inclusive pela Secretaria Geral da Mesa e pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Vale lembrar, quanto a este ponto, que o próprio juízo das Execuções Penais do DF, que lida de maneira direta e diligente com as situações de controle das atividades dos sentenciados, afirmou expressamente:

"O caso dos autos, por seu turno, versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF. Tratando-se o requerente de um Deputado Federal, é certo que não há nenhum superior hierárquico que possa realizar a fiscalização das atividades extramuros. Resta saber, assim, se é possível aferir o seu efetivo comparecimento à Câmara dos Deputados.

E a resposta é positiva, de acordo com o art. 227, do Regimento Interno da Casa, nos seguintes termos:

...

É possível, assim, que o efetivo desempenho do trabalho externo seja verificado pelo juízo da execução penal, bastando que a Mesa e as Comissões da Câmara dos Deputados forneçam periodicamente essa informação."

Ora, o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal e o Ministério Público efetivamente vinham fiscalizando as atividades externas aqui tratadas, tanto que, após minuciosa análise, posicionaram-se pela homologação dos dias remidos pelo Recorrente, os quais estavam devidamente comprovados, inclusive com a juntada dos comprovantes de presença e horário.

Veja-se:

309

BRASILIA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
CDP - CENTRO DE DET. PROVISÓRIA
ROD OF 888 ROMA FAZENDA PAZ/JOIA
CEP 71100-970 - SÃO SEBASTIÃO - DF
Fone: (61)3228-8141 - Fax -

Nº Pront: 125540

Nome: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

Filiação: ALENCAR JACOB E CARMEN RAMOS JACOB

Sector de Trabalho: CAMARA DOS DEPUTADOS (trabalho externo)

Período Trabalhado: 30/08/2017 a 31/08/2017

CERTIDÃO

Certifico, ciente do disposto no art. 130 da lei 7.210/84, que o sendeado acima qualificado, trabalhou, efetivamente, nos dias relacionados a seguir:

Falta Grave: NÃO HOUVE

Quantidade de dias trabalhados: 42

RESUMO (CÁLCULO PARA REMISSÃO)

1. Saldo da certidão anterior	0
2. Dias trabalhados, sem falta grave, ou posterior à falta:	42
3. Total (1+2):	42
4. Dias remidos (Total dividido por 3):	14
5. Saldo para a próxima certidão	0

JOSE MURILIM JUNIOR
DIRETOR - CDP
SÃO SEBASTIÃO - DF, 11 de setembro de 2017.

República Federativa do Brasil - Ministério da Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - PJ

PARECER

Em face da certidão supra o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à remissão.

SÃO SEBASTIÃO - DF, 6/10/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(a) VEP nº(s)

SENTENÇA

Vistos

Declaro, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMISSOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da lei 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave em sendo o caso, pelo que homologo, os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público.

Havendo mais de um processo relativo ao mesmo condenado juntar-se cópia deste, nos respectivos autos apensos.

Dê-se ao condenado cópia desta sentença, que lhe servirá como documento previsto no § único do artigo 129 da lei 7210/84.

Segue decisão.

SÃO SEBASTIÃO - DF,

Projeto SIMPEN, Impresso em 11/09/2017 - 14:27:21, Pág. 1/1

Tal homologação de dias trabalhados, a qual somente foi possível em razão da fiscalização realizada, rechaça completamente a presunção levantada pelo v. acórdão embargado no sentido de que o Congresso Nacional não teria controle das atividades de seus membros, até porque a Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados inclusive certificou, para atender as decisões da VEP, a regularidade das presenças e atividades do Recorrente. (docs. Acostado aos autos).

Aliás, quanto a este ponto, não se pode deixar de reafirmar que o juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, em 29/06/2017, formalmente comunicou esse eg. Supremo Tribunal Federal acerca do

deferimento de trabalho externo em seu favor, que ratificou a medida deferida, não impondo qualquer óbice à esta.

Handwritten mark

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

UNIDADE DE EXECUÇÕES PENAS DO DF
CAMPUS: 10011 - LARANJEIRAS - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3308-1100 FAX: (61) 3308-1101
E-MAIL: tjdft@tjdft.jus.br

Ofício nº 14787/2017

Distrito Federal, 29 de Junho de 2017.

Autos nº 00081748820178070015
(Processo antigo nº 20170110336110)

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Edson Fachin
Relator da Petição 6341/RJ
STF, Praça dos Três Poderes
CEP 70175-900 Brasília-DF

Assunto: Encaminha decisão - deferimento de trabalho externo - Celso Alencar Ramos Jacob

Ref.: Petição 6341/RJ

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A par de cumprimentá-lo, dirijo-me, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, para encaminhar cópia da decisão proferida por este Juízo em 27/06/2017, que deferiu o benefício de trabalho externo ao sentenciado **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, filho de Alencar Jacob e Carmen Ramos Jacob.

Limitado ao exposto, renovo os votos de admiração e estima pessoal.

Respeitosamente.

Handwritten signature
VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

Não podem prosperar, portanto, as vagas suposições lançadas pelo TJDFDT no sentido de que a fiscalização seria impossível apenas em razão da independência funcional do Recorrente, que vinha sendo devidamente fiscalizado.

Até porque, na hipótese não podem ser admitidas presunções contrárias à boa conduta pessoal e profissional do Recorrente, sobretudo porque jamais furtou-se à aplicação da lei durante os mais

de 14 anos de tramitação da ação penal pela qual restou condenado, tampouco buscou prejudicar o bom trabalho do poder judiciário, tanto que a sua prisão para iniciar o cumprimento de sua pena se deu em momento no qual desembarcava no aeroporto internacional de Brasília para apresentar-se ao juízo das execuções, ao qual espontaneamente promoveu a entrega do seu passaporte.

Pelo que se vê, a decisão ora combatida se destoa completamente da jurisprudência pátria, inclusive do entendimento encampado pelo próprio TJDF, conforme se extrai de precedente da lavra do seu atual Presidente, que acertadamente pondera:

“RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não configura óbice à concessão do trabalho externo eventual dificuldade do Estado em fiscalizar o cumprimento das condições impostas. Não se deve supervalorizar o procedimento de fiscalização, causando risco concreto de prejuízo à reinserção do condenado à sociedade. Atendimento dos requisitos do art. 37, caput, da LEP.

Recurso desprovido.”

(TJDF, Acórdão n.860033, 20150020034598RAG, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 180)

Se não bastasse, na hipótese há que se insistir: quando o Recorrente já se encontrava trabalhando, justamente em virtude de haver se verificado a possibilidade de fiscalização de suas atividades, o próprio Ministério Público manifestou-se favoravelmente a pedido de autorização para que os seus trabalhos externos pudessem continuar sendo realizados durante o recesso do Poder Legislativo, inclusive na qualidade de membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional e representante do seu partido. Ou seja, se reconheceu que mesmo durante período de menor movimento na Câmara dos Deputados, a fiscalização das atividades do Recorrente sempre foi possível.

Confira-se o teor da decisão que deferiu o aludido pleito e que também foi comunicada ao eg. STF:

287

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF

Autos nº 00081748820178070015
(Processo antigo nº 20170170336110)

DECISÃO

SENTENCIADO(A): CELSO ALÊNCAR RAMOS JACOB

Conforme adiantado às fls. 283, o sentenciado recueu autorização para que possa manter o benefício do trabalho externo durante o recesso parlamentar, considerando que foi designado para representar o seu partido durante esse período.

Ouvido, o Ministério Público não se opôs, conforme manifestação de fls. 284.

Os documentos de fls. 277/280 comprovam que o sentenciado foi designado como representante de seu partido durante o recesso parlamentar.

Sendo assim, deferiu o pleito formulado.

Comunique-se à Câmara dos Deputados, ao STF (autos da petição nº 6.341/RJ) e ao estabelecimento prisional.

Relativamente ao ofício de fls. 274/275, informe-se que este juízo tem por praxe efetivar a cobrança da pena de multa ao fim da pena privativa de liberdade. Não havendo pagamento, o débito é comunicado à Fazenda Pública para execução.

Inclinem-se.

Distrito Federal, 20 de Julho de 2017.


VALTÉR ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Assim, o cenário verificado no caso não comporta vazias suposições lançadas no sentido de que o Recorrente, pessoa pública e fiscalizada cotidianamente pela população brasileira, pela imprensa, bem assim pela Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados, poderia, hipoteticamente, deixar de cumprir regularmente a sua atividade profissional, ou seja, o seu trabalho externo que vem executando há quase 5 meses sem qualquer tipo de irregularidade.

Com efeito, o cumprimento de pena em regime semiaberto, em especial quando deferida a realização de trabalho externo, exige do sentenciado maiores responsabilidades, a fim de que respeite as limitações que lhe forem impostas. Mas estas, por si só, não demonstram a incompatibilidade sugerida pelo v. acórdão recorrido, notadamente porque o Recorrente aceitou prontamente todas as condições e limitações que lhe foram impostas pelo juízo da VEP, passando a realizar (e o fez durante quase 5 meses) regularmente o seu mandato parlamentar, respeitando as diretrizes compatíveis com o seu regime prisional.

Ou seja, ainda que o exercício do mandato parlamentar pudesse conferir ao Recorrente certa independência, este, para a obtenção do direito de realizar trabalho externo, aceitou todas as limitações que lhe foram impostas, jamais as questionando ou desrespeitando. Justamente por isso, não pode prosperar a abstrata ponderação de que a atividade parlamentar seria incompatível com o regime semiaberto.

Mas não é só.

No caso, imperioso lembrar que, como cediço, o trabalho consubstancia importantíssima ferramenta de reinserção do sentenciado ao meio social, possuindo finalidade educativa e produtiva, conforme reconhecido pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal¹. Por isso, é de crucial importância que a sociedade, bem assim o Estado, confirmem oportunidades para que os apenados retornem ao mercado de trabalho, afastando-se, pois, eventuais, preconceitos e suposições incompatíveis com os regramentos constitucionais que vedam a imposição de penas perpétuas e que dificultem a ressocialização do apenado.

O Congresso Nacional, através das suas casas, foi - e é - o responsável pela criação de normas que regem as execuções penais, de

¹ "A execução criminal visa o retorno do condenado ao convívio social, com o escopo de reeducá-lo e ressocializá-lo, sendo o trabalho essencial para esse processo.

O Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei nº 7.210/84, não sendo possível 19

modo que se a legislação vigente confere ao sentenciado o direito de realizar trabalhos *extra-muros*, reconhecendo, aliás, a relevância do trabalho para o processo de ressocialização, tanto que estabelece a possibilidade da remissão da pena (art. 126, LEP), não se pode falar que o Poder Legislativo da República não poderia ter um representante em processo de reinserção social.

Na verdade, uma ponderação no sentido de que o exercício do mandato parlamentar do Recorrente seria incompatível com o cumprimento de pena em regime semiaberto, representaria verdadeira violação ao ordenamento jurídico pátrio e desserviço social, na medida em que se estaria publicamente a fomentar um preconceito contra os egressos do sistema penitenciário, desencorajando instituições públicas e privadas de ofertarem trabalho e confiarem em cidadão em processo de ressocialização.

Não há, com o devido respeito, qualquer impedimento de que no Congresso Nacional - a Casa do Povo -, um representante do povo, um Deputado Federal, esteja cumprindo pena (por fato ocorrido mais de 14 anos antes deste ser legitimamente eleito), até porque há milhares de cidadãos brasileiros que, a despeito de em regime semiaberto, se encontram desempenhando suas atividades profissionais com dignidade e responsabilidade.

Uma vazia afirmativa, por parte do Poder Judiciário, de incompatibilidade do exercício de mandato parlamentar em razão do cumprimento de uma pena em regime semiaberto, sobretudo quando nem mesmo o Parlamento o fez, seria, *data venia*, transmitir uma mensagem social de que os apenados em regime semiaberto não merecem chances de desempenhar suas atividades regulares e reinserir-se no meio social.

Ora, se a "Casa do Povo" não puder receber para trabalho externo um Deputado Federal (legitimamente eleito antes de ser condenado) apenas em razão de encontrar-se em regime semiaberto; como

invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício."(STJ, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

se poderá esperar que o "povo" (inclusive através da iniciativa privada) se disponha a ofertar oportunidades de trabalho, em suas casas e empresas, para cidadãos em regime semiaberto?

Com efeito, não se pretende aqui alegar que todo e qualquer parlamentar condenado tenha condições de exercer seu mandato. Mas, sim, se aponta que cada caso deve ser analisado individualmente, de acordo com as suas peculiaridades.

E, no caso, se tem que as peculiaridades verificadas autorizam o deferimento dos pleitos formulados, notadamente (1) pelo fato de o regime semiaberto ser compatível com o expediente de trabalho e com as atividades do Recorrente, bem assim (2) em razão do delito (sem violência ou grave ameaça) pelo qual restou condenado haver ocorrido mais de 14 anos, antes de ser legitimamente eleito Deputado Federal e (3) já estar exercendo mandato quando do trânsito em julgado da sentença.

De mais a mais, não é demais esclarecer: ao contrário do que tenta fazer crer a decisão do TJDF, o Recorrente não foi condenado por "fraude à licitação", mas, sim, por "dispensa indevida de licitação", uma vez que, acolhendo parecer da Procuradoria e do Setor de Licitações do município que chefiava, por equívoco convocou empresa que acreditava ter sido a segunda colocada em um certame, a fim de concluir uma obra - construção de uma creche - que havia sido abandonada pela empresa vencedora da licitação. No entanto, não houve, como reconhecido pelo próprio STF, prejuízo ao erário ou apropriação de valores por parte do Recorrente, já que a construção foi devidamente finalizada pela empresa contratada, sendo a condenação imposta apenas em razão da frustração da concorrência.

Assim sendo, se verifica que o fato pelo qual o Recorrente restou condenado, por si só, não basta a indicar a impossibilidade do exercício do seu mandato eletivo, insista-se, tanto é que esse próprio Supremo Tribunal Federal não a afirmou.

E, por fim, registra-se que, segundo entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, a concessão de trabalho externo para apenado em regime semiaberto não depende do cumprimento de 1/6 de sua pena, podendo, pois, ser o trabalho implementado mesmo no início da execução. Neste sentido:

"Este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora. Ordem não conhecida; concedido habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena."
(STJ, HC 255.781/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para os apenados que cumprem pena em regime semiaberto, afigura-se prescindível o adimplemento de requisito temporal para a autorização de trabalho externo, desde que verificadas condições pessoais favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes. Assim, constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na ausência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena pelo condenado em regime semiaberto, como in casu. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Magistrado das Execuções, que autorizara o trabalho externo pelo paciente."
(STJ, HC 355.674/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA PERANTE O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMPROVANDO A
EQUÍVOCO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO
DEPUTADO CELSO JACOB

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
DD. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Distribuição ao MINISTRO DIAS TOFFOLI,
Por Prevenção em razão da Petição 7.061

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, já qualificado nos autos da Ação Penal nº 971 vem, perante Vossa Excelência, por seus Advogados ao final assinados, propor, com fulcro nos artigos 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 263 e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, ação de

REVISÃO CRIMINAL
(com pedido de liminar)

contra o acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, que o condenou à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, bem como à pena de 3 anos de detenção, respectivamente por suposta infração aos artigos 297, §1º, do Código Penal e ao artigo 89 da Lei 8.666/93. A reunião de uma série de documentos novos, reportagens, entrevistas e pareceres, somados ao já insuficiente conjunto probatório levará, seguramente, à absolvição do Recorrente, conforme passa a expor:

I – BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

1. O Requerente foi condenado originariamente pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios – RJ, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como à pena de 3 anos de detenção, respectivamente, por suposta infração aos artigos 297, §1º, do Código Penal e ao artigo 89 da Lei 8.666/93.
2. Em razão de sua diplomação como Deputado Federal, a apelação interposta foi julgada pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal que manteve a condenação, reduzindo a reprimenda para 4 anos e 2 meses de reclusão, em relação ao crime de falso.
3. Determinado o início da execução penal, sobreveio vasta cobertura por parte dos órgãos de imprensa no Rio de Janeiro em que foram entrevistados os principais atores da ação penal em questão, e, nesta ocasião, **houve ampla e cabal retratação por parte deles.**
4. Com efeito, um deles, opositor à época e justamente o que foi responsável pela instauração da ação penal, **confessou que a autoria do crime de falsidade não havia sido do ora Requerente, mas de outra pessoa.**
5. **O próprio falsário concedeu entrevista isentando o Acusado de qualquer responsabilidade pelo fato.**
6. O Requerente, então, prontamente ingressou com ação de justificação para que tais depoimentos fossem prestados sob o crivo do contraditório.
7. A ação foi ajuizada perante a Comarca de Três Rios, em que pese ter sido a condenação emanada desta Corte, em respeito à ampla e consolidada jurisprudência nesse sentido.
8. Dificuldades de toda ordem foram enfrentadas junto ao juízo de piso, que, por todos os meios, buscou obstar o regular andamento da ação de justificação, inclusive indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas.

9. Por este motivo, o Requerente chegou até mesmo a ingressar com medida cautelar perante esta Corte visando suspender os efeitos da condenação diante da demora no trâmite do feito em primeira instância, havendo o Procurador-Geral da República opinado, inclusive, por avocar-se a ação de justificação para que a tomada dos depoimentos fosse feita perante este Supremo Tribunal Federal.

10. Encontra-se pendente de julgamento, ainda, recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (nº 89.363), visando justamente possibilitar a oitiva das testemunhas indeferidas.

11. Diante desta dificuldade, a defesa do Requerente diligenciou em busca de **prova documental** que, em conjunto com a prova dos próprios autos, pudesse suprir completamente a falta destas testemunhas que de início se propunha a ouvir e que pudessem, por si só, e de forma cabal, demonstrar que os Eminentes Ministros julgaram baseados em dados **equivocados** que os induziram a **erro** e levaram à injusta condenação.

12. Esta prova **foi produzida de forma completamente satisfatória, animando o Requerente a, independentemente da ação de justificação, ingressar diretamente com a Revisão Criminal**, certo de que a **prova nova** servirá completamente ao seu propósito revisional e, ainda, que eventual espera apenas faria com que o Requerente cumprisse a injusta pena que lhe foi imposta, frustrando completamente sua expectativa, causando ainda maior dano à sua já atacada liberdade.

13. Está-se diante de um **erro judicial** que impinge ao Acusado enorme humilhação, de ver-se condenado e encarcerado, julgado pela opinião pública e tratado como criminoso, e, ainda, impedindo-lhe qualquer expectativa futura de permanecer na vida pública.

14. Por este motivo, o processamento e julgamento da presente Revisão Criminal é urgente e premente.

15. Seguem, portanto, as razões pelas quais o acórdão condenatório deverá ser revisto, anulando-se a condenação e absolvendo-se o Requerente.

II – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE

16. O Requerente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93 e artigos 297 e 319, ambos do Código Penal.

17. Isto porque, segundo a acusação, ele, na condição de Prefeito de Três Rios, Rio de Janeiro, teria dispensado licitação fora dos casos previstos em lei, e, ainda, teria alterado o conteúdo da Lei Municipal nº 2734/03 para contemplar gastos não aprovados pelo Legislativo.

18. De acordo com a denúncia, houve um processo licitatório do qual participaram apenas duas empresas. A vencedora, contratada, abandonou a obra em fase de finalização. Apesar de ter sido por diversas vezes alertada pelo Poder Público a retomar a construção, nada foi feito, e a obra passou a sofrer degradação pela exposição ao clima e ao tempo, assim como pela ação de vândalos.

19. O Requerente optou por chamar a segunda empresa participante do certame, para que esta desse continuidade à execução do projeto, fundando-se, para tanto, em parecer jurídico, no qual ressaltou-se a necessidade de retomar-se a obra com urgência, sem a necessidade de nova licitação, por economia aos cofres públicos, tendo em vista os gastos para a abertura de novo certame e para aproveitar a expertise da empresa segunda colocada, que já conhecia o projeto e tinha melhores condições de assumir a obra no estado em que se encontrava

20. No que se refere ao crime de falso, a acusação é de que o Requerente teria feito um acréscimo em lei Municipal, publicando lei diversa da que fora votada pelo Poder Executivo, para incluir um crédito suplementar destinado a remunerar esta empresa, e, assim, dar conclusão à creche, no montante de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

21. Estes foram os fatos tal como postos na denúncia.

22. Em face da mencionada ação penal, o Réu foi absolvido quanto à imputação referente ao artigo 319 do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 3

anos de detenção pela prática do crime descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93, e à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa pelo artigo 297 do Código Penal.

III – DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS

III.1. DA SUPERVENIÊNCIA DE REPORTAGEM COM CABAL RETRATAÇÃO PÚBLICA DOS TESTEMUNHOS QUE ALICERÇARAM A CONDENAÇÃO – EXCLUSÃO DA AUTORIA DO REQUERENTE

23. A confirmação da condenação pelo Supremo Tribunal Federal gerou profunda comoção na cidade de Três Rios, suscitando o interesse da mídia local.

24. Ocorre que duas testemunhas ouvidas na ação penal (ABEL ZANARDI e MARCO TORNIO) e um corréu (LUIZ JORGE - ZULU) concederam entrevista ao jornal regional HIPER posteriormente à publicação do acórdão condenatório, em 29 de agosto de 2016, demonstrando inconformismo em relação ao desfecho da referida ação penal.

25. Nestas entrevistas, inclusive, os que foram ouvidos como testemunhas no curso do processo criminal chegaram a retratar-se, afirmando a sua reponsabilidade pelos fatos e trazendo, inclusive, nova versão para seus testemunhos. Confira-se:

A verdade vem à tona

Poíticos que acusaram Celso Jacob se retratam e dizem que o ex-prefeito não cometeu crime no caso creche da Vila

Doze anos depois os ex-vereadores Abel Zanardi, Marco Tormo e Zulu se arrependem publicamente de terem provocado a condenação de um "homem inocente".



Creche atual

Um mês depois de o deputado federal Celso Jacob, 58, renunciar a sua candidatura a prefeito de Três Rios para se dedicar a provar a sua inocência no caso creche, os três ex-vereadores da cidade que, 12 anos atrás, o acusaram de praticar

dispensa irregular de licitação e falsificação de lei quando então exercia o mandato de prefeito, em entrevista exclusiva ao **HIPERJORNAL** resolveram contar toda a verdade da história. Abel Zanardi e Marco Tormo hoje se dizem arrependidos de terem, segundo eles, sido usados numa manobra política orquestrada no gabinete do então presidente da Câmara na época, Luiz Jorge de Azevedo, o Zulu, que, por sua vez, nega ter cometido crime, e afirma que nem o ex-prefeito Celso Jacob

cometeu crime. Adversário político na época do atual deputado federal, Zulu ainda enaltece, o que chama coragem de homem público, a atitude de Jacob de optar por concluir a obra da creche, parada quando a empreiteira que executava o projeto quebrou em 2003. Marco Tormo disse que sua ficha caiu quando leu o depoimento de uma funcionária da Câmara e tentou reparar o erro em depoimento à justiça em 2006. "Ali eu descobri que havia sido induzido ao erro. E não entendo também por que a justiça de Três Rios não encerrou o caso dez anos atrás. Se eu que acusei o prefeito me retratei e disse que havia errado, por que o processo continuou? Eu não entendo", lamenta Tormo. Celso Jacob, que diz não ser um homem amargurado e nem nutrir vingança, foi acusado

de ter publicado no Bio (Boletim informativo oficial da Prefeitura de Três Rios) em dezembro de 2003 a Lei 2734 com um artigo a mais do que o projeto votado e aprovado na Câmara. Segundo Zanardi e Tormo, o então presidente do legislativo apresentou o projeto do executivo alterado com um artigo a menos para votação. Não se sabe se por erro de digitação ou má fé. De acordo com os vereadores, o executivo foi induzido ao erro ao publicar a lei sem saber que na Câmara um dos quatro artigos havia sido suprimido. A Lei 2734 autorizava a suplementação no orçamento fiscal do município de crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, que seria usado na compra de material permanente como mobiliário e equipamentos para a creche.

Páginas 067

26. Como a própria manchete da reportagem anota: **A VERDADE VEIO À TONA: os três ex-Vereadores que prestaram os únicos depoimentos que incriminavam o Réu admitiram publicamente que houve um complô armado e planejado pelo então presidente da Câmara dos Vereadores, ZULU, para gerar um injusto processo contra ele.**

Abel Zanardi e Marco Torno se dizem enganados



Os ex-vereadores Abel Zanardi e Marco Torno

“Eu me arrependo de ter provocado o processo. O Celso não deveria ser punido e sim o responsável, o presidente da Câmara. Eu provo pela minha palavra, eu fui o denunciante e testemunha de que ele elaborou

uma maldade para o prefeito para assumir a prefeitura. Na época eu não sabia, eu fui cego. Inídel o processo pelo meu bairro, pela necessidade da obra e por ter sido induzido ao erro.”

Ex- vereador Abel Zanardi

27. A reportagem dá, ainda, detalhes de qual teria sido a motivação e a conduta usada para atingir essa finalidade: ZULU, sabendo que a Deputada WALDETH BRASIEL já não era mais vice-prefeita, e que **ele próprio seria o sucessor em caso de afastamento de CELSO JACOB, arquitetou um plano para alcançar esse objetivo, que consistia, ele próprio, em suprimir um dos quatro artigos da lei e encaminhar para votação dessa forma, induzindo, posteriormente, a erro, o assessor do Prefeito, para que tentasse corrigir o “equivoco” publicando a lei com o texto original integral e trocando os documentos nos arquivos do processo legislativo.**

28. É o que foi narrado de forma bastante esclarecedora no referido jornal:

“Hoje, os dois autores da abertura do processo na época, Abel Zanardi e Marco Torno, inocentam Celso Jacob e acusam o então presidente do legislativo como mentor intelectual do processo.

“O presidente da Câmara Zulu, sabendo que a deputada Waldeth Brasiel não era mais vice-prefeita e como ele estava no lugar de vice do Celso, ele elaborou uma maldade muito grande para que aquela situação se transformasse num processo, como foi. Nisso gerou a ação criminal contra o prefeito Celso Jacob’, relembra Zanardi.”

29. E, ainda:

“Segundo Zanardi e Torno, o então presidente do legislativo apresentou o projeto do executivo alterado com um artigo a menos para votação.”

30. E, de forma ainda mais incisiva::

*“Segundo Abel Zanardi e Marco Torno, **o presidente da Câmara na época suprimiu um artigo da lei que foi votada, induzindo o governo do município a acreditar que os quatro artigos teriam sido aprovados.** De acordo com Marco Torno, Zulu em reunião em seu gabinete, na época, mostrou aos vereadores que o executivo havia publicado a lei com um artigo a mais.”*

31. Por fim, ambos confirmaram, mais uma vez:

*“**De acordo com os vereadores, o executivo foi induzido a erro ao publicar a lei sem saber que na Câmara um dos quatro artigos havia sido suprimido.** A Lei 2.734 autorizava a suplementação no orçamento fiscal do município de crédito adicional no valor de R\$61.130,37, que seria usado na compra de material permanente como mobiliário e equipamentos para a creche.”*

32. Ora, este **dado novo** fere de morte os depoimentos prestados na ação penal.

33. Está-se diante de situação em que a retratação recai sobre a autoria do fato!

34. Vejamos: o Requerente foi acusado de ter falsificado lei municipal que abria crédito suplementar para o término da construção de uma creche.

35. Evidentemente, a condenação por esta Corte recai sobre uma **suposição** (nunca houve certeza, ressalte-se!) **de que a alteração da lei municipal ocorreu dentro da Prefeitura.** A partir desta suposição, e, ainda que incerta a autoria, admitiu-se que deveria ele, enquanto Prefeito, checar todos os documentos assinados e enviados à Câmara.

36. Desde o primeiro momento até o fim da ação penal, o Requerente sempre afirmou que não havia realizado qualquer alteração no documento em questão, e que eventual troca deveria ter sido realizada na Câmara.

37. Ocorre que esta **prova** veio agora, após muitos anos do fato e somente após a condenação.

38. Com efeito, duas testemunhas retrataram-se cabalmente e afirmaram categoricamente que o documento em questão foi alterado por ZULU, o então Presidente da Câmara, que fez alterações no documento antes da votação e devolveu, após, à Prefeitura para publicação, que de forma automática, ao receber o texto com a notícia de aprovação sem restrições, e, portanto, sem confirmar o seu teor, publicou o texto sem se aperceber de que faltava um dispositivo.

39. Posteriormente, ao verificar-se que à lei faltava o dispositivo original e supondo ser ele necessário para possibilitar o aproveitamento da verba referente a equipamentos e materiais permanentes, é que nova lei foi publicada, já em 2004, após sugestão do Presidente da Câmara ZULU, que propôs esta solução ao incauto JOSÉ ROBERTO, ex-assessor do Requerente, garantindo que a substituição seria feita nos arquivos e que bastaria a sua substituição nos arquivos da Câmara.

40. Ora, com isso, é mais do que evidente que a prova da autoria do fato foi modificada e, obviamente que isso interfere no fundamento da condenação!

41. Está-se diante, portanto, de fator que causa novidade e perplexidade, gerando para o Autor a esperança de reverter a condenação que ora pesa contra ele.

42. Com efeito, da leitura do acórdão condenatório, colhe-se, à exaustão, que a versão aceita foi a de que houve o acréscimo de um artigo de lei posterior à votação pela Câmara, realizada pelo Prefeito, quando o que ficou retratado nas entrevistas utilizadas pela matéria jornalística ora em comento foi que se sucedeu exatamente o contrário, ou seja: a supressão de um artigo de lei pelo Presidente da Câmara de forma dolosa e premeditada:

“restou demonstrado que o terceiro acusado (no caso, o corréu Luiz Jorge), como Presidente da Câmara, incentivou os dois primeiros réus (a se referir ao apelante Celso e ao corréu José Roberto) a realizar o falso, ou seja, acrescentar um dispositivo na Lei 2734/03, comprometendo-se, ainda, ao final, efetuar a substituição da Lei autêntica pelo texto falso nos arquivos da Câmara Parlamentar. Assim, o segundo a acusado redigiu a alteração e a entregou ao primeiro acusado, Chefe do Poder Executivo, que previamente acordado, assinou a lei com o texto falsificado” (acórdão – fl. 17)

43. Ora, evidentemente, segundo esta nova versão, está mais do que claro que, se algum crime de falso houve, este se deu **antes da votação da lei pela Câmara** e recaiu sobre o documento íntegro encaminhado pela Prefeitura.

44. Com efeito, o depoimento do corréu ZULU (JORGE LUIZ) foi **elemento central para embasar a conclusão acerca da autoria do réu CELSO JACOB**, conforme sobressai de forma cristalina do voto do Ministro EDSON FACHIN (fl. 21):

*“Quando da colheita de seu interrogatório na instrução processual, o corréu Luiz Jorge, que era o Presidente da Câmara de Vereadores do Município, descreveu a cronologia dos fatos de modo a apontar possível conluio entre o apelante e o corréu José Roberto, no qual teria sido supostamente manipulado. Eis trecho relevante de suas declarações em Juízo: “(...) que o interrogando certo dia estava na rua quando o acusado JOSÉ ROBERTO lhe telefonou pedindo para substituir um ofício que apresentava erro de digitação que o interrogando disse que ele poderia procurar a funcionária JOSINEIA que estaria de plantão e deixar o novo ofício; que posteriormente o interrogando ligou para JOSINEIA e disse à JOSINEIA para não efetuar a troca, devendo a mesma pegar o novo ofício e deixar o novo e o antigo sobre sua mesa para que pudesse examinar quando chegasse no gabinete; **que o interrogando então quando chegou ao gabinete e percebeu que não se tratava de ofício, mas sim da Lei 2.734 que estava sendo alterada com a inclusão de um novo artigo; que a Lei alterada inclusive já havia sido publicada pelo gabinete do Prefeito**; que o interrogando então ligou para o acusado JOSÉ ROBERTO e disse que não haviam falado em Lei; que JOSÉ ROBERTO disse ao interrogando que entendeu ter falado em Lei, sendo que daria um jeito e conversaria com o Prefeito para resolver o problema; que como não lhe foi apresentado nenhuma solução, tendo o interrogando cobrado umas três vezes a solução do senhor JOSÉ ROBERTO, **o interrogando então ligou para o Prefeito e disse que iria denunciar o caso na Procuradoria Geral do Estado; que o Prefeito nada disse e o interrogando desligou o telefone e agendou uma audiência com o Procurador Alexandre Araripe**; que apresentou o caso e foi encaminhado a uma outra procuradora, tendo a procuradora ficado com as Leis apresentadas pelo interrogando; que a procurador também ficou com o orçamento original do município; que o interrogando acredita que houve má fé pelos acusados CELSO e JOSÉ ROBERTO, pois a Câmara estava em recesso e estava trabalhando de plantão uma funcionária que não tinha experiência no setor; que o interrogando tem certeza que se as funcionárias do Setor estivessem trabalhando elas não receberiam a nova Lei de JOSÉ ROBERTO, pois as mesmas conhecem os trâmites para alteração de uma Lei dentro da Câmara; **que em sua decisão o Desembargador Roberto Cortes, às fls. 1148, elenca que as Leis foram trocadas dentro da Câmara, nos arquivos da Câmara, mas tal fato não ocorreu**; que apresentou o caso e foi encaminhado a uma outra procuradora, tendo a procuradora ficado com as Leis*

apresentadas pelo interrogando; que a procurador também ficou com o orçamento original do município; que o interrogando acredita que houve má fé pelos acusados CELSO e JOSÉ ROBERTO, pois a Câmara estava em recesso e estava trabalhando de plantão uma funcionária que não tinha experiência no setor; que o interrogando tem certeza que se as funcionárias do Setor estivessem trabalhando elas não receberiam a nova Lei de JOSÉ ROBERTO, pois as mesmas conhecem os trâmites para alteração de uma Lei dentro da Câmara; que em sua decisão o Desembargador Roberto Cortes, às fls. 1148, elenca que as Leis foram trocadas dentro da Câmara, nos arquivos da Câmara, mas tal fato não ocorreu, pois as Leis ficaram no Rio de Janeiro com o Dr. Alexandre Araripe (...)"

45. Evidentemente, esta versão já não mais se sustenta em face da retratação dos testemunhos, incluindo, com especial poder, **a retratação do próprio corréu ZULU**, que, mesmo não assumindo sua própria culpa (o que é compreensível, já que pende contra ele recurso de apelação ainda sem julgamento previsto), **retira-a expressamente da pessoa de CELSO JACOB**:

"Já Zulu diz que tudo não passou de um mal entendido e que ninguém cometeu crime de responsabilidade. Segundo ele, Celso Jacob não pode ser penalizado por ter feito uma obra de interesse social".

46. E, ainda:

Luiz Jorge, o Zulu diz que Celso não cometeu crime

“Se o STF parar, olhar e analisar direitinho o que foi feito, que não se deu prejuízo de um centavo ao município... Se não houver política no meio disso, se eles forem julgar, pelo que está ali, e pela sensibilidade que também têm que analisar, o lado social da coisa, eu acredito que o Celso será absolvido. Ninguém pode ser condenado por ter assumido uma responsabilidade de gestor. Ele não tinha como fugir. Ou ele dava um melhor conforto ou deixava as crianças sob o risco de pegar uma doença. E ele deu condições às mães de largar seus filhos numa creche adequada... aquilo lá é uma creche, no SASE era uma coisa improvisada, o Semir fez dentro do possível dele. Celso não tinha saída: ou corre o risco ou abandonava as crianças. Foi uma

atitude que poucos tomariam. Ele assumiu o risco. E nesse pagar pra ver está esse imbróglio que ele não tem culpa nenhuma”.



Zulu, ex-presidente do legislativo trinitense

47. Como se não bastasse, o mesmo ZULU que se utilizou de chamada de corrêu para procurar isentar-se de sua própria responsabilidade penal no curso da ação, agora o defende:

“O Celso poderia muito bem, no meu ponto de vista, ter feito o que os outros prefeitos que passaram por aí fizeram: largaram para lá. Como já estavam roubando o material da creche, ele se sentiu na obrigação dele como prefeito do município, como gestor do município, de não deixar que aquilo acontecesse, que o vandalismo tomasse conta e roubasse o que já estava pronto. O Celso então tomou a iniciativa de terminar a creche. Ele, então, contratou a empreiteira segunda colocada (na licitação); não houve crime nenhum nisso. O valor foi o mesmo, não alterou nada, não teve um centavo a mais, pra ninguém, nem pra construtora. Se ele não tivesse essa iniciativa poderíamos ter consequências graves na saúde das crianças.”

48. Trata-se, assim, de retratação poderosa, que, em conjunto com as demais afirmações feitas, **modifica completamente o quadro probatório da ação penal**, provocando drásticos efeitos, que serão melhor explorados em conjunto com os demais elementos de prova.

49. Com efeito, houve, **com a referida reportagem o esclarecimento de que houve duas leis publicadas em momentos distintos, uma em 2003 e uma em 2004, o que passou despercebido pelos Ministros que, induzidos a erro, incorreram na suposição errônea de que a suposta inclusão de um quarto artigo, incidiu sobre publicação da Lei 2734 ainda no ano de 2003.**

50. Percebe-se que foi isto o que foi considerado pelo acórdão no seguinte excerto:

“Como a intenção era a prorrogação de crédito suplementar especial que não estava contemplado na redação original da lei em questão, o apelante Celso, contando com a participação dos corréus, fez inserir, de forma ilegal, um dispositivo até então inexistente na redação aprovada na Câmara dos Vereadores, com o fito de permitir a utilização do crédito especial aberto no art. 3º da Lei Municipal 2.702/03, de 16 de junho de 2003, que não foi usado a tempo e que venceria com o fim do exercício fiscal (ou seja, 31 de dezembro de 2003) em razão de norma expressa na Lei 4.320/64 (art. 87 e parágrafo único).” (fl. 18)

“Como o crédito especial originalmente foi previsto na Lei Municipal 2.702/03, de junho de 2003, sem a indevida inclusão do art. 3º contrafeito, numa lei de dezembro de 2003, não seria possível dar aparência de legalidade à utilização desses recursos no exercício financeiro de 2004.

A tese de ausência de potencialidade lesiva improcede, uma vez que o dano efetivamente ocorreu. Como já mencionado, a inserção ilegal do artigo na Lei 2.734/03 promoveu sim a liberação da verba do crédito especial para que fosse usada na conclusão da obra da creche no ano de 2004. Tanto que foi feito o Termo Aditivo 038/2003 (fl. 726), de 17.12.2003, que definiu o acréscimo do montante de R\$ 58.926,06 ao valor inicialmente contratado com a Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda, o qual foi devidamente repassado à empresa em 19.02.2004, consoante ordem de pagamento de fl. 814 e nota fiscal de fl. 811.” (fl. 20)

51. O problema é que a lei publicada em dezembro de 2003 simplesmente não continha o quarto artigo!

52. Isto mesmo!

53. A lei que foi publicada em dezembro de 2003 foi publicada no Boletim Informativo Oficial da Prefeitura de Três Rios nº 975 de 15 de dezembro de 2003, completa e acabada, **exatamente tal como fora aprovada pela Câmara Legislativa:**

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO
 Celso Jacob

TERMINO DE MANEIO DE 100 INE - R
 CONFERE COM O ORIGINAL

SECRETÁRIO DE GABINETE
 Leonardo Silva Jacob
 PROCURADOR GERAL
 Ulisses Guimarães Figueiredo Filho
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
 Alcimar Gomes do Carmo
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 Marilene Manay Monaqueri
 SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
 Celeste Maria Jorge Martins

LEI Nº 2734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, na vigência orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único O elemento de despesa abaixo discriminado que compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada.

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do seguinte:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da anulação de igual valor, da natureza de despesa 46907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
 Prefeito

SANCIONADO E EU PERCEBO ESTA LEI EM 03 DE DEZEMBRO DE 2003, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM BASE NO § 7º DO ART. 122 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica sancionada a Lei nº 2734, de 03 de dezembro de 2003, de autoria do Sr. Celso Jacob, Prefeito Municipal, localizada no Conjunto Amarel, Bairro Bairro Vila Isabel.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
 Prefeito

LEI Nº 2736 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

LEI Nº 2735 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Declarações de interesse e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada RUA GILDA MACEDO DA

LEI Nº 2734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, na vigência orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único O elemento de despesa abaixo discriminado que compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do seguinte:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da anulação de igual valor, da natureza de despesa 46907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
 Prefeito

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
 Prefeito

LEI Nº 2736 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

DECLARAÇÃO DE INTERESSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

54. E foi sobre esta publicação que incidiu toda a ação criminosa de ZULU, que suprimiu o artigo 3º do projeto desta lei que havia sido encaminhada à Câmara para votação.

55. Quanto a esta, foi publicada exatamente como votada, sem qualquer ação por parte de agentes da Prefeitura.

56. A alteração sobre o documento constatada e que deu origem a todo o processo não foi a primeira, portanto, como supôs o acórdão, mas a segunda lei, isto é, uma republicação da mesma lei, incluindo um quarto dispositivo.

57. Esta sim, que foi publicada em 25 de janeiro de 2004, é que trouxe a inclusão do dispositivo que deveria ter sido contemplado já em dezembro:

PODER EXECUTIVO

GOV

Três Rios, 25 de Janeiro de 2004

PREFEITO
Celso Jacob

CONFERE COM O ORIGINAL
Ass. Francisco

SECRETÁRIO DE GABINETE
Leonardo Silva Jacob
PROCURADOR GERAL
Ulisses Guimarães Figueiredo Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Diógenes Pedro Borsato dos Santos
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Marilene Mares Monaguazi
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
Celso Maria Jorge Martins

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI Nº 2.734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Suplementa ao orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, no vigente orçamento e de outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo único. O elemento de despesa acima discriminado que contém a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrente do seguinte:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos) decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da emissão de igual valor, da natureza de despesa 46907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283.

Art. 3º Tendo em vista a paralisação das obras, ficam autorizados os créditos adicionais especiais, abertos pela Lei nº 2702, de 16 de junho de 2003, a atender o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEIS

LEI Nº 2.674 DE 06 DE JANEIRO DE 2003

Suplementa ao orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, no vigente orçamento e de outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo único. O elemento de despesa acima discriminado que contém a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrente do seguinte:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos) decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da emissão de igual valor, da natureza de despesa 46907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283.

Art. 3º Tendo em vista a paralisação das obras, ficam autorizados os créditos adicionais especiais, abertos pela Lei nº 2702, de 16 de junho de 2003, a atender o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 254 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2003
REPUBLICADO

Abre no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito suplementar no valor de R\$ 252.882,83 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.734 de 31 de Dezembro de 2003,
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa social de trabalho,

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674 de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 252.882,83 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrente do movimento do próprio fundo aditivo ao Conselho nº 04520821, celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Três Rios, por intermédio da Comissão de Estado de Defesa Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Fica criada o programa de Trabalho Aditivo na Comissão Pat. Local, dentro do programa 13.01.10.00.255.133, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no valor global de R\$ 252.882,83

Art. 1º de Lei 4320/64

Art. 179 do Reg. Interno

SMDB conjunto 06, lote 06.
Lago Sul, Brasília-DF. 71680-060
+55 61 3364.4245
www.marceloleal.adv.br

58. Outro dado novo que veio com a reportagem em questão foi que não houve, em decorrência da lei, o pagamento de nenhuma quantia a mais para a Construtora, nem tampouco beneficiou-se o Requerente com este recurso.

59. É o que se ressaltou na reportagem em questão:

“(...) não houve crime nenhum nisso. O valor foi o mesmo, não alterou nada, não teve um centavo a mais, pra ninguém, nem pra construtora. Se ele não tivesse essa iniciativa poderíamos ter consequências graves na saúde das crianças.”

60. Quando contatado o jornalista responsável pela reportagem em questão, este assumiu que consultou o Secretário GETÚLIO, da Controladoria do Município de Três Rios e obteve esta informação, levando o Requerente a consultar oficialmente o órgão, e obter a confirmação de que **o recurso que supostamente decorreu da alteração em questão jamais foi usado.**

61. Esta é mais uma prova nova a embasar esta ação revisional.

62. Diante deste quadro, percebe-se, portanto, uma alteração profunda na moldura fática que foi usada para aplicar o Direito, o que será tratado logo a seguir, de forma a demonstrar que a condenação precisa incontinentemente ser revista.

IV. DA ATIPICIDADE DO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL

IV.1. – Da verdadeira autoria do crime de falso

63. De tudo quanto foi exposto até aqui, percebe-se, com nitidez, que a única adulteração ocorrida foi feita por ZULU e não incidiu sobre lei municipal após votada pela Câmara, como supôs o acórdão condenatório.

64. Incidiu, isto sim, sobre o projeto de lei encaminhado à Câmara, e antes da votação.

65. O projeto de lei continha todos os artigos necessários à votação do crédito suplementar e teve um dos seus artigos suprimidos pelo Presidente da Câmara.

66. Então, se crime de falso houve, **ele foi cometido exclusivamente por ZULU e recaiu, ainda, sobre documento de natureza particular, pois o projeto de lei tem a natureza de uma minuta**, ou, ainda, de uma proposta, só adquirindo o *status* de documento público quando, completado o processo legislativo, quando ele se transforma em lei, revestindo-se da autoridade pública que a votação pelo Poder Legislativo lhe confere.

67. Esta, aliás, foi a conclusão do Desembargador ROBERTO CORTÊS, que, mesmo antes da ação de justificação criminal, já havia vislumbrado, pelos depoimentos prestado na ação penal, que, ao contrário do afirmado pelas testemunhas ouvidas, a falsificação somente poderia ter sido ocorrida dentro da Câmara, e não no gabinete do Prefeito, posteriormente à votação e antes da publicação ao decidir

*"Para a falsificação do documento público, contaram os dois primeiros denunciados com o auxílio do **Presidente da Câmara Municipal de Três Rios, LUIZ JORGE SOARES DE AZEVEDO** que, em comunhão de desígnios com aqueles, de forma cônica e voluntária, os instigou a executar o delito, **comprometendo-se, ainda, ao final, a efetuar a substituição da Lei autêntica, pelo texto falso, nos arquivos da Casa Parlamentar.***

68. A julgar pela nova narrativa, agora confessada, sequer teria havido crime, pois **ele já estaria configurado antes de qualquer ação por parte do Prefeito**, e, inclusive, relata uma clara **situação de erro**, o que levaria **a uma situação putativa a excluir qualquer ilícito**, e, ainda, levaria à constatação de que quaisquer atos posteriores seriam inócuos, ainda que o assessor do Prefeito agisse como se estivesse acreditando, de fato, estar cometendo um crime!

69. Com toda a segurança, o assessor JOSÉ ROBERTO agiu pensando que houve um erro da parte dele, isto é, que a lei fora encaminhando faltando uma parte, e que foi publicada lei errada, quando, na verdade, sua insegurança foi utilizada para uma finalidade espúria de desejo de poder por parte do Presidente da Câmara.

70. Por este motivo é que o Requerente, também **após o trânsito em julgado e após a superveniência desta reportagem do jornal HIPER, solicitou**

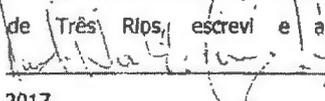
cópias do processo legislativo referentes à Lei 2734/03 justamente para fazer este "tira-teima" e verificar qual foi a lei enviada, se houve modificação de numeração, etc., e qual não foi a sua surpresa ao receber a resposta de que estes autos foram extraviados!

71. Isto mesmo!
72. Segue a certidão que dá conta deste fato, lavrada em 14 de julho de 2017:



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atendimento ao requerimento do Sr. **Celso Alencar Ramos Jacob**, protocolado sob o nº 507/17, fls. 001, nesta Casa de Leis, em 05 de junho de 2017, que revendo os arquivos deste Poder Legislativo não encontramos o Processo nº 166/2003, capeado pela mensagem nº 034/2003-GP – Projeto de Lei que suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta de sete centavos) referente ao orçamento de 2003. Nada mais havendo a certificar, eu, Danilo Martins do Carmo Júnior, Secretário Geral da Câmara Municipal de Três Rios, escrevi e assino a presente certidão

Três Rios, 14 de julho de 2017.

73. Ora, se fosse verdade o que foi sustentado por ZULU nos autos da ação penal, de que a ação criminosa teria ocorrido em 2004, após a publicação da lei pela Prefeitura com um dispositivo a mais, e que a alteração proposta nos arquivos da Câmara não chegou a ser feita, qual a razão de ter desaparecido o processo agora?

74. A não manutenção dos autos do processo legislativo desta lei nos anais da Câmara apenas depõe, ainda mais, contra o então Presidente, corroborando com os fatos que vieram à tona com a referida reportagem e revelando, ainda, que o interesse na ocultação destes dados não é e nunca foi do Requerente, mas do Poder Legislativo.

IV.2 – Da inexistência de potencialidade lesiva – prova nova de que os recursos “incluídos” não foram e jamais poderiam ter sido utilizados – Da situação de erro em que votaram os Eminentes Ministros do STF

75. É requisito essencial de todo e qualquer crime de falso a potencialidade lesiva do ato.

76. A doutrina clássica sobre o tema, ainda hoje aceita e incontestada, elenca a potencialidade lesiva como requisito do crime de falsidade documental, como é possível verificar da leitura da festejada obra de SYLVIO DO AMARAL, “Falsidade Documental”:

“Como acima ficou mencionado, os tratadistas são unânimes no exigir o prejuízo, potencial ou real, para a punibilidade do ato, entendendo que o Direito Penal não deve ocupar-se dos casos em que o falso, por causa da inépcia do autor, ou em virtude de condições jurídicas que rodeiam os fatos envolvidos, é evidentemente incapaz de produzir qualquer prejuízo. O procedimento, sem dúvida imoral, do falsário, em exemplos tais, embora de todo reprovável, segundo o critério ético, sempre se reputou, debaixo do prisma jurídico-penal, um minimum de que nos curat praetor.”¹

¹ 2ª edição, São Paulo: Revista dos tribunais, 1978, p. 78.

77. No entanto, no caso em tela, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que **o ato tido por falsificado não tinha qualquer possibilidade de resultar em prejuízo patrimonial de qualquer monta.**

78. Explica-se.

79. Após o trânsito em julgado da ação penal condenatória nº 971, e **apenas após a entrevista publicada no jornal HIPER** já mencionada, é que o Requerente teve a oportunidade de conversar com o jornalista responsável pela matéria, CARLOS ALBERTO BRAGA, e tomar conhecimento de que foram consultados, para a preparação da matéria em questão, funcionários da CGU que esclareceram que **não foram utilizados os recursos obtidos por meio da Lei 2.734/03, tida por falsificada para finalizar a construção da creche, nem tampouco para a obtenção de materiais permanentes.**

80. Isto mesmo!

81. Ao contrário do que foi considerado pelo acórdão, **o recurso obtido por meio da criação de crédito suplementar pela Lei 2.734/03 não pôde ser usado para nenhuma finalidade**, simplesmente porque **era inapto a produzir qualquer efeito jurídico, contábil ou patrimonial que fosse.**

82. Buscando compreender melhor o que efetivamente ocorreu, do ponto de vista contábil, o que o próprio Requerente até então não conseguia compreender, mesmo após a sua condenação, seja em razão de sua formação não jurídica, seja porque jamais teve qualquer intenção de lesar os cofres públicos ou mesmo de utilizar recursos não previstos em lei, é que ele resolveu investigar melhor a razão de ser desta afirmação por parte da CGU, quando confrontada, já no início de 2017, com os órgãos de imprensa.

83. Foi então que o Requerente fez uma consulta oficial à Controladoria do Município de Três Rios, em 17 de fevereiro de 2017, que foi respondida pelo Secretário de Controle Interno, GETÚLIO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:



Prefeitura do Município de Três Rios
Secretaria de Controle Interno

Três Rios, 22 de fevereiro de 2017.

Resposta ao processo nº: 3288/2017

Prezado Senhor,

Item 01

O objetivo da publicação da Lei 2734 de 03/12/2003, com publicação em 15/12/2003, foi a suplementação da dotação já existente 2.06.1.12.365.048.1148 com referência ao elemento de despesa Obras e Instalações.

Item 02

A republicação da Lei 2734 de 03/12/2003 em 25 de janeiro de 2004, não produz nenhum efeito no orçamento público, por ter a publicação depois do encerramento do exercício orçamentário ano 2003.

Item 03

Não tem nenhum efeito legal no orçamento a que se destinava, ou seja, orçamento de 2003.

Item 04

A Licitação ocorreu no processo 0165/2004 em 07 de janeiro de 2004, para compra de Material e equipamentos permanentes, no valor estimado pelo órgão DELICAD em R\$ 40.000,00.

Não se referindo ao elemento de Obras e Instalações, sendo que a Lei 2734 de 03/12/2003, republicada em 25 de janeiro de 2004, não produziu efeito nenhum sobre a construção da creche, uma vez que todas as obras da referida creche já se encontravam concluídas.



Prefeitura do Município de Três Rios
Secretaria de Controle Interno

Item 05

A licitação foi para compra de Material e equipamento permanentes ocorreu em 2004, para início das atividades da creche.

Item 06

O valor estimado no processo licitatório de compra de equipamentos e materiais permanentes, para início das atividades da creche foi estimado em R\$ 40.000,00 e o valor obtido do processo foi de R\$ 28.029,52 o que efetivamente foi pago.

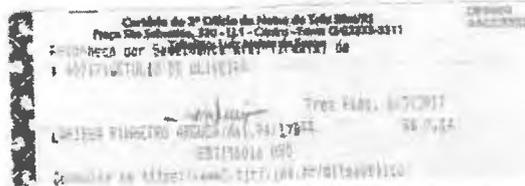
Considerando o valor estimado para compra de equipamentos e matérias permanentes foi de R\$ 40.000,00, e o valor obtido pelo processo licitatório foi de R\$ 28.029,52, ocorreu uma economicidade de 29,92%.

Atenciosamente,

Getúlio de Oliveira

Secretário de Controle Interno

CRC-RJ 073.947/O-7



84. De acordo com este documento, "a republicação da Lei 2734, de 03/12/2003 em 25 de janeiro de 2004, não produz nenhum efeito no orçamento público, por ter a publicação depois do encerramento do exercício orçamentário ano 2003".

85. O Requerente finalmente caiu em si e apercebeu-se, portanto, só então, de que a Lei 2734/03 foi, na prática, completamente inócua e que, independentemente da supressão levada a efeito por ZULU e de ter sido publicada a Lei não votada, induzido ao erro por este seu opositor político, **esta lei não produziu qualquer efeito, seja jurídico, seja patrimonial.**

86. De fato, o artigo 40 da Lei 4.320/64 conceitua créditos adicionais da seguinte forma:

“Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”

87. Por isso, a Lei 2734, de 3 de dezembro foi publicada no BIO nº 975, de 15 de dezembro de 2003, com o objetivo de realizar uma suplementação orçamentária, a fim de reforçar dotação já inserida no orçamento vigente à época, onde realizou um ajuste de créditos adicionais, autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 2674, em seu artigo 14, ou seja, houve apenas deslocamento de créditos adicionais suplementares de dotações diferentes, a fim de ajustar o orçamento com as reais necessidades do município.

88. Assim, **a Lei 2.734/03 não produziu e nem poderia produzir nenhum tipo de efeito no orçamento do exercício financeiro de 2003, pois o mesmo já tinha findado**, e, de acordo com o princípio orçamentário público da anualidade, cada orçamento aprovado é válido por um ano, ou seja, deve existir uma lei orçamentária específica e anual, de acordo com o artigo 165, III, da Constituição Brasileira.

89. Tanto é assim, que a mesma Lei foi republicada na data de 25 de janeiro de 2004, e, tampouco esta teve qualquer validade orçamentária, fiscal ou jurídica pelo mesmo motivo, já que se referia ao orçamento já encerrado, de 2003.

90. A republicação da Lei 2734/03 no BIO nº 979, de 25 de janeiro de 2004 não tem validade e não produz nenhum tipo de efeito contábil orçamentário no exercício de 2003, pois o mesmo já tinha sido encerrado, não podendo assim produzir efeito retroativo, pois a mesma foi elaborada para movimentar exclusivamente o orçamento de 2003, realizando a movimentação exclusiva de crédito suplementar, o qual reforçava a

dotação previamente existente, movimentando apenas as despesas pré-fixadas na LOA do exercício findo em 2003.

91. É o que dispõe o artigo 167, §2º, da Constituição, mencionado:

*“Art. 167. Os créditos **especiais e extraordinários** terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.”*

92. Ou seja, por mais que a lei 2734 fizesse referência ao artigo 167, §2º da Constituição Federal, o fato é que ela era inócua, porque **o crédito aberto não possuía a natureza de crédito adicional ou especial.**

93. Por isso, não sendo o recurso utilizado na data de vigência, não poderia ser postergado para o ano seguinte.

94. Apenas a partir desta compreensão é que o Requerente conseguiu o real motivo pelo qual o juízo de primeiro grau, e, após, este Supremo Tribunal Federal, em consequência, **foram induzidos a erro e entenderam que a Lei 2734/03 foi usada para bancar a finalização da construção da Creche Padrão.**

95. O “pulo do gato”, com o perdão da gíria, encontra-se em **um erro material na Lei 2734/03**, na qual constou que a suplementação seria referente à rubrica de “Obras e instalações”, quando, na verdade, o que deveria ter constado era a rubrica “Equipamentos e material permanente”.

96. Vejamos.

97. A Creche Padrão do Município de Três Rios inicia a sua construção utilizando-se de recursos oriundos da Lei nº 2.591/02, por meio da qual foi criado um crédito adicional especial no valor de R\$365.266,00.

98. Este valor foi previsto de forma destacada, da seguinte maneira:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Obras e instalações	44905100	R\$ 321.493,45
Equipamentos e material permanente	44905200	R\$ 43.772,55

99. Em razão das paralisações e da necessidade de realizar a conclusão da obra, que sofria vandalismo, danos pela ação do tempo, e, ainda, para retirar as crianças da exposição a doenças em razão do contato direto com os doentes do hospital sobre o qual estava instalada a creche, sobreveio a Lei 2.702/03, de junho de 2003.

100. As rubricas previstas nesta lei foram as seguintes:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Obras e instalações	44905100	R\$ 120.000,00
Equipamentos e material permanente	44905200	R\$ 56.683,01

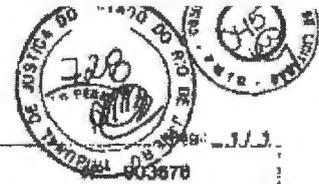
101. Esta lei não está sob discussão na ação penal e não sofreu qualquer tipo de alteração ou contrafação.

102. Produziu seus efeitos, e, de fato, **a CONSTRUTORA MIL utilizou-se destes recursos previstos na rubrica "Obras e instalações"** – 44905100, valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a construção da creche Padrão.

103. Eis como se deu a aplicação deste recurso, conforme a nota de empenho abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS



ATA: 24/10/2003

NOTA DE EMPENHO

Instituição Orçamentária	SECRETARIA DE EDUCACAO		Código	2061	
IG / UE	SECRETARIA DA FAZENDA		Código	205	
tipo de Crédito	2 - Especial	Nº do Processo/ Ano	16470/2003		
Localidade do Empenho	2 - Global	Nº do Contrato/ Ano			
tipo de Licitação	1 - Dispensa				
Resali, Resumida	599	Prog. de Trabalho	12.365.048.1146	CONSTRUCAO DE CRECHE	
Classific. de Despesa	45051 00 - Obras e Instalações				
Fonte de Recurso	0228 - RECURSOS DEST. P/EST. P/EDUC. P/CONSTRUC. DE CRECHE				
Fornecedor	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA			Código	2205
NP/CNPJ	39.753.074/0001-84	Insc. Estadual	84594857	Insc. Municipal	101008454
Endereço	RUA PRESIDENTE VARGAS, 487				
CEP		Telefone		FAX	
Bairro	CENTRO	Cidade	TRÊS RIOS	UF	RJ

ESPECIFICAÇÃO
VALOR R\$ 120.000,00 - OBRAS E INSTALAÇÃO CONFORME XEROX DO MEMO 01803 E SOLICITAÇÃO DE EMPENHO 00003.

Valor Anterior: 120.000,00 Valor Atual: 1.000,02 Total: 118.900,08

Valor por Extensão: DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS E OITO CENTAVOS

104. Ocorre que, além destes R\$120.000,00 foi necessário acrescentar ainda R\$58.926,62 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), em razão da readequação da quantidade dos serviços, o que foi obtido por meio de um Aditivo, cujo pagamento foi oriundo de recursos próprios, que nada tinham a ver seja com a Lei 2591 ou com a Lei 2702 e, muito menos com a Lei 2734/03!

105.

Confira-se:



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELICAD



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº 038/2003

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato lavrado sob o nº 101/2003, que entre si fazem, de um lado, o Município de Três Rios e de outro, Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

De um lado o MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, doravante denominado CONTRATANTE, estabelecido na Praça São Sebastião nº 81, Centro, Três Rios/RJ, inscrito no CGC/MF sob o nº 29.138.977/0001-93, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, brasileiro, solteiro, economista, CI de contabilista nº [REDACTED] expedida em 15.12.77 e CPF/MF nº [REDACTED], e de outro CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA, doravante denominada CONTRATADA, devidamente qualificada no processo de licitação nº 16.470/03, com fundamento no Art. 65, § 1º da Lei nº 8666/93, assinam o presente aditivo ao contrato lavrado sob o nº 101/2003, mediante as seguintes condições que se seguem: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** (OBJETO) Constitui objeto do presente instrumento o acréscimo de R\$ 58.926,62 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis Reais e sessenta e dois centavos) no valor inicial do contrato, de acordo com memorial justificativo, contendo laudos e planilha orçamentária, em anexo. **CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteradas, revogando as que venham a conflitar com as disposições aqui contidas.

Este Termo Aditivo entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando as cláusulas que venham a conflitar com as disposições aqui contidas.

Por estarem justos e acordados, Contratante e Contratada firmam o presente Termo Aditivo em 4 vias de igual teor e forma, na presença dos testemunhas que também assinam.

Três Rios, 17 de dezembro de 2003.

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
PREFEITO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA,
CONTRATADA

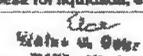
TESTEMUNHAS:

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezzo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi

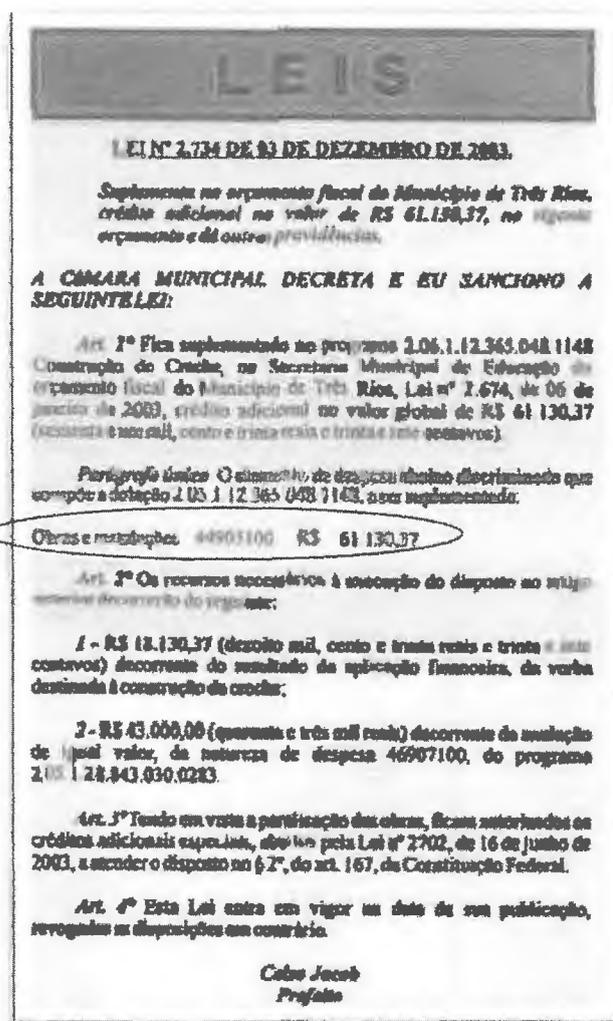
106. Estes recursos originários do Aditivo, de fonte própria, é que foram efetivamente usados para remunerar a Construtora, conforme se percebe a partir da nota de empenho e a nota fiscal de serviços a seguir:

UG / UE		SECRETARIA DA FAZENDA		Código		2041	
Data Provável de Pagamento		03/03/2004					
Credor	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA			Código	2205		
ONP/JCPF	397530740001-34	Inscrição Estadual	84584657	Inscrição Municipal	101006464		
Endereço	RUA PRESIDENTE VARGAS, 497		Bairro	CENTRO			
Cidade	TRES RIOS		CEP	UF	RJ		Telefone
Banco	Agência	Conta Corrente					
Natureza do Pagamento: 1 - DESPESA ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO							
Nº Emp.	C.R.	Unidade Orçamentária	Classificação Orçamentária	Item	Data	C. Pat.	Valor
505	464	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.06.1.12.365.048.1148.44905100.0228	00	19/02/2004		58.928,62
Valor Bruto	58.928,62						
Desconto	6.481,92		CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (AUTONOMO / EMPRESA)				
Líquido a Pagar	52.444,70						
Valor por Extenso	CINQUENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS *****						
Justificativa CONFORME PROCESSO 546/048 INFORMACAO NO VERSO DA NOTA FISCAL							
A Despesa foi liquidada, estando em condições de ser paga				Autorizo o Pagamento			
 FATMA A. L. DOS ANJOS Tec. Contabilidade				 ODAIR GAMA JUNIOR Sec. de Fazenda			
USO DA TESOUREARIA							
Forma de Pagamento: () Cheque () Relação Bancária Nº				REGINA HELENA J. PERALTA			
Banco/ Agência/ Conta Corrente:				Coord. de Tesouraria			
RECEB(EMOS) A IMPORTÂNCIA ACIMA							
Data: / / Assinatura:				Ident:			
Nome Legível:							
Poa Sao Sebastiao N:791 - Centro - CEP 25804-080 - Tres Rios - RJ CNPJ 20138377/0001-03							

108. Com efeito, a lei tida por falsificada foi apenas a Lei nº 2734/03, que foi publicada no Diário Oficial no dia 15 de dezembro de 2003, e cuja **única intenção foi a de propiciar a utilização destes mesmos recursos relativos à rubrica faltante**, no caso, a referente a “Equipamentos e material permanente”, já que a creche, para começar a funcionar, precisava dos equipamentos, tais como computadores, mobiliário e outros insumos.

109. Realizou-se, portanto, uma atualização monetária do valor em questão, que de R\$56.683,01 passou para o valor de R\$61.130,37, não sendo acrescentados quaisquer valores aos já previstos, nem sequer foram abertos créditos especiais.

110. **Ocorre que a lei em questão veio com um erro material**, pois quando foi tratar da suplementação, constou a rubrica referente a “Obras e Instalações” quando deveria ter constado “Equipamentos e Material Permanente”. Confira-se:



111. O grande problema foi que o juízo de primeiro grau se confundiu com este erro, passando a supor que este valor suplementado teria sido utilizado para a finalização da construção da creche pela CONSTRUTORA MIL.

112. O equívoco foi, olhando retrospectivamente, plenamente compreensível, isto porque: (i) houve contemporaneidade entre os fatos (buscavam-se recursos para a finalização da construção no mesmo período) e (ii) houve uma coincidência aproximada de valores, já que o Aditivo que possibilitou a conclusão das obras foi no valor de R\$58.000,00 enquanto o valor suplementado pela lei 2734 era no valor de R\$61.000,00 e (iv) a rubrica saiu errada falando em "Obras" quando na verdade destinava-se a "Equipamentos".

113. Ora, é possível perceber que a decisão dos Ministros desta Corte Suprema foi embasada em equivocada compreensão dos fatos, a partir da leitura do próprio relatório do acórdão condenatório, especialmente nestes excertos:

“Ainda no mesmo dia, o apelante firmou o Contrato 101/03 do Município de Três Rios/RJ com a Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda, no valor de R\$118.900,08 para a conclusão da obra em 120 dias (fls. 506/508).

*Poucos dias depois, em 13.10.2003, a Secretaria de Obras formalizou laudo técnico, no qual foi apurada a necessidade de realização de recuperação estrutural do aterro (fls. 511/512), o que motivou, em 03.12.2003, a Secretária de Educação, Sra. Marilene Manes Manaquezi, a solicitar ao Departamento de Licitações e Contratos o aditamento ao contrato com a Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda. **para acrescer o valor de R\$ 58.926,06.** A solicitação do aditivo foi autorizada pelo apelante imediatamente, já em 04.12.2003, sendo assinado o respectivo Termo Aditivo 038/2003 em 17.12.2003, prevendo o acréscimo do mencionado montante ao valor inicial do contrato (fls. 510 e 726, respectivamente).*

*Em razão da paralisação da obra pela primeira contratada, **quando da retomada pela segunda contratada, o custo aumentou, sendo necessária uma suplementação orçamentária de R\$ 61.130,37. Tal constatação motivou a elaboração do projeto de lei pela Prefeitura em novembro de 2003, o qual veio a ser aprovado na Câmara dos Vereadores em 03.12.2003, resultando na Lei Municipal 2.734/03, que posteriormente foi adulterada com a inclusão de dispositivo inexistente na redação aprovada na Casa Legislativa.**”*

114. Ora, o que ocorre é que houve um erro quanto aos fatos, já que **jamais houve a necessidade de uma suplementação do orçamento em R\$61.000,00 para suprir o aumento no custo da obra.**

115. Estes R\$61.000,00 nada mais eram do que o valor remanescente em conta referente a rubrica completamente distinta, relativa aos “Equipamentos e materiais permanente”, que até então não havia sido utilizado e que permanecia em conta, rendendo juros de aplicação.

116. Como visto, embora os valores, por um triste e lamentável acaso, sejam muito próximos, a verdade é que não se confundem em absoluto.

117. Uma coisa são os R\$58.926,06, que vieram de recursos próprios, para atender ao Aditivo 038/2003, como já visto, e outra coisa são esses R\$61.000,00 que têm origem na lei 2.702/03 e que não se referem às obras.

118. Todavia, a confusão em que incorreram os nobres julgadores por conta desta intrincada e complexa narrativa, aparece, mais uma vez, no seguinte excerto:

“Ainda, como já referido acima, afora o valor inicial do contrato, foi pago à Construtora Mil o montante de R\$ 58.926,06 em 19.02.2004 (conforme ordem de pagamento e nota fiscal de fls. 814 e 811, respectivamente), oriundo do Termo Aditivo 038/2003, assinado em 17.12.2003.

Frise-se que todo esse valor foi usado somente para a construção da creche. Isso porque, somente em janeiro de 2004, foi formalizado novo procedimento licitatório referente à compra de materiais e equipamentos (fls. 1.228/1.349).”

119. E, mais adiante:

*“Assinada a lei falsificada, foi possível prorrogar a utilização do valor de R\$ 56.683,01 para a continuidade da obra da creche, sem que fosse necessária nova aprovação legislativa. **Note-se, inclusive, que tal desbloqueio orçamentário respaldou a assinatura do Termo Aditivo 038/2003 (fl. 726), de 17.12.2003, que definiu o acréscimo do montante de R\$ 58.926,06 ao valor inicialmente contratado** com a Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda.”*

120. Isto é falso!

121. Este valor não foi usado para terminar a construção da creche e tampouco foi para a CONSTRUTORA MIL, pois **os recursos utilizados para pagar o valor do Aditivo 038/2003 não derivaram contabilmente desta fonte, mas de recursos próprios**, conforme constou da própria nota de empenho.

122. Em outras palavras, a razão pela qual foi necessária uma nova licitação para a compra dos materiais e equipamentos em 2004 **nada tem a ver com o fato de que estes recursos já haviam sido utilizados!**

123. O motivo precisa e facilmente demonstrável do ponto de vista contábil, foi que estes recursos não estavam mais disponíveis, embora ainda constassem da

conta da rubrica, não porque foram utilizados, **mas porque referiam-se ao ano financeiro de 2003, não podendo ser usado no ano seguinte.**

124. Isto tudo se deu por conta do atraso na entrega e conclusão da creche, que apenas ocorreu em 10/05/2004, com o laudo de vistoria e entrega, pois os **materiais e equipamentos não poderiam ser licitados enquanto não estivesse finalizada a obra da creche.**

125. Com base nestes **novos elementos de prova**, o Requerente encaminhou toda a documentação contábil ao parecerista JANSEN HERINGER DE CARVALHO, perito contador, que confirmou todo este histórico e demonstrou, contabilmente, que o recurso de R\$61.000,00 não foi utilizado, seja para a construção da creche, seja para a compra de materiais.

126. Com efeito, o parecerista contador confirmou a ocorrência deste erro na publicação da lei e afirmou com muita propriedade:

*“Em 03 de dezembro de 2003 publicou-se a Lei 2734/03 (Anexo III). Esta Lei visou a suplementação no orçamento fiscal do Município de Três Rios de crédito adicional no valor de R\$61.130,37. **No entanto, constatou-se erro de classificação de rubrica, pois na lei citada o crédito adicional suplementar fora computado, erroneamente, na rubrica 44905100 – Obras e instalações quando a classificação correta seria na rubrica 44905200 – Equipamento e material permanente.** A conclusão da existência deste erro toma por base que o saldo de R\$120.000,00 adicionado pela lei 2702/03 na rubrica 44905100 – Obras e instalações fora utilizado no fluxo de pagamento para a empresa Construtora Incorporadora Mil Ltda (Anexo IV). **E que o saldo remanescente na dotação 2.06.1.12.365.048.1148 – Construção de Creche, gerado pelo crédito adicional da lei 2702/03, estava computado unicamente na rubrica 44905200 – Equipamentos e material permanente. Logo, pode-se afirmar o erro de classificação da rubrica, pois: (i) não há fundamento contábil para exclusão de valores de uma rubrica sem que haja registro contábil para tal; (ii) O memorando Especial nº 001/2004SE dispõe sobre a abertura de processo licitatório que relaciona a dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 455.** Note que a primeira sequência 12.365.048.1148 – trata-se da dotação Construção da Creche e que sua rubrica analítica é 44905200 – Equipamento e material permanente. **Portanto, o recurso próprio vem da rubrica 44905200 – Equipamento e material permanente e não da rubrica 44905100 – Obras e instalações, tal fato corrobora que ocorreu erro na classificação da rubrica na lei 2734/03.** Contudo, conforme já*

abordado neste parecer, a republicação da lei 2734/03 não possui efeito jurídico e tampouco contábil para o exercício de 2004."

127. Cabe aqui reproduzir o conteúdo integral de referido parecer, que constitui igualmente **uma prova documental nova**, a ensejar o cabimento e a procedência desta Ação Revisional:

"Em virtude da republicação da Lei 2734/03 do Município de Três Rios, realizada em 25 de janeiro de 2004, far-se-á análise dos efeitos contábeis sobre este fato. Cabe antes salientar que este parecer técnico possui como escopo apenas a tratativa contábil sobre o tema.

*Frisa-se que a Lei 2734 de 03 de dezembro de 2003, publicada no BIO nº 975 de 15 de dezembro de 2003, **produzira uma suplementação na dotação orçamentária 2.06.1.12.365.048.1148, no elemento de despesa 44.90.51.** Tal fato consiste no **simples deslocamento de créditos adicionais suplementares entre dotações distintas.***

Ressalta-se que esta lei foi embasada no artigo 14 da LOA1 2.674, vigente à época, portanto trata-se de uma ferramenta de gestão para ajustar o Orçamento segundo as necessidades do município.

***Em 25 de janeiro de 2004, a Lei 2734/03 foi republicada. Entretanto tal republicação não produz efeito contábil algum,** tendo como base:*

I – A lei 2734/03 aclara sobre fato contábil anterior ao exercício de 2004. Portanto, tal fato desrespeita o princípio contábil da Competência exposto na Resolução do Conselho Federal da Contabilidade nº 750 de 1993:

"Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas."(Friso nosso)

Logo, como a Lei 2734/03 dispõe sobre deslocamentos de créditos relacionados ao período de 2003, esta não possui nenhum efeito contábil no exercício financeiro de 2004 e, por conseguinte, também não produz fato contábil no exercício de 2004, visto que seu embasamento está sobre LOA2 de exercício findado e seu objeto constitui em despesa orçamentária vinculada à receita orçamentária de exercício anterior.

II – Segundo a Contabilidade Pública, regida pela Lei 4.320 de 1964, os créditos adicionais só produzem efeitos ao exercício financeiro referente à lei que os constituem, conforme dispõe o art. 45 da Lei 4.320/64:

"Art. 45º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."(Friso nosso)

Tendo por base que o crédito adicional descrito na Lei 2734/03 não possui característica especial ou extraordinária, sua vigência se restringe ao exercício de 2003, exercício de abertura da lei.

Adicionalmente, aclara-se que ocorreu uma falha administrativa com erro de classificação de rubrica na publicação da Lei 2734/03. Segue abaixo a cronologia do ocorrido:

I – Em 27 de fevereiro de 2002 cria-se a Lei 2.591/02 (Anexo I). Sua finalidade baseia-se na abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 365.266,00 para o Programa de Construção da Creche, instituído pela mesma lei. Tal montante foi dividido em:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Obras e instalações	44905100	R\$ 321.493,45
Equipamentos e material permanente	44905200	R\$ 43.772,55

II – No dia 25 de junho de 2003 foi publicada a Lei 2.702/03 (Anexo II). Esta lei realizou a abertura no orçamento fiscal do Município de Três Rios de um crédito adicional especial no valor de R\$ 176.683,01, conforme composto:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Obras e instalações	44905100	R\$ 120.000,00
Equipamentos e material permanente	44905200	R\$ 56.683,01

Os Elementos acima compunham a dotação 2.06.1.12.365.048.1148 – Construção da Creche.

III – Em 03 de dezembro de 2003 publicou-se a Lei 2734/03 (Anexo III). Esta lei visou a suplementação no orçamento fiscal do Município de Três Rios de crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37. **No entanto constatou-se erro de classificação de rubrica, pois na lei citada o crédito adicional suplementar fora computado, erroneamente, na rubrica 44905100 – Obras e instalações quando a classificação correta seria na rubrica 44905200 – Equipamento e material permanente. A conclusão da existência deste erro toma por base que o saldo de R\$ 120.000,00, adicionado pela lei 2702/03 na rubrica 44905100 – Obras e instalações fora utilizado no fluxo de pagamento para a empresa Construtora Incorporadora Mil Ltda (Anexo IV). E que o saldo remanescente na dotação 2.06.1.12.365.048.1148 – Construção de Creche, gerado pelo crédito adicional da lei 2702/03, estava computado unicamente na rubrica 44905200 – Equipamento e material permanente. Logo, pode-se afirmar o erro de classificação de rubrica, pois: (i) não há fundamento contábil para exclusão de valores de uma rubrica sem que haja registro contábil para tal; (ii) O memorando Especial nº**

001/2004SE dispõe sobre a abertura de processo licitatório que relaciona a dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 455. Note que a primeira sequência - 12.365.048.1148 – trata-se da dotação Construção de Creche e que sua rubrica analítica é 44905200 – Equipamento e material permanente. Portanto, o recurso próprio vem da rubrica 44905200 – Equipamento e material permanente e não da rubrica 44905100 – Obras e instalações, tal fato corrobora que ocorreu erro na classificação da rubrica na lei 2734/03.

Contudo, conforme já abordado neste parecer, a republicação da lei 2734/03 **não possui efeito jurídico e tampouco contábil para o exercício de 2004.**

IV – Segundo memorando Especial nº 001/2004SE (Anexo V), confeccionado no dia 07 de janeiro de 2004, a Prefeitura do Município de Três Rios solicitou ao Delicad3 a abertura de processo licitatório, na modalidade convite tipo Menor Preço, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Creche Padrão. **Onde se destacou que os recursos que custeariam a licitação seria a dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 455 – Recurso Próprio. Ainda sobre esta licitação, enfatizasse que a verba estimada para o custeio foi de R\$ 40.000,00, porém, tomando por base as Notas de Empenho (Anexo VI), o custo efetivo desta licitação foi de R\$ 28.029,52. Logo, ocorreu uma economia aos cofres públicos de R\$ 11.970,48. Portanto em nada se relaciona com o crédito adicional descrito na Lei 2734/03.**

Sumariamente, conclui-se que, fundamentado neste parecer, a Lei 2734/03 não produziu efeitos contábeis no exercício de 2004, pois a mesma tinha como objeto créditos adicionais vinculados ao exercício de 2003. Sobretudo, a simples republicação da lei não constitui fato contábil e nem pressupõe aos princípios da Contabilidade Pública e Societária. Portanto não se pode deturpar o entendimento de competência, nem tampouco emaranhar créditos e débitos de um exercício com outro. Enfatiza-se que, com a primeira publicação da lei 2734/03 em 15 de dezembro de 2003, os créditos adicionados foram deslocados entre as dotações descritas na mesma. **Contudo estes créditos foram encerrados no final do exercício de 2003, pois se encontram vinculados à LOA 2674 que possui a mesma vigência, o exercício financeiro de 2003.**

Tratando-se da utilização de créditos adicionais em exercícios subsequentes. O § 2º do art. 167 da CF dispõe:

“§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.”(Friso Nosso)

Sendo assim, para que os créditos adicionais possuam efeitos em exercício subsequente, seu trâmite deverá respeitar alguns quesitos:

I – Ser crédito adicional com característica especial ou extraordinária. O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe sobre os créditos adicionais e diferencia as três características: Suplementares, Especiais e Extraordinários. Conforme abaixo:

‘Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.’(Friso nosso) Portanto, o que qualifica o crédito adicional é a sua destinação. Será Suplementar se sua destinação for dotação orçamentária específica; Será Especial quando a destinação for para despesas sem dotação orçamentária específica e; Extraordinário quando sua destinação for urgente e imprevista.

II – A lei que conferir créditos adicionais, especiais ou extraordinários, deverá ter sua

publicação nos últimos quatro meses do exercício financeiro. Este quesito tem por fundamento a intempestividade do crédito adicional especial ou extraordinário no exercício

em que for aberto. Parte-se do princípio que os créditos especiais ou extraordinários surgem para sanar um problema do qual não fora orçado na LOA daquele exercício, ou seja, sua publicação no último quadrimestre não garante que aquela situação (a qual gerou o crédito adicional) será sanada até o final do exercício. Em virtude disto há a abertura do § 2º do art. 167 da CF, citado anteriormente, prevendo a abertura do saldo residual do devido crédito especial ou extraordinário na LOA do exercício seguinte.

III – A reabertura destes créditos deverá ser realizada por Decreto Executivo.’

*Conforme demonstrado, a republicação da Lei 2734/03 não seguiu o trâmite acima, **pois o crédito adicional foi suplementar, ou seja, simples deslocamento de crédito entre dotações, sua destinação fora dotação orçamentária existente e, por mais que sua publicação tenha ocorrido no último quadrimestre do exercício, o crédito suplementar não está elegível à reabertura mencionada no § 2º do art. 167 da CF. Logo a mesma não possui efeito jurídico e tampouco contábil para o exercício de 2004.***

Após os esclarecimentos acima, responderei abaixo os questionamentos recebidos por Vossa Excelência:

1 – “O recurso descrito na republicação da Lei 2.734/03 não poderia ter sido utilizado. Mas, de fato, esse recurso, ainda que vedado, foi efetivamente utilizado?”

Não, a republicação da Lei 2.734/03, por não ter validade jurídica, não gerou o crédito adicional disposto na Lei.

2 – “De onde foi retirado o recurso para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão?”

Os recursos foram retirados da dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 45 e foram utilizados no processo licitatório 0165/2004. Tal recurso foi oriundo de fontes próprias da Prefeitura do Município de Três Rios e orçado na LOA de 2004. Instar ressaltar que o valor orçado na dotação era de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e que o desembolso real fora de R\$ 28.029,52 (Vinte e oito mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Portanto ocorreu uma economia de R\$ 11.970,48 (Onze mil e novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres públicos.

3 – “Essa nova origem tinha respaldo legal, isto é, veio prevista em lei em 2004? Qual foi a lei que autorizou?”

Sim. Os recursos para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão foram orçados na LOA de 2004, através da dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 45. Sendo assim, possuía respaldo legal.

4 – “Os recursos descritos na Lei 2.734 em dezembro de 2003 foi utilizado na construção da Creche Padrão?”

Não. Os recursos descritos na Lei 2.734/03 não foram utilizados na construção da Creche Padrão. Cabe salientar que os recursos descritos na referida lei tratavam-se de apenas correção monetária do saldo da dotação orçamentária Equipamentos e Materiais Permanentes, conforme históricos anteriores:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Equipamentos e material permanente (Lei 2.591/2002)	44905200	R\$ 43.772,55
Equipamentos e material permanente (Lei 2.702/2003)	44905200	R\$ 56.683,01

A Lei 2.734/2003 tinha como finalidade corrigir monetariamente o saldo descrito acima para o valor de R\$ 61.130,37 para concretizar a compra dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão após a conclusão das Obras. No entanto, devido ao erro na publicação da Lei 2.734/03, estes créditos não puderam ser utilizados, fazendo com que a Prefeitura do Município de Três Rios realizasse as aquisições dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão por meio de recursos próprios no ano de 2004.

Portanto, os recursos descritos na Lei 2.734/03 em nada se vinculam à construção da Creche Padrão.

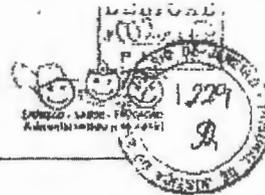
Após finalizar os questionamentos acima, nada mais tenho a declarar. É o Parecer.”

128. Aliás, a prova cabal de que os recursos não foram utilizados para a construção da creche, e, portanto, não havia conluio com CONSTRUTORA MIL é justamente que houve a republicação da lei em 2004 para tentar corrigir este erro material.

129. E, como se não bastasse, a prova contábil de que mesmo os recursos utilizados para a compra dos equipamentos e materiais permanentes em 2004 não proveio do orçamento suplementado de 2003, está nos memorandos e no próprio contrato administrativo com a empresa licitada, que especificaram a origem própria dos recursos. Confira-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Memorando Especial nº 00172004SE

Três Rios RJ, 07 de janeiro de 2004
Assunto: Pedido de Licitação

Ao
DELICAD – Departamento de Licitação e Contratos Administrativos

At: Dr. Rogério Duarte de Oliveira

Solicitamos a abertura do Processo Licitatório, modalidade
Carta Convite tipo "MENOR PREÇO" para a compra de equipamento e
materiais para atender a Creche Padre

1 – Objeto:

- Compra de equipamentos e materiais, conforme especificações em anexo.

2 – Dotação Orçamentária: 12.365.048.1148/44905200/CR 455
Recursos Próprio

3 – Forma de Pagamento: Até o 15º dia do mês subsequente à prestação dos serviços.

4 – Empenho: ESTIMADO no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

5 – Entrega imediata.

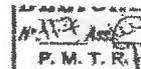
130.

O mesmo ocorreu nas notas de empenho:

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi



Pág.: 1 / 1

DATA: 04/02/2004		NOTA DE EMPENHO		Nº 000293	
Unidade Orçamentária	SECRETARIA DE EDUCACAO	Código	2001		
UG / UE	SECRETARIA DA FAZENDA	Código	2041		
Tipo de Crédito	2 - Especial	Nº do Processo/ Ano	001 165/2004		
Modalidade do Empenho	3 - Estimativo	Nº do Contrato/ Ano			
Tipo de Licitação	8 - Conata				
Classif. Resumida	455 - Prog. de Trabalho	12.385.048.114B	CONSTRUCAO DE CRECHE		
Natureza da Despesa	449052 00 - Equipamentos e Materiais Permanentes				
Fonte de Recurso	0228 - RECURSOS DEST. p/EST. p/EDUC. p/CONSTRUC. DE CRECHE				
Credor	PETROVETTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Código	2280		
CNPJ/CPF	28.818.205 / 0001 - 09	Insc. Estadual	80697724	Insc. Municipal	
Endereço	RUA GENERAL OSORIO, 87				
CEP	25620180	Telefone	(24) 2237-1085	FAX	
		Cidade	PETROPOLIS	UF	RJ
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Vr. Unitário	Vr. Total
1	FREZER HORIZONTAL 420 L	UN	1	1.240,0000	1.240,00
2	CORTADOR DE LEGUMES INDUSTRIAL	UN	1	88,0000	88,00
3	CONJUNTO TRAPESIO PROFESSOR EM FORMICA	UN	5	185,4000	568,20
4	CADEIRAS DE ESCRITORIO P/ SECRETARIA	UN	2	38,0000	76,00
5	CADEIRA P/ AMBULATORIO MEDICO	UN	1	38,0000	38,00
6	ARQUIVO DE XCO C/ 4 GAVETAS	UN	1	188,0000	188,00
7	LANGARINK 03 LOGARES	UN	1	120,0000	120,00
Saldo Anterior	56.688,01	Saldo Atual	54.358,81	Total	2.326,20
Valor por Extenso	DOIS MIL E TREPZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS*****				
Justificativa	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL PERMANENTE CONFORME XEROX DO MEMO 001/04 E SOLICITACAO DE EMPENHO 35/04.				
Fátma A.L. dos Anjos Tec. Contabilidade	ORDENADOR DE DESPESA Secretário (a)				

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi

DELICAD
 Nº 112 Ass
 P. M. T. R.



Página 1 de 1

DATA: 04/02/2004		NOTA DE EMPENHO		Nº 000204	
Unidade Organizatória	SECRETARIA DE EDUCACAO	Código	2061		
UG / UE	SECRETARIA DA FAZENDA	Código	2041		
Tipo de Crédito	2 - Especial	Nº do Processo/Ano	001 165/2004		
Modalidade do Empenho	3 - Estimativo	Nº do Contrato/Ano	/ /		
Tipo de Licitação	3 - Convite				
Classif. Resumida	455 - Prog. de Trabalho	12.385.048.1148	CONSTRUCAO DE CRECHE		
Natureza da Despesa	440052 00 - Equipamento e Material Permanente				
Fonte de Recurso	0226 - RECURSOS DEST. p/EST. p/EDUC. p/CONSTRUC. DE CRECHE				
Credor	NOVAMAQUILIDADES E EQUIP. COMERCIAIS LTDA ME	Código	2352		
CNPJ/CPF	01.489.320/0001-10	Insc. Estadual	Insc. Municipal		
Endereço	RUA CLARA BORGES, 557				
CÉP	21830100	Telefone	(21) 2455-1782	FAX	
	ANCHIETA	Cidade	RIO DE JANEIRO		UF RJ
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Vr. Unitario	Vr. Total
1	LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL	UN	1	294,0000	294,00
2	ESPRESSADOR INDUSTRIAL	UN	1	184,0000	184,00
3	BATEDEIRA INDUSTRIAL	UN	1	930,0000	930,00
4	TELEVISAO 20"	UN	1	574,0000	574,00
5	REFRIGERADOR 310 L	UN	1	939,0000	939,00
6	REFRIGERADOR 280 L	UN	1	844,0000	844,00
7	LAVADORA ELETRONICA	UN	1	1.244,0000	1.244,00
8	SECADORA DE ROUPAS	UN	1	1.079,0000	1.079,00
9	FOGAO INDUSTRIAL	UN	1	614,0000	614,00
10	FOGAO DE 4 BOCAS	UN	1	229,0000	229,00
11	FERRAO AUTOMATICO	UN	1	84,0000	84,00
12	VIDEO CASSETE	UN	1	394,0000	394,00
13	CAFETEIRA ELETRICA	UN	1	79,0000	79,00
Saldo Anterior	54.358,81	Saldo Atual	46.388,81	Total	7.368,00
Valor por Extensao	SETE MILE TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS*****				
Justificativa	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL PERMANENTE CONFORME XEROX DO MEMO 001/04 E SOLICITACAO DE EMPENHO 004/04.				
Fátima A. L. dos Anjos	ORDENADOR DE DESPESA				
Tec. Contabilidade	Secretário (a)				

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi



DELICAD
 Nº. 122/Ass. C.
 P. M. T. R.

DATA: 04/02/2004 **NOTA DE EMPENHO** Nº 000296

Unidade Orçamentária	SECRETARIA DE EDUCACAO		Código	2081
UG / UE	SECRETARIA DA FAZENDA		Código	2041
Tipo de Crédito	2 - Especial	Nº do Processo/ Ano	001 185/2004	
Naturalidade do Empenho	3 - Estimativo	Nº do Contrato/ Ano	/	
Tipo de Licitação	3 - Convite			
Classif. Resumida	455	Proj. de Trabalho	12.386.048.1148	CONSTRUCAO DE CRECHE
Natureza de Despesa	449052 00	Equipamentos e Material Permanente		
Fonte de Recursos	0228 - RECURSOS DEST. p/EST. p/EDUC. p/CONSTRUC. DE CRECHE			
Credor	DESK MOVES ESCOLARES E PROD. PLASTICOS LTDA		Código	8259
CNPJ/CPF	74.148.958 / 0001 - 60	Insc. Estadual	77258844	Insc. Municipal
Endereço	ESTRADA VELHA DE MARICA, 803			
CEP	24756890	Telefone	(21) 2817-8292	FAX (21) 2817-8120
	MARIA PAULA	Cidade	S70 GONCALO	UF RJ

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Vr. Unitario	Vr. Total
1	CONJ. TRAPEZIO INFANTIL EM RESINA PLASTICA	UN	60.	106,7000	6.402,00

Saldo Anterior	35.600,81	Saldo Atual	29.198,81	Total	6.402,00
Valor por Extenso	SEIS MIL E QUATROCENTOS E DOIS REAIS *****				
Justificativa	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL PERMANENTE CONFORME XEROX DO MEMO 001/04 E SOLICITACAO DE EMPENHO 356/04				

Fatima A. L. dos Anjos ORDENADOR DE DESPESA
 Tec. Contabilidade Secretario (a)

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezzo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi

DELICAD
 M. L. S. A. S.
 P. M. T. R.



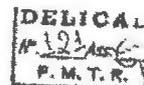
Página: 1/1

DATA: 04/02/2004		NOTA DE EMPENHO		Nº 000295	
Unidade Orçamentária	SECRETARIA DE EDUCACAO	Código	2061		
UG/UE	SECRETARIA DA FAZENDA	Código	2041		
Tipo de Crédito	2 - Especial	Nº do Processo/ Ano	001 165/2004		
Modalidade do Empenho	3 - Estimativa	Nº do Contrato/ Ano	/		
Tipo de Licitação	0 - Convite				
Classif. Resumida	458 Prog. de Trabalho 12.365.048.1148	CONSTRUCAO DE CRECHE			
Natureza da Despesa	449052 00 Equipamentos e Material Permanente				
Fonte de Recurso	1228 - RECURSOS DEST. P/EST. P/EDUC. P/CONSTRUCO DE CRECHE				
Credor	DVR MOVES LTDA ME	Código	2289		
CNPJ/CPF	04.579.474/0001-62	Insc. Estadual	77241752	Insc. Municipal	
Endereço	RUA DOIS, 157				
CEP	27263460	Telefone	(24) 3349-5165	FAX	
	CONFORTO	Cidade	VOLTA REDONDA	UF	RJ
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Vr. Unitário	Vr. Total
1	MINI SISTEM RADIO GRAVADOR C/ CD	UN	1	189,0000	189,00
2	NEBULIZADORES	UN	4	109,0000	436,00
3	TABUA DE PASSAR	UN	2	72,0000	144,00
4	COXOAS DE GAVETAS P/ MERCARIO	UN	2	249,0000	498,00
5	BANCOS COM COLCHTES	UN	12	188,0000	2.278,00
8	COLCHONETES	UN	40	39,0000	1.580,00
7	CONJ. REPOSITOAO INFANTIL	UN	5	357,0000	1.785,00
8	CADEIRAS P/ BEBE COMER	UN	3	107,0000	321,00
9	CARRINHO P/ BEBE DEITADO	UN	4	214,0000	856,00
10	CARRINHO P/ BEBE SENTADO	UN	4	214,0000	856,00
11	BEBE CONFORTO	UN	5	248,0000	1.240,00
12	ARMARIO P/ COZINHA	UN	1	199,0000	199,00
13	MACA P/ AMBULATORIO MEDICO	UN	1	390,0000	390,00
14	DEGRAU DE MACA P/ AMBULATORIO	UN	1	129,0000	129,00
15	RACK P/ TELEVISAO	UN	1	199,0000	199,00
Saldo Anterior	46.988,81	Saldo Atual	35.600,81	Total	11.388,00
Valor por Extenso	ONZE MIL E TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS				
Justificativa	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL PERMANENTE CONFORME XEROX DO MEMO 001/04 E SOLICITACAO DE EMPENHO 36904.				
Felipe A. L. dos Anjos	ORDENADOR DE DESPESA				
Tec. Contabilidade	Secretário (s)				

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezzo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi



Página: 1 / 1

DATA: 05/02/2004 **NOTA DE EMPENHO** Nº 000302

Unidade Organizacional	SECRETARIA DA FAZENDA		Código	2001	
UG / UE	SECRETARIA DA FAZENDA		Código	2041	
Tipo de Crédito	2 - Especial	Nº do Processo/ Ano	001 185/2004		
Modalidade do Empenho	3 - Estimativa	Nº do Contrato/ Ano			
Tipo de Licitação	3 - Convite				
Classif. Resumida	155	Prog. de Trabalho	12.385.042.1146	CONSTRUÇÃO DE CRECHE	
Natureza da Despesa	449062 00	Equipamentos e Material Permanente			
Fonte de Recurso	0228 - RECUBSOS DEST. p/ SST. p/ EDUC. p/ CONSTRUC. DE CRECHE				
Grador	PAPELARIA LEANDRE LIMA		Código	118	
CNPJ/CPF	20.147.683 / 0001 - 88	Inac. Estadual	80825447	Insp. Municipal	181510228
Endereço	RUA DR. WALMIR PECANHA, 55				
CEP	25802-180	Telefone	(24) 2262-1854	FAX	
	CENTRO	Cidade - TRÉZINHO		UF - RJ	

Item	Especificações	Unidade	Quantidade	Vr. Unitário	Vr. Total
1	MESA P/ ESCRITÓRIO SECRETARIA	UN	2	116,9000	233,80
2	MESA P/ AMBULATORIO MEDICO	UN	1	121,5200	121,52
3	ARMARIO DE ACO C/ 2 PORTAS P/ SECRETARIA	UN	1	180,0000	180,00

Saldo Anterior	20.000,00	Saldo Atual	20.000,00
Valor por Estorno	CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO DE PAGAMENTO DE EMPENHO		
Justificativa	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL PERMANENTE CONFORME XEROX DO MEMO 001/04 E SOLICITACAO DE EMPENHO 287/04		

Fátima A. L. dos Anjos **ORDENADOR DE DESPESA**
 Tec. Contabilidade Secretário (a)

131. Por tudo quanto foi exposto, e documentalmente comprovado, a lei tida por falsificada não tinha potencialidade lesiva alguma, por estes motivos: (i) não poderia ser usada no ano de 2004, porque referia-se a orçamento de 2003 e (ii) saiu com rubrica errada, precisando ser republicada no ano seguinte; (iii) o suposto benefício patrimonial que ela traria – única razão de ser desta lei – não foi, de fato, utilizado, justamente por

estas falhas anteriormente expostas, saindo o recurso de outra fonte própria, devidamente autorizado por lei.

IV.3 – CRIME IMPOSSÍVEL – ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO

132. Além dos equívocos fáticos já apontados, que induziram os Ministros a erro, houve ainda, como já mencionado, um outro erro drástico: a suposição de que a falsificação, com a suposta inclusão de um quarto artigo, incidiu sobre publicação da Lei 2734 ainda no ano de 2003.

133. A alteração sobre o documento constatada e que deu origem a todo o processo não foi a primeira, portanto, como supôs o acórdão, mas a segunda lei, isto é, uma republicação da mesma lei, incluindo um quarto dispositivo.

134. Esta sim, que foi publicada em 25 de janeiro de 2004, é que trouxe a contrafação observada:

PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO
Celso Jacob

RECEBIDA EM MANEIRO DE TRÊS RIOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25/01/04
Francisco

SECRETÁRIO DE GABINETE
Leonardo Silva Jacob
PROCURADOR GERAL
Ulisses Guimarães Figueiredo Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Diogenes Pedro Borsato dos Santos
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Marilene Moraes Monaquezi
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
Celeste Maria Jorge Martins

SE
S

LEIS

LEI Nº 2.734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Suplementa ao orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, no vigente orçamento e de outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção do Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único O elemento de despesa abaixo discriminado que compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior deverão ser aplicados da seguinte forma:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) decorrente do resultado de aplicação financeira, da verba destinada à construção do creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da anulação de igual valor, da dotação de despesa 44907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283;

Art. 3º Tendo em vista a paralisação das obras, ficam autorizados os créditos adicionais especiais, abertos pela Lei nº 2702, de 16 de Junho de 2003, a atender o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

O PREFEITO

REPUBLICADO

I - Sétimo Dia - Lei 55 (ASFC) - Art. 1º de Lei 1893/01 - CR\$ 27.000,00
II - Adicional - 20% (quinqüênio) - Art. 2º de Lei 1432/01 - CR\$ 8.100,00
III - Adicional - 15% (tributo) - Art. 3º da LOM - CR\$ 4.990,00
IV - Providências - 1º de Lei 1284/01 e art. 28, § 1º da Lei 1838/01 - 0,0012 x 1809 pontos x 32.580,00 (oitava referência, do Grupo ASFC) - CR\$ 48.730,00
Total - CR\$ 87.820,00

Outubro de Publicação em 1981/2004

Celso Jacob
Prefeito

LEIS

LEI Nº 2.734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

Suplementa ao orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, no vigente orçamento e de outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção do Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único O elemento de despesa abaixo discriminado que compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior deverão ser aplicados da seguinte forma:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) decorrente do resultado de aplicação financeira, da verba destinada à construção do creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da anulação de igual valor, da dotação de despesa 44907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283;

Art. 3º Tendo em vista a paralisação das obras, ficam autorizados os créditos adicionais especiais, abertos pela Lei nº 2702, de 16 de Junho de 2003, a atender o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 1.218 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003
REPUBLICADO

Abre ao orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito suplementar no valor de R\$ 222.282,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento e de outras providências.

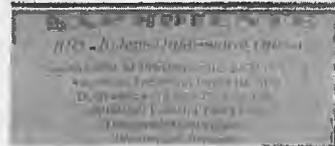
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.654 de 24 de Dezembro de 2003, CONSIDERANDO a necessidade de dar sustentação ao programa em questão;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta ao orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674 de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 222.282,00 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e dois).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior deverão ser aplicados da seguinte forma: primeiro, nos pedidos de anulação nº 0452/03, celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura de Três Rios, por reembolso do Sistema de Emenda do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Art. 3º Fica criada o programa de Turmas Adversas em Ciências Exatas, âmbito do programa (L.B.I. 10.48.123.1133, na Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R\$ 222.282,00



135. Ora, se a lei supostamente falsificada pelo Requerente foi publicada apenas em 2004, é muito claro que esta ação não tinha a possibilidade de retroagir para viabilizar o pagamento que já havia sido efetuado!

136. Observando-se com atenção, percebe-se que **os R\$58.926,62 já haviam sido pactuados em 2003, e pagos no início de 2004, antes da inclusão do dispositivo na lei!**

137. Vale reproduzir, uma vez mais, a imagem do termo aditivo nº 38/2003, que foi assinado em 17 de dezembro e pago em 03 de janeiro de 2004, antes, portanto, da publicação da lei alterada, que foi publicada apenas no dia 25 de janeiro de 2004!

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezo Pereira Filho
 Thais Aroca Datcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Migual Penafort Queirós Grossi

DATA: 03/03/2004

UG/UE SECRETARIA DA FAZENDA Código 2041
 Data Provável de Pagamento 03/03/2004
 Credor CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA Código 2205
 CNPJ/CPF 39753074/0001-34 Inscrição Estadual 84584657 Inscrição Municipal 101008454
 Endereço RUA PRESIDENTE VARGAS, 497 Bairro CENTRO
 Cidade TRES RIOS CEP UF RJ Telefone
 Banco Agência Conta Corrente

Natureza do Pagamento: 1 - DESPESA ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO

Nº Emp.	C.N.	Unidade Orçamentária	Classificação Orçamentária	Item	Data	C. Pat.	Valor
505	454	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.06.1.12.386.048.1148.44005100.0228	00	19/02/2004		58.926,82

Valor Bruto	58.926,82	
Desconto	6.481,92	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (AUTONOMO / EMPRESA)
Íquido a Pagar	52.444,70	
Valor por Extenso	CINQUENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS *****	

Justificativa CONFORME PROCESSO 546/04E INFORMATICA NO VERBO DA NOTA FISCAL

A Despesa foi liquidada, estando em condições de ser paga	Autorizo o Pagamento
<p><i>Fatima A. L. Dos Anos</i> FATIMA A. L. DOS ANOS Tec. Contabilidade</p>	<p><i>Odair Gama Junior</i> ODAIR GAMA JUNIOR Sec. de Fazenda</p>

USO DA TESOUREARIA

Forma de Pagamento: Cheque Relatório Bancário Nº _____ REGINA HELENA J. PERALTA
 Banco/ Agência/ Conta Corrente: _____ Coord. de Tesouraria

RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA ACIMA

Data: 7 / 3 / 2004 Assinatura: _____ Ident: _____
 Nome Legível: _____

Poa-Sao-Sebastiao-N781-Centro-CEP-25804-050-Tres-Rios-RJ-CNPJ-20138377/0001-03

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcelo Leal de Lima Oliveira
 Benedito Cerezzo Pereira Filho
 Thaís Aroca Dalcho Lacava
 Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte
 Antonio Miguel Penafort Queirós Grossi

CONSTRUTORA MIL

AFA 60.01

Três Rios, 08 de fevereiro de 2004 **NOTA FISCAL DE SERVIÇO** Nº **000778**
(Extraída em 3 vias)
Válida p/ uso até 08/01/2006 Série A — 1a. Via

Cliente: Prefeitura Municipal de Três Rios
 Estabelecido(s): R. São Sebastião, 81 - Centro
 Cidade: _____ Estado: _____ Inscrição: _____

Condições de Pagamento: _____ CNPJ: _____

Transportador: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Data da Saída, 19 de 02 de 04, os seguintes serviços:

QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Preços - R\$	
		Unitário	Total
	Ref. ao Termo de Aditivo do Contrato firmado sob o nº 101/03 para execução da mesma obra da obra de construção de Creche Padroão - Praça Adria de Defesa de Tricitação nº 16470/03, Dotação Orçamentária nº 2.06.1.12.365.048-11/48/44905100 / Cod. red. 599		5892662
	Retenção p/ INSS de 11% R\$ 6.481,93		
	NE: 505		

Local de entrega: _____ Valor dos Serviços R\$ 5892662
 Rua: _____ Imposto 2 % R\$ 1.178,53

Lacosa Gráfica Editora Ltda - Avenida 15 de Novembro, 158 - Centro - Três Rios - RJ - CNPJ 31.814.340/0001-38 - Insc. Est. 83.185.058 - Telefex (24) 2255-1097
 01 Tr 50-3 de 000.751 e 000.900 - A4 003/2003 - PMTR em 08/01/2003

Recebi(emos) da **CONSTRUTORA INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.**,
 os serviços constantes da **NOTA FISCAL DE SERVIÇO - Série "A"** Nº **000778**

Três Rios, _____ de _____ de _____
 Assinatura _____

138. Não há qualquer meio de supor que esta lei de 2004 tenha tido o condão de remunerar a empresa CONSTRUTORA MIL pelo término da construção da creche Padrão.

139. Como se vê, o ocorrido pode até ter sido uma **tentativa** de “ressuscitar” os créditos da rubrica referente aos **materiais e equipamentos** para utilização já no ano de 2004.

140. Esta tentativa, no entanto, independentemente de quem a tivesse realizado ou da motivação por trás dela (discussão que é absolutamente irrelevante) não teria a menor possibilidade de prosperar, pois a lei de 2004: (i) tratava de crédito suplementar que **só poderia ser utilizado em 2003**; (ii) **saiu NOVAMENTE (!) com a rubrica errada**, referindo-se a **obras e instalações**, o que inviabilizaria, por si só, a utilização para a finalidade pretendida.

141. Ora, Excelências, por uma inacreditável **sucessão de incompetências e inaptidões**, trapalhadas e desconhecimentos dos sujeitos envolvidos, que (mal) assessoravam o Requerente à época, é que acabou sendo realizada uma alteração grosseira, grotesca e sem qualquer potencialidade lesiva.

142. Se a Lei de 2734, publicada em 2003, sobre a qual não incidiu qualquer falsidade, não tinha potencialidade lesiva nenhuma, a de 2004, então, muito mais do que isso, **representou um verdadeiro crime impossível**.

143. Com efeito, o crime impossível é o que a doutrina convencionou chamar à tentativa inidônea²:

“Diz-se o crime impossível quando não se pode consumir por absoluta inidoneidade do meio ou por absoluta impropriedade do objeto (art. 17, CP).

Nossa lei Adotou, a propósito, a teoria objetiva, que é corolário lógico da noção realística do crime (Nelson Hungria).

² FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*, 16ª ed., Rio de Janeiro, 2004, p. 308.

Meio inidôneo é aquele a que falta potencialidade causal. Meio absolutamente inidôneo é aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado. Assim, se o agente ministra substância inócua a seu inimigo, ao invés de veneno.”

144. Exatamente o caso ora sob análise!
145. Tentou-se atuar sobre uma lei já publicada, portanto perfeita e acabada, devidamente publicizada no Diário Oficial já em 2003, republicando-a em 2004, quanto a créditos já vencidos e ainda com a rubrica errada!
146. Se isto não é crime impossível, então é uma piada!
147. Mas que não é crime ao qual se possa atribuir pena, isto com certeza não é.
148. Por isso, a Revisão Criminal é imperativa, sob qualquer ângulo que se reanalise a questão, agora sob a luz das novas provas contábeis e documentais que agora se teve a oportunidade de produzir e colacionar.

V – DA ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

149. Ainda que se considere que os fatos teriam acontecido exatamente como posto na denúncia, a despeito da inequívoca demonstração de que a versão aceita pelo acórdão condenatório não tinha qualquer respaldo na realidade fática-documental, ainda assim o Requerente não poderia ter sido condenado pelo crime de falsidade.
150. Explica-se.
151. Das duas uma: ou a lei falsificada (por quem quer que seja) não teve potencialidade lesiva alguma, e por este motivo, não existe o crime de falso ou o crime

de falso gerou benefício patrimonial para a CONSTRUTORA MIL e, assim, foi meio utilizado para propiciar o crime de dispensa de licitação.

152. Nos dois casos, a condenação pelo crime de falso é indevida.

153. Vejamos:

MEIO		FINALIDADE
<i>Falsificou a lei municipal acrescentando crédito suplementar</i>	PARA	<i>Beneficiar a empresa CONSTRUMIL com dispensa de licitação</i>

“Assinada a lei falsificada, foi possível prorrogar a utilização do valor de R\$ 56.683,01 para a continuidade da obra da creche, sem que fosse necessária nova aprovação legislativa. Note-se, inclusive, que tal desbloqueio orçamentário respaldou a assinatura do Termo Aditivo 038/2003 (fl. 726), de 17.12.2003, que definiu o acréscimo do montante de R\$ 58.926,06 ao valor inicialmente contratado com a Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda.” (p.33 do acórdão condenatório)

154. O crime de falsidade documental teria sido cometido como crime MEIO para o crime de dispensa de licitação (CRIME FIM), portanto.

155. Evidente que a falsificação da lei municipal n. 2734/03 apenas teria sentido se visasse uma utilidade, qual seja, remunerar a empresa que seria convidada a completar a obra da creche.

156. A aprovação de um crédito suplementar, por si só, não teria potencialidade lesiva nenhuma se não fosse a sua efetiva utilização.

157. A falsificação em questão, portanto, teria sido, inegavelmente, um crime meio para viabilizar a prática de um crime fim que seria possibilitar a contratação de

uma empresa com o Poder Público, o que teria sido feito mediante o crime de dispensa indevida de licitação.

158. Esgota-se, portanto, toda a potencialidade lesiva do crime de falso no seu uso, já que ele fez parte apenas do *modus operandi* ou, ainda, do *iter criminis*, do crime da lei de licitações.

159. Neste sentido, é evidente a ocorrência da absorção pelo crime fim, conforme ensina GUILERME DE SOUZA NUCCI:

"Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última."

160. No mesmo sentido, a doutrina de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

"Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consumativa, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, inteiro e fração. (...)

A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção, quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente."³

161. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar diversos casos exatamente iguais ao presente, ou até mais graves, em que reconheceu a absorção dos crimes de falso cometidos:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO DO FALSO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 282 DO CÓDIGO

³ Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 201-202.

PENAL. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1. A falsificação de documentos públicos (diploma de conclusão do curso superior de medicina) visando ao exercício ilegal da profissão de médico, consubstanciado no requerimento de exames clínicos, prescrição de medicamentos e realização de plantões médicos em hospital, constitui crime-meio, que deve ser absorvido pelo crime-fim, pois a falsificação em questão se exauriu no exercício ilegal da medicina, sem mais potencialidade lesiva.

2. A MM. magistrada de 1.º grau formou a sua convicção a partir inúmeras provas, como cópias de receituários, exames fisiológicos, correspondência enviada pelo Paciente com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, apresentando-se como clínico geral, bem como depoimentos de diversas vítimas. Todavia, o Paciente, de fato, confessou a autoria do delito, sendo, assim, o caso de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

3. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena referente ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito, bem assim para reconhecer a absorção do delito de falsificação de documento público pelo exercício ilegal da medicina, anulando a pena fixada para o delito em questão.”

(STJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, HC 138221 RS 2009/0107610-1, DJe 26/10/2009)

162. Há até mesmo entendimento sumulado no âmbito daquela Corte Cidadã, segundo o qual *“quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”*⁴.

163. O mesmo entendimento tem sido estendido em toda sorte de delitos, além do estelionato, bastando que esteja clara a relação de meio e finalidade entre ambos, e, inclusive, independentemente da pena de ambos, ocorrendo mesmo casos em que há absorção de crime mais grave por crime menos grave.

164. Vale, apenas a título de exemplo, menção aos seguintes arestos, dentre muitos no mesmo sentido: REsp 1378053, Rel. Min. NÉFI CORDEIRO, DJ de

⁴ Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.

15/08/2016; HC 296489, Rel. NÉFI CORDEIRO, DJ de 16/12/2016; RHC 37268, Rel. Min, FÉLIX FISCHER, DJ de 17/08/2016.

165. Assim, a presente Revisão Criminal há de ser aceita, no mínimo, no intuito de reformar-se o acórdão de molde a reconhecer, neste particular, que a condenação foi contrária à prova dos autos, no sentido de que **o crime de falso foi cometido como meio para a dispensa de licitação, resultando, assim, na sua absorção pelo crime da Lei 8.666/93.**

VI – DA EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO NA INCLUSÃO DE ARTIGO DE LEI – INOCORRÊNCIA DE RISCO

166. Como se tudo isso não bastasse, resta claro por todas as provas novas anexadas à presente Revisão Criminal que o Acusado agiu sem qualquer dolo, na visão da teoria finalista da ação, ou sem criar qualquer risco social para os adeptos da teoria da imputação objetiva.

167. Até mesmo as decisões que o condenaram reconhecem que o Acusado não se beneficiou com recursos ilícitos ou recebeu qualquer vantagem indevida.

168. Quanto à construtora que assumiu as obras da creche, esta recebeu o valor de R\$ 58.926,06 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e seis centavos) e efetivamente executou a obra, não havendo qualquer acusação de superfaturamento.

169. Em outras palavras, nem o Acusado, tampouco a construtora, se beneficiaram dos valores que, segundo a acusação, teriam sido publicados na mencionada lei.

170. A única beneficiada, em verdade, foi a população do Município de Três Rios que se beneficiou com o término da construção da creche.

171. Em outras palavras, não é possível se enxergar na conduta imputada de alterar artigo de lei a prática de crime.

172. Se, adotando os ensinamentos de JEREMY BENTHAM, desenvolvidos por GEORG JELLINEK, o direito em si representa um mínimo ético que garante a existência de normas básicas de convivência em sociedade, o direito penal é a *ultima ratio*, ou última opção de controle social em relação à proteção de bens da vida relevantes.

173. No caso em tela, nenhum bem jurídico chegou a ser ameaçado e o único dolo possível de se enxergar na conduta do Acusado é o de fazer o bem para a população de seu município, o que pode ser visto com *dolus bonus*.

174. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas após a votação de todos seus artigos, dois dispositivos teriam sido acrescentados ao texto original, entre eles o art. 2º.

175. Foi o que revelou reportagem de O GLOBO de outubro de 2003.



176.

A alteração, segundo o mencionado periódico, teria sido promovida por homens da estatura de NELSON JOBIM e ULYSSES GUIMARÃES, personalidades da mais alta respeitabilidade da história deste País, o primeiro ex-Ministro e Presidente desta Corte.

177. Segundo a mencionada reportagem:

Depois de cumprir um pacto de silêncio de 15 anos, o ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim revelou à repórter Lydia Medeiros que dois artigos da Constituição de 1988, que hoje completa 15 anos, jamais foram votados. Firmado entre Jobim, na época um dos relatores da Carta, e o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, o acordo se encerra à meia noite de hoje. Um dos artigos enxertados sem votação é o segundo, que estabelece o princípio da independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ele foi incluído às pressas, com aval de Jobim, mesmo depois de um constituinte perceber que não fora a votação. Sobre o outro artigo, ele preserva o silêncio, alegando que ainda faz parte de um pacto com Ulysses. Desde 1988, a Constituição já acumula 40 emendas e está prestes a receber mais duas: a de reformar a Previdência e a tributária, enviadas pelo governo Lula. Como constituinte, o hoje presidente conseguiu aprovar só três dos 41 projetos que apresentou.

178. Jamais se ousou cogitar que qualquer um deles tivessem praticado qualquer ilícito, simplesmente porque seria impensável imaginar um Constituição sem o art. 2º, que dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

179. É óbvio que nenhum crime foi cometido neste caso, exatamente porque não é possível se enxergar qualquer conduta dolosa ou criação de risco social.

180. Da mesma forma, não é possível se encontrar dolo, ou incremento de risco não permitido na conduta do Acusado que jamais agiu visando beneficiar a si ou a terceiros.

VII – DA INOCORRÊNCIA DO CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO

181. Em relação ao crime de dispensa de licitação, constata-se que a condenação foi contrária à prova dos autos.

182. Quem sabe impelidos pela má impressão que o suposto cometimento de um crime de falsificação deixou na mente dos Eminentes Ministros, considerou-se que houve dolo no crime de dispensa de licitação, considerando-se que o Requerente agiu com vistas a beneficiar a CONSTRUTORA MIL e, ainda, beneficiar-se com a salvação de sua imagem política às portas das eleições, fazendo cumprir a qualquer custo, sua promessa de campanha.

183. Ora, agora, diante da constatação de que incorreu, sem sombra de dúvidas, qualquer crime de falso, é preciso debruçar-se, novamente, sobre o quadro probatório dos autos e, sob esta nova ótica, verificar se ainda há condições de sustentar a condenação pelo crime de dispensa indevida de licitação.

184. Isto é mais do necessário, pois a condenação repousou sobre meros indícios do dolo do Requerente, e, nada mais.

185. Ao fazer-se uma nova análise, todavia, verificar-se-á, seguramente, que, uma vez mais, a dispensa de licitação ocorreu por absoluta incompetência dos órgãos que assessoravam diretamente o Acusado, e não por dolo.

VII. 1 – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO COM A EMPRESA CONSTRUTORA MIL

186. Como o próprio acórdão condenatório deixou claro, para a configuração do delito de dispensa indevida de licitação, é necessário demonstrar a ocorrência do dolo específico de lesar o erário:

“Por essa razão, esta Suprema Corte tem entendido que não basta o dolo genérico, consistente na vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais. Exige-se a demonstração de uma específica intenção de lesar o erário. Nessa linha:

“Ação penal. Dispensa de licitação (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Tomada de preço. Contratos de locação de veículos. Termos aditivos. Prorrogação do prazo de vigência. Alegada violação do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Ausência de dolo. Fato atípico. Ordenação de despesas não autorizadas (art. 359-D do Código Penal). Acusado que, à época dos fatos, não mais

detinha qualquer poder para ordenar as despesas em questão. Ação penal improcedente. 1. O tipo penal do art. 89 da Lei nº 8.666/93 pressupõe, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 2. Não se vislumbra, na conduta dos acusados de firmar termos aditivos, prorrogando a vigência de contratos de locação de veículos precedidos de licitação na modalidade de tomada de preços, o dolo de causar prejuízo ao erário. Atipicidade do fato reconhecida. 3. Uma vez que o acusado, à época dos fatos, não detinha mais poderes para ordenar despesas não autorizadas por lei, está provado que não concorreu de qualquer forma para o crime descrito no art. 359- D do Código Penal. 4. Ação penal julgada improcedente. (AP 700, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 23.02.2016, grifei)”

No mesmo sentido: Inquérito 2.646/RN, Rel. Min. Dias Toffoli; Inquérito 3.077, Relator Min. Dias Toffoli; Ação Penal 409, Relator Min. Carlos Britto; Inquérito 2.588, Redator para acórdão Min. Luiz Fux; e Ação Penal 527, Rel. Min. Dias Toffoli.

*Esse posicionamento visa a **estabelecer uma necessária distinção entre o administrador probo que, sem má-fé, aplica de forma errônea ou equivocada as intrincadas normas de dispensa e inexistência de licitação previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, daquele que dispensa o certame que sabe ser necessário na busca de fins espúrios.** Nem sempre o Direito oferece uma solução unívoca a intrincadas questões que se apresentam no dia a dia do administrador público. Pode-se dizer que, por vezes, não há sequer uma única solução jurídica aceitável para o caso concreto.*

Exemplos não faltam de situações encontráveis na jurisprudência dos Tribunais que apontam em direções opostas e aguardam por muito tempo uma pacificação.

Ainda assim, dizer que o Direito admite, para um caso concreto, mais de uma solução válida, não significa dizer que qualquer solução é admissível.

Situações existem que se afastam de forma mais intensa do que determina a lei e a Constituição.

A jurisprudência cunhou as expressões "decisões judiciais teratológicas" e os denominados "erros grosseiros" na interposição de recursos a indicar justamente as hipóteses em que as soluções pretendidas se afastam em muito da solução jurídica correta.

***Nas hipóteses em que as ilegalidades não são evidentes, naquelas onde podem surgir dúvidas razoáveis a respeito da dispensa ou inexistência de licitação, onde o administrador pode se encontrar diante de um dilema de razoável sustentação, de uma controvérsia insolúta, e vem a optar por uma direção que, depois acaba por ser pacificamente considerada incorreta,** é que se tem adotado o entendimento de que a configuração da tipicidade subjetiva do delito*

previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, exige vontade dirigida a lesar o erário. (pp.47 e 48 do acórdão condenatório)”.

187. Essa vontade de lesar o erário foi extraída basicamente do fato de que o Requerente teria “premeditado” toda a ação destinada a efetivar a dispensa de licitação.

188. O mais forte indício, segundo o acórdão, desta vontade, teria sido justamente a “falsificação” da lei.

189. Justamente por esta razão, a nova visão sobre como realmente ocorreram os fatos, colocados na sua devida ordem e da forma como realmente ocorreram, retira este elemento doloso, modificando completamente a tipificação posterior.

190. Ora, se houvesse esse desejo de beneficiar a empresa, teria sido muito mais fácil, desde o primeiro momento, já na licitação, atuar no sentido de fraudar-se o certame e propiciar que a empresa vencedora fosse a CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL.

191. Do mesmo modo, houvesse a intenção de beneficiar esta mesma empresa, a Administração Pública **não teria envidado todos os esforços para manter o contrato com a primeira colocada a ENGEMAR, originalmente contratada para realizar a obra.**

192. A própria denúncia traz este fato, que jamais foi negado, de que por duas vezes, houve prorrogação do prazo para a conclusão da obra por parte da empresa ENGEMAR.

193. Esta tentativa, por óbvio, ao mesmo tempo em que afasta a ocorrência de um conluio com a segunda empresa, tem, ainda o condão de afastar a suposição de que o Prefeito estava “correndo para entregar a obra antes das eleições”.

194. Tem, muito pelo contrário, o poder de indicar que tinha ele a preocupação de, como gestor, tentar conciliar-se primeiro com a empresa faltosa,

sabedor que era de que a rescisão pura e simples traria muita dificuldade, pois dificilmente conseguiria alguma empresa que admitisse continuar a obra no meio do projeto, e, ainda, pelo saldo remanescente, principalmente após a depreciação e depreciação da obra, pela qual a CONSTRUTORA ENGEMAR era a única responsável.

195. O Requerente é, de fato, exatamente o que o acórdão registrou: um **administrador probo que, sem má-fé, aplicou de forma errônea ou equivocada as intrincadas normas de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.**

196. Vejamos.

V.3. DA SUPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE QUE A EMPRESA ESTAVA HABILITADA E ERA A SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME E DA BOA FÉ NO PROCESSO DE DISPENSA

197. O acórdão considerou, ainda, que o dolo necessário à configuração do tipo estaria na não utilização do artigo 24, inciso XI, para justificar a dispensa da licitação:

“O dolo resta evidente, quando se percebe que a situação dos autos se enquadraria, em tese, à hipótese prevista no art. 24, XI, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)
XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.*

Contudo, o apelante sabia que não poderia se ancorar na referida norma, uma vez que a licitação contou apenas com dois concorrentes: a Engemar Engenharia e Construções Ltda., vencedora do certame e que posteriormente abandonou a obra, e a Construtora Incorporadora Mil de Três Rios Ltda., que foi desclassificada da licitação (fls. 388-verso).”

198. Ora, neste ponto cabe ressaltar que a justificativa jurídica para todo e qualquer ato do Prefeito, especialmente do Requerente, que é absolutamente leigo na área, é escolhida por seus órgãos de assessoria jurídica.

199. A má opção para a justificativa do motivo da dispensa não tem o condão de por si só, afastar a sua ocorrência, ou, ainda, fazer intuir o dolo.

200. Uma vez mais, é preciso distinguir incompetência de dolo.

201. No caso, sempre houve a suposição de que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL havia sido a segunda colocada no certame.

202. É o que sobressai do próprio acórdão condenatório:

*“É tão evidente o dolo do apelante de subtrair-se ilegalmente das exigências legais e constitucionais que exigem a contratação mediante licitação que o decreto instituindo o inexistente estado de emergência somente foi editado em momento posterior à consulta endereçada à empresa Construtora Mil Três Rios Ltda., **que até então era tida, inadvertidamente, como segunda colocada e não como inabilitada, como de fato houvera sido.***

Com efeito, como já referido, em 08.09.2003, o Secretário de Obras, Sr. João Manoel Soares, enviou ofício à empresa Construtora Incorporadora Mil de Três Rios Ltda. para “convidar vossa empresa, detentora da condição de 2ª colocada no respectivo procedimento licitatório, a firmar contrato com o Município de Três Rios para conclusão da referida obra dentro da legislação em vigor. Para tanto, aguardamos urgente vossa manifestação para efetivação dos trabalhos necessários” (fl. 1.091).

Ocorre que a Construtora Mil não era a segunda colocada no certame anterior, eis que restou desclassificada.

Assim, sob a justificativa de deterioração das instalações abandonadas na obra, o apelante, na condição de prefeito, decretou estado de emergência no Município – Decreto 2.884, de 03 de outubro de 2003 – dispondo que “fica o Secretário de Obras e Viação do Município, autorizado a contratar empresa para finalização do remanescente da obra inacabada, para atendimento da situação emergencial a que se refere este decreto” (fl. 475).

Isso demonstra que o estado de emergência somente foi decretado após a constatação de que não havia possibilidade de enquadrar a preordenada dispensa de licitação no art. 24, XI, da Lei 8.666/93.”

203. A confusão quanto a este fato, era bastante razoável, uma vez que a forma equivocada como se deu a licitação, induzia a erro quem olhasse o resultado do certame.

204. É preciso que esta Corte tenha a percepção de que nos Municípios de menor dimensão deste nosso país **há muitos servidores públicos e gestores aos quais falta capacitação em relação a tais temas de relevância, e que tais “escorregões” não são indicativo necessariamente de má fé na condução da coisa pública.**

205. Houve, inclusive, parecer jurídico em 09/10/2003 indicando a ausência de prejuízo ao se realizar contratação direta para a obra em comento.

206. Se estes autos forem vistos com esta condescendência, **será fácil verificar que há uma sucessão de erros, não de atos dolosos**, e que, na verdade, não há sustentação para deduzir-se a intenção espúria de lesar os cofres públicos em relação ao Prefeito, mormente quando a sua intenção era concluir uma obra de grande interesse local, mormente em relação à Educação, pasta historicamente pouco prestigiada em nosso país.

207. Não custa lembrar que a obra representava o inexpressivo montante de R\$61.130,37, atualizado e sem adições em relação ao seu custo inicialmente previsto quando da licitação.

208. A conclusão de que tal fato é indicativo de dolo, portanto, contraria a própria prova dos autos, justamente porque **se houvesse um orquestrado movimento destinado a provocar a dispensa de licitação de forma indevida, não se estaria consultando a empresa antes de tratar da situação de emergência, incorrendo-se de cara, nesta justificativa.**

209. A consulta anterior, ao contrário, demonstra justamente a boa-fé e incapacidade técnica dos órgãos que auxiliavam o Prefeito, pois estes, querendo resolver da melhor maneira possível a situação deplorável em que se encontrava a creche, e buscando preservar o patrimônio público, que vinha sendo depreciado, roubado e vandalizado, além da preocupação com a própria situação das crianças, estavam buscando uma solução dentro da lei para o caso, não forjando qualquer situação, mas refletindo a verdade sobre o ocorrido.

210. Vale lembrar que em nenhum momento o Requerente deu autorização ao Secretário de Obras para que convidasse a “segunda colocada no certame” nem deu a ele qualquer diretriz quanto ao modo de proceder, valendo ler o que constou do decreto que determinou a resolução do contrato, o Decreto nº 2871, de 3 de setembro de 2003:

“O Prefeito do Município de Três Rios, CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, no uso e gozo de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o descumprimento do contrato em epígrafe pela empresa contratada, por abandono da obra, pertinente à construção da creche para 100 (crianças), no bairro de Vila Isabel;

CONSIDERANDO o agravamento da situação da contratada também pelo descumprimento do termo de ajuste de conduta firmado entre o Município de Três Rios e Engemar Engenharia e Construções Ltda.

CONSIDERANDO o permissivo legal contido na Lei Geral das Licitações e Contratações com a Administração Pública (art.78, inciso V da lei nº 8666/93) e a cláusula dez (10) e seus parágrafos do contrato epigrafado;

CONSIDERANDO por derradeiro, que a paralisação da obra acarreta um enorme prejuízo, não só à administração municipal, mas principalmente, a toda uma população do maior bairro do município, que é a Vila Isabel, impedindo o atendimento dos filhos de operárias, que dependem do funcionamento desta creche para exercerem com tranquilidade seu labor diário fora do lar e que citada paralisação afronta, por conseguinte, o interesse público primário e secundário da administração.

DECRETA:

Art. 1º Fica dissolvido o vínculo contratual, cuja resolução ocorre em razão do inadimplemento por parte da contratada, pertinente ao contrato nº 31.200, firmado entre o Município de Três Rios e a Engemar Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 03763784/6000-06, relativa a construção de uma creche para 100 (cem) crianças no bairro Vila Isabel.

Art. 2º Fica autorizado o ordenador de despesa e o supervisor da retromencionada obra abandonada, a tomarem as medidas administrativas necessárias à finalização do remanescente da obra inacabada, inclusive no que pertine à nova contratação, se for o caso.

Art. 3º Fica autorizado o Coordenador de Licitação e Contratos do Município a tomar as medidas administrativas previstas na lei para declaração de inidoneidade para licitar da empresa ENGEMAR Engenharia e Construções Ltda.

Art. 4º Fica autorizado o Secretário de Obras e Viação do Município a apresentar reclamação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Construções Ltda., bem como dos seus responsáveis.

Art. 5º Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a promover a cobrança judicial das multas contratuais, bem como, o ajuizamento das ações de perdas e danos, inclusive morais, em face da citada empresa.

Art. 6º Fica autorizada a Controladoria Geral do Município a tomar as medidas administrativas cabíveis a cientificação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”

211. Vale dizer, a única determinação foi para que tomassem as “*medidas administrativas necessárias à finalização do remanescente da obra inacabada, inclusive no que pertine à nova contratação, se for o caso*”.

212. Além disso, neste mesmo decreto já havia a menção às causas que caracterizavam a situação emergencial, posteriormente reproduzidas no decreto emergencial, donde não se pode apressadamente concluir, como feito no acórdão condenatório, que o fato de o decreto de emergência ter sido posterior ao convite denotaria manipulação dolosa dos fatos para o fim de promover uma indevida dispensa.

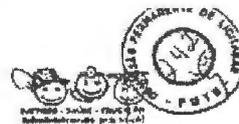
213. O Prefeito sequer é ordenador de despesas, muito menos responsável por fazer ou dispensar licitações em seu município!

214. Apenas 5 dias após o Decreto nº 2871/2003, em 8 de setembro de 2003, é que o então Secretário de Obras, faz, por sua própria iniciativa, um convite à CONSTRUTORA MIL, endereçando a ela um ofício, no qual ela é referida como a empresa “detentora da condição de 2ª colocada no respectivo procedimento licitatório”:



Município de Três Rios

SECRETARIA DE OBRAS E PLACAO



479

Três Rios, 08 de Setembro de 2003

Ofício nº: 090/03/SOV

Assunto: Crache Padrão para 100 Crianças

Prezados Senhores,

elo presente, vimos na qualidade de fiscal da obra objeto do processo de nº 15.762-02, em conformidade com o decreto nº 2871 de 03/09/2003, convidar vossa empresa, detentora da condição de 2ª colocada no respectivo procedimento licitatório, a firmar contrato com o Município de Três Rios para conclusão da referida obra dentro da legislação em vigor.

Para tanto, aguardamos urgente vossa manifestação para efetivação dos trabalhos necessários. Aproveitando a oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

João Manoel Soares
Secretário de Obras

RECEBI EM 09/09/2003

Construtora Mônica
Presidente Vargas, nº 497 - Centro
Três Rios - RJ

215. Ora, é evidente que o Secretário agiu acreditando, de fato, nesta condição, e sem qualquer orientação por parte do Prefeito.

216. Acreditou, diante da situação de emergência já instalada de fato, que a melhor solução seria concluir o remanescente da obra chamando a segunda colocada, por ser a solução mais fácil.

217. Nisso não tem nenhum problema e não decorre qualquer ilícito.

218. De fato, nenhuma ilicitude há em verificar-se, depois, o equívoco, e, diante da impossibilidade jurídica de utilizar-se o disposto no inciso XI do artigo para fundamentar a dispensa, promover-se, oficialmente, o reenquadramento jurídico da justificativa, para contemplar a adequada situação emergencial, já delineada e amplamente comprovada.

219. Ademais, o decreto nº 2884, de 3 de outubro de 2003, tampouco trouxe autorização para que a contratação se desse por meio de dispensa de licitação, limitando-se a reafirmar a situação de emergência já pontuada, e autorizar o Secretário de Obras e Viação do Município a *“contratar empresa para finalização do remanescente da obra inacabada, para atendimento da situação emergencial a que se refere este decreto”*:



Município de Três Rios



DECRETO Nº 2884 DE 03 OUTUBRO DE 2003

Declara situação de emergência.

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, Prefeito do Município de Três Rios, no uso e gozo de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o imprevisto atraso na conclusão da creche para com crianças no bairro de Vila Isabel provocado pelo abandono da obra pela empresa Engemar Engenharia e Construções Ltda;

CONSIDERANDO que, o citado abandono vem causando sérias deteriorações na parte já realizada da obra, podendo acarretar sua total inutilização;

CONSIDERANDO que urgência da presente situação é incompatível com a adoção de procedimentos administrativos e licitatórios, que pelos seus trâmites normais poderão acarretar um enorme prejuízo não só a administração municipal, mas, e principalmente, a toda população do maior bairro do Município, impedindo o atendimento dos filhos de operárias, que dependem do funcionamento desta creche para exercerem com tranquilidade seu labor diário fora do lar.

CONSIDERANDO finalmente, que citada paralisação afronta interesse público primário e secundário da administração.

DECRETA :

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência no Município.

Art. 2º - Em razão do disposto neste decreto, fica o Secretário de Obras e Viação do Município, autorizado a contratar empresa para finalização do remanescente da obra inacabada, para atendimento da situação emergencial a que se refere este decreto.

Art. 3º - Este decreto passa a vigor nesta data.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Celso Jacob
Prefeito

220. Apenas com o parecer jurídico, em 10 de outubro de 2003, é que veio, efetivamente, a ratificação de que, juridicamente, não havia óbice à contratação direta sem licitação.

221. Com efeito, pontuou de forma muito apropriada o parecer jurídico do Procurador Geral do Município, Dr. ULISSES GUIMARÃES FIGUEIREDO FILHO:

“9º O Laudo Técnico apresentado pelos profissionais da Secretaria de Obras e Viação do Município, no processo de licitação na modalidade de Tomada de Preço inscrito sob o nº 15.762/01, de onde se originou o

contrato resolvido, elide qualquer dúvida no que pertine à existência de urgência concreta e efetiva, bem como do risco iminente ocasionado à estrutura da obra, que poderia ocasionar a sua imprestabilidade.

10º Por conseguinte, infere-se que a existência dos requisitos acima identificados desaconselham a realização de certame licitatório, para o caso em espécie, uma vez que o retardamento temporal exigido pelas medidas necessárias a impedir o iminente e gravoso dano pelos ritos elencados nos procedimentos de licitação propugnados pela lei nº 8.666/93, implicariam na acentuação de risco demonstrado, em flagrante incompatibilidade com a urgência apontada.”

222. **Somente depois do parecer em questão**, no dia 10 de outubro de 2003, é que foi assinado o contrato, aproveitando-se, por óbvio, a resposta da empresa que já havia aceitado o convite feito pelo Secretário de Obras.

223. Nisto, tampouco há qualquer irregularidade, pois a contratação direta permite a contratação de quaisquer empresas, sendo muito lógico que a Administração se servisse rapidamente desta empresa que já se mostrara interessada no passado, já conhecia o projeto e seus quantitativos, e inclusive se mostrava simpática à contratação, lembrando que na licitação original aparecerem apenas e tão somente as duas empresas, ENGEMAR e MIL, sendo que foram chamadas diversas empresas pouco mais de um ano antes.

224. No mais, o fato de que a empresava havia sido inabilitada é uma simples irregularidade, que foi suprida plenamente neste novo momento de contratação, em que foram apresentadas todas as certidões exigidas e atualizadas.

VII.2 – DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DA IRRELEVÂNCIA DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES PARA FINS DE AFERIR O DOLO

225. Independentemente de como se deu o processo de dispensa de licitação, é necessário fixar o entendimento de que se a situação emergencial que autorizaria a dispensa estava, de fato, estava presente, não havendo que se falar em **crime** de dispensa indevida de licitação.

226. Por este motivo, o Requerente provocou o INSTITUTO DE ENGENHARIA LEGAL, que, por meio do engenheiro civil perito, dr. CARLOS ALMEIDA, constatou que o abandono da obra, tal como se deu, isto é, na fase da construção e com as características apresentadas, colocava sim em risco efetivo e urgente a integridade dos bens aplicados na obra, trazendo sério risco ao patrimônio do Município.

227. Esta é mais uma prova nova, documental, que serve aos propósitos desta ação de Revisão Criminal.

228. No parecer em questão, o perito pontua de forma bastante didática e firme:

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Contratada será, também, responsável por todos os ônus concernentes à legislação trabalhista (inclusive as que tiverem origem em acordos, convenções e dissídios coletivos), tributária e previdenciária, arcando ainda, com as despesas decorrentes de trabalhos realizados em horários extraordinários (diurnos ou noturnos), despesas com instalações e equipamentos, e, em suma, por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessários à completa realização da obra até sua entrega, perfeitamente concluída, bem como:

- a) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e com estrita observância da Tomada de Preços e da legislação vigente;
- b) promover os serviços ora contratados, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho, devidamente aprovado pela contratante;
- c) manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação;
- d) prestar, sem qualquer ônus para o MUNICÍPIO, os serviços necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados no trabalho, sempre que a eles imputáveis;
- e) responder pelos serviços que executar, na forma da Tomada de Preços e da legislação aplicável;
- f) iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
- g) manter no local do serviço proposto aceito pelo MUNICÍPIO para promover o que disser respeito a regular a execução dos serviços;
- h) manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de rescisão administrativa;
- i) responder pela guarda, defesa e vigilância dos canteiros de obras, dos materiais, máquinas e equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra até o recebimento definitivo da obra;
- j) examinar e/ou elaborar os projetos, especificações técnicas e detalhes construtivos relativos à execução da obra;
- l) elaborar, se necessário, mediante aprovação prévia do MUNICÍPIO, sondagens, projetos de fundações, projetos estrutural e outros projetos complementares;
- m) fornecer todos materiais, mão-de-obra, ferramentas e equipamentos necessários à execução de serviços, instalações e obras previstas cujos custos são parte integrante dos preços unitários previstos;
- n) realizar o transporte, vertical e horizontal, carga e descarga de todos os materiais e equipamentos a serem utilizados e retirados do local dos serviços;
- o) observar a execução de serviços e obras, os projetos, desenhos e detalhes, as normas da ABNT, as

229. Com efeito, por responsabilidade única e exclusiva da contratada, que não se responsabilizou pela proteção do canteiro de obras, que lhe competia até a entrega da obra concluída, é que se instalou um quadro de verdadeiro abandono e depreciação:

“Neste ponto, reportamo-nos à questão da necessidade de intervenção na obra para resguardar e preservar a parte que já estava executada, sob o aspecto das recomendações técnicas e procedimentos indicados nestes casos.

*Destacamos o que demonstra a planilha do Termo de Ajustamento de Conduta (não cumprido pela **ENGEMAR**), onde se detalham todos os serviços, item por item, executados e por executar (**FLS.-458/468**): constata-se que, no momento da rescisão do contrato de construção com a empresa **ENGEMAR**, em **03/09/2003**, o Município recebeu uma obra paralisada há dez meses, cujo volume de serviços executados representava **63%** do total, restando **37%** a executar.*

*O cenário era o de um canteiro com obras apresentando deterioração dos serviços já executados, como atesta o comunicado do então Secretário de Obras em **14/03/2003**, onde informa que a empresa não cumprira a prorrogação de prazo solicitada e que a obra se encontrava paralisada desde a data da solicitação [**10/11/2002**], e que estava ocorrendo deterioração e desgaste na parte executada (documento **FLS.-1068**).*

*De fato, analisando as manifestações dos autos, é reconhecível que a depreciação da obra estivesse ocorrendo de forma ostensiva e grave, como se depreende da correspondência encaminhada pela empresa (**FLS.-1064**), em **10/11/2002**, relatando ocorrência de roubos de materiais e danos a serviços já executados e, posteriormente, manifestação do Secretário de Obras, em **31/07/2003**, em novo comunicado interno (**FLS.-1088**), onde relata a situação da obra, informando que o Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido e mencionando a paralisação e o abandono da obra.*

*Outra observação importante, obtida da planilha de serviços, é que na **ETAPA J-COBERTURA** pouco menos de **60%** estava concluído.*

*Analisando detidamente a referida planilha (**FLS.-1083**), verifica-se por simples apropriação de valores, que os itens relativos à estrutura do telhado (“**ITEM 158-MADEIRAMENTO PARA COBERTURA**” e “**ITEM 159-PONTALETES DE MADEIRA**”) só tinham **34,3%** realizados, restando **65,7%** a executar.*

E este fato, de estar a cobertura inacabada, na fase em que a obra foi paralisada, por si só, seria motivo suficientemente preocupante para a tomada de medidas urgentes, pois a vulnerabilidade de um telhado em que falta um terço dos serviços para ser concluído é muito grande, ainda mais no caso da obra em foco, que tinha itens prontos e muito vulneráveis a umidade e ação de intempéries.

Vejam-se alguns exemplos importantes, mostrados na planilha:

*> itens **024, 025, 027, 028, 029** e **031**, referentes a serviços de alvenaria, emboço, revestimentos de azulejos e contrapiso, **100%** executados;*

> item **034**, revestimento de piso tipo paviflex, 43% executado;
> itens **064, 065 e 066**, referentes a aplicação de massa corrida e pintura, 38% executados.
> itens **032, 033, 049, 050, 051 e 052**, pisos de cerâmica esmaltada e esquadrias de madeira, 30% executados;
Verifica-se, assim, quão desprotegida estava a obra na ocasião da paralisação, principalmente itens como esquadrias de madeira, revestimento tipo paviflex e pintura. E ainda mais considerando que era início da estação chuvosa na região, que ocorre, normalmente, de Setembro a Março.”

230. E, ainda:

“Além do exposto, outras evidências há acerca das más condições da obra. Verifica-se o Laudo Técnico emitido em **29/08/2003**, pelo Secretário de Obras (Arquiteto) e pela Coordenadora Técnica (Engenheira), onde se destacam aspectos importantes e prementes de intervenção na obra.

Entre outros comentários, destacam-se no Laudo (**FLS.-1094/1095**) que:

- > ficou constatado recalque devido a acomodação do aterro;
- > falhas estruturais com trincas nas lajes, vigas e piso de uma sala;
- > deteriorações devido ao abandono;
- > relação de serviços a serem refeitos num montante de **R\$20.231,67**;
- > necessidade de substituição de **20%** das telhas;
- > necessidade urgente de recuperação estrutural do aterro.

Como se vê, tratava-se de situação grave, que ensejava riscos concretos, passível de provocar danos irreparáveis ao patrimônio e mesmo à integridade de terceiros.

Assim é que se verifica, independentemente do juízo sobre o mérito do decreto emergencial editado pelo Município, que a situação de risco e de depreciação da obra era real e que a preocupação com a retomada, totalmente procedente, e mais que isso, necessária, como demonstram os fatos narrados.

231. A situação era de fato, emergencial, sendo que a cada dia passado aumentavam tanto os riscos de depreciação física da obra pela ação do tempo e das intempéries, já que a cobertura ainda não estava concluída, como o próprio risco de vandalismos e furtos dos bens já instalados.

232. Não tem procedência, com a devida vênia, a fundamentação utilizada pelo acórdão de que “o conjunto probatório colacionado aos autos aponta que a situação

da obra abandonada já perdurava há longo tempo no Município, dado esse que reforça a inexistência de situação emergencial.” (fl. 37 do acórdão condenatório).

233. Isto porque a afirmação em questão contraria a prova dos autos.

234. Vejamos.

235. O Prefeito, enquanto gestor teve que trabalhar com as seguintes variáveis após a paralisação das obras: (i) ou rescindia o contrato imediatamente e iniciava novo processo licitatório; ou (ii) procurava “forçar” o cumprimento do contrato pela empresa faltosa.

236. É preciso raciocinar, então, como gestor, a respeito dos prós e contras de cada uma das opções.

237. A rescisão imediata do contrato levaria a uma nova licitação, que traria os seguintes inconvenientes: (i) ainda maior demora, com os trâmites necessários previstos na Lei 8666/93, com o agravamento da depreciação; (ii) a assunção, pela Administração Pública, dos custos pela mobilização de novo canteiro de obras, recontração de funcionários e dos custos de reparação e reposição dos itens danificados/extraviados; (iii) a dificuldade em ter que buscar, pelos meios legais, a punição da empresa inadimplente.

238. Já a segunda opção seria “forçar” a empresa a dar continuidade à obra, concedendo-se, em contrapartida a prorrogação solicitada.

239. Esta segunda opção tinha vantagens sobre a primeira, quais sejam: (i) a assunção dos gastos com mobilização de canteiro de obras/reontração de funcionários reparação/reposição dos itens danificados/extraviados pela própria empresa faltosa, que absorveria os prejuízos a que deu causa; (ii) o aproveitamento da expertise da própria empresa, que já conhecia o local, a obra e as suas características na prática; (iii) a conclusão da obra em tempo mais breve, atendendo à população em prazo mais curto do que o que se faria necessário em caso de abrir-se novo certame do início.



Município de Três Rios
Secretaria de Obras



Três Rios, 14 de Março de 2003.

Do: Secretário de obras
Para: Procurador Geral

Ass.: Contrato nº 031/2002

Senhores,

Por meio deste, comunico que a empresa contratada para a execução dos serviços não cumpriu o prazo de termo assumido, solicitando aditivo de prazo, o qual foi firmado dentro das condições legais. Entretanto, cabe-nos informar que novamente a empresa não deu continuidade aos trabalhos, parализando-os no estágio físico do pedido do citado aditivo, ocorrendo à deterioração e o desgaste do estado na obra.

Cabe-nos ainda informar que o prazo objeto do aditivo firmado encontra-se expirado, o que nos obriga a solicitar desta Procuradoria, orientações e/ou procedimentos para o que for cabível no caso em questão. Pois, em resumo, a obra está interrompida e apesar de manifestações expedidas por parte do representante da empresa, as quais foram remetidas a V. Sas. encontra-se caracterizadamente abandonada.

Aguardando urgentemente vosso pronunciamento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


João Manuel Soares
Secretário de Obras

240. É de se registrar que toda e qualquer decisão a respeito de como proceder no caso da recalcitrância da empresa não foi exclusivamente política, mas eminentemente jurídica, pois **todo o processo foi permeado pela atuação da procuradoria do Município.**

241. Confira-se este Ofício por meio do qual o Secretário de Obras consulta a Procuradoria sobre como proceder diante do descumprimento do termo aditivo concedido:

242. A resposta da Procuradoria veio por meio da confecção de uma notificação extrajudicial, na qual se requer a retomada das obras em 5 dias, o que levou a empresa a se reunir com a Administração e firmar um Termo de Ajustamento de Conduta.

243. Ademais, embora as prorrogações tenham ampliado a depreciação que então se verificava, isto apenas pode ser avaliado agora, olhando de trás para frente, retrospectivamente no tempo.

244. Aliás, essa conclusão só é possível porque a empresa não cumpriu nem mesmo Termo de Ajustamento de Conduta, que é um instrumento jurídico de relevância, **pois, caso tivesse feito a sua parte teria sido, ao contrário, um ótimo negócio à Administração Pública.**

245. Por este motivo é que, após este prazo “perdido”, uma nova análise de gestão precisou ser feita e a solução, foi, uma vez, mais, a mais vantajosa para a Administração, pois está mais do que claro que a demora por uma nova licitação teria o efeito de aumentar os preços, e, se agora se reclama dos R\$61.000,00 supostamente aplicados (recursos que estavam disponíveis em conta, e que não foram superfaturados nem nada), então teríamos um novo acréscimo, desta feita em razão da depreciação que mais outros meses necessários ao certame acrescentariam aos custos finais da obra.

246. Aliás, o próprio perito concluiu que o Termo de Ajustamento de Conduta foi bastante vantajoso na forma em que foi posto, pois se teve o cuidado técnico de fazer com que a empresa assumisse todos os gastos necessários e, ainda, remodelasse o cronograma de execução, de molde a priorizar a conclusão da cobertura para evitar ainda maiores danos, tudo no intuito de **proteger o patrimônio público:**

*“E esta preocupação parece ter sido demonstrada pelo Município na elaboração do Termo de Ajuste de Conduta, onde estabeleceu que a execução integral da cobertura devesse ser imediata, como mostra o **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO** anexo ao referido termo de ajuste (FLS.-1087), que prevê a conclusão dos **100%** da cobertura no **1º** mês da retomada da obra. E foi medida lógica e coerente, uma vez que a execução da cobertura é prioritária em qualquer obra, tamanha a importância que representa para proteger os serviços internos.”*

247. Aliás, considerando que da data da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta até a rescisão do contrato (tempo de atraso), passaram-se 4 meses, e que o Termo em questão previa multa diária de R\$1.000,00, fácil concluir que a empresa ficou devedora de mais de R\$ 120.000,00, o que quer dizer o dobro do que o prejuízo supostamente havido com a conduta de dispensa.

248. Todo esse quadro está a apontar, não à existência de dolo por parte do Requerente, mas, muito ao contrário, à sua intenção de proteção do patrimônio público.

VI.5. – DA AUSÊNCIA DE DOLO – PROVA NOVA DA INTENÇÃO DE MELHORAR O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO E PROTEGER A SAÚDE DAS CRIANÇAS

249. Considerou o acórdão eu a motivação da conduta imputada ao Requerente foi a seguinte:

“Por fim, como se não bastassem os elementos já supramencionados, entendo manifestamente comprovado o dolo específico do apelante na efetiva intenção de lesionar o erário também em razão do revelado objetivo espúrio de, utilizando-se ilicitamente do orçamento municipal, fazer mote a sua campanha eleitoral.”

250. Mas isto não é verdade!

251. Como visto, não houve vantagem pecuniária que lesionasse o erário, e, ainda que assim não fosse, a intenção de honrar a tempo as promessas de campanha até o final do seu mandato não pode ser encarada como desabono. Muito pelo contrário, é sinal de probidade e de compromisso.

252. Num país em que o abandono de obras para a construção de creches é inacreditavelmente sintomático, em todo o território nacional, revelando o desprezo e o menoscabo pela educação infantil, o ato do Requerente de envidar todos os esforços para concluir uma promessa de campanha nessa área deveria ser visto como ato heroico, mormente quando não há nenhuma acusação de superfaturamento de serviços ou desvio de recursos para outras finalidades, menos ainda de corrupção.

253. Com efeito, muitas são as reportagens que revelam esse quadro desolador, bastando consultar o “Google” com o termo de pesquisa “obras de creches abandonadas ou inacabadas”, surpreendendo-se o número enorme de ocorrências.

254. Vale aqui citar, dentre tantas, as maias relevantes: <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/05/20/obras-abandonadas-ou-inacabadas-geram-revolta-na-populacao.shtml> ; <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/11/obras-de-creches-estao-paradas-ou-inacabadas-em-45-cidades-do-rs.html>, <http://infograficos.oglobo.globo.com/sociedade/numeros-do-descaso.html>, <https://www.opopular.com.br/editorias/cidade/obras-de-creches-abandonadas-1.729697>, http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/noticia/159838_nota-zero--obras-paradas-revelam-descaso-com-educacao-na-pb,

255. De acordo com o sítio de notícia “o Globo”, com base em dados do FNDE, perfazem mais de R\$840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais), de prejuízo apenas com base nesse tipo de ocorrência, tais como abandona da obra pela empresa, etc.

Números do descaso

Dados mostram que 40,9% das edificações não finalizadas seriam creches e pré-escolas



256. Foi assim que, hoje, a creche encontra-se perfeita e acabada, inaugurada e funcionando muito bem, obrigada.



257. Outrossim, no mesmo contexto das entrevistas prestadas ao jornal HIPER, em que se deu a retratação das principais testemunhas da ação penal, foram **revelados outros fatos inéditos**, que não foram nem mencionados nem explorados no curso da ação penal, especialmente **o fato de que a creche que atendia às crianças do Município era localizada em cima de um hospital público e que justamente à época dos fatos a cidade enfrentava um relevante surto de dengue e de coqueluche, o que, sem dúvida, colocava em risco a saúde das crianças que ali permaneciam**. Confira-se:

A maior creche de Três Rios

A creche da Vila de Isabel, a primeira, foi fundada em 1984 pelo sacerdote português Santei Nasset. Até 2004, ela funcionava num anexo do prédio do antigo SASE, um pequeno hospital que atendia a população do maior bairro da cidade. Durante os 20 anos em que funcionou nas dependências de um hospital, as crianças, segundo

especialistas estiveram expostas a todo risco de doenças. Em 12 anos de funcionamento no novo espaço, a creche de Vila já atende mais de 1000 crianças com idades de 0 a 5 anos. Quando a Engenharia quebrou e paralisou a obra, o prédio da creche ficou exposto a degradação e a ação de ladrões. Como mostram as fotos



Periodo em que a creche funcionou no Sase, expondo as crianças ao risco de doenças

258. A reportagem menciona, inclusive, que as mães faziam pressão junto ao Requerente, então Prefeito, cobrando uma solução satisfatória para a crise.

259. Tais fatos, agora que vieram a lume, poderiam ser ratificados por depoimentos testemunhais, por pessoas não ouvidas originariamente na ação penal condenatória.

260. A oitiva de mães que possuíam, à época, filhos que estudavam na creche nessa situação poderia confirmar o aumento de moléstias nas crianças, assim como a sua mobilização para cobrar uma ação naquele momento.

261. Do mesmo modo, abriu-se a oportunidade de especialistas da área de saúde que vivenciaram os surtos de coqueluche e de dengue no ano de 2014, atestarem, agora, a preocupação que havia com a possibilidade de contaminação das crianças que, diariamente, entravam em contato com pacientes em espera para atendimento e

frequentavam áreas comuns do hospital, já que a entrada e o próprio acesso à creche era compartilhado.

262. Estes fatos alteram completamente a prova analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que o elemento subjetivo do crime teria sido a intenção de promoção política, como já citado.

263. **Na verdade, o que houve, foi uma tentativa de eliminar a situação de risco à saúde das crianças, aliada ao fato de proteger o patrimônio público,** decorrente dos saques aos materiais de construção abandonados no canteiro de obras.

264. Infelizmente, como já dito, em que pese a defesa do Requerente ter se empenhado em buscar estas testemunhas que poderiam atestar este **fato novo**, até então não mencionado em nenhum momento, houve por parte do juízo de Três Rios uma nítida e indevida **restrição, pois indeferiu-se a sua oitiva, sob o fundamento de que não constituíam prova nova**.

265. Ora, ali foram arroladas testemunhas da mais alta pertinência, como é o caso de: LUSINETE DA SILVA PEREIRA, diretora da creche à época dos fatos, MARILENE MANIS MONAQUEZI, Secretária de Educação à época, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO LAZARINI, Secretária de Promoção Social à época dos fatos, e MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, subsecretário de saúde à época, isto é, **autoridades que não foram ouvidas no processo penal**, mas que foram as responsáveis pela pressão do então Prefeito, em razão dessa situação de risco à saúde das crianças, cobrando-lhe agilidade e solução urgente.

266. Do mesmo modo, foram arroladas CLARICE DE PAULA OLIVEIRA, mãe de aluno que estudou na creche naquele período e que poderia atestar a situação real das crianças, a pressão das mães e a mobilização diante das crises apresentadas pelas crianças e, no mesmo intuito, ANA PAULA MENDES SILVA, funcionária da creche, e ELIANAIA, professora da creche desde a inauguração e atualmente Diretora.

267. Todas tiveram seu testemunho indeferido na Ação de Justificação ajuizada pela defesa.

268. Assim, considerando a premência da necessidade de ingressar-se o mais rápido possível com a Revisão Criminal e, para que o quadro probatório ficasse ainda mais completo, providenciou a colheita dos depoimentos que foram indeferidos pelo júízo de piso por meio de tabelião de notas.

269. Por este meio, foram colhidas declarações em cartório destas pessoas, atestando, sem sombra de dúvidas, que houve um empenho pessoal por parte do Prefeito em solucionar não só a situação de risco ao patrimônio público em razão da dilapidação por vândalos e pela ação do tempo sobre a obra, mas também, **em reação à cobrança da sociedade e de seus assessores diretos em relação à saúde das crianças que frequentavam a creche à época.**

270. Segue, portanto, o teor destas declarações, prestadas em cartório.

271. Neste sentido, foi o depoimento de ERLI, administradora do hospital à época, que confirma que havia risco efetivo à saúde das crianças:

“A partir de 2001, quando o prefeito Celso Jacob me convidou para ser administrador na Policlínica, o Sase praticamente só tinha a creche e mais alguns atendimentos. A gente começou a implementar; naquele momento a saúde estava muito precária... tínhamos somente duas ambulâncias; setor de mamografia que estava parado, raio x, parado; endoscopia, parado e em seis meses a gente colocou tudo em funcionamento. O fluxo começou a ficar muito grande; transformamos o Sase em pronto socorro 24 horas, tiramos a porta; o fluxo de pacientes aumentado começou a colocar em risco a creche, que funcionava no segundo piso, ligada por uma rampa de acesso e uma escada. A creche funcionava ao lado direito da administração; do lado da creche, uma farmácia de manipulação, onde se fazia alguns remédios, para diminuir o custo; nesse mesmo corredor ainda funcionava o quarto de repouso médico; em frente à sala da creche tinha o almoxarifado, salas de exames, ultrassonografia, mas os pacientes ficavam nesse corredor, à espera de atendimento. Fazíamos cerca de 40, 50 exames por dia... Essa melhora no tratamento gerou outro problema, porque as mães das crianças começaram, com razão, a cobrar a direção sobre os possíveis riscos que seus filhos corriam; passaram a ir à rádio para reclamar, já que o ambiente era de hospital e a rotina era de doentes, pessoas com ferimentos graves; pessoas que entravam gritando de dor, alcoolizados, atropelados; como eu sofria pressão, comecei a cobrar do prefeito a urgência de se construir uma creche em outro local. Além disso, o espaço da creche estava prejudicando o atendimento do hospital, tanto é que logo depois que a creche foi transferida nós ampliamos a farmácia de manipulação do Sase, além da fisioterapia. O ambiente não era mesmo adequado para uma creche. Ali funcionava cozinha; as crianças brincavam expostas ao risco de contaminação, além do lixo hospitalar, cujo depósito ficava próximo do pátio onde as crianças brincavam. O risco era constante. Eu não podia ficar tomando conta de crianças, o que era responsabilidade da Secretaria de Educação, mas vire e mexe a

gente estava tirando criança do corredor. Lembro que foi uma polêmica danada na época, porque atrás e na saída da creche ficava o setor de que atendia casos de dengue, contaminação por rato, além do setor epidemiológico, que atendia pacientes tuberculoso, soropositivo, com sífilis, dst... e essa proximidade com as crianças acabava criando constrangimento para os próprios pacientes..."

272. De igual conteúdo foi o depoimento de WALTER LAVINAS, secretário de Saúde no governo CELSO JACOB:

"Em 2001 funcionava no prédio do Sase, no primeiro piso, o pronto socorro que atendia a região ali de vila Isabel. E no segundo piso existia uma creche. Como todos sabem o primeiro andar que é o primeiro socorro, ali você atende todo tipo de paciente, ora paciente com tuberculose, ora com aids, com várias outras doenças que é de praxe num pronto socorro, é porta aberta. O que que aconteceu com isso? Como funcionava no segundo andar e por a creche funcionar no segundo piso, é um prédio que estava em conjunto: primeiro o pronto socorro, onde se faziam os atendimentos, e no segundo, a creche, junto também com o atendimento odontológico nesse segundo piso. Há de convir que essas crianças, quando saíam, tinham contato com outras pessoas que estavam às vezes sendo atendidas no Pronto Socorro ou familiares – que por ser um atendimento de porta aberta, qualquer tipo de paciente você atende, com doença infecciosa ou não, foi quando houve a preocupação de se fazer uma creche isolada desse ambiente hospitalar e começou a obra feita pelo então prefeito Celso Jacob, que conseguiu recursos e fez a creche, em parceria com o estado, aí vem esse outro momento, que vocês já têm conhecimento, que a creche, a empresa que começou a fazer de repente ela abandonou a obra. Nessa época também ocorreu um fato inédito: um surto de dengue, e chegou a nos levar inclusive a suspeita de febre amarela, e como Três Rios é um entroncamento rodoferroviário, houve uma preocupação muito grande – da secretaria e do prefeito – de se conseguir junto ao estado vacina de febre amarela, tanto que foi o único município no estado que vacinou praticamente 48 mil pessoas contra febre amarela, naquela época, em 2001. E também, devido a esse fato, houve alguns boatos, alguns comentários, que estava tendo surto de coqueluche e de outras doenças, nesse cenário tivemos a maior preocupação de fazer a creche o mais rápido possível, para não se colocar em risco aquelas crianças, já que o espaço de acesso era único, porque não se podia impedir a circulação das pessoas naquela área. Quando as crianças saíam, saíam pelo mesmo pátio e então tinham um contato, às vezes quase que direto com esses pacientes..."

273. O Subsecretário de Saúde, à época, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, também corroborou o mesmo quadro:

"Em 2001 funcionava o serviço de urgência e emergência, no antigo Sase, onde no segundo andar funcionava uma creche. Esse segundo andar era dividido meio a meio com a secretaria de saúde, onde tinha atendimento odontológico, alguns enfermeiros e médicos tinham repouso nesse local. E ali era um atendimento de urgência e emergência

24 horas. E na época existia uma preocupação muito grande dessas crianças circularem dentro da clínica e também no pátio, para onde os pacientes saíam. Ali os pacientes tuberculosos e com outras doenças frequentavam para o banho de sol. Claro que eles escarravam, cuspiam no chão e isso trazia o risco das crianças terem contato com esse material. Além disso, as crianças ficavam expostas de todas as maneiras. Ali funcionava atendimento de cirurgião, clínico geral, pediatra, cardiologista, esses médicos atendiam no mesmo ambiente. E isso gerou uma preocupação muito grande. Até o Ministério Público já havia cobrado do prefeito, na época, que fosse construída uma creche na Vila Isabel, para retirar essas crianças dali. Quando foi em 2001 nós tivemos um alto índice de dengue na cidade. Quando nós assumimos o governo, já estamos tendo que conviver com uma paralisação no serviço que aconteceu no final do ano anterior, em setembro, se não me engano. Nesse período o serviço de combate a dengue foi paralisado. E quando nós assumimos o governo, em janeiro, já existia esse surto de dengue na cidade. Me parece que estava entre os cinco maiores do estado do Rio de Janeiro. Para culminar, naquele período o país começa a ter surto de febre amarela. O secretário de saúde do município entrou em contato com o secretário de estado e como Três Rios é o maior entroncamento rododiferroviário do Brasil a gente fez uma barreira nas estradas de acesso à cidade para vacinação contra febre amarela. Para se ter ideia, nesse período nós vacinamos 48 mil pessoas. Pois bem, com as notícias de surto, nós tivemos um problema sério no sase, com a população querendo vacinar e todo esse cenário de stress e caos atingia as crianças, logicamente. Os boatos se espalhavam, até em coqueluche se falava na época. Por conta disso, o prefeito sofreu muita pressão, se cobrava a retirada da creche daquele local. Foi quando o prefeito Celso Jacob conseguiu uma parceria com o governo do estado e foi liberada a verba para se construir uma nova creche no bairro. Lembro que na época o próprio Ministério Público questionava a prefeitura sobre a demora do término da obra. Perguntavam quando as crianças seriam retiradas da creche do hospital. As mães também faziam muita pressão, e com razão. Na visão de qualquer pessoa que lida com saúde sabe que uma creche dentro de um hospital não é um local adequado”

274. A Coordenadora de Promoção Social de 2001 a 2004, posteriormente Secretária de Promoção Social de 2005 a 2008, pontuou que havia dificuldade de acesso à creche, cujo acesso se dava por escada e rampas muito íngremes:

“As mães reclamavam de falta de vagas e as que tinham seus filhos matriculados reclamavam:

Que a rampa era muito íngreme para subir, o espaço pequeno e insalubre, por ser dentro de um hospital, as crianças não tinham área de lazer, nem brinquedoteca ou local para tomar sol.

Para leva-las até a praça Arsonval Macedo, para brincarem, era necessário atravessar uma avenida perigosa com as crianças, por isso raramente isso acontecia.

Alem disso, na parte logo abaixo da rampa havia atendimento de pessoas com doenças infecto contagiosas, o que causava muito medo tanto às mães como aos funcionários da creche. As reclamações que chegavam eram direcionadas à Secretaria de Educação e ao Secretário de Saúde, o que ocorria com constância.

As reclamações se tornaram mais constantes quando houve a paralisação da obra da nova creche, pois além de estar havendo um sucateamento do material, havia também a deterioração pela ação do tempo. Além disso, eram constantes os furtos, de caixa d'água, materiais elétricos, portas, etc.

Nos dias em que o Prefeito realizava atendimento ao público, muitas mães pediam providências imediatas para o término das obras, por todos os motivos já ditos e pelo risco de as crianças se contagiarem com doenças, pois à época havia um boato de surto de coqueluche e sarampo.

O Secretário de Saúde pedia o término imediato das obras, pois reconhecida o perigo que aquela situação apresentava para as crianças matriculadas na creche do SASE.

Realmente era um problema social muito sério levando o Prefeito a uma situação muito difícil, tendo que tomar providências emergenciais em relação ao término da nova creche.”

275. A Secretária de Educação de Três Rios, de 2001 a 2004, também relatou os mesmos fatos:

“Antes de tomar posse do cargo de secretária, visitei todas as escolas e creches municipais, então, já assumi preocupada com a situação de abandono das escolas e de uma creche funcionando nas instalações do Hospital do SASE.

Desde o primeiro dia, recebi reclamações dos profissionais que trabalhavam na creche e dos pais das crianças. As queixas eram: local insalubre (proximidade com doentes em ambiente contaminado), falta de pátio de recreação e solário. Outra grande reclamação na época era a falta de vagas nas creches municipais.

É claro que a proximidade com o hospital era uma preocupação constante do governo municipal e dos pais quanto à possibilidade de contaminação das crianças.

O local da creche sempre foi motivo de preocupação. Além da queixa dos profissionais que lá trabalhavam e dos pais, havia sempre crítica da imprensa local. A pressão era grande, as mães principalmente reclamavam à respeito da possibilidade de seus filhos adoecerem.

O assunto “Creche do Hospital do SASE” era assunto recorrente em reuniões entre mim e o prefeito do Município Sr. Celso Jacob. A bem da verdade, devo esclarecer que a preocupação não era só minha, o prefeito sempre se preocupou com a situação encontrada quando de sua posse.

O Secretário de saúde, nas reuniões de secretariado com o prefeito, sempre externou também a sua preocupação e se unia a mim, secretária

de educação, no pedido de urgência quanto a necessidade de resolver o problema "Creche do SASE"; até porque as instalações ocupadas pela creche faziam falta ao hospital.

Desde o primeiro dia de governo, esse assunto era discutido, e o prefeito se empenhou em buscar junto ao governo estadual verbas para a construção de uma creche no bairro de Vila Isabel.

Devo dizer que a nova creche não só tirou as crianças das instalações do hospital, mas também resolveu o problema de necessidade de vagas, outra grande reclamação da população do bairro.

O problema em pauta seria resolvido e teríamos uma creche com 100 vagas .

Além de o fato de que na creche as crianças recebiam cuidados de higiene e alimentação, que na maioria das vezes, seus pais não lhes podiam proporcionar. As mães, tendo onde deixar seus filhos com segurança, podiam trabalhar e amenizar o estado de pobreza de suas famílias.

O prefeito então conseguiu a verba e a creche foi construída. Os percalços desta obra é o assunto do processo em pauta. Tudo foi solucionado com a preocupação de obediência aos preceitos legais e ao bom aproveitamento dos recursos em benefício da população."

276. Elogiando a nova creche e suas instalações, em comparação com o espaço anterior, colaborou a atual Diretora da Creche Vila Isabel:

"Iniciei meu trabalho na creche em 2003, como professora, ainda no SASE. A creche contava com 03 salas, 01 banheiro. Trabalhei por 1 ano no SASE como professora. Quando a creche ainda funcionava no SASE já havia falta de vagas e isso era uma das grandes reclamações das mães, além disso, reclamavam sobre estarem as crianças em um ambiente hospitalar, isso gerava uma grande preocupação às mães.

Apesar do meu pouco contato com as mães essas eram as reclamações mais recorrentes.

Como leiga penso não ser salubre crianças terem contato com hospital em local que não era adaptado para ser creche. Que como atual diretora a creche da Vila é um local adequado, confortável hoje para as crianças.

Que exploram todos os espaços da creche externo com grama é bem localizado. Ainda há problemas de vagas, pois a creche é referência até hoje na cidade, pois toda mãe quer vaga na creche da vila. Diretora desde 2009 até hoje, acho importante frisar que são atendidas 103 crianças hoje por ano."

277. Assim, é mais do que evidente, e as provas corroboram que a intenção do Requerente não era a de promover-se politicamente à beira das eleições, se não a de honrar a sua promessa de campanha, fazendo concluir obra de relevância para o Município, numa área sensível que é a educação, para que as crianças pudessem ter melhores condições de saúde, maior salubridade e um atendimento mais eficiente geral,

inclusive na área de saúde, pois o SASE ampliou suas instalações após a mudança da creche de local, permitindo a ampliação dos serviços prestados.

VIII – DA LIMINAR - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO

278. É perfeitamente possível a suspensão cautelar dos efeitos da condenação, ainda quando transitada em julgado, para evitar danos ainda maiores ao Revisor, quando, desde logo, se afigura a injustiça da condenação.

279. Neste sentido, a doutrina de OLIVEIRA MÉDICI:

*"Excepcionalmente, entretanto, pode ser concedida liminar em revisão criminal, com a finalidade de suspender a execução da sentença condenatória, no caso de manifesto erro judiciário, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ao condenado."*⁵

280. E, ainda, no mesmo sentido, assevera CERONI que:

"Apesar da revisão não ter efeito suspensivo, é possível, excepcionalmente, o deferimento da medida liminar na própria revisão, a fim de que o relator suspenda a execução da reprimenda em casos de evidente e colossal erro judiciário, pois presentes os requisitos autorizadores do fumus boni iuris e periculum in mora, reveladores de desrespeito aos princípios da dignidade, do status libertatis e da razoabilidade quem efetiva e substancialmente, afetam a certeza do direito firmado pela res judicata.

*Assim extraordinariamente, quando houver, desde o início do pedido, prova inequívoca que conduz ao convencimento de que a alegação é verossímil, poder-se-á aplicar, por analogia, em favor do réu, os arts. 273, I (antecipação dos efeitos da tutela pretendida) e 798 (medida provisória para evitar fundado receio de lesão grave ao direito do réu e de difícil reparação) ambos do Código de Processo Civil, liberando-se o peticionário, mas com providência de contra-cautela, em razão da excepcionalidade da medida".*⁶

281. No presente caso, se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, ora requerida, suspendendo a execução da pena.

⁵ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, pp. 187/188.

⁶ CERONI, Roberto Barros. **Revisão Criminal - Características, Consequências e Abrangência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 209/210.

282. O *fumus boni juris* decorre de toda a argumentação trazida na presente peça, a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, especialmente diante das novas provas apresentadas a este juízo.

283. Quanto ao perigo da demora, além do fato do Revisor estar cumprindo pena, deve se acrescentar ainda seu precário estado de saúde em face de Acidente Vascular Cerebral (AVC) por ele sofrido no último dia 30 de outubro de 2017, o que agrava o risco do cumprimento de uma sanção que, como visto ao longo da presente peça, é absolutamente injusta.

284. Assim, requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da execução da decisão transitada em julgado, de modo a possibilitar que o Requerente aguarde o julgamento desta ação em liberdade.

285. Acaso essa Corte entenda necessário, o Requerente se prontifica a entregar o seu passaporte ou, ainda, a atender a outras determinações cautelares que visem assegurar que não pretende furtar-se à aplicação da lei.

286. Ainda liminarmente e de forma alternativa, requer seja imposta, em substituição à prisão, qualquer das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, ou, ainda, a autorização de que a pena do Requerente seja cumprida em regime domiciliar até ultimar-se o julgamento da presente ação revisional, com fundamento no poder geral de cautela.

IX – DOS PEDIDOS

287. Requer, ainda, no mérito, seja recebida a presente ação revisional e, ao final, seja ela julgada totalmente procedente, desconstituindo-se a decisão aqui vergastada, de molde a absolver o Requerente.

288. Subsidiariamente, requer seja redimensionada a pena aplicada, de modo a fixá-la em seu patamar mínimo, aplicando, em seguida, a causa de diminuição em razão de sua menor participação, de acordo com a própria denúncia.

Brasília, 10 de novembro de 2017.

Pede deferimento.

Marcelo Leal de Lima Oliveira
OAB/DF 21.932

Thaís Aroca Datcho Lacava
OAB/SP 234.563

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PROCURAÇÃO REVISÃO
CRIMINAL**

PROCURAÇÃO

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº [REDACTED]/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Três Rios/RJ, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, OAB/DF 21.932, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, OAB/SP 142.109, THÁIS AROCA DATCHO LACAVA, OAB/SP 234.563, LUIZ EDUARDO RUAS B. DO MONTE, OAB/DF 41.950, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIRÓS GROSSI, OAB/DF 49.341 e RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA, OAB/DF 55.574**, todos integrantes da sociedade *Marcelo Leal Advogados Associados*, registrada na OAB-DF sob o nº 2.802/16, com sede no SMDB Conjunto 06, Lote 06, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.680-060, telefone (0**61) 3364-4245, a quem confere os poderes, para propor em seu nome Revisão Criminal perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília — DF, 10 de novembro de 2017.


CELSO ALENCAR RAMOS JACOB.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO
EM JULGADO**

*Supremo Tribunal Federal*

Certidão de Trânsito

PETIÇÃO 6341

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
ADV.(A/S) : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (00026973/DF)
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (0023180/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF)
ADV.(A/S) : RICARDO CERQUEIRA (00046626/RJ)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 8/3/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 24 de maio de 2017.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matricula 2190

**REPORTAGEM HIPER – 21
DE OUTUBRO DE 2017**

RENATA BARGOSA

Explicando - Lamentando - Transcrevendo
Via CRLVCRV - Alteração de Características
Constatação de Venda - Renovação CNH
Licitação de veículos

JORNAL REGIONAL HIPER

Coluna do
TAVARES

Audidores afirmam que o ex-prefeito Celso Jacob não cometeu crime na construção da Creche da Vila Isabel

Acusadores inocentam deputado Celso Jacob em depoimento à Justiça



O ex-prefeito de Três Rios e atual deputado federal professor Celso Jacob, foi injustamente condenado, sem cometer crime algum. A afirmação foi feita por dois de seus acusadores, no último dia 15 de agosto para a juíza Ana Carolina, no Fórum de Três Rios. Os ex-vereadores Abel Zuardi e Marco Forto, que juntamente com o então presidente da Câmara de vereadores, Luiz Jorge Soares, o Zulu, fizeram 13 anos atrás a acusação contra Celso Jacob, hoje se dizem arrependidos de terem participado de uma conspiração

para derrubar o prefeito na época. Os dois acusam Zulu de organizar o complot, porque tinha interesse de assumir a prefeitura. Os dois confirmaram à juíza o que disseram em entrevista exclusiva ao Hiperjornal, em agosto do ano passado. Os dois declararam que queriam ficar bem com a consciência e inocentar "que está pagando pelo que não cometeu". Celso Jacob foi condenado pelo STF a 7 anos e 2 meses de prisão em regime semiaberto, por cooptar

denúncias que os dois fizeram ao Ministério Público. Em



reportagem especial, o Hiper conta toda a história nas páginas 34, 5 e 6

Terceira fase da Operação Domínio prende suspeitos de tráfico de drogas em Paraíba do Sul



Prefeitura realiza reforma de praças no Triângulo e na Vila Isabel



RESTAURANTE
SABOR DA VILA
1241 3232-1327 1241 9187-0553

Rua da Feira, Vila Isabel - ao lado da Itaipava Tintas

**REPORTAGEM HIPER – 29
DE AGOSTO DE 2016**

RENATA BARBOSA

Despachante Documentalista -

Empacamento - Licenciamento - Transferências
2ª via CREMOPV - Alteração de Características
Conservação de Veículo - Renovação CNH
Legislação de veículos

(11) 98122-3565/98223-3723/9882-4213

Posterior Rua 74 - Vila Indai - São José - SP - 01104-000

HIPERJORNAL REGIONAL



A verdade vem à tona

Poíticos que acusaram Celso Jacob se retratam e dizem que o ex-prefeito não cometeu crime no caso creche da Vila

Doze anos depois os ex-vereadores Abel Zanardi, Marco Torno e Zulu se arrependem publicamente de terem provocado a condenação de um "homem inocente".



Um mês depois de o deputado federal Celso Jacob, 58, renunciar a sua candidatura a prefeito de Três Rios para se dedicar a provar a sua inocência no caso creche, os três ex-vereadores da cidade que, 12 anos atrás, o acusaram de praticar

dispensa irregular de licitação e falsificação de lei quando então exercia o mandato de prefeito, em entrevista exclusiva ao **HIPERJORNAL** resolveram contar toda a verdade da história. Abel Zanardi e Marco Torno hoje se dizem

arrependidos de terem, segundo eles, sido usados numa manobra política orquestrada no gabinete do então presidente da Câmara na época, Luiz Jorge de Azevedo, o Zulu, que, por sua vez, nega ter cometido crime, e afirma que nem o ex-prefeito Celso Jacob

cometeu crime. Adversário político na época do atual deputado federal, Zulu ainda enaltece, o que chama coragem de homem público, a atitude de Jacob de optar por concluir a obra da creche, parada quando a empreiteira que executava o projeto quebrou em 2003. Marco Torno disse que sua ficha caiu quando leu o depoimento de uma funcionária da Câmara e tentou reparar o erro em depoimento à justiça em 2006. "Ali eu descobri que havia sido induzido ao erro. E não entendo também por que a justiça de Três Rios não encontrou o caso dez anos atrás. Se eu que acusei o prefeito me retratei e disse que havia errado, por que o processo continuou? Eu não entendo", lamenta Torno. Celso Jacob, que diz não ser um homem amargurado e nem quizer vingança, foi acusado

de ter publicado no Boletim informativo oficial da prefeitura de Três Rios em dezembro de 2003 a Lei 2734 com um artigo a mais do que o projeto votado e aprovado na Câmara. Segundo Zanardi e Torno, o então presidente do legislativo apresentou o projeto do executivo alterado com um artigo a menos para votação. Não se sabe se por erro de digitação ou má fé. De acordo com os vereadores, o executivo foi induzido ao erro ao publicar a lei sem saber que na Câmara um dos quatro artigos havia sido suprimido. A Lei 2734 autorizava a suplementação no orçamento fiscal do município de crédito adicional no valor de 61.130,37, que seria usado na compra de material permanente como mobiliário e equipamentos para a creche.

Página 6 e 7

Jovem de Paraíba do Sul morre em clínica de aborto



A 21ª DP (Bonsucesso) investiga a morte de uma jovem de 28 anos, ocorrida após ela fazer um

aborto numa clínica na Zona Norte do Rio. O corpo de Caroline de Souza Carneiro, de 28 anos, foi

encontrado na Rua Joaquim Ottoni, no bairro Senhor do Bonfim, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Duas pessoas foram ouvidas na 21ª DP. Já o namorado da vítima prestou depoimento à polícia em Paraíba do Sul, cidade onde Caroline morava com a família.

Página 2

Trecho da rua da Maçonaria ficará interditado por cinco dias

Página 3

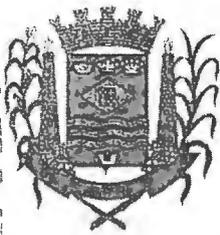
Governo do Rio de Janeiro divulga mais de mil vagas no Estado

Página 4

BIO 2003

029/2003

5587/03
tomo de Água e Esgoto
3.754.247/0001 - 39.
Comércio de Gás Ltda
nº 749, Comendador Le
01-40
zentas e treze) botijas, de
3. inciso II, Alínea "A",
atos com a Administraç
seiscentos e quarenta e d



BIO

BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

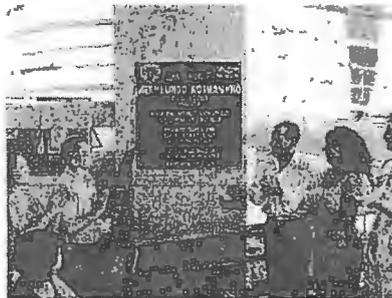
029/2003

NO XXXV - Nº 975 15 DE DEZEMBRO DE 2003 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

5587/03
tomo de Água e Esgoto
3.754.247/0001 - 39.
Comércio de Gás Ltda
nº 749, Comendador Le
01-40
zentas e treze) botijas, de
3. inciso II, Alínea "A",
atos com a Administraç
seiscentos e quarenta e do

Escola Municipal Hermelindo Alves Rosmaninho foi inaugurada para comemorar o 65º aniversário da cidade

Oi entregue no último domingo, em comemoração ao 65º aniversário da cidade, E.M. Professor Hermelindo Alves Rosmaninho, nova escola construída com recurso do Município e que já é modelo em toda região tanto pela beleza quanto pela estrutura e funcionalidade.
O prefeito e a secretária de Educação, acompanharam com as presenças da secretária Municipal de Educação, Darcília Leite, da família Rosmaninho, do arquiteto Roberto Lima, que acompanhou o projeto e acompanhou toda a execução da obra gratuitamente, da comunidade da Ponte

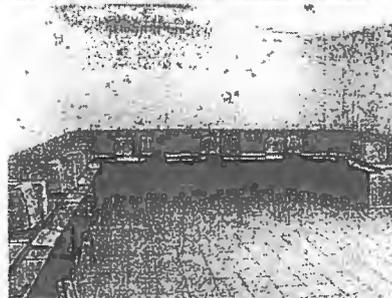
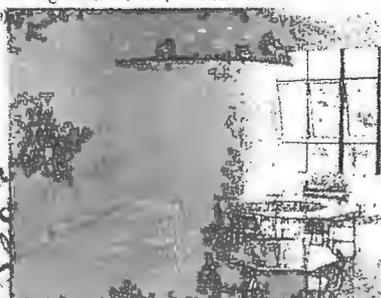


das Garças e de um grande público.

O chefe do executivo disse da sua obsessão pela educação. "Com o investimento em torno de R\$ 1 milhão que fizemos aqui, poderia ter embelezado muitos lugares na cidade, mas tenho um projeto bem definido. Sou obcecado pela educação porque acredito que a escola assim como os professores têm o poder de transformar e já estão transformando a nossa cidade e, conseqüentemente, o nosso Estado e o nosso País", afirmou.

Município

ETI (aberto para comunidade)



...Diretor, Secretárias Estadual e Municipal de Educação e familiares do professor Hermelindo Rosmaninho na inauguração da nova Escola Municipal

Alexandre Pires se empolga com show do aniversário de Três Rios

Quase vinte mil pessoas assistiram no último sábado (13) o show do cantor Alexandre Pires que veio a Três Rios para a comemoração do 65º aniversário da cidade. O cantor, que está projetando sua carreira internacionalmente, agradeceu a oportunidade aos organizadores, especialmente ao prefeito Celso Jacob, e, empolgado com a receptividade do público, após descer do palco, continuou o show num bar de pau-a-pique, próximo subida para o mirante da Av. Enéas Torno.
O prefeito Celso Jacob, principalmente o músico trirriense Hélio Canedo que acompanhou Alexandre Pires na inusitada apresentação, e todos os presentes ficaram muito satisfeitos e encantados com a simplicidade e espontaneidade do artista que furou o cerco de seguranças para fazer a "esticadinha" do show.



Alexandre Pires faz show para milhares de pessoas...

Para comemorar o aniversário do Município o governo "Administrando pra Você" realiza shows

com artistas de renome nacional. Em todos anos, o ingresso para o show é adquirido através da troca de notas fiscais emitidas pelo comércio trirriense, um projeto que alavanca as vendas de final de ano na cidade e aumenta a arrecadação municipal.



...e canta com o músico Hélio Canedo

6 Natal sem fome, você está

Os créditos de empenhos cancelados em 2000 podem ser cedidos a terceiros.

MAIORES INFORMAÇÕES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

mentos, brinquedos e outros
1 kg de alimentos, em envelopes
os, GAPE, Cerdini e GAE.

PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO Celso Jacob

PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - RJ
CONFERE COM O ORIGINAL
Mairson Francisco
Chefe Administrativo
Matr. 141.692

SECRETÁRIO DE GABINETE
Leonardo Silva Jacob
PROCURADOR GERAL
Ulisses Guimarães Figueiredo Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Alcimar Gomes do Carmo
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Marilene Manes Monaquezi
SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
Celeste Maria Jorge Martins

SECRETÁRIO DE FAZENDA
Odair Miguel da Gama Júnior
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Otorino Bilheri de Souza
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO
João Manoel Soares
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
João Manoel Soares
SECRETÁRIO DE SAÚDE
Volter Luiz Lavinas Ribeiro

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
Samir Nasser Filho
SEC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Aroldo Christovam de Lima
SEC. DE TURISMO, CERTAMES E ESPORTOS
Vínicius Medeiros Farah
CONTROLADOR GERAL
Acyr Faria Neto
DIRETOR DO SAAETRI
Carlos Eduardo Carneiro Macedo



LEI Nº 2.733 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

Transfere a suspensão das atividades laborativas de 14 de Dezembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica transferida a suspensão das atividades laborativas de 14 de dezembro de 2003, data comemorativa de Emancipação Político-Administrativa do Município, para o dia 26 de Dezembro.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, no vigente orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único O elemento de despesa abaixo discriminado que compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem do seguinte:

1 - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

2 - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da anulação de igual valor, da natureza de despesa 46907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.735 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Denomina logradouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominado RUA GILDA MACEDO DA

SILVA, o logradouro localizado no início da rua Walkreusce Meirelles, ao lado do nº 270, paralelo à linha férrea, no final do campo da América Bairro Pury.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.736 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Outorgar Concessão de Direito Real de Uso a Igreja Assembléia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito de uso, consoante o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, de uma área de terras com 480 m² localizada na Estrada da Barrinha para a Igreja Assembléia de Deus, inscrita no CNPJ nº 29062494/0001-10, com as seguintes confrontações:

- 20 metros (frente) com a Rua Dr. Ruy César Soares,
- 20 metros (fundos) com o terreno de propriedade da PMTR,
- 12 metros (lateral) com a Estrada da Barrinha,
- 12 metros (lateral) com o terreno de propriedade da PMTR.

Art. 2º - A outorga de que trata o artigo anterior será feita por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A Igreja Assembléia de Deus terá 6 (seis) meses para iniciar seus trabalhos religiosos neste local, podendo perder a concessão caso não inicie as atividades a partir da data da outorga.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.737 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Designa a área "ZHM" as logradouros que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, SANCIONOU, E EU, VEREDOR LUIZ JORGE ZULU SOARES DE AZEVEDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM BASE NO § 7º DO ART. 122 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam designadas áreas "ZHM", as Ruas Professor Moreira, Padre Solano e Rua "A", localizada no Conjunto Amarel Peixoto Bairro Vila Isabel.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.738 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui no âmbito da administração escolar do Município de Três Rios, carteira de frequência dos alunos da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETOU, O PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, SANCIONOU, E EU, VEREDOR LUIZ JORGE ZULU SOARES DE AZEVEDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, COM BASE NO § 7º DO ART. 122 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito das Escolas Municipais de Três Rios, a obrigatoriedade do uso das carteiras de controle de frequência dos alunos do ensino médio e fundamental.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.739 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Considera de Utilidade Pública a Fundação Casa Francisco de Assis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a Fundação Casa Francisco de Assis, localizada na Av. do Contorno, nº 121 nesta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.740 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Denomina logradouro e dá outras providências.

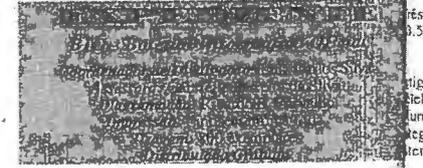
A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada ESTRADA DO FORNO o logradouro que tem início no final da Rua Mateus Sabano Bemposta, com término na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, em Moura Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.741 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.



Permite que o Poder Executivo remissão de créditos anticorrendimentos, ins

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a remissão de toda dívida ativa municipal ou estadual corrigida igual ou inferior ao valor considerado anteriormente, desde que não seja maior que o valor de cada parcela inscrita em dívida ativa municipal ou estadual, promovendo ainda seu cancelamento no sistema de Dívida Ativa do Município de Três Rios.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a desistir das ações de cobrança inscritas em dívida ativa municipal ou estadual cujo valor seja igual ou inferior ao valor de cada parcela inscrita em dívida ativa municipal ou estadual, promovendo ainda seu cancelamento no sistema de Dívida Ativa do Município de Três Rios.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de cobrança inscritas em dívida ativa municipal ou estadual cujo valor seja igual ou inferior ao valor de cada parcela inscrita em dívida ativa municipal ou estadual, promovendo ainda seu cancelamento no sistema de Dívida Ativa do Município de Três Rios.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.742 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Concede anistia, em ca e correção monetária, tributos municipais, ve

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida anistia, em ca e correção monetária, tributos municipais, ve

Parágrafo Único E o contribuinte poderá usufruir do benefício, relativamente ao saldo devedor, desde que não tenha sido inscrita em dívida ativa municipal ou estadual.

Art. 2º - Para gozar do benefício o contribuinte deverá quitar todos os tributos referentes ao período de inscrição em dívida ativa municipal ou estadual.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Não se aplica a presente Lei aos contribuintes inscritos em dívida ativa municipal ou estadual, cuja inscrição tenha ocorrido antes da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.743 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Suplementa no orçamento municipal o valor de R\$ 43.000,00.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementada a dotação orçamentária do Município de Três Rios, Lei nº 2.674 de 06 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem do seguinte: decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

70
ENTE
SE ESPORTOS

Permite que o Poder Executivo Municipal faça remissão de créditos tributários, considerados antieconômicos, inscritos em dívida ativa e ajuzados, -

CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a remissão de todos os créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal ou constantes de cobrança judicial, de valor corrigido igual ou inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), desde que o débito seja considerado antieconômico e inexequível, que não tenham sido cobrados como as dos créditos tributários de valores substanciais.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a promover a baixa e cancelamento de todos os créditos, inscritos em dívida ativa ou ajuzados até 31 de dezembro de 2002, cujo valor corrigido seja igual ou inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a desistir das ações de executivos, referentes aos créditos inscritos na dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), promovendo ainda seu cancelamento e baixa junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca.

Art. 4º - A presente remissão só poderá ser concedida aos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002. Não se aplica a presente lei aos tributos objetos de suspensão e aos decorrentes de condenações dos Tribunais de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.742 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003

Concede anistia, em caráter geral, relativo à juros, multa e correção monetária, referente aos débitos de todos os tributos municipais, vencidos até 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida anistia relativo a juros, multa e correção monetária, em caráter geral, nos termos dos artigos 180 e 181 da Lei 5172/66 (CTN), a todos os tributos municipais, da Administração Direta e Indireta, vencidos até 2002.

Parágrafo Único - Em caso de débito parcelado, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios referidos neste artigo, relativamente ao saldo remanescente.

Art. 2º - Para gozar dos benefícios de que trata o artigo 1º, o contribuinte deverá quitar todos os débitos, devendo estar quite com os tributos referentes ao exercício de 2003.

Art. 3º - A presente Lei não terá efeitos retroativos, não produzindo assim, parcelas já pagas, nem gerando o direito de revolução de valores já quitados.

Art. 4º - Não se aplica a presente lei aos tributos objetos de suspensão e aos decorrentes de condenações dos Tribunais de Justiça.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de janeiro de 2004.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2743 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios o valor de R\$ 43.520,00 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no orçamento do Município de Três Rios, Lei nº 2.674 de 06 de Janeiro de 2003, o valor de R\$ 43.520,00 (quarenta e três mil e quinhentos e vinte reais).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do recebimento de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Ação Social e o Município de Três Rios, com o objetivo de implementar as ações previstas para a promoção familiar, através dos Núcleos de Atendimento à Família - NAF, do desenvolvimento

descentralizado de Programas, Projetos e Serviços Assistenciais e a potencialização da rede de promoção social.

Parágrafo Único - Os recursos para o crédito adicional especial serão repassados pela Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 3º Fica suplementado o programa de Manutenção do Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF, na Secretaria Municipal de Promoção Social, no valor de R\$ 43.520,00 (quarenta e três mil e quinhentos e vinte reais), com os elementos de despesa abaixo discriminados, para fazer face às despesas necessárias à execução do programa.

Parágrafo Único - Os elementos de despesa abaixo discriminados que compõe a dotação 2.11.2.08.241.097.2055:

Table with 3 columns: Natureza de Despesa, Fonte de Recurso, Valor. Rows include Mat. de Consumo and Out. Serv. de Terç. PF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2.744 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Abre no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional especial no valor de R\$ 253.000,00, no vigente orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional especial no valor global de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do recebimento de incentivo financeiro para a reorganização da atenção à saúde bucal prestada nos Municípios por meio do Programa de Saúde da Família, Ações de Saúde Bucal, conforme Portaria nº 673/GM, de 03 de Junho de 2003, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica suplementado no programa de Implantação e Reorganização da Saúde Bucal da Família - PSF, Fundo Municipal de Saúde com a dotação 2.10.2.10.302.062.1147, com as:

Table with 3 columns: Natureza de Despesa, Fonte de Recurso, Valor. Rows include 31900400 and 44905200.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob

Prefeito

LEI Nº 2745 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Abre no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional especial no valor de R\$ 3.700,00, no vigente orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional especial no valor global de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do recebimento de incentivo financeiro para suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a garantir a implantação da política de Segurança Alimentar e contribuir para a formação de bons hábitos alimentares, conforme Resolução FNDE/CD nº 015, de 16 de junho de 2003, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação.

Art. 3º Fica criado o programa de Implantação da Política de Segurança Alimentar com a dotação 2.06.12.365.038.1149 com a Natureza de Despesa 33904600, Fonte de Recurso 02.30, na Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), para fazer face às despesas necessárias à execução do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20/12/03
Maitson de Fátima
Oficial Administrativo
13.892

Celso Jacob

Prefeito

LEI Nº 2746 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dá nova redação às disposições do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 2679, de 17 de janeiro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 2679, de 17 de janeiro de 2003:

"II Três meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até deztois meses, nos casos dos incisos IX e X, do artigo 2º, desta Lei, desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação; (NR)"

Art. 2º - Esta Lei passará a vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2747 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Revoga o inciso III do artigo 9º, da Lei nº 2679/03.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o inciso III, do art. 9º, da Lei nº 2679, de 17 de janeiro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

LEI Nº 2748 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Denomina Professor Hermelindo Rosmaninho, Escola Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada Escola Municipal Professor Hermelindo Rosmaninho, o próprio Municipal localizado na Av. Zoelzo Sola, Curva de Biquinha, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 2900 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 580.130,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003:

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento no programa anual de trabalho:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 580.130,00 (quinhentos e oitenta mil, cento e trinta reais).

Table with 4 columns: Data, Natureza de Despesa, Fonte de Recurso, Valor. Rows include 2.04.1.04.122.024.2009, 2.06.1.12.361.023.2009, etc.

Art. 2º - Ficam anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 580.130,00 (quinhentos e oitenta mil, cento e trinta reais).

Table with 4 columns: Data, Natureza de Despesa, Fonte de Recurso, Valor. Rows include 2.14.1.04.122.085.2000, 2.14.1.04.122.085.2000, etc.

Table with columns for item number, amount, and description. Includes entries for 'Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...' and 'Art. 2º - Fica anulada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...'.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2.901 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 3.700,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA: Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

2.02.1.04.122.017.2000 33903900 21 01.01 3.700,00

Art. 2º - Fica anulada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

2.02.1.04.122.017.2000 44905100 22 01.01 3.700,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2902 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 451.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA: Art. 1º - Fica suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais).

2.04.1.04.122.024.0181 31900100 66 01.01 9.000,00

2.04.1.04.122.024.0181 31900300 67 01.01 5.000,00

2.04.1.04.122.024.2009 31901300 75 01.01 110.000,00

2.04.1.04.122.024.2009 31909200 603 01.01 179.000,00

2.06.1.12.361.023.2008 31901100 125 01.03 10.000,00

2.06.1.12.361.023.2009 31901300 129 01.03 39.000,00

2.06.1.12.361.023.2009 31909200 601 01.03 29.000,00

2.10.2.10.122.062.2009 31901300 278 01.01 42.000,00

2.10.2.10.302.062.1105 31900400 624 01.01 13.000,00

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais).

2.05.1.28.843.030.0283 46907100 103 01.01 70.000,00

2.08.1.15.451.052.1079 33903000 236 01.01 326.000,00

2.10.2.04.122.062.2000 33903900 264 01.01 10.000,00

2.10.2.10.122.062.1145 33903000 268 01.01 7.094,25

2.10.2.10.122.062.1145 33903900 270 01.01 4.000,00

2.10.2.10.302.062.1097 31900400 273 01.01 16.000,00

2.10.2.10.302.062.1103 33903000 297 01.01 2.715,92

2.10.2.10.302.062.1101 33903000 307 01.01 2.000,00

2.10.2.10.302.062.1103 33903600 519 02.10 3.000,00

2.10.2.10.302.062.1103 33903900 317 02.10 2.104,13

2.10.2.10.302.062.1103 44905200 319 02.10 -1.568,70

2.10.2.10.302.063.1105 31901100 328 02.10 6.517,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2.903 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 60.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA: Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2.06.1.12.361.037.1067 44905200 555 02.06 60.000,00

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2.08.1.15.451.048.1074 44905100 233 01.01 35.000,00

2.05.1.04.128.027.1053 33903900 98 01.01 15.000,00

2.05.1.04.129.027.1054 33903600 100 01.01 5.000,00

DECRETA: 2.05.1.04.129.027.1054 44905200 101 01.01 5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2.904 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 341.700,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA: Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 341.700,00 (trezentos e quarenta e um mil e setecentos reais).

2.07.1.15.452.041.2015 33903900 211 01.01 323.000,00

2.06.1.12.361.032.2010 33903000 541 02.06 1.100,00

2.06.1.12.361.037.1066 44905100 157 01.03 17.600,00

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 341.700,00 (trezentos e quarenta e um mil e setecentos reais).

2.02.1.04.122.017.2000 44905200 23 01.01 2.408,00

2.02.1.04.131.011.1029 33903900 24 01.01 12.000,00

2.02.1.04.131.011.1030 33903900 25 01.01 18.843,80

2.02.1.04.131.011.1030 33909200 546 01.01 90,56

2.02.1.04.131.012.1031 33903000 26 01.01 817,25

2.02.1.04.131.012.1031 33903900 27 01.01 1.167,88

2.03.1.02.062.020.1042 33909100 45 01.01 9.928,94

2.03.1.02.062.020.1043 33909100 46 01.01 5.804,21

2.03.1.02.062.020.1043 33909300 47 01.01 500,00

2.05.1.04.122.031.2000 33903000 91 01.01 30.000,00

2.05.1.04.122.031.2000 33903600 92 01.01 3.000,00

2.05.1.04.122.031.2000 33903900 93 01.01 5.000,00

2.05.1.04.122.031.2000 33909200 94 01.01 174.683,83

2.05.1.04.122.031.2000 33909300 618 01.01 24.097,71

2.05.1.04.122.031.2000 44905100 613 01.01 9.163,12

2.05.1.04.122.031.2000 44905200 95 01.01 1.703,00

2.05.1.04.128.027.1053 33903500 97 01.01 7.000,00

2.05.1.04.128.027.1053 33903900 98 01.01 2.000,00

2.05.1.04.128.028.1055 33903900 99 01.01 2.674,00

2.05.1.28.843.030.0283 46907100 103 01.01 27.958,87

2.07.1.04.122.047.2000 44905200 199 01.01 200,00

2.07.1.06.182.015.2003 33903000 200 01.01 57,32

2.07.1.06.182.016.1037 33903600 207 01.01 200,00

2.07.1.06.182.016.1037 33903900 208 01.01 150,00

2.07.1.15.452.041.2015 33903000 210 01.01 132,00

2.07.1.15.452.041.2016 33903000 212 01.01 207,50

2.07.1.15.452.041.2016 33903600 522 01.01 12,00

2.07.1.15.452.041.2016 33903900 213 01.01 292,00

2.07.1.15.452.042.1070 33903000 214 01.01 10,17

2.07.1.15.452.042.1070 33903900 215 01.01 72,00

2.07.1.15.452.042.1071 33903000 216 01.01 157,00

2.07.1.15.452.042.2018 33903000 217 01.01 292,00

2.07.1.15.452.042.2018 33909200 516 01.01 270

2.07.1.15.452.043.1072 44905100 219 01.01 500,00

2.07.1.15.452.044.2019 33903000 220 01.01 1.775,74

2.07.1.15.452.045.2020 33903000 222 01.01 286,40

2.07.1.15.452.045.2020 33903600 223 01.01 1.120,00

2.07.1.15.452.045.2020 33903900 224 01.01 100,00

2.07.1.18.541.041.2017 33903000 226 01.01 292,00

2.07.1.18.541.041.2017 33903900 227 01.01 1.400,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2.905 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 3.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA: Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.08.1.16.482.049.1076 44905100 233 01.01 35.000,00

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2.08.1.16.482.049.1076 44905100 233 01.01 35.000,00

2.05.1.04.128.027.1053 33903900 98 01.01 15.000,00

2.05.1.04.129.027.1054 33903600 100 01.01 5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2.906 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Suplementa e anula dotação em R\$ 451.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.681 de 19 de Fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA: Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor de R\$ 341.700,00 (trezentos e quarenta e um mil e setecentos reais).

2.07.1.15.452.041.2015 33903900 211 01.01 323.000,00

2.06.1.12.361.032.2010 33903000 541 02.06 1.100,00

2.06.1.12.361.037.1066 44905100 157 01.03 17.600,00

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor de R\$ 341.700,00 (trezentos e quarenta e um mil e setecentos reais).

2.02.1.04.122.017.2000 44905200 23 01.01 2.408,00

2.02.1.04.131.011.1029 33903900 24 01.01 12.000,00

2.02.1.04.131.011.1030 33903900 25 01.01 18.843,80

2.02.1.04.131.011.1030 33909200 546 01.01 90,56

2.02.1.04.131.012.1031 33903000 26 01.01 817,25

2.02.1.04.131.012.1031 33903900 27 01.01 1.167,88

2.03.1.02.062.020.1042 33909100 45 01.01 9.928,94

2.03.1.02.062.020.1043 33909100 46 01.01 5.804,21

2.03.1.02.062.020.1043 33909300 47 01.01 500,00

2.05.1.04.122.031.2000 33903000 91 01.01 30.000,00

2.05.1.04.122.031.2000 33903600 92 01.01 3.000,00

2.05.1.04.122.031.2000 33903900 93 01.01 5.000,00

2.05.1.04.122.031.2000 33909200 94 01.01 174.683,83

2.05.1.04.122.031.2000 33909300 618 01.01 24.097,71

2.05.1.04.122.031.2000 44905100 613 01.01 9.163,12

2.05.1.04.122.031.2000 44905200 95 01.01 1.703,00

2.05.1.04.128.027.1053 33903500 97 01.01 7.000,00

2.05.1.04.128.027.1053 33903900 98 01.01 2.000,00

2.05.1.04.128.028.1055 33903900 99 01.01 2.674,00

2.05.1.28.843.030.0283 46907100 103 01.01 27.958,87

2.07.1.04.122.047.2000 44905200 199 01.01 200,00

2.07.1.06.182.015.2003 33903000 200 01.01 57,32

2.07.1.06.182.016.1037 33903600 207 01.01 200,00

2.07.1.06.182.016.1037 33903900 208 01.01 150,00

2.07.1.15.452.041.2015 33903000 210 01.01 132,00

2.07.1.15.452.041.2016 33903000 212 01.01 207,50

2.07.1.15.452.041.2016 33903600 522 01.01 12,00

2.07.1.15.452.041.2016 33903900 213 01.01 2

11.01.01 5.000,00 Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a...

2.08.1.17.512.051.1078 33903900 530.02.23 3.020,00

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação:

04.1.04.122.024.2008 31901100 72.01.01 3.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob Prefeito

Art. 2º - Fica anulada no orçamento corrente a dotação...

Celso Jacob Prefeito

DECRETO Nº 2.909 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

04.1.04.122.026.2000 33904900 86.01.01 3.000,00

DECRETO Nº 2.907 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Trs Rios...

Abre no orçamento fiscal do Município de Trs Rios, crédito adicional especial...

Art. 2º - Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Trs Rios...

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais; e,

Art. 1º - Fica suplementado no orçamento do Município de Trs Rios...

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.743 de 05 de Dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior...

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

Art. 1º - Fica suplementado no orçamento do Município de Trs Rios...

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior...

Art. 1º - Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Trs Rios...

Art. 2º - Fica criado o programa de Implantação da Política de Segurança Alimentar...

Parágrafo único Os recursos para o crédito adicional especial serão repassados...

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior...

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 3º - Fica suplementado o programa de Manutenção do Programa de Atendimento Integral à Família - PAIF...

Art. 3º - Fica criado o programa de Implantação da Política de Segurança Alimentar...

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Parágrafo único Os elementos de despesa abaixo discriminados que compõe a dotação...

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 2º - Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Trs Rios, crédito adicional especial...

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 3º - Fica suplementado o programa de Implantação da Política de Segurança Alimentar...

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 21º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada...

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Fica anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas...

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIAS

Gabinete do Prefeito, 04/12/2003

Celso Jacob Prefeito

PORTARIA Nº 417/2003/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

EXONERA, de acordo com o art. 61, inciso I, § 1º, inciso I da Lei nº 1.385, de 23 de dezembro de 1980...

Gabinete do Prefeito, em 10/12/2003.

Celso Jacob Prefeito

PORTARIA Nº 418/2003/GP

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

DETERMINA suprimento financeiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...

Gabinete do Prefeito, em 12/12/2003

Celso Jacob Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL

Mailson Sacramento Oficial Administrativo Metr. 11.682



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS A PARAR POR FONTE, ZÍLIOS,
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 9º Bimestre / 2003

R\$ Milhões

Table with columns: SFURÇÃO, PODER/ÓRGÃO, R\$ Milhões, BALDO, and various sub-items under 'RECURSOS A PARAR POR FONTE, ZÍLIOS'.

Handwritten signatures and stamps: 'Odaír Gama Júnior', 'Secretaria de Fazenda', 'C.R.C. - 81.481.818 - Mat. 111.888'.

Data de Emissão: 09/12/2003 14:35h Anexo IX do RREO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 9º Bimestre / 2003

R\$ Milhões

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, Baldo, and various sub-items under 'RECURSOS A PARAR POR FONTE, ZÍLIOS'.

Handwritten signatures and stamps: 'Odaír Gama Júnior', 'Secretaria de Fazenda', 'C.R.C. - 81.481.818 - Mat. 111.888'.

Data de Emissão: 09/12/2003 16:07h Anexo VI do RREO

Table with columns: DOTAÇÃO, ATUALIZADA, and various sub-items under 'RECURSOS A PARAR POR FONTE, ZÍLIOS'.

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PROPRIAS COM BÊNDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 9º Bimestre / 2003

R\$ Milhões

Table with columns: RECEITAS, RECEITAS REALIZADAS, RECEITAS ATENDIDAS, and various sub-items under 'RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS'.

Table with columns: DESPESAS, DESPESAS COM BÊNDE, DESPESAS PROPRIAS COM BÊNDE, and various sub-items under 'DESPESAS DE CAPITAL'.

Handwritten signatures and stamps: 'Odaír Gama Júnior', 'Secretaria de Fazenda', 'C.R.C. - 81.481.818 - Mat. 111.888'.

Data de Emissão: 09/12/2003 14:40h Anexo XVI do RREO



ATO Nº 01 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003
O SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,
CONSTITUI Comissão para Elaboração de Decreto Regulamentador das atividades da fiscalização municipal e criação de impressos próprios.
NOMEIA para compor a citada comissão: Agente Administrativo Solange de Souza Bpifânio, Fiscal Rodrigo Gama, e o Sub-Procurador Luiz Augusto da Rocha Dias, o qual ocupará a Presidência da Comissão.
Três Rios, 03 de dezembro de 2003
Odaír Gama Júnior
Secretário

Com trabalho, austeridade e seriedade com a administração pública conquistamos grandes vitórias. Você foi nosso parceiro em todas as jornadas. A vitória também é sua, parabéns!! Um obrigado do governo "Administrando pra você!!"

DELICAD

JARI

SAAETRI

TOMADA DE PREÇO 002/03

OBJETO: Reforma e ampliação da Escola Municipal Leila Aparecida de Almeida.
CONTRATADO: Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues Monteiro Ltda.
VALOR: 239.779,82 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e nove Reais e oitenta e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, inciso II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15342/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob.

TERMO DE CONTRATO Nº 107/03

PROCESSO: 15342/03
CONTRATADO: Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues Monteiro Ltda
OBJETO: Reforma e ampliação da Escola Municipal Leila Aparecida de Almeida.
VALOR: 239.779,82 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e nove Reais e oitenta e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, inciso II da Lei 8666/93
PRAZO: 150 dias.
DATA: 01/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob.

A **JARI** *Junta Administrativa de Recursos de Infração*, por seu Presidente, Dr. Carlos Alberto Monteiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comunica as pessoas abaixo relacionadas que seus processos foram julgados e que tiveram os seguintes resultados:

PROCESSOS DEFERIDOS

- 16689/03 Maria da Penha Ferreira
- 17602/03 Prefeitura Municipal de Três Rios
- 17905/03 Alair Fernandes
- 18058/03 Carlos Roberto Solino Vieira
- 18520/03 Anderson Pereira Matheus
- 18609/03 Jaime Macedo

PROCESSOS INDEFERIDOS

- 167452/03 Flávio Galvão da Silva
- 17859/03 Douglas Melo da Silva
- 18759/03 Jones Alves de Faria

Que os inconformados com as decisões prolatadas, poderão no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação, recorrerem ao CETRAM, conforme determina o Art. 288, Caput do C.T.B.

Carlos Alberto Monteiro
Presidente da JARI

ATO Nº 014/2003

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios SAAETRI, no uso de suas atribuições legais,

NOMEIA, nos termos do Art.º 25 da Lei 1.762 de 10 de dezembro de 1991, a Srª Meyre Terezinha Gomes Siqueira, para o exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Serviços Gerais e Transportes, F.G.C. 4, constante do anexo III, da referida Lei. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Três Rios, 03 de Novembro de 2003.
Carlos Eduardo Carneiro Macedo
Diretor do SAAETRI

ATO Nº 015/2003

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios SAAETRI, no uso de suas atribuições legais,

EXONERA, nos termos do Art.º 25 da Lei 1.762 de 10 de dezembro de 1991, o Sr. Eduardo de Souza Leite, para o exercício de função gratificada de Chefe da Seção de Serviços Gerais e Transportes, F.G.C.4, constante do anexo III, da referida Lei. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Três Rios, 13 de Novembro de 2003.
Carlos Eduardo Carneiro Macedo
Diretor do SAAETRI



ANO XXXV

Réveillon

O Governo do Município para a noite de grande festa de despedida para Beira Rio. Além dos tradicionais e mais famosos do país, em São Paulo, Salvador, o grupo As Solteiríssimas cidade após o grande Réveillon.

À meia-noite acorrem fogos. O show piratado atrações de Três Rios estiver ao longo da virada do ano. A expectativa ficará por Bloco da Barão com os carnavalescos das escolas.

Créditos

Os credores que cancelados pelo ex-prefeito 2565, de 29 de dezembro, pedir seus créditos a débitos com o Município assumiu o governo em dezembro de aproximadamente R\$ 4 milhões somente. O Prefeito, então

O seu apoio foi fundamental para o sucesso do nosso governo em 2003.

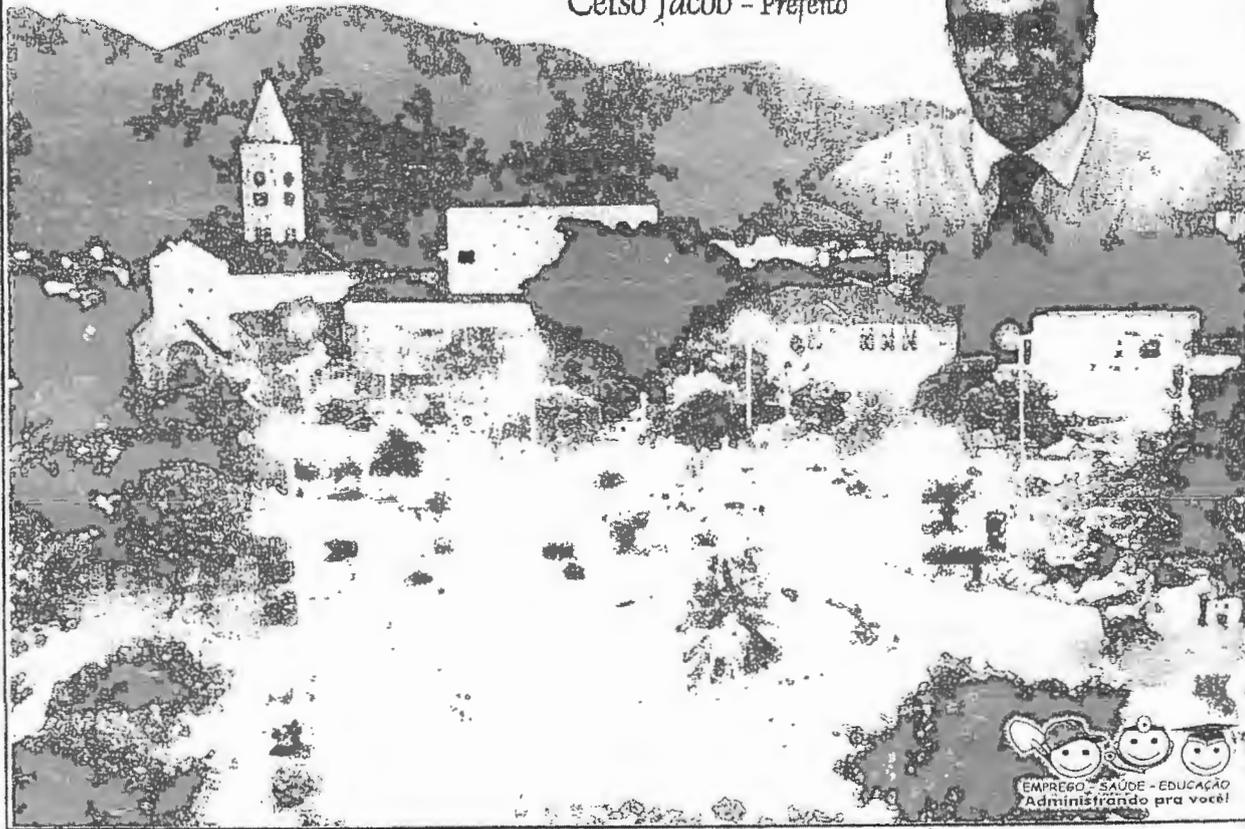
Com sua ajuda e participação estamos crescendo juntos.

Quero novamente contar com você e sua família no ano que vem.

Que 2004 seja o ano de grandes conquistas para todos.

Celso Jacob - Prefeito

CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 30/10/04
Wilson S. Francisco
Secretário Administrativo
Metr. 111.892



BIO 2004



BIO

BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

ANO XXXV - Nº 979

25 DE JANEIRO DE 2004

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Prefeito e Governadora inauguram Creche Municipal Vila Isabel

Com as presenças de Secretários de Estado, Prefeitos da região e participação maciça da população, a Governadora Rosinha Garotinho e o Prefeito entregaram no dia do Padroeiro da cidade a Creche Municipal Vila Isabel, construída através da parceria entre os Governos do Estado e do Município para abrigar 100 crianças. Ao mesmo tempo a praça Arsonval Macedo foi palco de mais edição do projeto Pertinho Você que atendeu com prestação de serviços diversos a comunidade.

O Prefeito agradeceu tudo o que recebeu até o momento do Governo Estadual e se empenhou nos

pedidos mais prementes relacionados com as necessidades do Município. Pediu mais cursos superiores para o Centro Universitário e mais cimento para o calçamento com bloquetes.

A Governadora frisou que é muito fácil dirigir recursos para Três Rios, pois desde o governo Garotinho verifica que as verbas estaduais e federais enviadas para a cidade são empregadas, sem nenhum tipo de problema, para os fins destinados.

Rosinha Garotinho confirmou o cursos de Educação Física da UFRuralRJ para fevereiro e os recursos do PADEM para as obras prioritárias no

governo do Município e anunciou a retomada da construção das 50 casas populares e a construção de mais 100 num terreno que será doado pelo Município.

Após a inauguração da creche, o Prefeito acompanhou a Governadora Rosinha numa visita ao Teatro Celso Peçanha quando foi apresentado o projeto de reforma, climatização e reaparelhamento do local. O prazo de conclusão da obra está previsto para quatro meses e a Governadora disse que faz questão de ser convidada para o primeiro espetáculo após a reforma.



Secretária de Educação, Governadora Rosinha Garotinho e Prefeito inauguram a Creche da Vila Isabel para 100 crianças

Governo do Município e Defesa Civil do Estado controlam a situação na cidade

O Governo do Município colocou à disposição da população todo o efetivo das secretarias de Obras, Serviço Público e Promoção Social, Educação e SAAETRI para a continuidade dos trabalhos de assistência aos desabrigados, limpeza e desobstrução de ruas e bairros.

Com máquinas e homens contratados de empresas particulares e agora contando com o apoio da secretaria estadual de Defesa Civil, o Prefeito pessoalmente está à frente das atividades que visam priorizar os locais mais atingidos pelas chuvas e levar a população necessitada os recursos necessários para no menor tempo possível amenizar a situação em todo o Município.

Os últimos dados da coordenação de Emergência dão conta de que 450 pessoas estão sendo assistidas pelo governo na escola Guilhermina Guinle, em Bemposta, no CIEP Alberto Lavinas, na Morada do Sol, e no Colégio Estadual Roberto

Coelho Pedroso, no Cantagalo. Alimentação, roupas, produtos de higiene pessoal e de limpeza e colchonetes estão sendo solicitados para serem entregues a todos os que hoje dependem da assistência do Município.

O Estado de Emergência decretado no dia 15 pelo Prefeito vai vigorar por 30 dias, mas não se descarta a hipótese de ser transformado em Calamidade Pública. Segundo o Sargento coordenador da Defesa Civil Municipal, 121 residências foram notificadas sobre o risco de desabamento.

As ruas da cidade estão sendo lavadas e a Prefeito Walter Francklin, no centro, continuará interditada até que os técnicos da secretaria de Obras constatarem que não há problemas com a estrutura. A situação no momento é de tranqüilidade e por determinação de Prefeito as equipes vão atuar ininterruptamente até que tudo esteja normalizado.

Inscrições para Vestibular Social do CEDERJ e cursos da FAETEC estão abertas

As inscrições para o vestibular Social do CEDERJ que acontecerá em 21 de fevereiro, são abertas até o dia 11 de janeiro. Os interessados em se preparar gratuitamente para o vestibular podem procurar o Pólo Regional do CEDERJ em Três Rios para as inscrições. Maiores informações pelo telefone (24) 2252-4578.

As inscrições para os Cursos de Informática, Idiomas e Esportivo da FAETEC começaram na segunda-feira (19) e vão até o dia 30 de janeiro. As aulas serão oferecidas a 726 vagas para os cursos que são gratuitos. Os interessados podem procurar a FAETEC para as inscrições que estão sendo feitas na parte da manhã e à tarde, com calendário específico para cada curso. Maiores informações pelo telefone (24) 2252-0707.

ios
rês

RECEBIDA OS MUNDOS DE TRÊS RIOS - RJ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 20/01/04
Mairson B. Francisco
Coordenador Administrativo



PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO Celso Jacob

SECRETÁRIO DE GABINETE
Leonardo Silva Jacob
PROCURADOR GERAL
Ulisses Guimarães Figueiredo Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Diógenes Pedro Borsato dos Santos
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Marilene Manes Monaquezi
SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
Celeste Maria Jorge Martins

SECRETÁRIO DE FAZENDA
Odair Miguel da Gama Júnior
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Otorino Bilheri de Souza
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO
Nedeu Bezeira Paes Filho
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
Aldemar Gomes do Carmo
SECRETÁRIO DE SAÚDE
Valter Luiz Lavinias Ribeiro

SECRETÁRIO DE MANTENIMENTO
Samir Nasser Filho
SEC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Aroldo Christovam de Lima
SEC. DE TURISMO, CERTAMES E ESPORTOS
Venícios Medeiros Farah
CONTROLADOR GERAL
Acyr Faria Neto
DIRETOR DO SAAETRI
Carlos Eduardo Carneiro Macedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 30/01/04
Mairson A. Francisco
Chefe Administrativo
Matr. 111.187

UNDAMENTAÇÃO LEI
ATA: 15/12/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Je
VALOR GLOBAL: R\$ 23,00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO: 2004/703
CONTRATADO: Maria Je
OBJETO: Prestação de serviço de manutenção de programa PAIF.
VALOR: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)
UNDAMENTAÇÃO LEI: 23/12/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de programa PAIF.
CONTRATADO: Alda de
VALOR GLOBAL: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO: 2004/903
CONTRATADO: Alda de
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção de programa PAIF.
VALOR: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)
UNDAMENTAÇÃO LEI: 22/12/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Je
VALOR GLOBAL: R\$ 23,00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO: 2004/903
CONTRATADO: Maria Je
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção de programa PAIF.
VALOR: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)
UNDAMENTAÇÃO LEI: 22/12/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Je
VALOR GLOBAL: R\$ 23,00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Je
VALOR GLOBAL: R\$ 23,00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Je
VALOR GLOBAL: R\$ 23,00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos

ATO DE RATIFICAÇÃO
OBJETO: Contratação de serviços de manutenção de programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Je
VALOR GLOBAL: R\$ 23,00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: RODO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005/03
Para fins de atendimento e ratificar o ato de atendimento constante do processo nº 2005/03
refeito Celso Alencar Ramos



LEI Nº 2.734 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37, no vigente orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.06.1.12.365.048.1148 Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação do orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único O elemento de despesa abaixo discriminado que compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148, a ser suplementada:

Obras e instalações 44905100 R\$ 61.130,37

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do seguinte:

I - R\$ 18.130,37 (dezoito mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) decorrente do resultado da aplicação financeira, da verba destinada à construção da creche;

II - R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) decorrente da mutação de igual valor, da natureza de despesa 46907100, do programa 2.05.1.28.843.030.0283.

Art. 3º Tendo em vista a paralisação das obras, ficam autorizados os créditos adicionais especiais, abertos pela Lei nº 2702, de 16 de junho de 2003, a atender o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito



DECRETO Nº 2.915 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2003 REPUBLICADO

Abre no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito suplementar no valor de R\$ 222.800,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.754 de 31 de Dezembro de 2003,
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674 de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 222.800,00 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos reais).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do recebimento do primeiro termo aditivo ao Convênio nº 045/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Três Rios, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Fica criado o programa de Termo Aditivo ao Convênio Pró Lixo, dotação do programa 13.01.10.60.325.1153, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no valor global de R\$ 222.800,00

(duzentos e vinte e dois mil, oitocentos reais), com o Elemento de Despesa 39; Natureza de Despesa 339039, para fazer face às despesas necessárias à execução do programa.

Art. 4º A vigência do referido crédito adicional suplementar será até o final do exercício financeiro de 2004, conforme Art. 45 da Lei 4320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO Nº 2.916 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 REPUBLICADO

Suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional no valor de R\$ 1.265,00, no vigente orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.755 de 31 de Dezembro de 2004,
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementado no programa 2.10.1.10.302.061.1146 Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional no valor global de R\$ 1.265,08 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Parágrafo único A suplementação referida no caput deste artigo se realiza no elemento de despesa 93, com a natureza de despesa 33909300.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do resultado da aplicação financeira da verba.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito



PORTARIA Nº 009/2004/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

RETIFICA a Portaria nº 401, de 20/10/2003, que retificou a partir de 02/10/93 a Portaria nº 372/93/GP, que concedeu aposentadoria ao Fiscal de Rendas, AUGUSTINHO DA CUNHA CARNEIRO FILHO, matrícula nº 111.155, de acordo com o artigo 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, com proventos mensais assim discriminados:

I Salário Base-Ref.05(ASFC)-Art. 1º da Lei 1893/93	-----	CRS 27.000,00
II Adicionais-30%(quinqüênio)-Art.2º da Lei 1412/81	-----	CRS 8.100,00
III Adicionais-15%(trienio)-Art. 57 da LOM	-----	CRS 4.050,00
IV Produtividade(art. 1º da Lei 1286/78 e art. 28, § 1º da Lei 1838/92) = 0,0015 X 1000 pontos X 32.500,00 (última referência, do Grupo ASFC)	-----	CRS 48.750,00
Total	-----	CRS 87.900,00

Gabinete do Prefeito, em 19/01/2004

Celso Jacob
Prefeito

PORTARIA Nº 010/2004/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

DETERMINA suprimento financeiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fazer face a pequenas despesas da secretaria de Saúde, e figurante do processo nº 2005/03 a responsabilidade da servidora CRISANE LIMA DE CARVALHO, Assessora de Coordenação.

Gabinete do Prefeito, 22/01/2004

Celso Jacob



Prefeito

TOMADA DE PREÇO 003/03

OBJETO: Ampliação do Colégio Municipal Walter Franklín
CONTRATADO: Essel Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda.
VALOR: R\$ 644.900,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil novecentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19694/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 121/03

PROCESSO: 19694/03
CONTRATADO: Essel Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda.
OBJETO: Ampliação do Colégio Municipal Walter Franklín
VALOR: R\$ 644.900,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil novecentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, II da Lei 8666/93
DATA: 30/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 104/03

PROCESSO: 18401/03
CONTRATADO: Newtime Entertainment Ltda.
OBJETO: Show artístico do cantor Alexandre Pires.
VALOR: R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais);
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, III da Lei 8666/93
DATA: 25/10/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: Contratação da APEF para o desenvolvimento do projeto de iniciação esportiva.
CONTRATADO: Associação de Professores de Educação Física de Três Rios - APEF
VALOR GLOBAL: R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, XIII da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19269/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologado constante do processo nº 19269/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 112/03

PROCESSO: 19269/03
CONTRATADO: Associação de Professores de Educação Física de Três Rios - APEF
OBJETO: Contratação da APEF para o desenvolvimento do projeto de iniciação esportiva.
VALOR: R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, XIII da Lei 8666/93
DATA: 15/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Corte e Costura", Programa PAIF.
CONTRATADO: Marta Jerônimo Dias.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20047/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20047/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 115/03
PROCESSO: 20047/03
CONTRATADO: Marta Jerônimo Dias.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora para "Corte e Costura", Programa PAIF.
VALOR: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Qualificação Doméstica", Programa PAIF.
CONTRATADO: Aida de Carvalho Leal.
VALOR GLOBAL: R\$ 830,00 (oitocentos e oitenta reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20048/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20048/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 116/03
PROCESSO: 20048/03
CONTRATADO: Aida de Carvalho Leal.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora para "Qualificação Doméstica", Programa PAIF.
VALOR: R\$ 830,00 (oitocentos e oitenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Corte e Costura", Programa PAIF.
CONTRATADO: Maria do Carmo Lopes Silveira.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20049/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20049/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 117/03
PROCESSO: 20049/03
CONTRATADO: Maria do Carmo Lopes Silveira.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora para "Corte e Costura", Programa PAIF.
VALOR: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Qualificação Doméstica", Programa PAIF.
CONTRATADO: Maria Aparecida Canuto Fagundes.
VALOR GLOBAL: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20050/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20050/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 118/03
PROCESSO: 20050/03
CONTRATADO: Maria Aparecida Canuto Fagundes.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora para "Qualificação Doméstica", Programa PAIF.
VALOR: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Qualificação Doméstica", Programa PAIF.
CONTRATADO: Alessandra Luzia Costa de Oliveira.
VALOR GLOBAL: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20051/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20051/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 119/03
PROCESSO: 20051/03
CONTRATADO: Alessandra Luzia Costa de Oliveira.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora para "Qualificação Doméstica", Programa PAIF.

Doméstica", Programa PAIF.
VALOR: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob.

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de instrutor para o curso "Padaria Experimental", Programa PAIF.
CONTRATADO: Agostinho Marques de Souza.
VALOR GLOBAL: R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20052/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20052/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 120/03
PROCESSO: 20052/03
CONTRATADO: Agostinho Marques de Souza
OBJETO: Prestação de serviços de instrutor para "Padaria Experimental", Programa PAIF.
VALOR: R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora de Artes e Ecologia do Programa Currumin.
CONTRATADO: Maria da Conceição Machado Galvão.
VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20053/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20053/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 122/03
PROCESSO: 20053/03
CONTRATADO: Maria da Conceição Machado Galvão.
OBJETO: Prestação de serviços de instrutora de Artes e Ecologia do Programa Currumin.
VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 22/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Qualificação Doméstica" do Programa PAIF.
CONTRATADO: Alessandra Luzia Costa de Oliveira.
VALOR GLOBAL: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20198/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20198/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 123/03
PROCESSO: 20198/03
CONTRATADO: Alessandra Luzia Costa de Oliveira.
OBJETO: Contratação de instrutora para o curso "Qualificação Doméstica" do Programa PAIF.
VALOR: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 20/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Instrutora curso "Culinária e Realização de Eventos" Programa PAIF.
CONTRATADO: Aida de Carvalho Leal.
VALOR GLOBAL: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20199/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20199/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 124/03
PROCESSO: 20199/03
CONTRATADO: Aida de Carvalho Leal.
OBJETO: Instrutora curso "Culinária e Realização de Eventos" Programa PAIF.
VALOR: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 30/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de instrutor de cooperativismo para o curso "Padaria Experimental e colocando a mão na massa" do Programa PAIF.
CONTRATADO: João Marcos de Pinho.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20200/03
Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20200/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 125/03

PROCESSO: 20200/03
CONTRATADO: João Marcos de Pinho
OBJETO: Contratação de instrutor de cooperativismo para o curso "Padaria Experimental e colocando a mão na massa" do Programa PAIF
VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93
DATA: 30/12/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO ENTRE SI PAZEM PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS DE OUTRO PROGRAMA MULTIDISCIPLINAR DE REABILITAÇÃO PROMUR.

OBJETO: Prorrogação de prazo.
CONTRATADO: Programa Multidisciplinar de Reabilitação PROMUR.
VALOR: R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais)
PRAZO: 03/10/03 a 02/10/04
PROCESSO: 11356/02
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO ADITIVO Nº 036/03
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/03
OBJETO: Acréscimo.
CONTRATADO: Transa Transportes Coletivos Ltda.
VALOR: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
PROCESSO: 3227/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO ADITIVO Nº 037/03
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/03
OBJETO: Prorrogação de prazo.
CONTRATADO: R.P.S. Rios Projetos e Sistemas Ltda.
PRAZO: 01/12/03 a 30/11/04
PROCESSO: 12577/01
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO ADITIVO Nº 040/03
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 116/02
OBJETO: Prorrogação do prazo.
CONTRATADO: Elair Aglio Carneiro.
PRAZO: 30/12/03 a 31/12/04
PROCESSO: 13647/02
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO ADITIVO Nº 041/03
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 115/03
OBJETO: Prorrogação do prazo.
CONTRATADO: José Henrique Dias Ramos.
PRAZO: 30/12/03 a 31/12/04
PROCESSO: 15647/02
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO ADITIVO Nº 041/04
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/03
OBJETO: Acréscimo de 12.800 litros de gasolina.
CONTRATADO: Auto Lubrificadora Tririense Ltda.
VALOR: R\$ 26.368,00 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais).
PROCESSO: 18519/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO ADITIVO Nº 042/04
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 046/03
OBJETO: Prorrogação do prazo: reajuste do valor.
CONTRATADO: Suzane da Silva Ferreira.
VALOR: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
PRAZO: 12/01/04 a 12/10/04
PROCESSO: 6843/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

CARTA CONVITE Nº 094/03
OBJETO: Fornecimento de gasolina
CONTRATADO: Auto Lubrificadora Tririense Ltda.
VALOR GLOBAL: R\$ 53.560,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, inciso III da Lei 8666/93
PROCESSO: 18519/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 066/03
PROCESSO: 18519/03
CONTRATADO: Auto Lubrificadora Tririense Ltda.
OBJETO: Fornecimento de gasolina.
VALOR GLOBAL: R\$ 53.560,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, III da Lei 8666/93
DATA: 28/11/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

CARTA CONVITE Nº 100/03
OBJETO: Execução de projetos, arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico e platinas ornamentária.
CONTRATADO: Empreiteira de Mito de Obra Rodrigues Monteiro Ltda.
VALOR GLOBAL: R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, inciso III da Lei 8666/93
PROCESSO: 1728/03
Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 111/03
PROCESSO: 1728/03
CONTRATADO: Empreiteira de Mito de Obra Rodrigues Monteiro Ltda.
OBJETO: Execução de projetos, arquitetônico, estrutural, elétrico,

ENTE

S

ES E ESPORTOS

3

00449

TRIOS

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e cem reais) para a Secretaria de Saúde, e ficou assinado por: NE LIMA DE CARVALHO

20/1/2004

AD

03/03

al Walter Franklin e Viduária Ltda. e quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais.

2, II da Lei 8666/93

94/03

IQ Nº 121/03

mínio e Viduária Ltda. al Walter Franklin e quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais.

22, II da Lei 8666/93

IQ Nº 104/03

id. Ltda. andré Pires. nil e trezentos reais). 25, III da Lei 8666/93

ENSA DE LICITAÇÃO.

desenvolvimento do projeto de desenvolvimento do projeto de Educação Física de

três mil reais). 24, XII da Lei 8666/93

16/03

da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 20051/03

IQ Nº 112/03

ssores de Educação Física de desenvolvimento do projeto de

mil reais).

III da Lei 8666/93

PROCESSO: 1728/03

Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº 111/03

PROCESSO: 1728/03

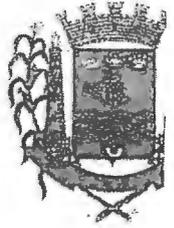
CONTRATADO: Empreiteira de Mito de Obra Rodrigues Monteiro Ltda.

OBJETO: Execução de projetos, arquitetônico, estrutural, elétrico,

hidráulico e planilha orçamentária. VALOR GLOBAL: R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, III da Lei 8666/93 DATA: 12/12/03 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

Alexandre Pires. VALOR GLOBAL: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, III da Lei 8666/93 DATA: 03/12/03 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

OBJETO: Prestação de serviços de divulgação do Carnaval 2004. VALOR GLOBAL: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93 DATA: 13/01/04 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob



CARTA CONVITE Nº102/03

OBJETO: Pintura e reforma da Escola Municipal Bernardino José do Valle. CONTRATADO: Esalt Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda. VALOR GLOBAL: R\$ 23.021,40 (vinte e três mil, vinte e um Reais e quarenta centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, inciso III da Lei 8666/93 PROCESSO: 19742/03 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Prestação de serviços de divulgação do Carnaval 2004 CONTRATADO: Sociedade Regional de Radiodifusão Ltda. VALOR: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta Reais). MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 388/04 Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 388/04. Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Republição por incorreção

OBJETO: Contratação de prestadora de serviço. CONTRATADO: PROMUR Programa Multidisciplinar de Reabilitação. VALOR: R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil Reais). MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 25 "caput" da Lei 8666/93 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17665/03 Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 17665/03. Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº126/03

PROCESSO: 19742/03 CONTRATADO: Esalt Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda. OBJETO: Pintura e reforma da Escola Municipal Bernardino José do Valle. VALOR GLOBAL: R\$ 23.021,40 (vinte e três mil, vinte e um Reais e quarenta centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, III da Lei 8666/93 DATA: 30/12/03 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE CONTRATO Nº001/04

PROCESSO: 388/04 CONTRATADO: Sociedade Regional de Radiodifusão Ltda. OBJETO: Prestação de serviços de divulgação do carnaval 2004. VALOR GLOBAL: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93 DATA: 13/01/04 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS E A PROMUR PROGRAMA MULTIDISCIPLINAR DE REABILITAÇÃO.

PROCESSO: 17665/03 CONTRATADO: PROMUR - Programa Multidisciplinar de Reabilitação. OBJETO: Implantação do complexo denominado "Centro de Destos Resíduos Sólidos do Município de Três Rios". VALOR GLOBAL: R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, "caput" da Lei 8666/93 DATA: 30/12/03 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

CARTA CONVITE Nº025/03

OBJETO: Locação e prestação de serviços para o show do artista Alexandre Pires. CONTRATADO: J.R. Illuminason Projetos, tecnologia e locação Ltda. VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, inciso III da Lei 8666/93 PROCESSO: 18402/03 Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Prestação de serviços de divulgação do Carnaval 2004 CONTRATADO: Rádio Agora FM Ltda. VALOR: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta Reais). MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 24, II da Lei 8666/93 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 389/04 Para fins de atendimento ao artigo 26 da Lei 8666/93, homologo o Parecer e ratifico o ato de Dispensa na forma da fundamentação constante do processo nº 389/04. Prefeito Celso Alencar Ramos Jacob

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Divulgação do Município no Portal Rio Sul Net. CONTRATADO: TV Rio Sul Net. VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Artigo 25 "caput" da Lei 8666/93 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19132/03

TERMO DE CONTRATO Nº185/03

PROCESSO: 18402/03 CONTRATADO: J.R. Illuminason Projetos, tecnologia e locação Ltda. OBJETO: Locação e prestação serviços para o show do artista Alexandre Pires.

TERMO DE CONTRATO Nº002/04

PROCESSO: 389/04 CONTRATADO: Rádio Agora FM Ltda.



CONFERE COM O ORIGINAL Em. Maitelson Francisco Oficial Administrativo Matr. 171.857



13/02 SEXTA 21 hs: Escolha do Rei Momo e da Rainha do Carnaval de Três Rios com a GRES Beija-Flor de Nilópolis e as Escolas de Samba de Três Rios abrindo o Carnaval 2004 - Independência Clube

14/02 SÁBADO 23 hs: VI Baile à Fantasia com a Banda Mix - Caer

15/02 DOMINGO 17 hs: V Baile à Fantasia Infantil com a Banda Mix - Caer

20/02 SEXTA 22 hs: Show com o Grupo Av. Condessa do Rio Novo

21/02 SÁBADO 16 hs: Desfile do Bloco das Piranhas - Concentração no Caer 19 hs: Desfile dos Blocos "Sacode" e "Unidos do Palmital" 23 hs: Show com o Grupo Av. Condessa do Rio Novo

22/02 DOMINGO 20 hs: Desfile das Escolas de Samba "Em Cima da Hora", "Bambas do Ritmo", "Independente do Triângulo" e "Sonhos de Mixyricka" - Av. Condessa do Rio Novo

23/02 SEGUNDA 21 hs: Desfile das Escolas de Samba "Paraíso das Garças", "Bom das Bocas" e "Mocidade Independente de Vila Isabel" Av. Condessa do Rio Novo

24/02 TERÇA 19 hs: Desfile dos blocos "Galo", "Rua XV", "Unidos do Barros Franco", "Os que bebem não vieram" e "Sassarico" 23 hs: Show do Grupo Av. Condessa do Rio Novo

Realização: GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS



GOVERNO DO ESTADO RJ PENSANDO EM VOCE

ANO XXXV. Carnaval desfil

A programação de Três Rios, que é apreciada e um dos melhores está praticamente entre as escolas de samba, segunda-feira (23), sábado, e blocos de todos realizados no Rio Novo. Os shows dev



Reunião c

Uma reunião entre o diretor do Colégio Franklin, Adauto de Drª Zilda Januzzi, grande procura por em condições de ate A relação é de 18 a primeira idéia foi a alunos inscritos medida, a Justiça dei suspenso e numa re ficou definido que candidatos do Hat Margem Direita e inscritos.

Ao tomar conhecimento mostrou tranquilo e ensino municipal es que não conseguire; assegurou que nas c



MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA NOTARIAL DE ELIANA
ALVES**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 069/070
Ato : nº 032

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada:.....

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte seis (26) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de **ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada. Inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na Rua [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por **ELIANAIA DE OLIVEIRA AROUCA ALVES**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora da Identidade nº [REDACTED] expedida em 11.03.2008 pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED], no [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: ATUAL DIRETORA DA CRECHE DA VILA ISABEL. Iniciei meu trabalho na creche em 2003, como professora, ainda no SASE. A creche contava com 03 salas, 01 banheiro. Trabalhei por 1 ano no SASE como professora. Quando a creche ainda funcionava no SASE já havia falta de vagas e isso era uma das grandes reclamações das mães, além disso, reclamavam sobre estarem as crianças em um ambiente hospitalar, isso gerava uma grande preocupação às mães. Apesar do meu pouco contato com as mães essas eram as reclamações mais recorrentes. Como leiga penso não ser salubre crianças terem contato com hospital em local que não era adaptado para ser creche. Que como atual diretora a creche da Vila é um local adequado, confortável hoje para as crianças. Que exploram todos os espaços da creche externo com grama é bem localizado. Ainda há problemas de vagas, pois a creche é referência até hoje na cidade, pois toda mãe quer vaga na creche da Vila Isabel. Diretora desde 2009 até hoje, acho importante frisar que são atendidas 103 crianças hoje por ano. Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, pedi-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seus Incisos III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01; Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas. ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



DOMINGUES (Solicitante). ELIANAIA DE OLIVEIRA AROUCA ALVES (Declarante).
MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).....

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, Margareth Alves do Nascimento
Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.....

Em Testº jm da verdade

Margareth Alves do Nascimento

2º
Ofício
Notas
Margareth Alves
do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00043 LJB
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.tjj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

Associação dos Notários
& Registradores do Estado
do Rio de Janeiro

AAA 0314228

**ATA NOTARIAL DE ERLI DE
SOUSA**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 084/085
Ato : nº 039

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada:.....

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na Rua [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por ERLI DE SOUSA PEREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED] expedida em 06.06.2012 pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: A partir de 2001, quando o prefeito Celso Jacob me convidou para ser administrador na Policlínica, o SASE praticamente só tinha a creche e mais alguns atendimentos. A gente começou a implementar; naquele momento a saúde estava muito precária... tínhamos somente duas ambulâncias; setor de mamografia que estava parado, raio x- parado; endoscopia- parado e em seis meses a gente colocou tudo em funcionamento. O fluxo começou a ficar muito grande; transformamos o SASE em pronto socorro 24 horas, tiramos a porta; o fluxo de pacientes aumentado começou a colocar em risco a creche, que funcionava no segundo piso, ligada por uma rampa de acesso e uma escada. A creche funcionava ao lado direito da administração; do lado da creche, uma farmácia de manipulação, onde se fazia alguns remédios, para diminuir o custo; nesse mesmo corredor ainda funcionava o quarto de repouso médico; em frente à sala da creche tinha o almoxarifado, salas de exames, ultrassonografia, mas os pacientes ficavam nesse corredor, à espera de atendimento. Fazíamos cerca de 40, 50 exames por dia... Essa melhora no tratamento gerou outro problema, porque as mães das crianças começaram, com razão, a cobrar a direção sobre os possíveis riscos que seus filhos corriam; passaram a ir à rádio para reclamar; já que o ambiente era de hospital e a rotina era de doentes, pessoas com ferimentos graves; pessoas que entravam gritando de dor, alcoolizados, atropelados; como eu sofria pressão, comecei a cobrar do prefeito a urgência de se construir uma creche em outro local. Além disso, o espaço da creche estava prejudicando o atendimento do hospital, tanto é que logo depois que a creche foi transferida nós ampliamos a farmácia de manipulação do SASE, além da fisioterapia. O ambiente não era mesmo adequado para uma creche. Ali funcionava cozinha; as crianças brincavam expostas ao risco de contaminação, além do lixo hospitalar, cujo depósito ficava próximo do pátio onde as crianças brincavam. O risco era constante. Eu não podia ficar tomando conta de crianças, o que era responsabilidade da Secretaria de Educação, mas vire e mexe a gente estava tirando criança do corredor. Lembro que foi uma polêmica danada na época, porque atrás e na saída da creche ficava o setor de que atendia casos de dengue, contaminação por rato, além do setor epidemiológico, que atendia pacientes tuberculoso, soropositivo, com sífilis, dst... e essa proximidade com as crianças acabava criando constrangimento para os próprios pacientes... Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. ENCERRAMENTO - Nada mais havendo, pedi-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seu Inciso III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada



CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA
Subst.: Margareth Alves do Nascimento



conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJC/GC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas, ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES (Solicitante). ERLI DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (Declarante). MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).....

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu *Margareth Alves do Nascimento*
Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.....
Em Testº *JA* da verdade

Margareth Alves do Nascimento

2º
Ofício
Notas
Margareth Alves
do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00152 HJS
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 0314243

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA NOTARIAL DE GETÚLIO
DE OLIVEIRA**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 086/088
Ato : nº 040

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada:

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na Rua [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por GETULIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contador, portador da Identidade nº [REDACTED] expedida em 16.10.2006 pelo CRC/RJ e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], constando Identidade nº [REDACTED] IFPP/RJ, residente e domiciliado na [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: Em reunião com o Controlador do Município, este nos elucidou que: A Lei de 2.702 de junho de 2003 tratava de Convênio que trazia crédito do Governo do Estado do Rio de Janeiro para a construção da creche no valor de R\$ 176.266,00. Com Dotação Orçamentária regular e com a devida autorização Legislativa. O Prefeito através do Decreto 2.837/2003 regulamentou a referida dotação do programa - Construção da Creche recebido pelo Governo do Estado. Os valores regulamentados ficaram divididos da seguinte forma: R\$120.000,00 (para realização de Obras e Instalações) e R\$56.683,01 (para compra de equipamento e material permanente). O valor Recebido através do Convênio para a execução da creche precisou ser suplementado e para dar legalidade ao fato em 03 de Dezembro de 2003 editou-se a Lei 2.734/2003, que suplementava o crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37(Obras e Instalações). Estando os valores tanto de R\$56.683,01 quanto o valor de R\$61.130,37 na mesma dotação e portanto aprovados. Em janeiro de 2004 reeditou-se a lei 2734, sendo esta publicada em 25/01/2004, suplementando-se o programa 2.06.1.12.365.048.1148, o que foi desnecessário, pois já que havia a mesma lei devidamente regulamentada em Dezembro, apenas bastava um Decreto editado pelo Prefeito para que fosse então regulamentado o orçamento. A reedição da lei trouxe: 1 - No Art. 3º a idéia de que seria possível uma lei que foi editada em junho se utilizar da autorização que traz o Art. 167 § 2º, que diz: *Art. 3º Tendo em vista a paralisação das obras, ficam autorizados os créditos adicionais especiais abertos pela Lei nº2702, de junho de 2003, a atender o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal. Diz o art. 167 §2º CF Art. 167. São vedados: § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.* Além disso, também trouxe a idéia aparentemente de que tinham a intenção de tornar válida lei de Junho que já havia sido posteriormente alterada. 2- a partir de janeiro então, iniciou-se a utilização de do orçamento, porém com movimentação entre os elementos de despesa errado. Diante dos fatos a Lei 2.734/2003, não surtiu seus efeitos já que a vigência de uma lei está relacionada à sua publicidade, significando, em síntese, que a lei é válida e que já foi formalmente publicada. A vigência está diretamente relacionada à eficácia jurídica da norma, onde a eficácia da lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida e devidamente publicada, surtir seus efeitos. Assim sendo, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos. A data de confecção da Lei nº 2.734/2003 foi em 2003 e a data de publicação em 2004 dessa forma não foi possível ser tal lei revestida de eficácia e validade.

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Em regra, a vigência e a eficácia de uma lei se dão ao mesmo tempo. O orçamento dito acima poderia ser utilizado em 2004 através de "superavit" financeiro que inclusive pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa. Acrescento, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por Decreto, e a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do § 8º do art. 165 da Constituição Federal/88. Lembrando que não houve decreto também que regulamentasse a lei 2.734/2003. O valor que tratava a referida lei entrou normalmente no sistema contábil da Prefeitura, no exercício de 2003 e transferido para o exercício de 2004, realizando normalmente todos os pagamentos, assim como o fechamento dos balanços inclusive as mesmas sendo devidamente aprovadas pela Câmara legislativa e TCE, mesmo em função do espaço temporal entre a edição e a publicação da lei 2.734/2003. A não publicação da lei no referido exercício de 2003, traz que o que estava vigente era a lei editada em junho (Lei 2.702/2003), resta-nos dúvidas sobre os atos posteriormente realizados com base na Lei que não produziu seus efeitos (vigência/eficácia); Crime impossível? A utilização de orçamento sem Lei que autorizasse... Qual seria o crime? Há capitulação que hoje se responde? Seria alterada? Seria piorada? Ou valeria trazer tal discussão? Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, pediu-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seu Inciso III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas. ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES (Solicitante). GETULIO DE OLIVEIRA (Declarante). MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta)...

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, *Margareth Alves do Nascimento*
Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assinei em público e raso.

Em Teste *da* da verdade.

Margareth Alves do Nascimento

2º Ofício Notarial
Margareth Alves do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00159 FVT
Consulta a validade do selo em
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

**ATA NOTARIAL DE MARIA
DAS GRAÇAS LAZARINI**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 067/068
Ato : nº 031

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte seis (26) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES, brasileira, casada, advogada. Inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por MARIA DAS GRACAS RIBEIRO LAZARINI, brasileira, casada, professora aposentada, portadora da Identidade nº [REDACTED] expedida em 04.04.2013 pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004 e 2005 a 2008, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: COORDENADORA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE 2001 A 2004/ SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL - 2005 A 2008. As mães reclamavam de falta de vagas e as que tinham seus filhos matriculados também reclamavam: Que a rampa era muito íngreme para subir, o espaço pequeno e insalubre por ser dentro de um hospital, as crianças não tinham área de lazer, nem brinquedoteca ou local para tomar sol. Para levá-las até a Praça Arsonval Macedo, para brincar, era necessário atravessar a Avenida Allan Kardeck, considerada perigosa a travessia das crianças, por isso raramente isso acontecia. Além disso, na parte logo abaixo da rampa havia atendimento de pessoas com doenças infecto-contagiosas, o que causava muito medo tanto às mães como aos funcionários da creche. As reclamações que chegavam eram direcionadas à Secretaria de Educação e ao Secretário de Saúde, o que ocorria com constância. As reclamações se tornaram mais constantes quando houve a paralisação da obra da nova creche, pois além de estar havendo um sucateamento do material, havia também a deterioração pela ação do tempo. Além disso, eram constantes os furtos, de caixa d'água, materiais elétricos, portas, etc. Nos dias em que o Prefeito realizava atendimento ao público, muitas mães pediam providências imediatas para o término das obras, por todos os motivos já ditos e pelo risco de as crianças se contagiarem com doenças, pois à época havia um boato de surto de coqueluche e sarampo. O Secretário de Saúde pedia o término imediato das obras, pois reconhecida o perigo que aquela situação apresentava para as crianças matriculadas na creche do SASE. Realmente era um problema social muito sério levando o Prefeito a uma situação muito difícil, tendo que tomar providências emergenciais em relação ao término da nova creche. Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. ENCERRAMENTO - Nada mais havendo, pediu-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seus Incisos III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas, ass. ANÁCRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES (Solicitante), MARIA DAS GRÁÇAS RIBEIRO LAZARINI (Declarante), MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta)

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.

Em Teste da verdade

Margareth Alves do Nascimento

2º
Ofício
Notas
Margareth Alves
do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00007 UFB
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA 0314226

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA NOTARIAL DE JOÃO
MANOEL SOARES**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222

Fls. : 075/076

Ato : nº 035

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de **ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por **JOÃO MANUEL SOARES**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da Identidade nº [REDACTED] expedida em 12.08.2016 pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED] na cidade de Juiz de Fora-MG, ora de passagem por esta cidade, em defesa do cidadão e Deputado **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: Secretário de Obras (acumulando Secretaria de Transportes) de Janeiro de 2001 a janeiro de 2004. Em relação à creche da Vila Isabel, durante um período houve a paralisação da obra por parte da empresa ganhadora da certame licitatório, o que nos obrigou a realizar as convocações pertinentes culminando-se na concepção de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, o qual em nenhum momento foi cumprido por parte daquela empresa inicialmente contratada. Tal fato notoriamente caracterizou o abandono da obra por parte da mesma. Posso dizer que somando-se o período inicial de paralisação, as convocações legalmente pertinentes, a concepção do TAC e o seu não cumprimento gerando o total abandono até a retomada por parte da empresa que devidamente concluiu a obra, chega-se a cerca de seis meses. Qualquer paralisação de obra que não tenha a devida proteção e vigilância (como foi o caso) traz prejuízos, riscos à população, à vizinhança e aos transeuntes - mesmo porque tratava-se de obra em área contígua à praça pública muito frequentada em um populoso bairro da cidade donde a possibilidade da prática de eventuais delinquências por parte de invasores que se abrigavam em suas instalações. A deterioração do espaço edificado parcialmente sem a devida proteção e conclusão de fechamento e cobertura provocando infiltrações no interior e exterior da obra levou a perdas estruturais consideráveis conforme laudo próprio, o que em se não havendo a urgente retomada, poderia sim culminar em perda total da mesma. Houve comunicação ao Prefeito sobre os prejuízos que poderia haver se não fosse retomada a obra. Foram comunicados ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Educação e a Procuradoria do Município (devidamente registrados em memorandos internos). Como secretário de obras recebia cobranças da população para que fosse finalizada a obra, natural que eu recebesse cobrança nessas circunstâncias, além do que se tratava de uma instalação muito próxima à nossa unidade operacional e a população atenta na expectativa da entrega de serviço de tamanha relevância, cobrava sim e com absoluta razão e pertinência. É providencial que se registre que devido à proximidade da obra em relação à nossa unidade operacional, era frequente o nosso comparecimento. Daí a nossa aflição e preocupação diante de uma eventual paralisação e abandono. Pois foi se verificando aos poucos, uma certa letargia e um contingente cada vez menor - o que redundou em comunicações inicialmente verbais e posteriormente oficiais à empresa. Em minha opinião e no contexto da engenharia pública, naturalmente o erário público seria prejudicado caso a paralisação se estendesse por mais tempo. E em se havendo o prolongamento do abandono e a não retomada da obra o mais urgentemente possível. Foram furtados reservatórios de água, tubulações, fiações, telhas (devidamente informados em laudo próprio). Boletins de ocorrência foram registrados e as concomitantes comunicações feitas à empresa que sequer se responsabilizaram pelos fatos ocorridos mesmo porque não se fazia presente

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento

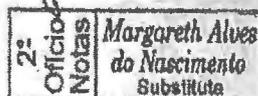


na obra. Caso permanecesse abandonada a obra, diante do diagnóstico feito, não havendo as intervenções necessárias, na minha opinião, poderia culminar com a necessária reconstrução da edificação desde seu início. Sendo assim, pelo que foi vivenciado por mim à época e comunicado aos órgãos pertinentes, havia a necessidade urgente de se retomar a obra com a finalidade de minimizar as perdas que se mostraram e, portanto em minha opinião qualquer instrumento emergencial seria providencial. Então a Construtora Mil era já aquela altura uma empresa altamente conceituada, preparada e credenciada a executar os serviços. No meu entendimento seria automática a sua convocação (vide seu interesse em participar do ato licitatório). Entendo ainda que sua contratação tenha ocorrido com o amparo do ordenador da despesa (Secretaria de Educação) e da área jurídica da Prefeitura. Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPE acima mencionadas. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, pedi-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seu Inciso III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas. ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES (Solicitante). JOÃO MANUEL SOARES (Declarante). MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu *Margareth Alves do Nascimento* Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.

Em Testº *mm* da verdade

Margareth Alves do Nascimento



Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00103 BYT
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.tj.rj.jus.br/atepublico>



MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA NOTARIAL DE
LUSINETE DA SILVA
PEREIRA**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 071/072
Ato : nº 033

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada:

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte seis (26) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de **ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por **LUSINETE DA SILVA PEREIRA**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora da Identidade nº [REDACTED] expedida em 10.12.2010 pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada a Rua [REDACTED], no [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2005 a 2008, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: DIRETORA DA CRECHE DE 2005 À 2009. Não trabalhei quando a creche era no SASE. Mas sei que era muito pequeno o espaço. Havia reclamações de funcionar no mesmo espaço que um hospital. Funcionava no segundo andar do SASE, com 03 salas e 01 banheiro. Faltavam vagas porque o espaço era pequeno. A reclamação maior das mães também era por conta do pouco espaço. Faltava pátio e as crianças não saía das salas para tomar sol, brincar, nem para fazer nenhuma atividade externa. Sabíamos apesar de leigos que a creche funcionando dentro de um hospital, acabava por colocar em risco a saúde das crianças. As crianças ficavam 8 horas por dia presos em 03 salas, o que comprometia o desenvolvimento motor e social delas, além de estarem expostos a doenças, pois funcionava a mesma dentro de um hospital. A obra da creche da Vila Isabel estava parada e a sociedade aguardava ansiosamente o seu término. Procuravam o Prefeito, reclamavam muito, a obra não estar terminada, lembro-me que diziam que a creche estava parecido "Obra de Igreja", que não terminava nunca. Todos nós queríamos a creche pronta, pois era um direito do povo. As famílias reclamavam muito, pois com a obra quase pronta, ainda tinham que deixar as crianças no SASE. Na nova creche após ser inaugurada, até o ambulatório acabou sendo usado como mais uma sala para atender mais 11 crianças, tamanha procura por vagas. A atual creche é ótima, com uma construção que conta com espaço amplo, salas grandes e bem arejadas, pátio muito bonito. O atendimento para as crianças sempre foi adequado e a maior preocupação do Celso era voltada para a qualidade de vida e educação das crianças. A única deficiência que tinha era o número de crianças que procurava a creche que não tinha como atender a todos, o bairro é grande e só havia apenas mais duas creches na cidade (Geraldina e no Lar). A Vila Isabel é um bairro grande e não havia vagas para todos. Mais isso acontece até os dias de hoje já que a creche da Vila Isabel é uma creche referência em nossa cidade e todas as mães querem colocar seus filhos para serem cuidados lá. Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas.

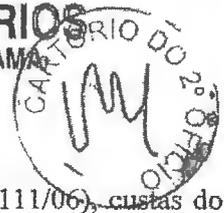
ENCERRAMENTO - Nada mais havendo, pedi-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seu Inciso III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no



CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fê. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas. ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES (Solicitante). LUSINETE DA SILVA PEREIRA (Declarante). MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).....

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, *Margareth Alves do Nascimento* Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.....

Em Testº *pm* da verdade

Margareth Alves do Nascimento

2º
Ofício
Notas
Margareth Alves
do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
ECCE 00048 DWT
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.trj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

AAA 0314230

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA NOTARIAL DE
MARILENE MANES**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 065/066
Ato : n° 030

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada:.....

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte seis (26) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha n° 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula n° 94/967, atendendo a solicitação de ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES, brasileira, casada, advogada. Inscrita na OAB/RJ sob o n° [REDACTED] e no CPF sob o n° [REDACTED], com domicílio comercial na [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por MARILENE MANES MONAQUEZI, brasileira, casada, professora, portadora da Identidade n° [REDACTED] expedida em 19.11.2003 pelo DETRAN/RJ constando n° [REDACTED] expedida pelo IPF/RJ e inscrita no CPF sob o n° [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE TRÊS RIOS-RJ de 2001 a 2004. Antes de tomar posse do cargo de secretária, visitei todas as escolas e creches municipais, então, já assumi preocupada com a situação de abandono das escolas e de uma creche funcionando nas instalações do Hospital do SASE. Desde o primeiro dia, recebi reclamações dos profissionais que trabalhavam na creche e dos pais das crianças. As queixas eram: local insalubre (proximidade com doentes em ambiente contaminado), falta de pátio de recreação e solário. Outra grande reclamação na época era a falta de vagas nas creches municipais. É claro que a proximidade com o hospital era uma preocupação constante do governo municipal e dos pais quanto à possibilidade de contaminação das crianças. O local da creche sempre foi motivo de preocupação. Além da queixa dos profissionais que lá trabalhavam e dos pais, havia sempre crítica da imprensa local. A pressão era grande, as mães principalmente reclamavam a respeito da possibilidade de seus filhos adoecerem. O assunto "Creche do Hospital do SASE" era assunto recorrente em reuniões entre mim e o prefeito do Município Sr. Celso Jacob. A bem da verdade, devo esclarecer que a preocupação não era só minha, o prefeito sempre se preocupou com a situação encontrada quando de sua posse. O Secretário de saúde, nas reuniões de secretariado com o prefeito, sempre externou também a sua preocupação e se unia a mim, secretária de educação, no pedido de urgência quanto a necessidade de resolver o problema "Creche do SASE"; até porque as instalações ocupadas pela creche faziam falta ao hospital. Desde o primeiro dia de governo, esse assunto era discutido, e o prefeito se empenhou em buscar junto ao governo estadual verbas para a construção de uma creche no bairro de Vila Isabel. Devo dizer que a nova creche não só tirou as crianças das instalações do hospital, mas também resolveu o problema de necessidade de vagas, outra grande reclamação da população do bairro. O problema em pauta seria resolvido e teríamos uma creche com 100 vagas. Além de o fato de que na creche as crianças recebiam cuidados de higiene e alimentação, que na maioria das vezes, seus pais não lhes podiam proporcionar. As mães, tendo onde deixar seus filhos com segurança, podiam trabalhar e amenizar o estado de pobreza de suas famílias. O prefeito então conseguiu a verba e a creche foi construída. Os percalços desta obra é o assunto do processo em pauta. Tudo foi solucionado para o bom aproveitamento dos recursos em benefício da população. Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, pedi-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei n° 8.935 de 18.11.1994, em seus Incisos III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada



CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Atq 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas. Três Rios, 26 de Maio de 2017. ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMÍNGUES (Solicitante), MARILENE MANES MONAQUEZI (Declarante), MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.

Em Testº da verdade

Margareth Alves do Nascimento

2º Ofício Notas	Margareth Alves do Nascimento Substituta
-----------------------	--

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00008 VNS
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 0314224

**ATA NOTARIAL DE SIMONE
FERREIRA CABRAL**

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 082/083
Ato : nº 038

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por SIMONE FERREIRA CABRAL, brasileira, divorciada, contadora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED] expedida em 10.09.2015 pelo DETRAN/MG e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED] - [REDACTED] no [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: Servidora Pública da Prefeitura de Três Rios desde agosto de 2010, registro neste documento minha opinião pessoal e técnica a respeito dos fatos questionados pelo Senhor Celso Alencar Ramos Jacob, através do Processo Administrativo nº 3288/2017, a Secretaria de Controle interno do Município de Três Rios, onde exerço o cargo de Contadora, atuando como Auditora Pública Contábil. Análise pessoal e técnica: 1 - A Lei nº 2734 de 03 de dezembro de 2003, publicada no BIO nº 975, de 15 de dezembro de 2003, realizou uma suplementação orçamentária durante o exercício financeiro vigente, na dotação orçamentária nº 2.06.1.12.365.048.1148, elemento de despesa 44.90.51 com o objetivo de reforçar / movimentar dotação pré-existente no orçamento e autorizado através da Lei nº 2674/03, efetuando apenas um ajuste de créditos adicionais suplementares as reais necessidades do município. O princípio contábil orçamentário da ANUALIDADE deixa claro que o ORÇAMENTO PÚBLICO é ANUAL, pois cada orçamento aprovado é válido por um ano, ou seja, deve existir uma lei orçamentária específica e anual (art. 165, III, CF/88), portanto a Lei 2734/03 só pode produzir efeitos Contábeis Orçamentários e Financeiros dentro do exercício de 2003, pois ela é uma lei de suplementação orçamentária, ou seja, é uma lei que apenas faz a realocação de partes do orçamento vigente. Mesmo que a Lei nº 2734/03 tenha sido republicada, com qualquer tipo de alteração no seu texto, em 25 de janeiro de 2004, tenho plena convicção segundo os princípios contábeis orçamentários que a mesma não foi utilizada no exercício financeiro de 2004, pois quando findou o exercício financeiro 2003, findou também sua vigência, pois seu texto tratava apenas de suplementações orçamentárias referentes ao orçamento daquele exercício. Independente da republicação ou da alteração no texto da Lei nº 2734/03 no exercício financeiro 2004, esté procedimento não é suficiente e nem produz nenhum tipo de efeito orçamentário no exercício de 2004, pois ele não autoriza a inserção e nem a utilização de dotação orçamentária de exercício anterior no exercício de 2004, pois a mera republicação de lei, mesmo que esta tenha seu texto alterado, não introduz de forma alguma valores no orçamento do exercício financeiro de 2004. Segundo a Constituição Federal, artigo 167, §2º: "... Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente." Portanto, a Lei nº 2734/03 por não se tratar de crédito especial e nem extraordinário, segundo a Constituição Federal, não poderá ser utilizado em exercício financeiro diferente da que foi autorizado, ficando claro que o gestor público, Celso Alencar Ramos Jacob, não utilizou a Lei 2734/03 republicada com alterações em janeiro de 2004, durante o exercício

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



financeiro de 2004, por não ser a mesma crédito adicional especial e nem extraordinário aberto nos últimos 4 meses do exercício anterior, não podendo ter seus valores reabertos no exercício financeiro de 2004, como prevê o artigo 167, da CF/88. Diante de tais afirmativas, temos sim um erro no Orçamento do exercício financeiro de 2004, que não foi originado pelo republicação da Lei nº 2734/03, pois a mesma não pode e não causou nenhum tipo de efeito orçamentário, pois o orçamento é anual e a mesma refere-se ao orçamento do exercício financeiro de 2003. Tenho que frisar que o **ERRO** orçamentário foi realizado no orçamento de 2004, que não acolheu quando da sua elaboração todos os programas de governo, com seus projetos e atividades, os quais deveriam ser continuados do exercício de 2003 para o exercício de 2004, o que nada tem a ver com a mera republicação da Lei 2734/03, mesmo que esta tenha tido seu texto alterado. Este erro no ORÇAMENTO de 2004, é que gerou os erros posteriores de dotações orçamentárias inexistentes sendo utilizadas para realizar pagamentos de equipamentos e materiais que seriam necessários para utilização da creche. Devo destacar, que o Orçamento Público de 2004 teve erro de planejamento orçamentário, mas que o alvo principal era concluir e atender a população da cidade que necessitava de uma creche, e mediante análise da documentação foi verificado que a obra da creche foi executada, tendo funcionado adequadamente, verificando que na compra de materiais e equipamentos para seu funcionamento foi gasto R\$ 28.029,52 (vinte e oito mil reais e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor este, abaixo do previamente estipulado, o que demonstra que NÃO HOUVE por parte do gestor nenhum tipo de intenção de lesar os cofres públicos. Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, pedi-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seu Inciso III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarante. Certifico e porto por fé que as custas devidas pelo presente ato no valor de R\$213,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01; Ato 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas, ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMÍNGUES (Solicitante), SIMONE FERREIRA CABRAL (Declarante). MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, *[assinatura]*, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.

Em Teste *[assinatura]* da verdade

[assinatura]

2º
Ofício
Notas
Margareth Alves
do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00140NBU
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.jfj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATA NOTARIAL DE VALTER
LUIZ LAVINAS E MARCELO
FERNANDES

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



Livro: 222
Fls. : 073/074
Ato : nº 034

ATA NOTARIAL PÚBLICA na forma a seguir declarada:

SAIBAM quantos virem a presente Ata Notarial que, aos vinte seis (26) dias do mês de Maio, do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Dr. Walmir Peçanha nº 64, lojas 8 e 10, perante mim, Substituta do Titular - Matrícula nº 94/967, atendendo a solicitação de **ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio comercial na [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ, para tornar público o relato que foi dito por **VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO**, brasileiro, separado consensualmente, médico, inscrito no CFM sob o nº [REDACTED] em 10.09.1974 e no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] nesta cidade de Três Rios-RJ e **MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED] expedida em 12.06.2012 pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nesta cidade de Três Rios-RJ, em defesa do cidadão e Deputado **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, então Prefeito deste Município de Três Rios-RJ, no período de 2001 a 2004 e 2005 e 2008, transcrevo o inteiro teor dos relatos, que são os seguintes: **DEPOIMENTO DO EX-SECRETÁRIO E DO SUBSECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS NO GOVERNO CELSO JACOB**. Em 2001 funcionava no prédio do SASE, no primeiro piso, o pronto socorro que atendia a região ali de Vila Isabel. E no segundo piso existia uma creche. Como todos sabem o primeiro andar que é o primeiro socorro, ali você atende todo tipo de paciente com doenças de todos os tipos, inclusive infecto-contagiosa, o que é de praxe em todo pronto socorro. O que aconteceu com isso? Como funcionava no segundo andar e por a creche funcionar no segundo piso, é um prédio que estava em conjunto: primeiro o pronto socorro, onde se faziam os atendimentos, e no segundo, a creche, junto também com o atendimento odontológico nesse segundo piso. Há de convir que essas crianças, quando saíam, teriam contato com outras pessoas que estavam à espera do atendimento no Pronto Socorro ou familiares - que por ser um atendimento de urgência e emergência, com doença infecto-contagiosa, foi quando houve a preocupação de se fazer uma creche isolada desse ambiente hospitalar e começou a obra feita pelo então Prefeito Celso Jacob, que conseguiu recursos e fez a creche, em parceria com o estado. Nessa época ocorreu um fato inédito: um surto de dengue, que chegou a nos levar inclusive a suspeita de febre amarela, e como Três Rios é um entroncamento rodo-ferroviário, houve uma preocupação muito grande - da secretaria e do prefeito - de se conseguir junto ao estado vacina de febre amarela, tanto que foi o único município no estado que vacinou 48 mil pessoas contra febre amarela, naquela época, em 2001. E também, devido a esse fato, houve alguns boatos, que estava tendo surto de coqueluche e de outras doenças, nesse cenário tivemos a maior preocupação de fazer a creche o mais rápido possível, para não se colocar em risco aquelas crianças, já que o espaço de acesso era único, porque não se podia impedir a circulação das pessoas naquela área. Quando as crianças saíam, saíam pelo mesmo pátio e então tinham um contato, às vezes quase que direto com esses pacientes... Pela solicitante foi apresentado xerox autenticada das identidades e CPF acima mencionadas. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, pediu-me a solicitante para arquivar os documentos acima mencionados e utilizados para a lavratura desta Ata. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do Artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935 de 18.11.1994, em seu Inciso III dos Artigos 6º e 7º. Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, Substituta, pela solicitante e declarantes. Certifico e porto por fé que as custas

CARTÓRIO GAMA - 2º OFÍCIO DE TRÊS RIOS

Notário: OSIR JOSÉ DA GAMA - Subst.: PEDRO HENRIQUE DA GAMA

Subst.: Margareth Alves do Nascimento



devidas pelo presente ato no valor de R\$215,61 (R\$158,50 + R\$23,73 = Tabela 22- Ato 6 + R\$10,06 + R\$11,66x2 = Tabela 01, Atos 4 e 5) juntamente com as custas judiciais no valor de R\$43,12 (Lei nº 3.217/99), custas do FUNDPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 04/2006 e Lei nº 4.664/05), custas do FUNPERJ no valor de R\$10,78 (Ato Normativo Conjunto nº 09/2006 e Lei Complementar nº 111/06), custas do FUNARPEN/RJ no valor de R\$8,62 (Ato Executivo Conjunto TJ/CGC nº 27/2012 e Lei Estadual nº 6281/2012), custas dos Atos gratuitos no valor de R\$3,64 (PMCMV Lei Estadual nº 6370/12), custas do ISS no valor de R\$10,78 e Mútua dos Magistrados e outras Associações no valor de R\$14,44 (Lei nº 3.761/02) serão recolhidas no prazo das respectivas Leis. O referido é verdade, dou fé. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei o presente ato, que subscrevi, li e encerro, colhendo as assinaturas ass. ANACRIS DE OLIVEIRA LIMA DOMINGUES (Solicitante). VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO e MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (Declarantes) MARGARETH ALVES DO NASCIMENTO (Substituta).....

TRASLADADA EM A MESMA DATA. Eu, Margareth Alves do Nascimento, Substituta - Matrícula nº 94/967, digitei, subscrevi e assino em público e raso.....

Em Testº da verdade

Margareth Alves do Nascimento

2º
Ofício
Notas
Margareth Alves
do Nascimento
Substituta

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECCE 00083 IHQ
Consulte a validade do selo em
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2º - OFÍCIO
TRÊS RIOS - RJ
SELO ELETRÔNICO

AAA 0314232

**PARECER ORIGINAL DO
PERITO CONTADOR**

Excelentíssimo Senhor Celso Alencar Ramos Jacob Deputado da República Federativa do Brasil

Ao décimo segundo dia do mês de setembro de 2017. Vossa Excelência consultou-me acerca dos aspectos legais e contábeis do processo de construção da Creche Padrão, localizada no Município de Três Rios / RJ.

DOS FATOS

Em 2001 foi firmado entre o Município de Três Rios e o Estado do Rio de Janeiro um convênio para construção de Creche Padrão para 100 crianças, no bairro de Vila Isabel. Em fevereiro de 2002 foi editada a Lei municipal Nº 2.591 de 22 de fevereiro de 2002, por meio da qual foi criado o crédito adicional especial para construção da Creche padrão bem como para aquisição de seus equipamentos e materiais permanentes.

Respeitando as primícias da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 - Licitações, o Município de Três Rios realizou processo licitatório para a construção da Creche Padrão. Neste processo, a empresa Engemar Engenharia e Construções Ltda foi a vencedora. Todavia, devido a problemas financeiros, a empresa não finalizou a construção. Com a paralisação das obras, o Município de Três Rios publicou a Lei 2.702 de 16 de junho de 2003 com o saldo remanescente para a finalização das obras da Creche Padrão por outra empresa.

Em dezembro de 2003, já com as obras da Creche Padrão praticamente finalizada, foi editada a Lei 2.734 de 03 de dezembro de 2003, com a finalidade de aquisição Equipamentos e Material Permanente para creche padrão, com o valor devidamente corrigido ao longo do tempo (conforme quadro demonstrativo abaixo) sendo este de R\$ 61.130,37.

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor Original	Correção Monetária	Valor Final
Equipamentos e Material Permanente - Lei 2.591/02	44905200	R\$ 43.772,55	R\$ -	R\$ 43.772,55
Equipamentos e Material Permanente - Lei 2.702/03	44905200	R\$ 43.772,55	R\$ 12.910,46	R\$ 56.683,01
Lei 2.734/03		R\$ 56.683,01	R\$ 4.447,36	R\$ 61.130,37

* Nota-se que ocorreu uma variação monetária entre as publicações das leis supracitadas. O Valor Final acima foi o valor publicado na Lei.

Contudo, no ato da publicação da Lei 2.734 de 03 de dezembro de 2003, ocorreu um erro de classificação contábil – Imputaram a dotação orçamentária de Equipamentos

e Material Permanente na dotação orçamentária Obras e Instalações. Como a referida lei tratava-se de créditos adicionais suplementares, ou seja, sua validade está relacionada ao exercício em que fora publicada (2003), esta não gerou o crédito mencionado no exercício de 2004. Portanto, todo o valor descrito na Lei 2.734/03 não fora utilizado na aquisição de equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão, e sua republicação em 2004 não os “resgatou”, tendo em vista que a Lei 2.734/03 findou-se seus efeitos legais em 31 de dezembro de 2003, juntamente com a LOA daquele exercício.

Sendo assim, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão foi realizada através de licitação, em 2004, com recursos próprios do Município de Três Rios.

DOS COMENTÁRIOS

Em virtude da republicação da Lei 2734/03 do Município de Três Rios, realizada em 25 de janeiro de 2004, far-se-á análise dos efeitos contábeis sobre este fato. Cabe antes salientar que este parecer técnico possui como escopo apenas a tratativa contábil sobre o tema.

Frisa-se que a Lei 2734 de 03 de dezembro de 2003, publicada no BIO nº 975 de 15 de dezembro de 2003, produziu uma suplementação na dotação orçamentária 2.06.1.12.365.048.1148, no elemento de despesa 44.90.51. Tal fato consiste no simples deslocamento de créditos adicionais suplementares entre dotações distintas. Ressalta-se que esta lei foi embasada no artigo 14 da LOA¹ 2.674, vigente à época, portanto trata-se de uma ferramenta de gestão para ajustar o Orçamento segundo as necessidades do município.

Em 25 de janeiro de 2004, a Lei 2734/03 foi republicada. Entretanto tal republicação não produz efeito contábil algum, tendo como base:

1 – A lei 2734/03 aclara sobre fato contábil anterior ao exercício de 2004. Portanto, tal fato desrespeita o princípio contábil da Competência exposto na Resolução do Conselho Federal da Contabilidade nº 750 de 1993:

“Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.”(Friso nosso)

¹Lei Orçamentária Anual

Logo, como a Lei 2734/03 dispõe sobre deslocamentos de créditos relacionados ao período de 2003, esta não possui nenhum efeito contábil no exercício financeiro de 2004 e, por conseguinte, também não produz fato contábil no exercício de 2004, visto que seu embasamento está sobre LOA de exercício findado e seu objeto constitui em despesa orçamentária vinculada à receita orçamentária de exercício anterior.

II – Segundo a Contabilidade Pública, regida pela Lei 4.320 de 1964, os créditos adicionais só produzem efeitos ao exercício financeiro referente à lei que os constituem, conforme dispõe o art. 45 da Lei 4.320/64:

"Art. 45º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertas, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários." (Friso nosso)

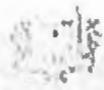
Tendo por base que o crédito adicional descrito na Lei 2734/03 não possui característica especial ou extraordinária, sua vigência se restringe ao exercício de 2003, exercício de abertura da lei.

Adicionalmente, aclara-se que ocorreu uma falha administrativa com erro de classificação de rubrica na publicação da Lei 2734/03. Segue abaixo a cronologia do ocorrido:

I – Em 27 de fevereiro de 2002 cria-se a Lei 2.591/02 (Anexo I). Sua finalidade baseia-se na abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 365.266,00 para o Programa de Construção da Creche, instituído pela mesma lei. Tal montante foi dividido em:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Obras e instalações	44905100	R\$ 321.493,45
Equipamentos e material permanente	44905200	R\$ 43.772,55

Segue a lei:



LEI Nº 2.591 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

Abre no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional especial no valor de R\$ 365.266,00, no âmbito do orçamento e em outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.378, de 21 de Janeiro de 2002, crédito adicional especial no valor global de R\$ 365.266,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais).

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º no âmbito do recebimento de Contrato, celebrado entre a Prefeitura do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Três Rios, por intermédio da Secretaria Executiva do Gabinete do Governador, com o objetivo de construção e montagem de creche para 100 (cem) crianças.

Art. 3º - Fica criado o programa de Construção de Creche, código do programa 2.05.1.12.365.09.1135, na Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R\$ 365.266,00, com os elementos de despesa a serem autorizados, para fazer face as despesas necessárias à execução do programa.

Parágrafo Único - Os elementos de despesa a serem autorizados compõe a dotação 2.05.1.12.365.09.1135:

Locais e instalações	44905100	R\$ 31.415,45
Equipamento e material permanente	44905200	R\$ 4.372,15

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

II – No dia 25 de junho de 2003 foi publicada a Lei 2.702/03 (Anexo II). Esta lei realizou a abertura no orçamento fiscal do Município de Três Rios de um crédito adicional especial no valor de R\$ 176.683,01, conforme composto:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Obras e instalações	44905100	R\$ 120.000,00
Equipamentos e material permanente	44905200	R\$ 56.683,01

Os Elementos acima compunham a dotação 2.06.1.12.365.048.1148 – Construção da Creche.

Segue a lei abaixo:



Município de Três Rios



LEI Nº 2.702 DE 16 DE Junho DE 2003.

Abre no orçamento fiscal do Município de Três Rios, crédito adicional especial no valor de R\$ 176.683,01, no vigente orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento fiscal do Município de Três Rios, Lei nº 2.674, de 06 de Janeiro de 2003, crédito adicional especial no valor global de R\$ 176.683,01 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo).

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrento do recurso recebido do Convênio, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Três Rios, por intermédio da Secretaria Executiva do Gabinete do Governador, com o objetivo de concluir a construção e montagem de creche para 100 (cem) crianças.

Art. 3º - Fica criado o programa de Construção de Creche, dentro do programa 2.06.1.12.365.048.1148 – Construção de Creche, na Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R\$ 176.683,01, com os elementos de despesa abaixo discriminados, para fazer face às despesas necessárias à execução do programa.

Parágrafo Único - Os elementos de despesa abaixo arrolados compõe a dotação 2.06.1.12.365.048.1148:

Obras e instalações	44905100	R\$ 120.000,00
Equipamento e material permanente	44905200	R\$ 56.683,01

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todas as disposições em contrário.

Ass no Estím Informativo do
Município de Três Rios
SP de 25/01/03:

Celso Baccaro
Prefeito

III - Em 03 de dezembro de 2003 publicou-se a Lei 2734/03 (Anexo III). Esta lei visou a suplementação no orçamento fiscal do Município de Três Rios de crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37. No entanto constatou-se erro de classificação de rubrica, pois na lei citada o crédito adicional suplementar fora computado, erroneamente, na rubrica 44905100 - Obras e instalações quando a classificação correta seria na rubrica 44905200 - Equipamento e material permanente. A conclusão da existência deste erro toma por base que o saldo de R\$ 120.000,00, adicionado pela lei 2702/03 na rubrica 44905100 - Obras e instalações fora utilizado no fluxo de pagamento para a empresa Construtora Incorporadora Mil Ltda (Anexo IV). E que o saldo remanescente na dotação 2.06.1.12.365.048.1148 - Construção de Creche, gerado pelo crédito adicional da lei 2702/03, estava computado unicamente na rubrica 44905200 - Equipamento e material permanente. Logo, pode-se afirmar o erro de classificação de rubrica, pois: (i) não há fundamento contábil para exclusão de valores de uma rubrica sem que haja registro contábil para tal; (ii) O memorando Especial nº 001/2004SE dispõe sobre a abertura de processo licitatório que relaciona a dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 455. Note que a primeira sequência -12.365.048.1148 - trata-se da dotação Construção de Creche e que sua rubrica analítica é 44905200 - Equipamento e material permanente. Portanto, o recurso próprio vem da rubrica 44905200 - Equipamento e material permanente e não da rubrica 44905100 - Obras e instalações, tal fato corrobora que ocorreu erro na classificação da rubrica na lei 2734/03. Contudo, conforme já abordado neste parecer, a republicação da lei 2734/03 não possui efeito jurídico e tampouco contábil para o exercício de 2004.

IV - Segundo memorando Especial nº 001/2004SE (Anexo V), confeccionado no dia 07 de janeiro de 2004, a Prefeitura do Município de Três Rios solicitou ao

Delicad² a abertura de processo licitatório, na modalidade convite tipo Menor Preço, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Creche Padrão. Onde se destacou que os recursos que custeariam a licitação seria a dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 455 – Recurso Próprio. Ainda sobre esta licitação, enfatiza-se que a verba estimada para o custeio foi de R\$ 40.000,00, porém, tomando por base as Notas de Empenho (Anexo VI), o custo efetivo desta licitação foi de R\$ 28.029,52. Logo, ocorreu uma economia aos cofres públicos de R\$ 11.970,48. Portanto em nada se relaciona com o crédito adicional descrito na Lei 2734/03.

Sumariamente, conclui-se que, fundamentado neste parecer, a Lei 2734/03 não produziu efeitos contábeis no exercício de 2004, pois a mesma tinha como objeto créditos adicionais vinculados ao exercício de 2003. Sobretudo, a simples republicação da lei não constitui fato contábil e nem pressupõe aos princípios da Contabilidade Pública e Societária. Portanto não se pode deturpar o entendimento de competência, nem tampouco emaranhar créditos e débitos de um exercício com outro. Enfatiza-se que, com a primeira publicação da lei 2734/03 em 15 de dezembro de 2003, os créditos adicionados foram deslocados entre as dotações descritas na mesma. Contudo estes créditos foram encerrados no final do exercício de 2003, pois se encontram vinculados à LOA 2674 que possui a mesma vigência, o exercício financeiro de 2003.

Tratando-se da utilização de créditos adicionais em exercícios subsequentes. O § 2º do art. 167 da CF dispõe:

“§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.” (Friso Nosso)

Sendo assim, para que os créditos adicionais possuam efeitos em exercício subsequente, seu trâmite deverá respeitar alguns quesitos:

1 – Ser crédito adicional com característica especial ou extraordinária. O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe sobre os créditos adicionais e diferencia as três características: Suplementares, Especiais e Extraordinários. Conforme abaixo:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

² Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (Friso nosso)

Portanto, o que qualifica o crédito adicional é a sua destinação. Será Suplementar se sua destinação for dotação orçamentária específica; Será Especial quando a destinação for para despesas sem dotação orçamentária específica e; Extraordinário quando sua destinação for urgente e imprevista.

II -- A lei que conferir créditos adicionais, especiais ou extraordinários, deverá ter sua publicação nos últimos quatro meses do exercício financeiro. Este quesito tem por fundamento a intempestividade do crédito adicional especial ou extraordinário no exercício em que for aberto. Parte-se do princípio que os créditos especiais ou extraordinários surgem para sanar um problema do qual não fora orçado na LOA daquele exercício, ou seja, sua publicação no último quadrimestre não garante que aquela situação (a qual gerou o crédito adicional) será sanada até o final do exercício. Em virtude disto há a abertura do § 2º do art. 167 da CF, citado anteriormente, prevendo a abertura do saldo residual do devido crédito especial ou extraordinário na LOA do exercício seguinte.

III -- A reabertura destes créditos deverá ser realizada por Decreto Executivo.

Conforme demonstrado, a republicação da Lei 2734/03 não seguiu o trâmite acima, pois o crédito adicional foi suplementar, ou seja, simples deslocamento de crédito entre dotações, sua destinação fora dotação orçamentária existente e, por mais que sua publicação tenha ocorrido no último quadrimestre do exercício, o crédito suplementar não está elegível à reabertura mencionada no § 2º do art. 167 da CF. Logo a mesma não possui efeito jurídico e tampouco contábil para o exercício de 2004.

Após os esclarecimentos acima, responderei abaixo os questionamentos recebidos por Vossa Excelência:

1 -- "O recurso descrito na republicação da Lei 2.734/03 não poderia ter sido utilizado. Mas, de fato, esse recurso, ainda que vedado, foi efetivamente utilizado?"

Não, a republicação da Lei 2.734/03, por não ter validade jurídica, não gerou o crédito adicional disposto na Lei.

2 -- "De onde foi retirado o recurso para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão?"

Os recursos foram retirados da dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 45 e foram utilizados no processo licitatório 0165/2004. Tal recurso foi oriundo de fontes próprias da Prefeitura do

Município de Três Rios e arçado na LOA de 2004. Insta ressaltar que o valor orçado na dotação era de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e que o desembolso real fora de R\$ 28.029,52 (Vinte e oito mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Portanto ocorreu uma economia de R\$ 11.970,48 (Onze mil e novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres públicos.

3 – “Essa nova origem tinha respaldo legal, isto é, veio prevista em lei em 2004? Qual foi a lei que autorizou?”

Sim. Os recursos para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão foram orçados na LOA de 2004, através da dotação orçamentária 12.365.048.1148/44905200/CR 45. Sendo assim, possuía respaldo legal.

4 – “Os recursos descritos na Lei 2.734 em dezembro de 2003 foi utilizado na construção da Creche Padrão?”

Não. Os recursos descritos na Lei 2.734/03 não foram utilizados na construção da Creche Padrão. Cabe salientar que os recursos descritos na referida lei tratavam-se de apenas correção monetária do saldo da dotação orçamentária Equipamentos e Materiais Permanentes, conforme históricos anteriores:

Elemento de Despesa	Rubrica	Valor
Equipamentos e material permanente (Lei 2.591/2002)	44905200	R\$ 43.772,55
Equipamentos e material permanente (Lei 2.702/2003)	44905200	R\$ 56.683,01

A Lei 2.734/2003 tinha como finalidade corrigir monetariamente o saldo descrito acima para o valor de R\$ 61.130,37 para concretizar a compra dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão após a conclusão das Obras. No entanto, devido ao erro na publicação da Lei 2.734/03, estes créditos não puderam ser utilizados, fazendo com que a Prefeitura do Município de Três Rios realizasse as aquisições dos equipamentos e materiais permanentes da Creche Padrão por meio de recursos próprios no ano de 2004.

Portanto, os recursos descritos na Lei 2.734/03 em nada se vinculam à construção da Creche Padrão.

Após finalizar os questionamentos inclusos neste parecer, nada mais tenho a declarar.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.


Jansen Heringer de Carvalho
Perito Contador
CRC/RJ n.º 125126/O-7

PARECER TÉCNICO – PA
61917

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

PARECER TÉCNICO Nº PA.61917

1 IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, prefeito do município de Três Rios/RJ na gestão 2001/2004.

2 OBJETIVO E FINALIDADE

A presente manifestação tem por OBJETIVO elucidar aspectos técnicos da obra de construção de uma creche no município de Três Rios/RJ, construção esta que é objeto da AÇÃO PENAL 971, que tramita no *Supremo Tribunal Federal*, com a FINALIDADE de justificar os procedimentos adotados pelo Município para a conclusão da referida obra.

3 OBJETO

O OBJETO da análise é a creche edificada na Praça Arsonval Macêdo, bairro Vila Isabel, município de Três Rios/RJ, denominada “**CRECHE – PADRÃO 100 CRIANÇAS**”, conforme *Edital de Tomada de Preços nº 003/2002*. A edificação tem área construída de **572,00m²**, com a seguinte distribuição de espaços: hall de entrada, secretaria, consultório, repouso, salas de atividades, banheiros, berçário, lactário, refeitório, cozinha, despensa, depósito, vestiário, serviços, lavanderia e área de recreação.

A

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Creg-RJ 50.904-D CPF 565.554.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

4 HISTÓRICO RESUMIDO

Trata a referida Ação de denúncia apresentada em 21/12/2004 pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* contra *CELSO RAMOS DE ALENCAR JACOB*, então prefeito do Município de Três Rios/RJ, por ter contratado, sem licitação, a empresa *CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA* para a conclusão da obra da creche, sendo que a dispensa de licitação teve como justificativa a situação de emergência *decretada pelo Município*.

A obra foi licitada pelo processo administrativo nº 15.762/01, regularmente, em 13/03/2002, tendo saído vencedora do certame a empresa *ENGEMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA*, que assinou contrato com o Município com valor global de R\$321.038,93 e prazo de execução de 180 dias, contado de 14/05/2002.

Em virtude de grande atraso na execução da obra, foram feitos dois aditamentos de prazos com a empresa *ENGEMAR*, cada um deles com extensão de 120 dias, ambos descumpridos, o que culminou na rescisão do contrato em 03/09/2003.

Diante da rescisão contratual e da conseqüente paralisação da obra, e com o intuito de evitar danos irreparáveis à parte da edificação já executada, o Município contratou a *CONSTRUTORA MIL* para concluir os serviços, recorrendo à dispensa de licitação, justificada por decreto municipal de situação de emergência.

Tal emergência foi julgada irregular no curso da Ação, vindo a refletir na sentença condenatória prolatada ao final.



Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

5 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E FATORES LIMITANTES

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração do presente parecer, por parte do profissional que o subscreve, se dá de forma inteiramente independente e desvinculada dos interesses das partes, expressando opinião estritamente técnica e rigorosamente limitada ao seu objetivo, fundamentada em dados reais e informações concretas, visando subsidiar a análise dos eminentes Julgadores, no que concerne à necessidade das medidas tomadas pelo Município em relação à obra paralisada e a sua relevância no contexto da Ação, não cogitando a materialidade de eventuais delitos nem tangenciando as questões de mérito da lide.

O desenvolvimento do trabalho se deu entre os dias 21/09 e 09/10/2017 e valeu-se de informações, documentos e manifestações contidas nos autos da referida Ação Penal; consultas ao processo administrativo nº 15.762/01 (licitação da obra); projetos de arquitetura e de engenharia relativos ao empreendimento; especificações construtivas e de acabamentos; métodos executivos adotados na obra e visitas de reconhecimento da situação atual da creche.

Decorridos mais de dez anos da execução da obra, e da conclusão e entrega da creche para funcionamento, não mais é possível visualizar a situação da data em que a obra foi paralisada. Entretanto, com base nos projetos, especificações construtivas, medições, notas, relatórios e laudos emitidos pela *Secretaria Municipal de Obras* à época, bem como memorandos, comunicados e, em especial, o *Termo de Ajustamento de Conduta* firmado entre o município e a empresa (FLs.458/468), foi possível distinguir com precisão as condições em que a obra foi deixada, possibilitando a análise que deu suporte ao presente parecer.



Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.704-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

6 COMENTÁRIOS SOBRE DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO E VIDA ÚTIL DE EDIFICAÇÕES

Antes de entrar na análise do caso em foco, cabe uma rápida menção sobre os conceitos de “DEPRECIAÇÃO FÍSICA”, “MANUTENÇÃO” e “VIDA ÚTIL”, .

Sendo um dos objetivos primordiais de qualquer projeto de edificação, a garantia de uma longa vida útil e das satisfatórias condições de utilização estão diretamente ligadas à qualidade da construção e aos trabalhos de manutenção e monitoramento da depreciação.

Assim, é incontestável que todos os cuidados devem ser levados a efeito para que a integridade e o desempenho da edificação sejam garantidos, por meio de trabalho ininterrupto de manutenção e cuidados, desde a sua construção.

Dentre os problemas mais graves e de maior poder deletério para a depreciação de qualquer edificação, destaca-se o abandono, sendo os seus efeitos infinitamente mais graves em obras inacabadas, devido à vulnerabilidade que apresentam à ação contínua e permanente de intempéries, ações de terceiros, vandalismos, choques mecânicos, furtos de seus componentes constitutivos e todo tipo de desgaste a que se submete uma edificação inacabada e abandonada.

É notória a fragilidade e a rapidez de degradação de qualquer edificação nesta condição, resultando em menor durabilidade, perda precoce de desempenho e altos custos para a recuperação.

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

Sem contar as implicações legais a que se sujeita o responsável pela construção, pelos eventuais danos, riscos de acidentes e prejuízos causados por uma obra nestas condições, conforme destaca *Carlos Pinto Del Mar [Falhas, Responsabilidades e Garantias na Construção Civil, Pini, 2007]*, citando dispositivo do *Código Civil Brasileiro* :

"O dono da obra é o primeiro responsável pelos danos causados pela construção a terceiros em geral"

CÓDIGO CIVIL, ART. 937: *O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta".*

Assim, demonstra-se que os efeitos da depreciação prematura de qualquer edificação são extremamente indesejados e o seu combate preventivo é postura consensual entre aqueles que estudam e militam com o tema da manutenção predial.

E é por esta razão que a manutenção preventiva de edificações, como especialidade da Engenharia, vem ganhando, cada vez mais, abrangência e adeptos no setor da construção, objetivando, acima de tudo, o aumento da durabilidade, o satisfatório desempenho e a economia nos custos de manutenção das edificações.

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 545.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.428

7 DA RETOMADA DA OBRA

Neste ponto, reportamo-nos à questão da necessidade de intervenção na obra para resguardar e preservar a parte que já estava executada, sob o aspecto das recomendações técnicas e procedimentos indicados nestes casos.

Destacamos o que demonstra a planilha do *Termo de Ajustamento de Conduta* (não cumprido pela ENGEMAR), onde se detalham todos os serviços, item por item, executados e por executar (FLs.-458/468): constata-se que, no momento da rescisão do contrato de construção com a empresa ENGEMAR, em 03/09/2003, o Município recebeu uma obra paralisada há dez meses, cujo volume de serviços executados representava 63% do total, restando 37% a executar.

O cenário era o de um canteiro com obras apresentando deterioração dos serviços já executados, como atesta o comunicado do então *Secretário de Obras* em 14/03/2003, onde informa que a empresa não cumprira a prorrogação de prazo solicitada e que a obra se encontrava paralisada desde a data da solicitação [10/11/2002], e que estava ocorrendo deterioração e desgaste na parte executada (documento FLs.-1068).

De fato, analisando as manifestações dos autos, é reconhecível que a depreciação da obra estivesse ocorrendo de forma ostensiva e grave, como se depreende da correspondência encaminhada pela empresa (FLs.-1064), em 10/11/2002, relatando ocorrência de roubos de materiais e danos a serviços já executados e, posteriormente, manifestação do *Secretário de Obras*, em 31/07/2003, em novo comunicado interno (FLs.-1088), onde relata a situação da obra, informando que o *Termo de Ajustamento de Conduta* não foi cumprido e mencionando a *paralisação* e o *abandono da obra*.

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

Outra observação importante, obtida da planilha de serviços, é que na ETAPA J-COBERTURA pouco menos de 60% estava concluído.

Analisando detidamente a referida planilha (Fls.-1083), verifica-se por simples apropriação de valores, que os itens relativos à estrutura do telhado ("ITEM 158-MADEIRAMENTO PARA COBERTURA" e "ITEM 159-PONTALETES DE MADEIRA") só tinham 34,3% realizados, restando 65,7% a executar.

E este fato, de estar a cobertura inacabada, na fase em que a obra foi paralisada, por si só, seria motivo suficientemente preocupante para a tomada de medidas urgentes, pois a vulnerabilidade de um telhado em que falta um terço dos serviços para ser concluído é muito grande, ainda mais no caso da obra em foco, que tinha itens prontos e muito vulneráveis a umidade e ação de intempéries.

Vejam-se alguns exemplos importantes, mostrados na planilha:

- > itens 024, 025, 027, 028, 029 e 031, referentes a serviços de alvenaria, emboço, revestimentos de azulejos e contrapiso, 100% executados;
- > item 034, revestimento de piso tipo *paviflex*, 43% executado;
- > itens 064, 065 e 066, referentes a aplicação de massa corrida e pintura, 38% executados.
- > itens 032, 033, 049, 050, 051 e 052, pisos de cerâmica esmaltada e esquadrias de madeira, 30% executados;

Verifica-se, assim, quão desprotegida estava a obra na ocasião da paralisação, principalmente itens como esquadrias de madeira, revestimento tipo *paviflex* e pintura. E ainda mais considerando que era início da estação chuvosa na região, que ocorre, normalmente, de Setembro a Março.

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crec-RJ 50.904-D CPF 505.554.677-20
Instituto de Engenharia Legal 1.423

E esta preocupação parece ter sido demonstrada pelo Município na elaboração do *Termo de Ajuste de Conduta*, onde estabeleceu que a execução integral da cobertura devesse ser imediata, como mostra o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO anexo ao referido termo de ajuste (FLs.-1087), que prevê a conclusão dos 100% da cobertura no 1º. mês da retomada da obra. E foi medida lógica e coerente, uma vez que a execução da cobertura é prioritária em qualquer obra, tamanha a importância que representa para proteger os serviços internos.

Além do exposto, outras evidências há acerca das más condições da obra. Verifica-se o *Laudo Técnico* emitido em 29/08/2003, pelo Secretário de Obras (Arquiteto) e pela Coordenadora Técnica (Engenheira), onde se destacam aspectos importantes e prementes de intervenção na obra.

Entre outros comentários, destacam-se no Laudo (FLs.-1094/1095) que:

- > ficou constatado recalque devido a acomodação do aterro;
- > falhas estruturais com trincas nas lajes, vigas e piso de uma sala;
- > deteriorações devido ao abandono;
- > relação de serviços a serem refeitos num montante de R\$20.231,67;
- > necessidade de substituição de 20% das telhas;
- > necessidade urgente de recuperação estrutural do aterro.

Como se vê, tratava-se de situação grave, que ensejava riscos concretos, passível de provocar danos irreparáveis ao patrimônio e mesmo à integridade de terceiros.

Assim é que se verifica, independentemente do juízo sobre o mérito do decreto emergencial editado pelo Município, que a situação de risco e de depreciação da obra era real e que a preocupação com a retomada, totalmente procedente, e mais que isso, necessária, como demonstram os fatos narrados.



Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

8 A RELAÇÃO DA OBRA COM O CONTEXTO DA AÇÃO

Demonstrada toda a cronologia dos fatos, desde a licitação da obra, passando pelas ocorrências de atrasos e descumprimentos de contrato por parte da empresa contratada, e culminando com a rescisão contratual e a contratação da nova empresa, observa-se que, apesar das consistentes e concretas motivações que explicam as medidas tomadas pelo Município no sentido da preservação da obra, tais razões não compuseram os elementos formadores de opinião do eminente Juízo nem tiveram peso na edição da sentença, suplantadas que foram pelos demais fatos denunciados.

Entretanto, entende este profissional que os prejuízos de grande alcance que adviriam da manutenção da situação de abandono da obra, e que foram evitadas pelas medidas do Município, tais como danos irreparáveis ao que já estava pronto e o alto custo de reconstrução, constituem, em alguma medida, fator de mitigação das falhas assinaladas na denúncia.

Reforça tal entendimento o fato de a obra ter sido concluída e posta em funcionamento, passando, desde então, a cumprir o objetivo para a qual foi concebida. Isto sem descumprir as especificações de projeto, nem deixar de atender o objeto da licitação.

Portanto, o entendimento que transparece à visão técnica, ao final da exhaustiva análise realizada, e sob a ótica exclusiva da preservação da integridade da edificação e da proteção dos custos investidos, é que, independentemente dos aspectos legais, cujo juízo foge ao domínio deste parecer, foram importantes as intervenções de retomada da obra por parte do Município e, com toda a certeza, prejuízos de grande monta foram evitados.



Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
Crea-RJ 50.904-D CPF 565.554.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.424

9 CONCLUSÕES

Apresentados os aspectos julgados importantes, assim como os fatos considerados imprescindíveis para que se entendam as reais consequências que adviriam da continuidade do abandono da obra, resumimos os seguintes pontos para concluir o presente parecer:

- 1º.) A licitação que deu origem à obra da creche transcorreu de forma inteiramente regular, tendo sido vencedora a empresa ENGEMAR;
- 2º.) A execução da obra sofreu longo atraso e descumprimentos contratuais consecutivos que culminaram com a rescisão de contrato e o afastamento da empresa;
- 3º.) Com o afastamento da ENGEMAR a obra foi abandonada, deixando os serviços executados desprotegidos da ação de intempéries e vulneráveis a sério processo de degradação;
- 4º.) Após dez meses de abandono, e diante do sério processo de depreciação em curso, foi contratada a empresa CONSTRUTORA MIL, que finalizou a construção;
- 5º.) A obra foi concluída e entregue, cumprindo todas as especificações do Edital e o objetivo do projeto, e encontra-se em funcionamento desde então;
- 6º.) Assim, considerados todos os aspectos apresentados, pode-se concluir, no que concerne à análise técnica de engenharia, que as ações do Município no sentido da retomada da obra e da interrupção do sério processo de degradação da edificação, permitiram a conclusão integral do projeto e evitaram prejuízos de grande monta para os cofres públicos.

Carlos Almeida

Engenheiro Civil, M.Sc.
CREA-RJ 50.904-D CPF 565.556.877-20
Instituto de Engenharia Legal 1.426

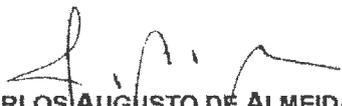
10 INFORMAÇÕES DO PROFISSIONAL

O autor deste parecer é ENGENHEIRO CIVIL, M.Sc., com especialização em *Engenharia Legal e Perícias de Engenharia*, área de atuação a que se dedica há mais de 35 anos, servindo como Perito à JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL do Estado do Rio de Janeiro, tendo neste período realizado mais de 2.000 laudos e pareceres.

11 ENCERRAMENTO

O presente *Parecer Técnico* é apresentado em 11 (ONZE) folhas, sem anexos.

Três Rios, 9 de Outubro de 2017.


CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ENG. CIVIL - CREA-RJ 50.904-D

**PROCESSO DE LICITAÇÃO
– EQUIPAMENTOS E
MATERIAIS PARA A
CRECHE**

1904



Prefeitura Municipal de Três Rios

Secretaria de Administração

cadastro.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO EXERCÍCIO 04

Processo de Arquivamento Nº 105

Assunto com. material

Destino _____

Carta Convite Nº 001/04

Firma Vencedora Novormaq Util. Equip. Com. Ltda. / DVR Móveis Ltda.

Requisição Nº Dink Móveis Ltda. / Pap. Iolanda Ltda. / Petrolite Com. Rep. Ltda.

Aprovada em 1 / 1

6993
204
005
208
302

PRESIDENTE

MEMBRO

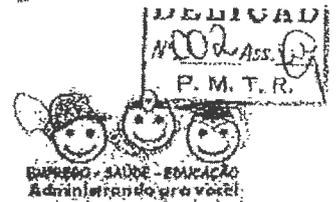
MEMBRO

SECRETARIA

157
253/04
256/04
357/04
401/04
408/04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Memoorando Especial nº 001/2004SE

Três Rios RJ, 07 de janeiro de 2004.
Assunto: Pedido de Licitação

Ao

DELICAD – Departamento de Licitação e Contratos Administrativos

At.: Dr. Rogério Duarte de Oliveira

Solicitamos a abertura do Processo Licitatório, modalidade Carta Convite tipo “MENOR PREÇO”, para a compra de equipamento e materiais para atender a Creche Padrão.

1 – Objeto:

- Compra de equipamentos e materiais, conforme especificações em anexo.

2 – Dotação Orçamentária: 12.365.048.1148/44905200/CR 455
Recurso Próprio

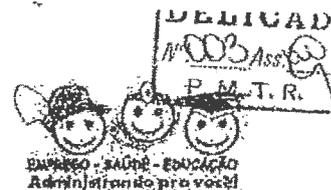
3 – Forma de Pagamento: Até o 15º dia do mês subsequente à prestação dos serviços.

4 – Empenho: **ESTIMADO** no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

5 – Entrega imediata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

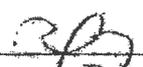


6- Justificativa: Para atender a Creche Padrão.

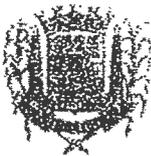


Marilene Manes Monaquezi
Secretaria de Educação

Autorizo a abertura do presente processo de licitação
Em 7 / 1 / 04



Celso Alencar Ramos Jacob
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



CRECHE PADRÃO		
MOBILIÁRIO		
1.	TV 20"	01
2.	Freszer horizontal branco	01
3.	Refrigerador 310 litros branco	01
4.	Refrigerador 280 litros branco	01
5.	Lavadora 7 Kg eletrônica branco	01
6.	Secadora de roupas 10 kg branco	01
7.	Fogão industrial de 04 bocas com forno	01
8.	Fogão de 04 bocas branco	01
9.	Ferro Automático seco	02
10.	Video Cassete	01
11.	Mini Sistem (Rádio Gravador)	01
12.	Nebulizadores	04
13.	Cafeteira elétrica para 20 cafés	01
14.	Liquidificador industrial	01
15.	Espremedor industrial para sucos	01
16.	Tábuas para passar roupas	02
17.	Batedeira industrial 6 litros	01
18.	Cortador de legumes Industrial	01
MOBÉIS INFANTIS		
19.	Cômodas de gaveta para berçário	02
20.	Berços com colchões MDF	12
21.	Colchonetes de criança medida 60 x 1,30 com 5 cm de altura em curvim	40
22.	Conjunto trapézio infantil auto impacto colorido	60
23.	Conjunto trapézio professor em fórmica colorido	03
24.	Conjunto refeitório infantil 2m em fórmica	05
25.	Cadeiras para bebê comer	03
26.	Carrinhos para bebê - deitado	04
27.	Carrinhos para bebê - sentado	04
28.	Bebê conforto	05
MOBÉIS		
29.	Armário com 3 portas em vidro para amb.Médico de parede	01
30.	Armário para cozinha e lactário (conforme planta anexa)	01
31.	Mesas de Escritório para Secretaria	02
32.	Cômodas de 04 portas com prateleiras (salas)	04
33.	Cadeiras de escritório para secretaria	02
34.	Maca para o ambulatório médico	01
35.	Mesa para ambulatório médico	01
36.	Cadeira para ambulatório médico	01
37.	Degrau de maca para ambulatório médico	01
38.	Arquivo de aço com 04 gavetas (Secretaria)	01
39.	Armário de aço com 02 portas para Secretaria	01
40.	Longarina - 03 lugares de boa qualidade	01
41.	Rack reforçado para TV de 29"	01

Três Rios, 13 de janeiro de 2004.
CI/DELICAD- 001/04

A/C
Sr. Odair Miguel da Gama Júnior – Secretário de Fazenda

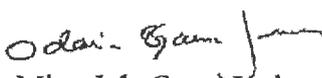
Solicitamos nos informar se há verba disponível na Dotação Orçamentária nº 12.365.048.1148/44905200, CR 455 para aquisição de equipamentos e materiais para a Creche Padrão, no valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta trinta mil Reais), e assim, darmos continuidade ao solicitado no Memorando Especial nº 001/04-SE, Processo Administrativo nº 0165/04.

Atenciosamente,

JORGE MANOEL VIEIRA MARTINS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ao Delicad
Informo que há verba na dotação especificada.

Três Rios, 13 de Jan de 2004.


Odair Miguel da Gama Junior
Secretário de Fazenda

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: COMAC **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 24- 2255-1909 **Págs.** 04
PROCESSO – 165/2004 **Convite** 08/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 16/01/2004

Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

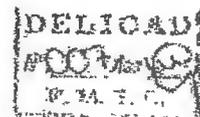
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMAC

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

08 JAN. 2004 18:06

NO.	OUTRO	FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINA	RESULTADO
01	COMAC		08 JAN. 18:05	00'43	ENV.	01	OK



**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: CASA LACRAÇÃO **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fax: 24- 2252-0104 **Págs.** 04

PROCESSO - 165/2004 **Convite** 08/01/2004

Ref.: CONVITE N° 001/2004 **Data** da Licitação 15/01/2004

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CASA LACRAÇÃO

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

08 JAN. 2004 17:02

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	TIPO	PÁGINA	RESULTADO
01	24 2252 0104	08 JAN. 16:58	04'03	ENL.	05	OK

EXPLICAD
P. M. T. P

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: GALARDÃO **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 21- 2642-9791 26429788 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 08/01/2004
Ref.: CONVITE N° 001/2004 **Data da Licitação** 15/01/2004

Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

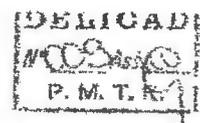
Jorge Manoel Vieira Martins
Jorge Manoel Vieira Martins
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GALARDÃO

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

08 JAN, 2004 17:27

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODD	PÁGINA	RESULTADO
01		08 JAN. 17:24	03' 18	ENV.	05	OK



Prefeitura do Município de Três Rios

Para: GEQUIPEL **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fax: 21-2493-3535 **Págs.** 04

PROCESSO - 165/2004 **Convite** 08/01/2004

Ref: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 15/01/2004

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CEQUIPEL

I RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO I

09 JAN. 2004 17:38

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MOD	PÁGINA	RESULTADO
01	CEQUIPEL (TRÊS RIOS)	08 JAN. 17:34	03'22	ENV.	05	OK

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: ESPINDOLA **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 24- 2255-3071 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 08/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 15/01/2004
Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ESPINDOLA

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

08 JAN. 2004 17:09

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINA	RESULTADO
01	Esp ndola	08 JAN. 17:06	03'04	ENV.	04	OK

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: EDMEC **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 24- 2252-2474 **Págs.** 04
PROCESSO – 165/2004 **Convite** 08/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 15/01/2004

Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EDMEC

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

08 JAN. 2004 17:42

Nº.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINA	RESULTADO
01	EDMEC COM. E REP	08 JAN. 17:39	03*19	ENV.	05	OK

DELICAD
 Nº 013/Ass
 P. M. T. R.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO:
 165/04

Tomada de Preços		11	11.	Carta-Convite	165	Nº 001/04
Abertura		Data 15.01.04		Horário 14:00 Horas		
Local Entrego		PMTR				
Recibo Protocolo						
				Recibo / Carta Convite nº. 001/04		
dessa comissão, relativa a licitação acima referida						
Firma Convitada				Data e Assinatura		
Função	Nome	IVO MOURIS		03.01.04		
1	Endereço			Assinatura		
				 Comissão Permanente de Licitação		

DELIGAD
 Nº 014 Ass. 10
 P. M. T. R.



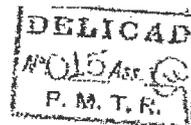
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 162/04

Torneio de Preços	Carta-Convite	Já nº 001/04
-------------------	---------------	--------------

Abertura	Data 15/01/04	Horário 14:00	Horas
Local-Endereço	PMTR		

Recibo Protocolo			
		Recibo / Carta Convite nº 001/04	
Nesta comissão, relativa a licitação acima referida			
Nome Convidada		Data e Assinatura	
Fantasia	Nome	09/01/04	
1	CASA VIVA		
		Assinatura	
 Comissão Permanente de Licitação			



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELICAD

CONVITE Nº. 001/04
PROCESSO Nº.165/2004

EM: 08/01/2004
ÓRGÃO REQUERENTE: Sec. de Educação

De conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, Artigo nº 22, parágrafo 3º, com as alterações das Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98 e demais disposições aplicáveis e específicas, convidamos essa firma a participar da presente licitação, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos para creche, conforme especificação em anexo.

OBJETO: MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE.

DATA: Dia 15 de janeiro de 2004, às 13:30h, para apresentação dos documentos de habilitação e proposta.

LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, na Praça São Sebastião, nº. 81 - Centro, Três Rios/RJ

Os documentos e propostas deverão ser entregues em dois envelopes, identificados da seguinte maneira:

a) ENVELOPE "A"
À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 81 - CENTRO - TRÊS RIOS/RJ
CONVITE Nº. 001/04
(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

b) ENVELOPE "B"
À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PRAÇA SÃO SEBASTIAO, 81 - CENTRO - TRÊS RIOS/RJ
CONVITE Nº. 001/04
(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)
PROPOSTA

1 - HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A" : Para ser considerado habilitado para a presente licitação, o convidado deverá apresentar:

- 1) Credenciamento conforme modelo anexo;
- 2) Contrato Social e, se for o caso, suas alterações, ou Estatuto e Ata de alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, e respectivas publicações, nos casos de Sociedade Anônima;
- 3) Certidão de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal Três Rios, compatível com o objeto da licitação em substituição ao item 2 acima;
- 4) No caso de apresentação do Certificado acima citado, o licitante deverá trazer declaração de que após sua retirada não ocorreu nenhum fato que impeça a sua participação na licitação;
- 5) Certidões Negativas referentes aos tributos administrados pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, e relativas à Seguridade Social (INSS) e FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei. As

Luiz Fernando de Melo
Supervisor do Município
5574

Jorge M. Viana
Presidente

certidões que não trouxerem expresso o seu prazo de validade, serão consideradas válidas por seis meses, contados de sua expedição.

OBS.: No caso da Fazenda Estadual, a Certidão deverá conter informações complementares nos termos da Resolução nº 618/80, do referido órgão.

- 6) As certidões emitidas pela INTERNET só serão aceitas em original, ou autenticada;
- 7) O documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, exceto fax, autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, exceto o exposto no item 6 acima.

II – PROPOSTAS – ENVELOPE “B” : As propostas devem ser entregues pessoalmente pelo representante credenciado e obedecer às seguintes condições:

- 1) Apresentadas em 02 vias datilografadas, em impresso próprio da firma, sem rasuras, assinadas e em envelopes fechados;
- 2) Indicar o preço proposto em reais e o prazo de validade de no mínimo 30 (trinta) dias;
- 3) Local para entrega: O objeto deverá ser entregue na Secretaria de Educação.
- 4) prazo para entrega: imediato.
- 5) Declaração expressa de que a firma licitante está de acordo com as condições estabelecidas nesta carta Convite e que se submete às mesmas e às disposições da Lei 8.666/93.

III – CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO:

- 1) O pagamento será efetuado após 30 (trinta) dias, após a entrega dos conjuntos , devendo a contratada fazer o requerimento em tempo hábil e emitir nota fiscal.
- 2) A fatura deve ser protocolada no Protocolo-geral da Prefeitura de Três Rios.
- 3) O preço da proposta é fixo e irrecorrível, independente de alterações nas condições econômicas, por tratar-se de contrato com prazo inferior a 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº. 8.880/95;

IV – SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO : No caso de inadimplência total ou parcial do proponente quanto às obrigações assumidas, poderão ser aplicadas pela municipalidade as sanções previstas no Artigo 86 e seus parágrafos e no Artigo 87 e seus incisos e parágrafos, todos da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98, sendo que com relação às multas, serão observadas as seguintes modalidades:

- 1) Multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato, na eventualidade de atraso na prestação do serviço e/ou fornecimento a cargo da contratada, sendo que tal multa será paga por dia de atraso;
- 2) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, no caso de inadimplemento de qualquer cláusula e/ou condição contratual.
- 3) Com relação à aplicação das sanções acima previstas, caberá recurso administrativo, conforme o disposto no Art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

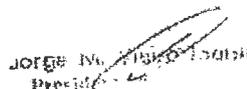
V – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O tipo desta licitação é de MENOR PREÇO e o critério de julgamento será por MENOR PREÇO POR ITEM. Em caso de empate decidir-se-á por sorteio, conforme estabelece o Art. 45, parágrafo 2º e observado, ainda, o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, republicada com as alterações das Leis nºs. 8.883/94 e 9.648/98.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1) A Comissão Permanente de Licitação se reserva no direito de divulgar o vencedor deste certame no prazo de até 03 (três) dias úteis, após a reunião de licitação, para estudo detalhado das propostas se assim achar conveniente.


Gilza Ferreira de Melo
Suplicante do Município
O. E. S. / R. J. - 5.624


Jorge N. de Melo
Presidente



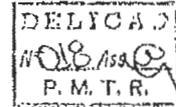
- 2) Serão desclassificadas as propostas dos licitantes que não estiverem de acordo com as exigências e especificações desta Carta Convite.
- 3) As despesas a serem realizadas para pagamento do objeto deste Convite correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, da Secretaria de Educação: 12.365.048.1148/44905200
- 4) O pagamento das faturas ficará sujeito à comprovação do pagamento dos respectivos encargos previdenciários e trabalhistas (Lei nº. 9.012/95);
- 5) Fazem parte integrante deste Convite o modelo de credenciamento.
- 6) Das decisões da Comissão referentes às fases de habilitação e classificação das propostas caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a" e "b" e § 6º. da Lei nº. 8.666/93, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura de Três Rios, de 2ª. a 6ª. feira, no horário de 11 às 17 horas.
- 7) Esta licitação será regida pela Lei nº. 8.666/93, alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98.
- 8) Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos - DELICAD e Comissão de Licitação da Prefeitura de Três Rios, sítos na Praça São Sebastião, nº. 81 - Centro, Três Rios/RJ, no horário de 11 às 17 horas, de 2ª. a 6ª. feira, ou pelo telefone (0xx24) 2252-0662, Ramais 320 ou 318.


JORGE MANOEL VIEIRA MARTINS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Luiz Fernando de Melo
Subprocurador do Município
28/RJ 5674



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 PRAÇA SÃO SEBASTIÃO



ATA DE REUNIÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos para coque
 MODALIDADE: Cota Comitê
 PROCESSO Nº. 165/04 C. CONVITE Nº. 001/04 EDITAL Nº. _____
 DATA 15/03/04 HORÁRIO 13 HORAS 30 MIN-PRORROGAÇÃO _____ MIN
 MEMBROS DA COMISSÃO Jorge Manoel Sousa Martins (Presidente)
Anna Maria de Freitas (Membro)
 _____ (Membro)

ELENCO DOS LICITANTES

- 1 - _____
Representante: _____
- 2 - _____
Representante _____
- 3 - _____
Representante _____
- 4 - _____
Representante _____
- 5 - _____
Representante _____
- 6 - _____
Representante _____
- 7 - _____
Representante _____
- 8 - _____
Representante _____
- 9 - _____
Representante _____
- 10 - _____
Representante _____
- 11 - _____
Representante _____
- 12 - _____
Representante _____
- 13 - _____
Representante _____
- 14 - _____
Representante _____
- 15 - _____
Representante _____

ITENS ADJUDICADOS:

Nº. 01 a firma nº _____	Nº. 11 a firma nº _____	Nº. 21 a firma nº _____
Nº. 02 a firma nº _____	Nº. 12 a firma nº _____	Nº. 22 a firma nº _____
Nº. 03 a firma nº _____	Nº. 13 a firma nº _____	Nº. 23 a firma nº _____
Nº. 04 a firma nº _____	Nº. 14 a firma nº _____	Nº. 24 a firma nº _____
Nº. 05 a firma nº _____	Nº. 15 a firma nº _____	Nº. 25 a firma nº _____
Nº. 06 a firma nº _____	Nº. 16 a firma nº _____	Nº. 26 a firma nº _____
Nº. 07 a firma nº _____	Nº. 17 a firma nº _____	Nº. 27 a firma nº _____
Nº. 08 a firma nº _____	Nº. 18 a firma nº _____	Nº. 28 a firma nº _____
Nº. 09 a firma nº _____	Nº. 19 a firma nº _____	Nº. 29 a firma nº _____
Nº. 10 a firma nº _____	Nº. 20 a firma nº _____	Nº. 30 a firma nº _____

OBSERVAÇÃO: A adjudicação poderá, excepcionalmente, sofrer alteração caso, na conferência minuciosa «a posteriori» se verifique erro de lançamento no mapa de apuração. O recebimento da Nota de Empenho é o ato confirmativo desta decisão

Declarações complementares e/ou extraordinárias Às 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2004, às 13hs 30min, o Sr. Presidente deu início aos trabalhos na presença dos membros da Comissão de licitação. O Sr. Presidente não deu prosseguimento aos trabalhos uma vez que, não compareceram licitantes interessados. Sendo assim o comitê foi rearranjado para o dia 02 (dois) de fevereiro de 2004 às 13hs 30min. Nada mais havendo a ser tratado o Sr. Presidente encerrou a sessão.

ASSINATURAS:

SECRETÁRIO (A):

Rudi

COMISSÃO

(Presidente)

(Membro)

(Membro)

Licitantes (Assinaturas)

1 - _____	9 - _____
2 - _____	10 - _____
3 - _____	11 - _____
4 - _____	12 - _____
5 - _____	13 - _____
6 - _____	14 - _____
7 - _____	15 - _____
8 - _____	

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: PAPELARIA LEANDRA **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fax: 24 - 2252-1954 **Págs.** 04

PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004

Ref.: CONVITE N° 001/2004 **Data** da Licitação 02/02/2004

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAPELARIA LEANDRA

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

26 JAN. 2004 11:42

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINA	RESULTADO
01	PAPELARIA LEANDR	26 JAN. 11:39	03'21	EM.	03	OK

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: PAPELARIA TENAN **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fax: 24 - 2255-4141 **Página:** 04

PROCESSO - 165/2004 **Convite:** 23/01/2004

Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data da Licitação:** 02/02/2004

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jorge Manoel Vieira Martins
Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAPELARIA TENAN

I RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO I

26 JAN. 2004 11:25

Nº.	TIPO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINA	RESULTADO
01	02255-4141	26 JAN. 11:19	05'01	ENV.	05	OK

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: COM., MAQ, TRIRRIE. **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fax: 24 - 2252- 1154 **Págs.** 04

PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004

Ref.: CONVITE N° 001/2004 **Data** da Licitação 02/02/2004

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

23 JAN. 2004 14:35

NO. OUTRO FAC-SÍMILE
01

INÍCIO
23 JAN. 14:35

DURAÇÃO
00' 43

MOD
EPL

PÁGINA
01

RESULTADO
OK

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: PETROVETE **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 24 - 2237-1695 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 02/02/2004
Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PETROVETE

[RELATÓRIO DE INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO]

26 JAN. 2004 11:02

N.	OUTRO FÁC-SÍMILE	INÍCIO	ENCERRO	TIPO	PÁGINA	RESULTADO
01		26 JAN. 11:06	01:38	EMJ.		(43)

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: D.R.V **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 24 - 3349-5165 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 02/02/2004
Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

D.R.V

26-01-04 13:09
DELICAD

Pag. 01

RELATORIO ULTIMA TRANSMISSÃO

N. Act 0119
Tipo TRANSMISSÃO
N. DOC
Numero discado
Nome
Identificação recebida
Data/Hora 26-01-04 13:06
Duração 03:16
Pags. 05

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: **DESK** **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 21 - 2617-8262 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Comite** 23/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data da Licitação** 02/02/2004
Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jorge Manoel Vieira Martins
Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESK

26-01-04 13:55
DELICAD

Pag. 01

RELATORIO ULTIMA TRANSMISSÃO

N. Act 0124
Tipo TRANSMISSÃO
N. DOC
Número discado
Nome
Identificação recebida
Data/Hora 26-01-04
13:48

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: NOVAMAQ **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 21 - 24551782 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 02/02/2004
Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Nº 01/AMR

26-01-04 17:29
DELICAD

Pag. 01

RELATORIO ULTIMA TRANSMISSÃO

N. Act	0127	
Tipo	TRANSMISSÃO	
N. DOC		
Numero discado		
Nome		
Identificação recebida		
Data/Hora	26-01-04	17:23
Duração	05:13	
Pags.	08	

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: GALARDÃO **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 21 - 2642-9791 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data da Licitação** 02/02/2004

Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jorge Manoel Vieira Martins
Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GALARDÃO

26-01-04 13:46
DELICAD

Pag. 01

RELATORIO ULTIMA TRANSMISSÃO

N. Act	0123	
Tipo	TRANSMISSÃO	
N. DOC		
Numero discado		
Nome		
Identificação recebida	0000000000	
Data/Hora	26-01-04	13:40
Duração	05:03	
Pais	BR	

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: CASA DE LACRAÇÃO De: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fax: 24 - 2252-0104 Págs. 04

PROCESSO - 165/2004 Convite 23/01/2004

Ref.: CONVITE Nº 001/2004 Data da Licitação 02/02/2004

Urgente Para revisão Favor comentar Favor responder Favor circular

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CASA LACRAÇÃO

26-01-04 12:59
DELICAD

Pag. 01

RELATORIO ULTIMA TRANSMISSÃO

N. Act	0118	
Tipo	TRANSMISSÃO	
N. DOC		
Numero discado		
Nome		
Identificação recebida		
Data/Hora	26-01-04	12:55
Duração	03:19	
Outros		

**Prefeitura do Município
de Três Rios**

Para: EDMEC **De:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fax: 24-2252-2474 **Págs.** 04
PROCESSO - 165/2004 **Convite** 23/01/2004
Ref.: CONVITE Nº 001/2004 **Data** da Licitação 02/02/2004

Urgente **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

● Venho por meio desta convidar essa firma a participar da presente licitação cujo objeto, É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Jorge Manoel Vieira Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

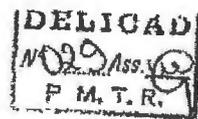
EDMEC

26-01-04 14:12
DELICAD

Pag. 01

RELATORIO ULTIMA TRANSMISSÃO

N. Act 0125
Tipo TRANSMISSÃO
N. DOC
Numero discado
Nome
Identificação recebida 0242 522474
Data/Hora 26-01-04 14:04
Duração 03:56



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELICAD

CONVITE Nº. 001/04
PROCESSO Nº.165/2004

EM: 23/01/2004
ÓRGÃO REQUERENTE: Sec. de Educação

De conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, Artigo nº 22, parágrafo 3º, com as alterações das Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98 e demais disposições aplicáveis e específicas, convidamos essa firma a participar da presente licitação, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos para creche, conforme especificação em anexo.

OBJETO: MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE.

DATA: Dia 02 de fevereiro de 2004, às 13:30h, para apresentação dos documentos de habilitação e proposta.

LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, na Praça São Sebastião, nº. 81 - Centro, Três Rios/RJ

Os documentos e propostas deverão ser entregues em dois envelopes, identificados da seguinte maneira:

a) ENVELOPE "A"
À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 81 - CENTRO - TRÊS RIOS/RJ
CONVITE Nº. 001/04
(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

b) ENVELOPE "B"
À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 81 - CENTRO - TRÊS RIOS/RJ
CONVITE Nº. 001/04
(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)
PROPOSTA

1 - HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A" : Para ser considerado habilitado para a presente licitação, o convidado deverá apresentar:

- 1) Credenciamento conforme modelo anexo;
- 2) Contrato Social e, se for o caso, suas alterações, ou Estatuto e Ata de alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, e respectivas publicações, nos casos de Sociedade Anônima;
- 3) Certidão de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal Três Rios, compatível com o objeto da licitação em substituição ao item 2 acima;
- 4) No caso de apresentação do Certificado acima citado, o licitante deverá trazer declaração de que após sua retirada não ocorreu nenhum fato que impeça a sua participação na licitação;
- 5) Certidões Negativas referentes aos tributos administrados pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, e relativas à Seguridade Social (INSS) e FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei. As

Luiz Fernando de Melo
Subprocurador do Município
20/01/2004

Luiz Fernando de Melo

certidões que não trouxerem expresso o seu prazo de validade, serão consideradas válidas por seis meses, contados de sua expedição.

OBS.: No caso da Fazenda Estadual, a Certidão deverá conter informações complementares nos termos da Resolução nº 618/80, do referido órgão.

- 6) As certidões emitidas pela INTERNET só serão aceitas em original, ou autenticada;
- 7) O documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, exceto fax, autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, exceto o exposto no item 6 acima.

II – PROPOSTAS – ENVELOPE “B” : As propostas devem ser entregues pessoalmente pelo representante credenciado e obedecer às seguintes condições:

- 1) Apresentadas em 02 vias datilografadas, em impresso próprio da firma, sem rasuras, assinadas e em envelopes fechados;
- 2) Indicar o preço proposto em reais e o prazo de validade de no mínimo 30 (trinta) dias;
- 3) Local para entrega: O objeto deverá ser entregue na Secretaria de Educação.
- 4) **PRAZO PARA ENTREGA: IMEDIATO. 10 DIAS 12/02/2004**
- 5) Declaração expressa de que a firma licitante está de acordo com as condições estabelecidas nesta carta Convite e que se submete às mesmas e às disposições da Lei 8.666/93.

III – CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO:

- 1) O pagamento será efetuado após 30 (trinta) dias, após a entrega dos conjuntos , devendo a contratada fazer o requerimento em tempo hábil e emitir nota fiscal.
- 2) A fatura deve ser protocolada no Protocolo-geral da Prefeitura de Três Rios.
- 3) O preço da proposta é fixo e irrevogável, independente de alterações nas condições econômicas, por tratar-se de contrato com prazo inferior a 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº. 8.880/95;

IV – SANÇÕES PELO INADIMPLENTO : No caso de inadimplência total ou parcial do proponente quanto às obrigações assumidas, poderão ser aplicadas pela municipalidade as sanções previstas no Artigo 86 e seus parágrafos e no Artigo 87 e seus incisos e parágrafos, todos da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98, sendo que com relação às multas, serão observadas as seguintes modalidades:

- 1) Multa equivalente a 1% (hum por cento) do valor atualizado do contrato, na eventualidade de atraso na prestação do serviço e/ou fornecimento a cargo da contratada, sendo que tal multa será paga por dia de atraso;
- 2) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, no caso de inadimplimento de qualquer cláusula e/ou condição contratual.
- 3) Com relação à aplicação das sanções acima previstas, caberá recurso administrativo, conforme o disposto no Art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

V – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O tipo desta licitação é de MENOR PREÇO e o critério de julgamento será por MENOR PREÇO POR ITEM. Em caso de empate decidir-se-á por sorteio, conforme estabelece o Art. 45, parágrafo 2º e observado, ainda, o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, republicada com as alterações das Leis nºs. 8.883/94 e 9.648/98.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1) A Comissão Permanente de Licitação se reserva no direito de divulgar o vencedor deste certame no prazo de até 03 (três) dias úteis, após a reunião de licitação, para estudo detalhado das propostas se assim achar conveniente.


Luiz Fernando de Melo
Supervisor do Município
C.A. TRJ - 5374

- 2) Serão desclassificadas as propostas dos licitantes que não estiverem de acordo com as exigências e especificações desta Carta Convite.
- 3) As despesas a serem realizadas para pagamento do objeto deste Convite correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, da Secretaria de Educação: 12.365.048.1148/44905200
- 4) O pagamento das faturas ficará sujeito à comprovação do pagamento dos respectivos encargos previdenciários e trabalhistas (Lei nº. 9.012/95);
- 5) Fazem parte integrante deste Convite o modelo de credenciamento.
- 6) Das decisões da Comissão referentes às fases de habilitação e classificação das propostas caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a" e "b" e § 6º. da Lei nº. 8.666/93, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura de Três Rios, de 2ª. a 6ª. feira, no horário de 11 às 17 horas.
- 7) Esta licitação será regida pela Lei nº. 8.666/93, alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98.
- 8) Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos - DELICAD e Comissão de Licitação da Prefeitura de Três Rios, sítos na Praça São Sebastião, nº. 81 - Centro, Três Rios/RJ, no horário de 11 às 17 horas, de 2ª. a 6ª. feira, ou pelo telefone (0xx24) 2252-0662, Ramais 320 ou 318.


JORGE MANOEL VIEIRA MARTINS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Cidade Fernando de Melo
Secretaria do Município
R. J. 2574



DVR Móveis

www.dvrmoveis.com.br

DELICAD
Nº 032 Ass. 9
P. M. T. R.

DVR MÓVEIS LTDA ME
CNPJ 04.679.474/0001-62
INSC. EST. 77.241.752
TEL.: (24) 3349-5165
dvrmoveis@dvrmoveis.com.br

Volta Redonda, 02 de janeiro 04.

A
Prefeitura do Município de Três Rios
Att. DELICAD
CONVITE Nº 001/04
PROCESSO Nº 165/2004
Secretaria de Educação

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE DEPOIS DA RETIRADA DO
CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES, NÃO HOUE FATO
INTERVENIENTE QUE IMPEÇA NOSSA PARTICIPAÇÃO NESTA CARTA CONVITE

Sem mais para o momento.

Atenciosamente
DVR Moveis Ltda

Ana Maria de Freitas
Assessor Fazendeiro
Matr. 124728

Fernanda Pereira Curdi
Assessor de Compras
Matr. 124884

Abandieno
Assessor de Compras
Matr. 124749

RUA 02, 167, CONFORTO, VOLTA REDONDA - RJ / CEP: 27263-450 TEL / FAX: (24) 3349-5165
Mesas, cadeiras, estações de trabalhos, armários em aço, roupeiros, arquivos,
Projetos e execução de ambientes, divisórias, bebedouros

Jorge M. Valtro Martins
Presidente de Licitação

033



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
Comissão Permanente de Licitação S/A

CRCE

CERTIFICADO DE REGISTRO NO CADASTRO ESPECÍFICO

NÚMERO 044 PROCESSO N.º 19288/03 VÁLIDO ATÉ 08/12/04

RAZÃO SOCIAL

DVR MOVEIS LTDA

SEDE OU ENDEREÇO PROFISSIONAL (RUA, Nº, CIDADE, UF)

RUA DOIS 167 BAIRRO CONFORTO VOLTA REDONDA

RAMO DE ATIVIDADE

EXPLORAÇÃO DE COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PRA ESCRITORIOS RESIDENCIA
HOSPITALARES - ARTIGOS DE PAPAELARIA - CONFORME DESCRIÇÃO NO CONTRATO
SOCIAL

REPRESENTANTES LEGAIS (PESSOA JURÍDICA)

VANDERLEI GRIJO

CERTIFICO QUE A PESSOA JURÍDICA SUPRA ENCONTRA-SE REGISTRADA NO CADASTRO ESPECÍFICO, ESTANDO HABILITADA A PARTICIPAR DE LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CENTRALIZADA E DE SUAS AUTARQUIAS, DE ACORDO COM O SEU RAMO DE ATIVIDADE.

DATA: 08 / 12 / 03

ASSINATURA DO EMITENTE:

Fernanda Pereira Curdi
Fernanda Pereira Curdi

Assessor de Compras
Matr. 124.864

Julia Maria de Freitas
Julia Maria de Freitas
Assessor Especializado
Matr. 124.729

Fernanda Pereira Curdi
Fernanda Pereira Curdi
Assessor de Compras
Matr. 124.864

Prefeitura do Município de Três Rios - RJ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 02/12/03

Wagner
Wagner
Presidente de Licitação

Robson
Robson

Robson

Wagner

RECEBIDO
Nº 024 Ass. 02
P. M. T. R.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPTº DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA

Nº 4455

Certidão Negativa de Débito

Em atendimento ao solicitado por: VANDERLEI GRIJÓ MATHIAS .XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: [REDACTED] Certifico que não consta débito para com a Fazenda Municipal em nome de D V R MÓVEIS LTDA ME .XX

Estabelecida NA RUA 2, Nº 167, CONFORTO

Inscrição nº 039.925/00-5 Requerimento 2434/2003

Outras informações _____

Validade desta Certidão: 90 dias

M. A. Machado
Márcia A. Saldanha Machado
PARECERISTA

Volta Redonda,

18 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Signature]
Diretor

QUALQUER RASURA ANULA A CERTIDÃO

MODELO APROVADO PELA PORTARIA Nº 004/2000 - NSMK

[Signature]
Fernanda Pereira Curdi
Assessor de Compras
Matr. 124 234

Município de Três Rios - RJ

CONFERE COM O ORIGINAL

em 09/03/08

[Signature]
Jorge M. Vieira Martins
Presidente do Conselho

[Signature]
Ana Maria dos Prazeres
Assessor Fazendário
Matr. 124 729

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Abandieris



PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 045592003-17025070

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNEJ: 04.679.474/0001-62
NOME: D V R MOVEIS LTDA ME
ENDERECO: RUA DOIS, NR.167
BAIRRO OU DISTRITO: CONFORTO
MUNICIPIO: VOLTA REDONDA
ESTADO: RJ
CEP: 27280-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERACOES, QUE, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DÉBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA. VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDERECO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 04 DE DEZEMBRO DE 2003.
COM VALIDADE ATE 03/03/2004.
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

[Handwritten signature]
Assessor de Compras
Matr. 12477

[Handwritten signature]
Fernanda Pereira Curdi
Assessor de Compras
Matr. 12477

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



CATALDREW

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Jorge A. ...
Assessor de Compras



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04679474/0001-62
Razão Social: DVR MOVEIS LTDA ME
Endereço: RUA DOIS 167 / CONFORTO / VOLTA REDONDA / RJ / 27200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/02/2004 a 01/03/2004

Certificação Número: 2004020120535897763776

Informação obtida em 01/02/2004, às 20:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Fernanda Pereira Curdi
Assessor de Compra
Matr. 124.884

Adriano Marinho de ...
Assessor Fazendas
Matr. 124.711

Robson ...

F

.../FgcCFSImprimirPapel.asp?VARPessoaMatriz=9801619&VARPessoa=9801619&VARUF=RJ&VARInsci=0401/02/2004

Robson ...

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELICAD



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº 038/2003

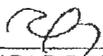
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato lavrado sob o nº 101/2003, que entre si fazem, de um lado, o Município de Três Rios e, de outro, Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda., mediante as seguintes cláusulas e condições:

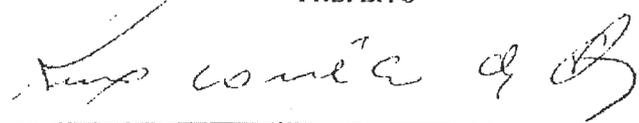
De um lado o MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, doravante denominado CONTRATANTE, estabelecido na Praça São Sebastião nº 81, Centro, Três Rios/RJ, inscrito no CGC/MF sob o nº 29.138.377/0001-93, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, brasileiro, solteiro, economista, CI de contabilista nº [REDACTED], expedida em 15.12.77 e CPF/MF nº [REDACTED], e de outro **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.**, doravante denominada CONTRATADA, devidamente qualificada no processo de licitação nº 16.470/03, com fundamento no Art. 65, § 1º da Lei nº 8666/93, assinam o presente aditivo ao contrato lavrado sob o nº 101/2003, mediante as seguintes condições que se seguem: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** (OBJETO) Constitui objeto do presente instrumento o acréscimo de R\$ 58.926,62 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis Reais e sessenta e dois centavos) no valor inicial do contrato, de acordo com memorial justificativo, contendo laudos e planilha orçamentária, em anexo. **CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteradas, revogando as que venham a conflitar com as disposições aqui contidas.

Este Termo Aditivo entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando as cláusulas que venham a conflitar com as disposições aqui contidas.

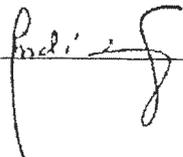
Por estarem justos e acordados, Contratante e Contratado firmam o presente Termo Aditivo em 4 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam.

Três Rios, 17 de dezembro de 2003.


CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
PREFEITO


CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RIOS

NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO



Nº 00608
DATA: 03/03/2004

UNIDADE: SECRETARIA DA FAZENDA Código: 2041
 Data Provável de Pagamento: 03/03/2004
 Fornecedor: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA Código: 2205
 P.J./CPF: 39753074/0001-34 Inscrição Estadual: 84584657 Inscrição Municipal: 101008464
 Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, 497 Bairro: CENTRO
 Cidade: TRES RIOS CEP: UF: RJ Telefone:

Banco: Agência: Conta Corrente:
 Natureza do Pagamento: 1 - DESPESA ORÇAMENTARIA DO EXERCICIO

Emp. C.R.	Unidade Orçamentária	Classificação Orçamentária	Item	Data	C. Pat.	Valor
505 484	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.06 1.12.365.048.1148.44905100.0228	00	19/02/2004		58 926,62

Valor Bruto: 58 926,62
 Desconto: 6.481,92
 Valor a Pagar: 52.444,70
 Descrição: CINQUENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS *****
 Observação: DESPESAS PROCESSO 846/04E INFORMACOES DO VERBO DA NOTA FISCAL

A Despesa foi liquidada, estando em condições de ser paga FATIMA A. L. DOS ANOS Contabilidade	Autorizo o Pagamento ODAIR GAMA JUNIOR Sec. de Fazenda
---	--

USO DA TESOUREARIA
 Forma de Pagamento: () Cheque () Relação Bancária Nº
 Banco/ Agência/ Conta Corrente: REGINA HELENA J. PERALTA
 Coord. de Tesouraria

RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA ACIMA
 Assinatura: Ident:

Endereço Legível:
 Rua São Sebastião N781 - Centro - CEP 26804-080 - Três Rios - RJ CNPJ 20138377/0001-93

CONSTRUTORA MIL

AFA 60.01

Três Rios, 08 de fevereiro de 2004 **NOTA FISCAL DE SERVIÇO** Nº 000778
 (Extrada em 3 vias) Série A — 1a. Via
 Válida p/ uso até 06/01/2006

Cliente: Prefeitura Municipal de Três Rios
 Estabelecido(s): R. São Sebastião, 81 - Centro
 Cidade: _____ Estado: _____ Inscrição: _____
 Condições de Pagamento: _____ CNPJ: _____
 Transportador: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____
 Data da Saída, 19 de 02 de 04, os seguintes serviços:

QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Preços - R\$	
		Unitário	Total
	Ref. ao Termo de Aditivo do contrato lavrado sob o nº 101/03 para execução do remanescente da obra de construção da Escola Padroada. Projeto Administrativo de Dispensa de Licitação nº 16470/03. Dotação Orçamentária nº 2.06.1.12.365.048-11 48/44905100 / Cod. ved. 599		58926,62
	Retenção p/ INSS de 11% R\$ 6.481,93		
	NE 505		

Local de entrega: _____ Valor dos Serviços R\$ 58926,62
 Rua: _____ Imposto 2 % R\$ 1.178,53

Linsgraf Gráfica Editora Ltda. - Avenida 15 de Novembro, 158 - Centro - Três Rios - RJ - CNPJ 31.614.340/0001-36 - Insc. Est. 83.185.058 - Telef. (24) 2255-1097
 01 11 5043 Jcr 000.751 a 000.800 - Aut 003/2003 - PMTR - em 08/01/2003

Recebi(amos) da **CONSTRUTORA INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.**,
 os serviços constantes da **NOTA FISCAL DE SERVIÇO - Série "A"** Nº 000778

Três Rios, _____ de _____ de _____
 Assinatura _____



MEDICÃO - ADITIVO

CÓDIGO		DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	PREÇO UNIT.	SUB TOTAL
0 0 1 0 0 1 - 0		Escavação manual	124,50	m3	11,61	R\$1.445,41
0 0 9 0 0 4 - 0		Aterro com material de 1ª categoria compactado manualmente em camadas de 20 cm. Exclui o fornecimento da terra	379,26	m3	R\$14,93	R\$5.662,33
		SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
0 0 1 0 0 2 - 1		Demolição manual de concreto armado	48,00	m3	R\$157,08	R\$7.539,84
0 0 1 0 1 6 - 0		Demolição manual de piso cimentado	84,00	m3	R\$94,50	R\$578,00
0 9 5 0 0 2 - 1		Escoramento J37	34,65	m2	R\$26,91	R\$932,43
		ESTRUTURAS				
0 0 3 0 1 4 - 1		Concreto ciclópico 10 Mpa, sendo 30% de pedra de mão	56,50	m3	R\$109,78	R\$6.202,51
0 0 4 0 2 0 - 1		Formas para peças comuns	112,00	m2	R\$11,82	R\$1.323,84
0 0 4 0 3 5 - 0		Escoramento	56,00	m3	R\$22,20	R\$123,20
0 1 3 0 1 1 - 0		Concreto Armado 15MPa incluindo materiais, preparo, lançamento formas, escoramento e aço	29,00	m3	R\$527,15	R\$15.287,35
		INSTALAÇÕES ELÉTR, HIDRAULICAS, SANITÁRIAS E MECÂNICAS				
0 0 8 0 1 5 - 0		Fio e/ Isolamento Termoplástico Antichama; Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos na Bitola de 1,5mm2 450/750V Fornec. e Colocação	860,00	m	R\$0,44	R\$378,40
0 0 8 0 2 0 - 0		Fio e/ Isolamento Termoplástico Antichama Preparo Corte e enfição em bit 2,5mm2,, fornecimento e colocação	1750,00	m	R\$0,59	R\$1.032,51
0 0 8 0 2 5 - 0		Fio e/ Isolamento Termoplástico Antichama Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos na Bitola 4mm2 470/750V Fornecimento e Colocação	646,00	m	R\$0,76	R\$490,96
0 0 8 1 1 2 - 0		Cabo e/ Isolamento Termoplástico: Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos na Bitola de 35mm2, 450/750V Fornec. E Colocação	24,00	m	R\$3,99	R\$95,76
0 0 8 1 0 5 - 0		Cabo e/ Isolador Termoplástico Bitola de 16mm2 450/750V Preparo Corte e Enfição Fornecimento e Colocação	14,00	m	R\$1,93	R\$27,02
0 0 8 1 2 0 - 0		Cabo e/ Isolamento Termoplástico: Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos 70mm2, 450/750V Fornecimento e Colocação	13,00	m	R\$7,44	R\$96,72

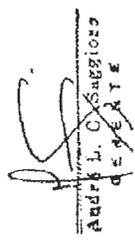
André L.

MEDICÃO - ADITIVO

	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID	PREÇO UNIT	SUB TOTAL
- 0	Cabo e/ Isolamento Termoplástico Preparo Corte e Enfição em Eletrodos 50mm2 450/750V Fornc. e Colocação.	7,00	m	R\$5,52	R\$38,64
	COBERTURAS ISOLAMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES				
- 0	Madrçamento p/ Cobertura em 4 ou Mais Aguas em Telhas Cerâmica em Maçaranduba Aparelhada Fornc. e Colocação.	86,87	m2	R\$25,76	R\$2.237,77
- 0	Pontaletes de Maçaranduba Serrada 3"x3" Verticais e Horizontais p/ Telhas Cerâmicas Medido Pela ÁREA DE Cobertura do Telhado	93,63	m2	R\$8,10	R\$758,40
- 0	Cobertura em Telhas Coloniais Exclusivo curuceira e madeiramento medida pela area real da cobertura. Forneimento e Colocação	234,00	m2	R\$32,75	R\$7.663,50
- 0	Curuceira p/ Cobertura em Telha Colonial ou Fraseca Fornc.e Colocação	28,47	m2	R\$6,78	R\$193,03
	PINTURAS				
- 0	Preparo de superficies novas, revest. Liso incl. Raspagem, limpeza demão de impcrn. e massa corrida e lixamento	719,50	m2	R\$5,73	R\$4.122,74
-	Pintura com tinta acrílica semi brilhante sobre qualquer superfície incl. Lixamento, demão de selador, demão de massa acrílica e duas de acabamento	431,70	m2	R\$8,25	R\$3.561,53
	APARELHOS HIDRÁULICOS, SANIT., ELÉTR., MECÂN. E ESPORTIVOS				
- 0	Caixa D'água de Fibro-Cimento 1000 Lit Forneimento	8,00	unid	R\$97,51	R\$780,08
					R\$ 58.926,62

EDICÃO : R\$ 58.926,62 (Cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)


 R\$ 58.926,62
 R\$ 58.926,62
 R\$ 58.926,62


 R\$ 58.926,62
 R\$ 58.926,62
 R\$ 58.926,62

DATA: 03/03/2004

UG/UE SECRETARIA DA FAZENDA Código 2041
 Data Provável de Pagamento 03/03/2004

Credor CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA Código 2205
 CNPJ/CPF 39753074/0001-34 Inscrição Estadual 84584657 Inscrição Municipal 101008464
 Endereço RUA PRESIDENTE VARGAS, 497 Bairro CENTRO
 Cidade TRES RIOS CEP UF RJ Telefone
 Banco Agência Conta Corrente

Natureza do Pagamento: 1 - DESPESA ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO

1º Emp.	C.R.	Unidade Orçamentária	Classificação Orçamentária	Item	Data	C. Pat.	Valor
505	454	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.06.1.12.365.048.1148.44905100.0228	00	19/02/2004		58.926,62

Valor Bruto 58.926,62
 Desconto 6.481,92 CONTIBUICAO PREVIDENCIARIA (AUTONOMO / EMPRESA)
 Líquido a Pagar 52.444,70
 Valor por Extenso CINQUENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS *****

Justificativa CONFORME PROCESSO 546/015 INFORMACAO NO VERSO DA NOTA FISCAL

A Despesa foi liquidada, estando em condições de ser paga	Autorizo o Pagamento
<p><i>Fatima A. L. Dos Anos</i> FATIMA A. L. DOS ANOS Tec. Contabilidade</p> <p><i>Ordemador de Despesa</i> ORDENADOR DE DESPESA Secretário (a)</p>	<p><i>Odair Gama Junior</i> ODAIR GAMA JUNIOR Sec. de Fazenda</p>

USO DA TESOUREARIA

Forma de Pagamento: Cheque Relação Bancária Nº REGINA HELENA J. PERALTA
 Banco/ Agência/ Conta Corrente: Coord. de Tesouraria

RECEBÍ(EMOS) A IMPORTÂNCIA ACIMA

Data: / / Assinatura: Ident:

Nome Legível:

Pca-Sao-Sebastiao-Nº81-Centro-CEP-25804-080-Tres-Rios-RJ GNPJ-29138377/0001-93

**NOTA – AUTORIZAÇÃO DE
PAGAMENTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RIOS

NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO



Nº 00606
DATA: 03/03/2004

SECRETARIA DA FAZENDA Código 2041

Provável de Pagamento 03/03/2004

CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA Código 2205
 39753074/0001-34 Inscrição Estadual 84584657 Inscrição Municipal 101008464
 RUA PRESIDENTE VARGAS, 497 Bairro CENTRO
 TRES RIOS CEP UF RJ Telefone

Agencia Conta Corrente

Objeto do Pagamento: 1 - DESPESA ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO

mp.	C.R.	Unidade Orçamentária	Classificação Orçamentária	Item	Data	C. Pat.	Valor
505	454	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.06.1.12.365.048.1148.44905100.0228	00	19/02/2004		58.926,62

Valor Bruto	58.926,62	
Desconto	6.481,92	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (AUTONOMO / EMPRESA)
Valor a Pagar	52.444,70	
Valor por Extenso	CINQUENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS *****	

Observação: CONFORME PROCESSO 546/04E INFORMACAO NO VERSO DA NOTA FISCAL

A Despesa foi liquidada, estando em condições de ser paga FATIMA A. L. DOS ANOS Contabilidade	Autorizo o Pagamento ODAIR GAMA JUNIOR Sec. de Fazenda
---	--

USO DA TESOUREARIA

Forma de Pagamento: () Cheque () Relação Bancária Nº REGINA HELENA J. PERALTA
 Banco/ Agência/ Conta Corrente: Coord. de Tesouraria

RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA ACIMA

Data: / / Assinatura: Ident:

Assinatura Legível:

NOTA DE EMPENHO

CONSTRUTORA MIL

AFA 60.01

**NOTA FISCAL
DE SERVIÇO**
(Extrada em 3 vias)
Válida p/ uso até 08/01/2006

Nº 000778

Série A - 1a. Via

Três Rios, 08 de Janeiro de 2004

Cliente: Prefeitura Municipal de Três Rios
Estabelecido(s): Pq São Sebastião, 81 - Centro

Cidade: _____ Estado: _____ Inscrição: _____

Condições de Pagamento: _____ CNPJ: _____

Transportador: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Data da Saída, 19 de 02 de 04, os seguintes serviços:

QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Preços - R\$	
		Unitário	Total
	Ref. ao Termo de Aditivo de Contrato firmado sob o nº 101/03 para execução da reforma-meio da Obra de Construção da Creche Padroão. Proc. Administrativo de Dispensa de Licitação nº 16470/03. Dotação Orçamentária nº 2.06.1.12.365.048-11 48/44905100 / Cod. red. 599		58926,62
	Retenções p/ INSS de 11% R\$ 6.481,93		
	NE 505		

Local de entrega: _____ Valor dos Serviços R\$ 58926,62

Rua: _____ Imposto 2 % R\$ 1.178,53

Lapapel Grafica Editora Ltda. - Avenida 15 de Novembro, 156 - Centro - Três Rios - RJ - CNPJ 31.614.340/0001-36 - Insc. Est. 83.185.058 - Telefax (24) 2255-1097
01 Tf 50x3 de 000 751 a 000 800 - Aut. 003/2003 - PMTR - em 06/01/2003

Recebi(emos) da **CONSTRUTORA INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.**,
os serviços constantes da **NOTA FISCAL DE SERVIÇO - Série "A"** Nº 000778

Três Rios, _____ de _____ de _____

Assinatura



SA INCORPORADORA
SRES INGS LTDA

MEDICÃO - ADITIVO

CÓDIGO				DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID	PREÇO UNIT	SUB T
00001001	-	0	1	Escavação manual	124,50	m3	11,61	R\$1.4
00009004	-	0	4	Aterro com material de 1ª categoria compactado manualmente em camadas de 20 cm. Exclui o fornecimento da terra	379,26	m3	R\$14,93	R\$56.6
				SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
00001002	-	1	2	Demolição manual de concreto armado	48,00	m3	R\$157,08	R\$7.5
00001016	-	0	1	Demolição manual de piso cimentado	84,00	m3	R\$4,50	R\$37.50
00009500	-	2	1	Escoramento J37	34,65	m2	R\$26,91	R\$996.91
				ESTRUTURAS				
00003014	-	1	4	Concreto ciclópico 10 Mpa, sendo 30% de pedra de mão	56,50	m3	R\$109,78	R\$6.2
00004020	-	1	0	Formas para peças comuns	112,00	m2	R\$11,82	R\$1.3
00004035	-	0	5	Escoramento	56,00	m3	R\$2,20	R\$12
00001301	-	1	1	Concreto Armado 15MPa incluindo materiais, preparo, lançamento formas, escoramento e aço	29,00	m3	R\$527,15	R\$15.5
				INSTALAÇÕES ELÉTR., HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E MECÂNICAS				
00008015	-	0	5	Fio c/ Isolamento Termoplástico Antichama : Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos na Bitola de 1,5mm2 450/750V Fornec.e Colocação	860,00	m	R\$0,44	R\$3
00008020	-	0	0	Fio c/ Isolamento Termoplástico Antichama Preparo Corte e enfição em bit. 2,5mm2,, fornecimento e colocação	1750,00	m	R\$0,59	R\$1.0
00008025	-	0	5	Fio c/ Isolamento Termoplástico Antichama Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos na Bitola 4mm2 470/750V Fornecimento e Colocação	646,00	m	R\$0,76	R\$4
00008112	-	0	1	Cabo c/ Isolamento Termoplástico: Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos na Bitola de 35mm2 , 450/750V Fornec. E Colocação	24,00	m	R\$9,99	R\$9
00008105	-	0	5	Cabo c/ Isolador Termoplástico Bitola de 16mm2 450/750V Preparo Corte e Enfição Fornecimento e Colocação	14,00	m	R\$1,93	R\$2
00008120	-	0	0	Cabo c/ Isolamento Termoplástico: Preparo Corte e Enfição em Eletrodutos 70mm2, 450/750V Fornecimento e Colocação	13,00	m	R\$7,44	R\$9

)

)

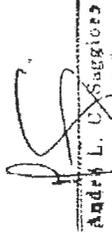
Arq

MEDIÇÃO - ADITIVO

	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID	PREÇO UNIT	SUB TOTAL
0	Cabeç e/ Isolamento Termoplástico Preparo Corte e Enfição em Eletrodos 50mm2. 450/750V Fornec. e Colocação.	7,00	m	R\$5,52	R\$38,64
	COBERTURAS ISOLAMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES				
0	Madeiramento p/ Cobertura em 4 ou Mais Aguas em Telhas Cerâmica em Maçaranduba Aparelhada Fornec. e Colocação.	86,87	m2	R\$25,76	R\$2.237,77
0	Pontaletes de Maçaranduba Serrada 3" x3" Verticais e Horizontais p/ Telhas Cerâmicas Medido Pela ÁREA DE Cobertura do Telhado	93,63	m2	R\$8,10	R\$758,40
0	Cobertura em Telhas Coloniais Exclusivo cumeeira e madeiramento medida pela area real da cobertura . Fornecimento e Colocação	234,00	m2	R\$32,75	R\$7.663,50
0	Cumeeira p/ Cobertura em Telha Colonial ou Frascosa Fornec.e Colocação	28,47	m2	R\$6,78	R\$193,03
	PINTURAS				
0	Preparo de superficies novas, revest. Liso incl. Raspagem, limpeza demão de imperm. e massa corrida e lixamento	719,50	m2	R\$5,73	R\$4.122,74
	Pinura com tinta acrílica semi brilhante sobre qualquer superfície incl. Lixamento, demão de selador, demão de massa acrílica e duas de acabamento	431,70	m2	R\$8,25	R\$3.561,53
	APARELHOS HIDRÁULICOS, SANIT., ELÉTR., MECÂN. E ESPORTIVOS				
0	Caixa D'água de Fibro-Cimento 1000 Lts Fornecimento	8,00	unid	R\$97,51	R\$780,08
					R\$ 58.926,62

DIÇÃO : R\$ 58.926,62 (Cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)


 André L. C. Saegert
 Engenheiro Civil


 André L. C. Saegert
 Engenheiro Civil

UG/UE SECRETARIA DA FAZENDA Código 2041

Data Provável de Pagamento 03/03/2004

Credor CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA Código 2205

CNPJ/CPF 39753074/0001-34 Inscrição Estadual 84584657 Inscrição Municipal 101008464

Endereço RUA PRESIDENTE VARGAS, 497 Bairro CENTRO

Cidade TRES RIOS CEP UF RJ Telefone

Banco Agência Conta Corrente

Natureza do Pagamento: 1 - DESPESA ORÇAMENTARIA DO EXERCICIO

Nº Emp.	C.R.	Unidade Orçamentária	Classificação Orçamentária	Item	Data	C. Pat.	Valor
505	454	SECRETARIA DE EDUCACAO	2.08.1.12.365.048.1148.44905100.0228	00	19/02/2004		58.926,62

Valor Bruto 58.926,62

Desconto 6.481,92

CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA (AUTONOMO / EMPRESA)

..liquido a Pagar 52.444,70

Valor por Extenso CINQUENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS *****

Justificativa CONFORME PROCESSO 546/04E INFORMACAO NO VERSO DA NOTA FISCAL

A Despesa foi liquidada, estando em condições de ser paga	Autorizo o Pagamento
<p><i>Elza</i> <i>Edina G. Gama</i> <i>MAE - ELZA</i> FATIMA A. L. DOS ANOS Tec.Contabilidade</p>	<p><i>Regina Helena J. Peralta</i> ODAIR GAMA JUNIOR Sec. de Fazenda</p>

USO DA TESOUREARIA

Forma de Pagamento: () Cheque () Relação Bancária N°

REGINA HELENA J. PERALTA
Coord. de Tesouraria

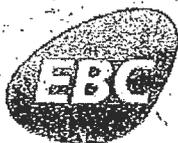
Banco/ Agência/ Conta Corrente:

RECEBÍ(EMOS) A IMPORTÂNCIA ACIMA

Data: / / Assinatura: Ident:

Nome Legível:

**REPORTAGEM EBC –
OBRAS INACABADAS**



Publicado em *Agência Brasil* (<http://agenciabrasil.ebc.com.br>)

Início > Obras inacabadas terão início imediato e custarão R\$1,8 bi até 2018, diz senador

URL: <http://agenciabrasil.ebc.com.br>

Versão para impressão

Obras inacabadas terão início imediato e custarão R\$1,8 bi até 2018, diz senador

- 08/08/2016 18h01 publicação
- Brasília|localização

Paulo Victor Chagas - Repórter da Agência Brasil

Após analisar as obras paralisadas que gastam menos dinheiro para conclusão, o governo do presidente interino Michel Temer decidiu priorizar 1.519 empreendimentos para reinício imediato. Os trabalhos serão retomados em rodovias, quadras esportivas, creches, cidades históricas e aeroportos de pequeno porte. As obras custarão entre R\$ 500 mil e R\$ 10 milhões, cada uma.



Ataídes Oliveira informou que cerca de 400 creches estão entre os empreendimentos informados para "início imediato" Arquivo/Marcelo Camargo/Agência Brasil

Ao todo, R\$ 1,8 bilhão será gasto nas obras, que envolvem também recursos hídricos, prevenção em áreas de risco e saneamento. A meta é que elas sejam finalizadas até 2018.

De acordo com o senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO), que participou hoje (8) à tarde de uma reunião no Palácio do Planalto para discutir o assunto, cerca de 400 creches estão entre os empreendimentos informados por Temer para "início imediato".

"Sabemos que esses locais são um cemitério de obras, um rio de dinheiro jogado no ralo", afirmou o senador após o encontro. Ele negou que a iniciativa tenha objetivo eleitoral no ano em que ocorrerão as eleições municipais. "Não vejo como um ato político, mas sim como ato de governo", disse.

A determinação de criar uma lista de obras consideradas prioritárias ocorreu há duas semanas pelo Núcleo de Infraestrutura do governo, que criou uma comissão [1] entre senadores e ministros.

Nesta segunda-feira, o grupo se reuniu com Temer e com o ministro do Planejamento, Dyogo Oliveira, para avançar no assunto. Ficou definido que R\$ 685 milhões serão gastos em saneamento e R\$ 511,2 milhões na urbanização de assentamentos precários.

Segundo os senadores, apesar da priorização, as obras superiores a R\$ 10 milhões, como a transposição do Rio São Francisco e as usinas hidrelétricas, não serão prejudicadas. Questionado se, por conta do prazo, não haverá novas obras até 2018, o senador Hélio José (PMDB-DF) informou que uma nova comissão selecionará as obras mais importantes previstas no Congresso Nacional para serem iniciadas.

Edição: **Armando Cardoso**
[Fale com a Ouvidoria](#) [2]

Tags

- [governo](#) [3]
- [senadores](#) [4]
- [obras inacabadas](#) [5]
- [reinício](#) [6]

URL de origem: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-08/obras-inacabadas-terao-inicio-imediato-e-custarao-r18-bi-ate-2018-diz>

Links

- [1] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-07/governo-vai-priorizar-conclusao-de-obras-de-infraestrutura-de-ate-r-10>
- [2] <http://www.ebc.com.br/institucional/ouvidoria/fale-conosco>
- [3] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/governo>
- [4] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/senadores>
- [5] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/obras-inacabadas>
- [6] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/reinicio>



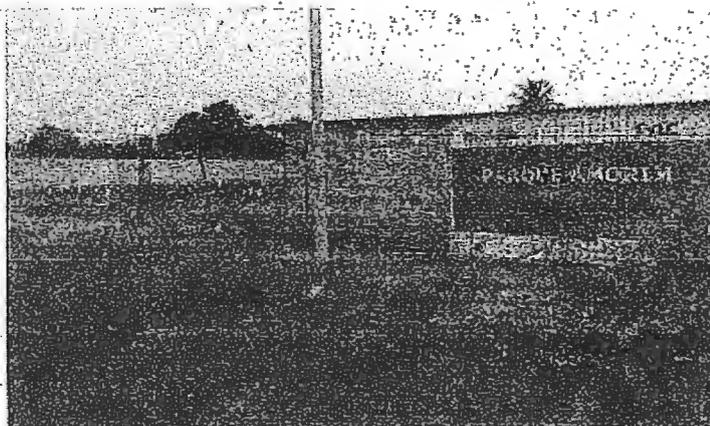
Governo quer terminar 1.519 obras e 400 creches inacabadas

Custo total será de R\$ 1,8 bilhão, com previsão que fiquem prontas até o fim de 2018

POR CATARINA ALENCASTRO E EDUARDO BARRETTO

08/08/2016 17:51 / atualizado 08/08/2016 18:02

f g in



Terreno onde seria construída uma creche no bairro de Parque Amorim, em Belford Roxo, com recursos federais em 2015 - Hermes de Paula / Agência O Globo

BRASÍLIA — Em reunião com o ministro interino do Planejamento, Dyogo Oliveira; e senadores, o presidente interino Michel Temer disse que irá liberar recursos para concluir 1.519 obras e mais 400 creches inacabadas. Com a ajuda da comissão de infraestrutura do Senado, foram escolhidas obras que, para serem finalizadas, o governo gaste entre R\$ 500 mil e R\$ 10 milhões. O custo total será de R\$ 1,8 bilhão. A previsão é que até o fim de 2018 essas construções estejam prontas.

PUBLICIDADE

Pensando em trocar de carro?

Chegou a oportunidade que você esperava.

Veja também

Entre 'queridinhos' e reprovados, avaliação de ministros varia no Plenário

Na lista, além das creches, há três aeroportos regionais, estradas, centros de artes e quadras esportivas. Participante da reunião, o sen

ÚLTIMAS DE BRASIL

Desembargador do caso Carandiru será denunciado no CNJ 17/10/2016 13:11



Ataídes de Oliveira (PSDB-TO) negou que decisão de Temer tenha caráter eleitoral,



TCU: Beneficiário do Bolsa Família doou R\$ 75 milhões para

BRASIL

COMENTAR

COMPARTILHAR

BUSCAR

EM DESTAQUE
BRASIL



TCU acha doação de R\$ 75 milhões de usuário do Bolsa...



Entidades reagem às afirmações de Crivella sobre gays e...

Briga entre facções deixa 33 mortos em presídios do RO e RR



Antes de Dilma saírem aliados de Temer assumiram...



Após citação na delação da Ordebrecht, oposição quer demissão de Serra



Continuidade do processo de Impachment tem maioria no Senado

político, mas como um ato de governo — à saída do Palácio do Planalto.

Já o senador Hélio José (PMDB-DF), que também participou do encontro, disse que o objetivo da iniciativa é acabar com o

"cemitério" de obras inacabadas que há

espalhado pelo Brasil. No fim do mês passado, Dyogo Oliveira informou que os recursos para as obras virão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Vigília contra eventual prisão de Lula chega

ao fim 17/10/2016 8:55



PUBLICIDADE



GVT Agora é Vivo

Banda larga com uma oferta especial para você! Consulte condições.

assine.vivo.com.br

ANTERIOR

Artistas vão a Curitiba para apoiar Moro e a Lava-Jato

PRÓXIMA

Padre ligado a Gim Argello tem bens não declarados ao Fisco

Recomendadas para você

Recomendado por

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**REPORTAGEM O GLOBO
SOBRE CRECHES
INACABADAS**

Números do descaso

Dados mostram que 40,9% das edificações não finalizadas seriam creches e pré-escolas

TOTAL: 1.832



Fonte: FNDE

Edição de Arte

Materia 1

Fonte: G1

Assunto: Creches que começaram e não acabaram. Desrespeito com o dinheiro público. E tem exemplo de família sem creche para colocar a criança.

Conteúdo: Vídeo e matéria

Link: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/11/obras-de-creches-estao-paradas-ou-inacabadas-em-45-cidades-do-rs.html>

Materia 2

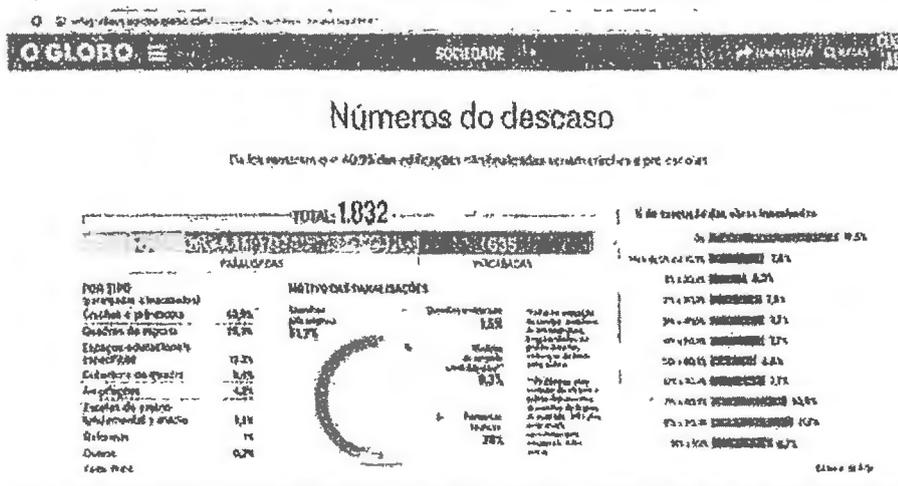
Fonte: Jornal o Globo

Assunto: Números do descaso e quanto custou aos cofres públicos

Conteúdo: Notícia e Infográfico

Link:

<http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escolas-creches-inacabadas-custaram-aos-menos-840-milhoes-em-recursos-publicos-20086432>



Partes interessantes:

"O esqueleto da construção no meio da cidade goiana é apenas um exemplo das 1.832 obras na área de educação — como escolas, quadras de esporte e reformas — que consumiram ao menos R\$ 840 milhões do governo federal e hoje estão abandonadas, segundo mapeamento feito pelo GLOBO a partir dos dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia ligada ao Ministério da Educação."

"Entre as 1.832 obras travadas, 1.197 estão paralisadas, quando ainda podem ser retomadas caso os problemas se resolvam, e 635 foram classificadas pelo governo como inacabadas, situação em que se esgotaram as chances de continuidade dentro da parceria com a União."

Materia 3

Fonte: Jornal o Globo

Assunto: Notícia

Conteúdo: Temer prometeu usar até 2018, 1,8 bilhão para terminar creches inacabadas. E cita que não era ato político por estar perto de eleição, e sim ato de governo.

Link:

<http://oglobo.globo.com/brasil/governo-quer-terminar-1519-obras-400-creches-inacabadas-19880151>

BRASIL — Um anúncio com o nome do ministro de Planejamento, Augusto Oliveira, e seu chefe, o presidente interino Michel Temer, disse que um bilhão de recursos para concluir 1.519 obras e mais 400 creches inacabadas. Com a ajuda da quantidade de infraestrutura do FNDE, foram concluídas obras que, para serem finalizadas, exigem mais parte entre R\$ 300 milhões e R\$ 1,8 bilhão. O anúncio ocorreu em 2014, a poucos meses da eleição de 2018.

ÚLTIMAS DE BRASIL
Incluiu artigo para a região de Brasília, com 530 páginas

Veja também
Temer diz que não vai se candidatar a presidente
Temer diz que não vai se candidatar a presidente

Na lista, além das creches, há escolas para 1 milhão de crianças, centros de saúde e quadras esportivas. Para o prazo da reunião, o ministro Augusto de Oliveira (FNDE) registrou a decisão de Temer ainda antes da eleição, o que em outubro deverá eleger o presidente e o ex-vice.

— Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. São Paulo, 15 de maio de 2014. Palácio do Planalto.

Materia 4

Fonte: Jornal de Campo Grande

Assunto: Mostrando que tem 10mil crianças na fila de creche e 18 creches inacabadas

Conteúdo: notícia

Link:

<https://www.camãopograndenews.com.br/cidades/capital/enquanto-10-mil-criancas-esperam-na-fila-capital-tem-18-creches-inacabadas>

Materia 5

Fonte: P5DB

Assunto: Dados creches prometidas governo

Conteúdo: notícia

Link: <http://www.psdb.org.br/acompanhe/noticias/dilma-nao-cumpre-promessa-e-deixa-70-das-criancas-brasileiras-sem-creches/>

"Em 2016, 70% das crianças brasileiras que precisam de creches públicas não conseguiram vagas este ano. Das 6 mil creches prometidas pela petista durante a campanha eleitoral de 2010, 2.400 estão em construção, e 57% delas não chegaram nem na metade das obras, como revela reportagem do Bom Dia Brasil, da TV Globo. Os números afastam cada vez mais a meta do Plano Nacional de Educação, que era colocar no mínimo 50% das crianças em creches até o ano de 2024."

Materia 6 - BOA

Fonte: BOM DIA BRASIL

Assunto: apenas 30% das crianças estão nas creches

Conteúdo: vídeo

Link:

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/08/creches-publicas-garantem-vaga-apenas-30-das-criancas.html>

Materia 7 - BOA

Fonte: SBT

Assunto: Construtora que devia fazer 208 creches, e so entregou 4.

Conteúdo: Vídeo

Link:

<http://www.sbt.com.br/tv/portoalegre/sbtriograndesegundaedioao/sbtvideos/categoria/6325/6519869c98feef13985ef3cc587bc2e3/Mais-de-200-creches-estao-inacabadas-no-Rio-Grande-do-Sul.html?accessmobile=true>

Materia 8 - BOA

Fonte: G1

Assunto: O Bom Dia Brasil fala agora sobre a falta de creches em reportagens no Rio, em São Paulo, em Palmas e em Brasília.

Conteúdo: Vídeo

Link: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/11/falta-de-creches-provoca-fila-de-espera-por-vaga-em-varias-cidades.html>

**TERMO ADITIVO 038-2003-
20171023142316**



MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELICAD



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº 038/2003

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato lavrado sob o nº 101/2003, que entre si fazem, de um lado, o Município de Três Rios e, de outro, Construtora e Incorporadora Mil de Três Rios Ltda., mediante as seguintes cláusulas e condições:

De um lado o **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, estabelecido na Praça São Sebastião nº 81, Centro, Três Rios/RJ, inscrito no CGC/MF sob o nº 29.138.377/0001-93, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB**, brasileiro, solteiro, economista, CI de contabilista nº [REDACTED], expedida em 15.12.77 e CPF/MF nº [REDACTED], e de outro **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.**, doravante denominada **CONTRATADA**, devidamente qualificada no processo de licitação nº 16.470/03, com fundamento no Art. 65, § 1º da Lei nº 8666/93, assinam o presente aditivo ao contrato lavrado sob o nº 101/2003, mediante as seguintes condições que se seguem: **CLÁUSULA PRIMEIRA: (OBJETO)** Constitui objeto do presente instrumento o acréscimo de R\$ 58.926,62 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis Reais e sessenta e dois centavos) no valor inicial do contrato, de acordo com memorial justificativo, contendo laudos e planilha orçamentária, em anexo. **CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteradas, revogando as que venham a conflitar com as disposições aqui contidas.

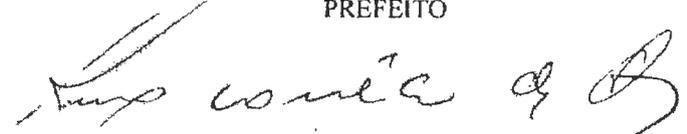
Este Termo Aditivo entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando as cláusulas que venham a conflitar com as disposições aqui contidas.

Por estarem justos e acordados, Contratante e Contratado firmam o presente Termo Aditivo em 4 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam.

Três Rios, 17 de dezembro de 2003.

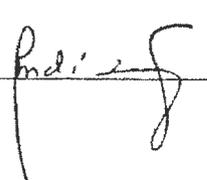


CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
PREFEITO



CONSTRUTORA E INCORPORADORA MIL DE TRÊS RIOS LTDA.
CONTRATADA

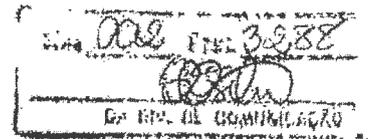
TESTEMUNHAS:





QUESITOS PARA A
PREFEITURA

Ao Ilmo. Sr. Secretario Municipal de Controle Interno do
Município de Três Rios – RJ



CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, Brasileiro, Solteiro, Economista, portador do CRC nº [REDACTED] inscrito sob CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado a [REDACTED], Três Rios – RJ, vem por meio deste, expor e posteriormente requerer:

DOS FATOS

Tendo o Requerente sido apontado em processo judicial no que diz respeito a execução da Lei 2734 de 03 de Dezembro de 2003, com publicação em 15 de Dezembro 2003.

Contando com o brilhantismo e técnica que são características peculiares a V. Senhoria, vimos requerer sejam os quesitos que abaixo respondidos.

I – Qual foi o objetivo da publicação da lei 2734 de 03 de Dezembro de 2003 para obras e instalações ou equipamentos e materiais permanentes?

II – A Lei publicada em 03 de Dezembro de 2003 e republicada em 25 de Janeiro de 2004, tem quais efeitos legais no ordenamento público contábil?

III – A republicação da mesma lei em ano e orçamentos diferentes tem validade? Porque?

IV – A respeito do trata o elemento de despesa e sua classificação, estes foram corretamente utilizados durante a vigência da lei 2734 de 03 de Dezembro de 2003?

V – Em qual ano ocorreu a Licitação para compra do material e/ou equipamentos para a creche para 100 crianças? Sobre qual processo correu tal licitação? O Processo licitatório referente a compra do material e/ou equipamentos para a creche para 100 crianças tramitou corretamente?

003/12

VI – Qual foi o valor estimado pelo Órgão responsável para realizar a licitação para compra do material e/ou equipamentos para a creche para 100 crianças? Qual foi o valor executado e pago? Houve economicidade?

Desde já renovo os meus votos de estima e consideração por V. Senhoria.

Nestes Termos
P Deferimento

Três Rios, 17 de Fevereiro de 2017



Celso Alencar Ramos Jacob

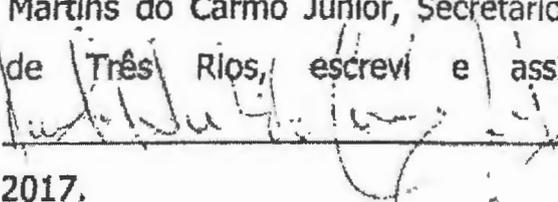
**CERTIDÃO DE AUSÊNCIA
DO PROJETO DE LEI –
CÂMARA MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atendimento ao requerimento do Sr. **Celso Alencar Ramos Jacob**, protocolado sob o nº 507/17, fls. 001, nesta Casa de Leis, em 05 de junho de 2017, que revendo os arquivos deste Poder Legislativo não encontramos o Processo nº 166/2003, capeado pela mensagem nº 034/2003-GP – Projeto de Lei que suplementa no orçamento fiscal do Município de Três Rios crédito adicional no valor de R\$ 61.130,37 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e trinta de sete centavos) referente ao orçamento de 2003. Nada mais havendo a certificar, eu, Danilo Martins do Carmo Júnior, Secretário Geral da Câmara Municipal de Três Rios, escrevi e assino a presente certidão

Três Rios, 14 de julho de 2017.

**CERTIDÃO CNPC CFC –
JANSEN HERINGER**



SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC

Nome:	JANSEN HERINGER DE CARVALHO
Registro CNPC Nº:	4156
CRC Nº:	RJ- [REDACTED]
CPF:	[REDACTED]

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC n.º 1.502/16 (CNPC)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com habilitação para as seguintes áreas de atuação:

Contábil; Avaliação de empresas; Recuperação Judicial e Falência; Trabalhista; Tributária.

Emitida em: 25/09/2017

Situação cadastral em: 25/09/2017

Certidão válida por 30 (trinta) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

[http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/\(X\(1\)S\(ipnylds3lc2vskbv12celimj\)\)/ValidarCertidaoCnpc](http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/(X(1)S(ipnylds3lc2vskbv12celimj))/ValidarCertidaoCnpc)

Código de controle da Certidão: 7d28c24c43e14996a86d1a93f5bce6d5

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS - CNPC

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTA À
CONTROLADORIA COM
RESPOSTA DE GETÚLIO



Prefeitura do Município de Três Rios
Secretaria de Controle Interno

Três Rios, 22 de fevereiro de 2017.

Resposta ao processo nº: 3288/2017

Prezado Senhor,

Item 01

O objetivo da publicação da Lei 2734 de 03/12/2003, com publicação em 15/12/2003, foi a suplementação da dotação já existente 2.06.1.12.365.048.1148 com referência ao elemento de despesa Obras e Instalações.

Item 02

A republicação da Lei 2734 de 03/12/2003 em 25 de janeiro de 2004, não produz nenhum efeito no orçamento público, por ter a publicação depois do encerramento do exercício orçamentário ano 2003.

Item 03

Não tem nenhum efeito legal no orçamento a que se destinava, ou seja, orçamento de 2003.

Item 04

A Licitação ocorreu no processo 0165/2004 em 07 de janeiro de 2004, para compra de Material e equipamentos permanentes, no valor estimado pelo órgão DELICAD em R\$ 40.000,00.

Não se referindo ao elemento de Obras e Instalações, sendo que a Lei 2734 de 03/12/2003, republicada em 25 de janeiro de 2004, não produziu efeito nenhum sobre a construção da creche, uma vez que todas as obras da referida creche já se encontravam concluídas.



Prefeitura do Município de Três Rios

Secretaria de Controle Interno

Item 05

A licitação foi para compra de Material e equipamento permanentes ocorreu em 2004, para início das atividades da creche.

Item 06

O valor estimado no processo licitatório de compra de equipamentos e materiais permanentes, para início das atividades da creche foi estimado em R\$ 40.000,00 e o valor obtido do processo foi de R\$ 28.029,52 o que efetivamente foi pago.

Considerando o valor estimado para compra de equipamentos e matérias permanentes foi de R\$ 40.000,00, e o valor obtido pelo processo licitatório foi de R\$ 28.029,52, ocorreu uma economicidade de 29,92%.

Atenciosamente,

Getúlio de Oliveira

Secretário de Controle Interno

CRC-RJ [REDACTED]

Cartório do 3º Office de Notas de Três Rios/RJ
Praça São Sebastião, 330 - 11-1 - Centro - Fone: (24)2225-9331
Reconhecido por [REDACTED] de
1 10717:GETULIO DE OLIVEIRA
Três Rios, 07/07/2017
LARISSA PINHEIRO OLIVEIRA/1174-17-44
EB2156016 DSD
Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/ajitapublica>

Controladoria

MUNICIPIO DE TRES RIOS

Protocolo N°: 000003288/2017 Processo N°:

Requerente: CEI SO ALENCAR RAMOS JACOB

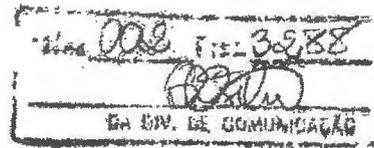
Assunto: SOLICITAÇÃO DE EXPLICAÇÃO

Data Abertura: 17/02/2017

Situação: ABERTO

Chave: 70822-70 FIG: 02 PRS: 03 F7A

Ao Ilmo. Sr. Secretario Municipal de Controle Interno do
Município de Três Rios – RJ



CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, Brasileiro, Solteiro, Economista, portador do CRC nº [REDACTED] inscrito sob CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado a [REDACTED], [REDACTED] Três Rios – RJ, vem, por meio deste, expor e posteriormente requerer:

DOS FATOS

Tendo o Requerente sido apontado em processo judicial no que diz respeito a execução da Lei 2734 de 03 de Dezembro de 2003, com publicação em 15 de Dezembro 2003.

Contando com o brilhantismo e técnica que são características peculiares à V. Senhoria, vimos requerer sejam os quesitos que abaixo respondidos.

I – Qual foi o objetivo da publicação da lei 2734 de 03 de Dezembro de 2003 para obras e instalações ou equipamentos e materiais permanentes?

II – A Lei publicada em 03 de Dezembro de 2003 e republicada em 25 de Janeiro de 2004, tem quais efeitos legais no ordenamento público contábil?

III – A republicação da mesma lei em ano e orçamentos diferentes tem validade? Porque?

IV – A respeito do trata o elemento de despesa e sua classificação, estes foram corretamente utilizados durante a vigência da lei 2734 de 03 de Dezembro de 2003?

V – Em qual ano ocorreu a Licitação para compra do material e/ou equipamentos para a creche para 100 crianças? Sobre qual processo correu tal licitação? O Processo licitatório referente a compra do material e/ou equipamentos para a creche para 100 crianças tramitou corretamente?

003/18

VI – Qual foi o valor estimado pelo Órgão responsável para realizar a licitação para compra do material e/ou equipamentos para a creche para 100 crianças? Qual foi o valor executado e pago? Houve economicidade?

Desde já renovo os meus votos de estima e consideração por V. Senhoria.

Nestes Termos
P. Deferimento

Três Rios, 17 de Fevereiro de 2017



Celso Alencar Ramos Jacob

MARCELO LEAL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXAMES – DEPUTADO
CELSO JACOB

FOLHAS 359 a 366 - FICHAS PESSOAIS
DE SAÚDE, CLASSIFICADAS COMO
RESERVADAS POR DEFINIÇÃO
CONSTITUCIONAL.